



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	Volume
958252	2015	002
Natureza:		Adm.:
REPRESENTACAO		DM
Orgao/Entidade:		
CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA		
Município:		
RIO ACIMA		
Relator Atual:		
CONS. MAURI TORRES		
		DISTRIBUICAO
		14/08/2015

sh



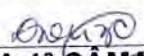
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

201
14

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 29/03/2016 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 958252 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 200.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 202 é:
CONTINUAÇÃO DO DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 3888611/2016


SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



5	Instalação Elétrica		
5 1	Instalação elétrica para 750 pontos	unid	750,00
6	Instalação Hidrosanitária		
6 1	Instalação hidrosanitária para 1.000 pontos	unid	1.000,00
7	Piso		
7 1	Remoção de piso de madeira sobre barrote de madeira	m ²	140,61
7 3	Fornecimento e assentamento de piso de madeira, inclusive Barroteamento	m ²	140,61
7 3	Piso em marmorite cinza	m ²	812,00
8	Limpeza		
8 1	Limpeza geral de obra	vb	1,00

202
P

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2014



Luiz da Rocha Campos

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA
SUPERIORA GERAL

[Handwritten Signature]
Celso Thibe
Administrativo

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.336
 DECISÃO : PL-1453/2006
 PROCESSO : CF-1161/2004
 INTERESSADA : Câmara Especializada de Arquitetura do Crea-MG

EMENTA: Recurso contra Decisão Plenária do Crea-MG.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de outubro de 2006, apreciando a Deliberação nº 809/2006-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse da Câmara Especializada de Arquitetura do Crea-MG, no qual interpôs recurso contra decisão do Plenário do Crea-MG, que decidiu rejeitar o parecer da sua assessora a qual exigiu a participação de Arquiteto, Engenheiro Arquiteto ou Arquiteto e Urbanista na obra de troca de telhas e reforma do telhado do Educandário Santo Antônio na Rua Padre Rolim, 167, Centro, no município de Ouro Preto - MG; e considerando que o processo foi analisado pela assessora técnica da Câmara Especializada de Arquitetura, que concluiu que a empresa responsável pelo serviço em tela deveria apresentar um Arquiteto para regularizar a obra; considerando que, na mesma data, o processo foi analisado pelo assessor técnico da Câmara Especializada de Engenharia Civil que concluiu pela necessidade da manifestação da assessoria jurídica do Regional quanto à legalidade da aplicação da DN 10/98 da Câmara de Arquitetura que trata de obras em monumentos; considerando que a Assessoria Jurídica emitiu um parecer concluindo que procede a aplicação da Decisão Normativa 10/98 se fosse provado que o imóvel em tela trata-se de Monumento; considerando que o coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil enviou o processo ao Plenário, face os pareceres contraditórios das assessorias das Câmaras envolvidas; considerando que o processo foi analisado pelo Plenário o qual decidiu rejeitar o parecer da Câmara Especializada de Arquitetura que exigiu a presença de um profissional da área de Arquitetura na obra em tela, emitindo a Decisão PL-CREA_MG 032/2004; considerando que, conforme parecer da Assessoria Jurídica do Confea, emitido em 9 de março de 2004, a Câmara Especializada não é parte interessada para formulação de recurso de decisão do Plenário do Regional; considerando que, não obstante o disposto acima, o assunto em questão poderá ser acolhido, analisado e objeto de orientação pelo Confea sob a forma de consulta, com respaldo no art. 27, alínea "d", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe que uma das atribuições do Conselho Federal é tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; considerando que, em contato com a Sub-Regional de Ouro Preto do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, foi confirmado que o Educandário Santo Antônio está tombado como Monumento, fazendo parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de Ouro Preto, ratificando o citado no recurso ao Confea; considerando que procede o questionamento da Câmara Especializada de Arquitetura, apresentado no recurso, no qual argumenta que, em se tratando de um Monumento, mesmo em um serviço considerado simples como substituição de telhas e peças de madeiras avariadas, há alteração arquitetônica e, portanto, deve haver uma pesquisa sobre os detalhes pertinentes a tal obra para que se preserve seu conjunto arquitetônico monumental; considerando que o art. 2º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, concede ao Arquiteto e ao Engenheiro Arquiteto o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a monumentos; considerando que, para a realização de obra em tela, o profissional deve ter cursado disciplinas referentes a Técnicas Retrospectivas, DECIDIU, por unanimidade, orientar ao Crea-MG e à Câmara Especializada de Arquitetura que a execução de serviços em edificações tombadas pelo patrimônio histórico, constituindo-se, portanto, em monumento, quando houver alteração arquitetônica, só pode ser realizado por profissional Arquiteto e Urbanista que tenha cursado disciplinas referentes a Técnicas Retrospectivas. Presidiu a Sessão o Engenheiro Eletricista PAULO BUBACH. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, AINABIL MACHADO LOBO, ANTÔNIO CARLOS FÉLIX RIBEIRO, CLÁUDIO BRANDÃO NINA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LIBERALINO JACINTO DE SOUZA, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RENATO DE MELO ROCHA e RODRIGO GUARACY SANTANA.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
 Presidente

Thibe
 Marcelo Thibe
 Fator Administrativo



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420120004705

Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES.....
Registro: 04.0.0000093659..... RNP 1402501714.....
Título Profissional ENGENHEIRA CIVIL.....

Número ART: 1420120000000604189.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em 30/5/2012..... Baixada em 20/7/2012.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica Individual.....
Empresa Contratada METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.....

Contratante CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DIVINA PROVIDÊNCIA..... CPF/CNPJ 17237660000193
Logradouro RUA CARAÇA..... Nº 648.....
Complemento..... Bairro SERRA.....

Cidade BELO HORIZONTE..... UF: MG..... CEP 30220-260
Contrato..... celebrado em..... Vinculado à ART:.....
Valor do contrato R\$ 456980,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....

Ação institucional.....
Endereço da obra/serviço: RUA PREFEITO PARRIQUE..... Nº 85.....
Complemento..... Bairro BETANIA.....

Cidade VIÇOSA..... UF: MG..... CEP 36570-000
Data Início 23/4/2012. Conclusão efetiva: 20/7/2012. Coord Geográficas:.....
Finalidade: RESIDENCIAL..... Código:.....

Proprietário: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DIVINA PROVIDÊNCIA..... CPF/CNPJ 17237660000193
Atividade Técnica EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO ESTRUTURA E CONCRETO MURO ATIRANTADO.....

Observações

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 033351 a 033352, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1420120004705/2012
30/07/2012, 13:00:05
1420120004705

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea
A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas
A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP 30170-001

CREA-MG
Celso Thiibe
Diretor Administrativo

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, executou para a Congregação das Irmãs Carmelitas da Divina Providência, situada a Rua Caraça nº 648 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra executada no período de 23/04/2012 a 20/07/2012

Valor: R\$ 456.980,00

Local da Obra: Rua Prefeito Parrique - nº 85 – Bairro Betânia – Viçosa – MG

R T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
Serviços Preliminares		
Sondagem	Unid.	1,00
Calculo Estrutural	Unid.	1,00
Projeto do muro de arrimo (sapata e cortina)	vb	1,00
Projeto de drenagem	vb	1,00
Instalação do canteiro de obras		
Demolição de edificações	m2	87,30
Bota Fora	m3	16,00
Instalação do canteiro de obras	m2	180,00
Tapume em chapa de madeira em compensado esp 6mm	m3	197,40
Infra-estrutura		
Escavação manual de vala em solo com profundidade de 1,10 m	m3	316,80
Escavação manual de estacas broca de 30cm	m	70,00
Nivelamento e apiloamento do piso para receber lastro	m2	288,00
Lastro de concreto incluindo preparo e lançamento	m3	14,40
Carregamento e transporte de bota fora de material excedente	m3	276,48
Estaca tipo broca diâmetro 30 cm em concreto armado	m	70,00
Ferragem GG50 diâmetro 10mm	Kg	1.070,78

(Assinatura)
Celso Thibes
Engenheiro Administrativo

205
P

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



Ferragem GG50 diâmetro 20mm	Kg	16.235,22
Concreto usinado FCK 30 MPA (inclusive bombeamento)	m3	260,80
Superestrutura		
Corte do talude	m3	598,50
Ferragem GG 50 diâmetro 6.3mm	Kg	888,80
Ferragem GG 50 diâmetro 8mm	Kg	1.399,96
Ferragem GG 50 diâmetro 10mm	Kg	1.989,33
Ferragem GG 50 diâmetro 12.5mm	Kg	1.921,54
Ferragem GG 50 diâmetro 16mm	Kg	2.381,86
Ferragem GG 50 diâmetro 20mm	Kg	2.946,00
Formas em madeira	M²	840,00
	m3	189,00
Concreto usinado 30 MPA (inclusive bombeamento)	m3	168,00
Fornecimento e instalação de dreno	m3	168,00
Reaterro mecanizado de vala empregando compactador de placa vibratória em camada de 20 cm	m3	168,00
Muro divisório com bloco de concreto 14x19x39 h=1.80 assentado sobre sapata corrida	m2	69,00
		5,00
Perfuração em rocha	m	
Fornecimento e montagem de tirantes ST 50mm 55mm	m	250,00
Injeção de calda de cimento no local dos tirantes	m	250,00

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



Belo Horizonte, 20 de julho de 2012

Lina Lere Ferreira

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA

Thibe
Selo Thibe
-trallvo



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

CERTIDAO Nº: 001.368/10

FOLHAS: 0001/0002

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE A PROFISSIONAL, ENGENHEIRA CIVIL, ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, REGISTRO NO CREA-MG NUMERO 93.659/D-CREA-MG E RNP NUMERO 1402501714, ENQUANTO RESPONSAVEL TECNICA DA EMPRESA METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, EFETIVOU O REGISTRO DA ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA-ART, APRESENTADA A SEGUIR.....

ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADE TECNICA ANOTADA NA ART CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 48 DA RESOLUCAO Nº 1.025/09 DO CONFEA: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO" E, EM SEU PARAGRAFO UNICO: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA VARIA EM FUNCAO DA ALTERACAO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO".....

INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDENCIA, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMACAO QUE NELE CONSTA, E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 02 (HUM A DOIS), DEVIDAMENTE AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG.....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0002 FOLHAS.

ELABORADO POR:

SIRLEY DO ESPIRITO SANTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
REGIONAL METROPOLITANA
CREA-MG / PORTARIA: 123/2009

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



Celso Thibes
Administrativo



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO: 001.368/10 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0002

PROFISSIONAL:

NOME : ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000093659
ATRIBUICOES:
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

CONTRATADA : METAMORFOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

REGISTRO: 029938
NRO DA ART: 1-5109881100 DATA ANOTACAO : 05/02/2010 DATA BAIXA : 00/00/0000
MOTIVO DA BAIXA :

CONTRATANTE : CONGREGACAO IRMAS CARMELITAS DIV. PROVID
LOCAL DA OBRA/SERVICO : RUA MARIA HELENA 112 CENTRO
PROPRIETARIO : CONGREGACAO IRMAS CARMELITAS DIV. PROVID
CIDADE : JUIZ DE FORA - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 34910 REFORMA DE CONSTRUCAO
QUANTIFICACAO : 1,00 UNIDADES
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 390.295,00
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: REFORMA CASARAO SOLAR MARIANO PROCOPIO J
UIZ DE FORA-MG - COLEGIO NOSSA SENHOR DO
CARMO

BELO HORIZONTE

13 DE JUNHO DE 2010

Sirley do Espírito Santo
Assistente Administrativo
REG METROPOLITANA
CREA-MG / PORTARIA : 123/2009

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



Celso Thibes
Diretor Administrativo

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

209
P

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, está executando para a Congregação das Irmãs Carmelitas da Divina Providência, situada a Rua Caraça nº 648 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG a obra de reforma do Colégio Nossa Senhora do Carmo, imóvel Solar Mariano Procópio, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra em andamento

Valor: R\$ 390.295,00

Local da Obra: Colégio Nossa Senhora do Carmo

Rua Maria Helena nº 112 – Centro – Juiz de Fora – Minas Gerais

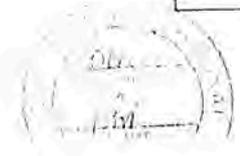
R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	CANTEIRO DE OBRAS Terraplenagem Locação de Obra	M ²	1.100,00
		M ²	800,00
02	DEMOLIÇÃO, INCLUSIVE AFASTAMENTO Demolição de Reboco Demolição de contra piso Demolição de alvenaria Retirada esquadrias	M ²	4.500,00
		M ²	780,00
		M ²	123,00
		M ²	56,00
03	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO Forma Armação Concreto Laje Pré moldadas	M ²	1.100,00
		Kg	9.800,00
		M ³	125,00
		M ²	423,00
04	RESTAURAÇÃO Cimalhas Festões Florões Entablamentos Ombreiras e outros adornos, conforme orientações do Patrimônio Histórico e Cultural	Unid	45,00
		Unid	15,00
		Unid	60,00
		Unid	15,00
		Unid	1,00
		Unid	1,00

CREA MG
VINCULADO A CERTIDÃO
 Número: _____ Expedida em: _____

001:368 / 10 23 MAR 2010

Celso Thibes



MUNICIPAL

11/1
 19/1
 19/1

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



04	REVESTIMENTO		
	Contra piso	M ²	780,00
	Piso Cerâmico	M ²	286,00
	Piso de granito	M ²	150,00
	Piso de mármore	M ²	65,00
	Chapisco	M ²	5.690,00
	Reboco Paulista	M ²	4.569,00
	Emboço	M ²	560,00
	Revestimento com azulejo, mármore, pastilhas	M ²	1.698,00
	Revestimento em pó de pedra	M ²	420,00
05	ESQUADRIAS		
	Esquadrias de madeira, metálicas e alumínio	M ²	360,00
06	Instalações elétricas, telefonia e cabeamento	VB	1,00
07	Instalações Hidráulicas, sanitárias e águas fluviiais	VB	1,00
08	COBERTURA		
	Revisão do telhado para correção de fissuras	M ²	526
	Engradamento de Madeira Cobertura em telha cerâmica	M ²	526
09	PINTURA		
	Pintura com tinta a base de silicato	M ²	7.800,00
10	FORRO		
	Forro de gesso	M ²	89,00
	PVC	M ²	80,00
11	LIMPEZA		
	Limpeza com hidrojateamento	VB	1,00

Belo Horizonte, 30 de Janeiro de 2010

L. Laine Gomes do Nascimento
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA

CMBA-MG
 VINCULADO À CERTIDÃO
 Número: Expedida em:

001368 / 10 23 MAR 2010

Celso Thibes
 Administrativo



Fazer download

Enviar por e-mail

Imprimir

Decreto do Executivo - 6890 - 2000

13/11/2000

Dispõe sobre o Tombamento do Imóvel situado na Rua Dona Maria Helena n.º 112.

04548/1997 vol. 01

211
P

Nome:
Data:
Ementa:
Processo:
Publicação: Tribuna de Minas em 14/11/2000

DECRETO N.º 6890 - de 13 de novembro de 2000.

Dispõe sobre o Tombamento do Imóvel situado na Rua Dona Maria Helena n.º 112.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 2.º e o § 2.º do art. 15 da Lei Municipal n.º 7282, de 25 de fevereiro de 1988, em consonância com o disposto nos incisos I e IX do art. 30 e § 1.º, do art. 216 da Constituição Federal e considerando:

- I - a proposta de tombamento do imóvel localizado na Rua Dona Maria Helena n.º 112; onde está instalado o Colégio Nossa Senhora do Carmo, aprovada pela Comissão Permanente Técnico Cultural - CPTC;
- II - o valor histórico e cultural que envolve o bem, antiga residência do Dr. José Procópio Teixeira;
- III - a construção apalacetada, concebida segundo orientação eclética, no início do século;
- IV - sua volumetria movimentada pelos torreões, a distribuição ritimada das aberturas nas fachadas e os seus elementos decorativos;
- V - os termos e a documentação constantes do processo administrativo PJJ n.º 4558/97.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica tombado, nos termos do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e da Lei n.º 7282, de 25 de fevereiro de 1988, o imóvel situado na Rua Dr.ª Maria Helena n.º 112.

Art. 2.º - Os objetos de preservação, cuja inscrição no Livro do Tombo fica autorizada, abrangem a volumetria da edificação e suas fachadas, voltadas para as Ruas Dona Maria Helena, Silva Jardim, Tiradentes e Santo Antônio.

Art. 3.º - Ficam sujeitos ao prévio exame e aprovação da Comissão Permanente Técnico Cultural todos os projetos relacionados com a área tombada, delimitada em planta anexando às fls. 28 do processo administrativo PJJ n.º 4558/97.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de novembro de 2000.

- a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) GERALDO MAJEIA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

[Handwritten signature]
Celso Thibe
Diretor Administrativo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO 001.602/10

FOLHA: 0002

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA, PARA FINS DE LICITAÇÃO, QUE A PROFISSIONAL ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, REGISTRO NO CREA-MG NUMERO 93659/D-CREA-MG E RNV NUMERO 1402501714, ENQUANTO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA CONTRATADA "METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA" EFETIVOU O REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART APRESENTADA A SEGUIR.....

ESTA CERTIFICAÇÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES TÉCNICAS ANOTADAS NA ART.....

CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO Nº 1.025/09 DO CONFEA: "A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO" E, EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO: "A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURÍDICA VARIA EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO".....

INTEGRA A PRESENTE CERTIDÃO O ATESTADO EMITIDO PELA MINAS EMPREENDIMENTO ENGENHARIA LTDA, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO QUE NELE CONSTA E CUJAS CÓPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 04 (UM A QUATRO) DEVIDAMENTE AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG.....

212
P

ESTA CERTIDÃO CONTEM 0002 FOLHAS

Elaborado por:

MARCELLA ETELVINA MONTEIRO ALMEIDA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 287/2006
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM A ASSINATURA CHANCELA E SELO DE CONTROLE DO CREA-MG.

Handwritten signature
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Handwritten signatures and initials



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



VERTIDAÇÃO: 001.802/10 (CONTINUAÇÃO) FOLHA: 0002/0002

PROFISSIONAL:

NOME : ADRIANA PEHA MEDEIROS THIBES
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000093659
ATRIBUIÇÕES:
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

CONTRATADA : METAMORPHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

REGISTRO: 029938

NRO DA ART: 1-5115281300 DATA ANOTACAO : 24/03/2010 DATA BAIXA : 23/03/2010

MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : MINAS EMPREENDIMENTO ENGENHARIA LTDA
LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIV CENTRO DE EVENTOS
PROPRIETARIO : MINAS EMPREENDIMENTO ENGENHARIA LTDA
CIDADE : SAO Gonçalo do Rio Abaixo - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL
2447 EXECUCAO DE INSTALACAO / HIDRO/SANITARIO
2457 EXECUCAO DE INSTALACAO / ELETR./BAIXA TENSÃO C/T < 50KW

FINALIDADE : 34100 NIVELAMENTO E TERRAPLENAGEM
QUANTIFICACAO : 1,00 UNIDADES
VALOR OBRA / SERVIÇO : R\$ 594.832,60
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
DESCRICAÇÃO COMPLEMENTAR: SERVIÇOS DE DRENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL
PAVIMENTAÇÃO COM PMF PRE MISTURADO A FRI

BELO HORIZONTE

DE _____ DE _____

Marcilys Etelvina Monteiro Alm
Assistente Administrativo
REGIONAL, BELO HORIZONTE
CREA-MG / PORTARIA : 123/2009

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



[Handwritten Signature]
Celso Thibes
1º Diretor Administrativo

[Handwritten Signatures]



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, executou para a Minas Empreendimento e Engenharia Ltda, situada a Rua Regente nº 650 Bairro Alfaville – Lagoa dos Ingleses – Nova Lima – MG a obra de Urbanização do Centro de Eventos em São Gonçalo do Rio Abaixo- MG, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra executada – Período de 15/01/2010 a 23/03/2010

Valor: R\$ 594 832,60 (Quinhentos noventa quatro mil oitocentos trinta dois reais sessenta centavos)

Local da Obra: Centro de Eventos na Cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG

R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD
01.	SERVIÇOS PRELIMINARES		
01.01	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL	VB	1.00
01.02	PLACA DE OBRA PADRÃO PMSGRA	UN	1.00
02.	DRENAGEM		
02.01	ESCAVAÇÃO MECANIZADA VALAS, SOLO QUALQUER CATEGORIA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2m PROFUNDIDADE	M³	2.049
02.02	APILOAMENTO E NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS C/MACO 30Kg	M²	865.00
02.03	CARGA MECANIZADA DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE	M³	1.151.00
02.04	TRANSPORTE MATERIAL QUALQUER CATEGORIA, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO BASCULANTE DMT <= 2,0 Km	M³	1.151.00
02.05	REATERRO COMPACTADO DE VALAS, EMPREGANDO COMPACTADOR DE SOLO (TIPO PLACA) VIBRATORIO	M³	898.00
02.06	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASS CA-1 , DN=400mm, INCLUSIVE BER-CO E REATOR INICIAL	M	110.00
02.07	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASS CA-1 , DN=600mm, INCLUSIVE BER-CO E REATOR INICIAL	M	220.00
02.08	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASS CA-1 , DN=800mm, INCLUSIVE BER-CO E REATOR INICIAL	M	350.00
02.09	BOCA-DE-LOBO SIMPLES DE GRELHA PADRÃO PMI, TIPO "B"	UN	8.00
02.10	CANALETA DE CRISTA MANUAL 40 X 70	M	480.00
02.11	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "A", PARA REDE DN=600mm	UN	3.00
02.12	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "A", PARA REDE DN=800mm	UN	3.00
02.13	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "B", PARA REDE DN=800mm	UN	2.00

Celso Thibe
Diretor Administrativo

02.14	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "C", PARA REDE DN=800mm	UN	3.00
02.15	TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO P/ POCO DE VISITA, EMPREGANDO ARGAMASSA CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3	UN	11.00
02.16	ALA DE REDE TUBULAR DN=800mm, PADRÃO PMI	UN	1.00
02.17	DESCIDA D'ÁGUA TIPO DEGRAU, PARA REDE DN=800mm, PADRÃO PMI	M	20.00
02.18	CAIXA DE PASSAGEM, PADRÃO PMI TIPO "B", P/ REDE DN=600mm	UN	2.00
02.19	SARJETA DE CONCRETO DE CANTEIRO CENTRAL SCC01	UN	255.00
02.20	SARJETA DE CONCRETO DE ATERRO 70/15	M	660.00
02.21	DESCIDA D'ÁGUA TIPO DEGRAU, PARA REDE DN=600mm, PADRÃO PMI	M	50.00
02.22	CONCRETO ESTRUTURAL fck>=15 Mpa, CP-ARI, INCL. LANÇAMENTO	M³	11.52
02.23	FORMA TABUAS PINUS P/CONCRETO ARMADO, UTILIZAÇÃO 2X	M²	82.00
02.24	ARMADURA CA-50 / CA-60	KG	318.00
02.25	PEDRA DE MÃO ARRUMADA	M³	5.400
02.26	ESCAVAÇÃO MANUAL VALAS, SOLO QUALQUER CATEGORIA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2m PROFUNDIDADE	M³	200,00
02.27	REATERRO APILOADO DE VALAS EM CAMADAS DE 20 cm, C/MACO 30Kg	M³	200,00
02.28	GRAMA ESMERALDA (ESTAQUEDA) EM TALUDE	M²	1.000,00
03.	PAVIMENTAÇÃO		
03.01	CARGA MECANIZADA DE MAT. DE JAZIDA CAMINHÃO BASCULANTE	M³	1.500,00
03.02	TRANSPORTE MATERIAL BASCULANTE, DMT<=10,0Km	M³	1.500,00
03.03	SUS-BASE OU BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE S/ MISTURA	M³	1.500,00
03.04	IMPRIMAÇÃO	M²	15.000,00
03.05	PINTURA DE LIGAÇÃO	M²	15.000,00
03.06	TRANSPORTE DE CBUQ DA USINA P/ PISTA, EM CAMINHÃO BASCULANTE PMF - PRÉ MISTURADO A FRIO	t	950,000
03.07	ASFALTO - PMF-PRÉ MISTURADO A FRIO	t	950,000
04.	BANHEIROS		
04.01	FUNDAÇÕES		
04.01.01	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS EM ROCHA, C/ EXPLOSIVOS E PERFURAÇÃO MANUAL, ATÉ 2M PROFUNDIDADE	M³	31.00
04.01.02	REATERRO APILOADO DE VALAS EM CAMADAS DE 20CM, COM MAÇO 30KG	M³	34.20
04.01.03	FORMA DE TABUA DE PINHO P/ CONCRETO ARMADO, UTILIZANDO 2X	M²	223.93
04.01.04	ARMADURA CA 60 / CA 50	KG	900.00
04.01.05	CONCRETO ESTRUTURAL DOSADO EM CENTRAL FCK=10Mpa, INCL. LANÇAMENTO	M³	21.00
04.01.06	CONCRETO ESTRUTURAL DOSADO EM CENTRAL FCK=20Mpa, INCL. LANÇAMENTO	M³	3.60

Celso Thibe
Intervivo



04.02	ALVENARIA		
04.02.01	ALVENARIA ELEVADA TIJOLO CERÂMICO 15 X 20 X 30	M ²	120.40
04.03	COBERTURA		
04.03.01	ESTRUTURA DE MADEIRA EM PARAJU P/ TELHAS CERÂMICAS, VÃO DE 7 A 10M	M ²	59.00
04.03.02	COBERTURA COM TELHA CERÂMICA FIBROCIMENTO	M ²	59.00
04.03.03	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA 26, DESENVOLVIMENTO 33CM	M	16.00
04.03.04	RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26, DESENVOLVIMENTO 33CM	M	50.00
04.04	PISOS E RODAPÉS		216
04.04.01	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP. 5CM, P/PISOS CERÂMICOS	M ²	53.23
04.04.02	CERAMICA 40 X 40 EXTRA CLASSE PEI-5 EMPREGANDO PASTA DE CIMENTO COLANTE	M ²	53.53
04.04.03	RODAPÉ CERAMICO 7,5 X 15 CM ASSENTADO COM ARGAMASSA MISTA CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA TRAÇO 1:0,5:5	M	58.60
04.05	REVESTIMENTO		
04.05.01	CHAPISCO C/ ARGAMASSA CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:3	M ²	200.00
04.05.02	REBOCO PAULISTA C/ ARGAMASSA CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA	M ²	87.90
04.05.03	AZULEJO BRANCO EXTRA 20 X 20 JUNTAS A PRUMO, ACENTAMENTO C/ ARGAMASSA PRE-FABRICADA DE CIMENTO COLANTE INCL REJUNTAMENTO	M ²	58.94
04.05.04	EMBOÇO PARA REVESTIMENTO COM MATERIAL CERAMICO EMPREGANDO ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA E AREIA TRAÇO 1:4 C/130KG DE CIMENTO	M ²	66.00
04.06	INSTALAÇÃO HIDRO-SANITARIAS		
04.06.01	INSTALAÇÕES HIDRAULICAS: TUBOS, CONECÇÕES, RALOS E CAIXAS SIFONADAS, EM PVC, INCL ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGOS	PONTO	51.00
04.06.02	VASO SANITARIO SIFONADO DE LOUÇA BRANCA INCL. ACESSÓRIO	UN	14.00
04.06.03	VALVULA DESC CRM. C/ CANOPLA LISA 40 MM(1 1/2)	UN	15.00
04.06.04	MICTORIO COLETIVO DE AÇO INOXIDÁVEL	M	2.73
04.06.05	LAVATÓRIO LOUÇA BRANCA 45 X 35 CM SEM COLUNA C/ TORNEIRA DE PRESSÃO CROMADA	UN	6.00
04.06.06	BARRAS DE APOIO PARA DEFICIENTES FÍSICO EM AÇO INOX DIAMETRO 1 1/2"	UN	4.00
04.07	INSTALAÇÃO ELETRICA		
04.07.01	INSTALAÇÃO ELETRICA EMBUTIDAS, INCLUSIVE ABERTURA, FECHAMENTO DE RASGO DE MATERIAS	PONTO	12.00
04.07.02	LUMINARIA FLUORESCENTE COMPLETA 2 X 20 W	UN	2.00
04.07.03	LUMINARIA FLUORESCENTE COMPLETA 2 LAMPADAS 40 W	UN	4.00
04.07.04	LUMINÁRIA REFLETORA SIMPLES P / LAMPADA INCANDESCENTES MISTA	UN	2.00



04.07.05	QUADRO DIST. LUZ BEM. 12 DIV. 207X332X95MM	UN	1.00
04.07.06	CABEAMENTO SUBTERRANEO INCLUSIVE ESCAVAÇÃO MANUAL 0,60 X 0,40 ELETRODUTO 2", CABO SINTENAX 3 X 25MM CAIXA DE PASSAGEM DE CONCRETO A CADA 20,00 M E REATERRO COMPACTADO	M	200.00
04.08	ESQUADRIAS		
04.08.01	BASCULANTE DE ALUMINIO	M ²	2.48
04.08.02	PORTA DE ALUMINIO VENEZIANA 80 X 210 PORTA SANFONADA	M ²	2.00
04.08.03	PORTA DE ALUMINIO 090 X 1,80	UN	3.00
04.08.04	PORTA DE ALUMINIO VENEZIANA 60 X 180	UN	10.00
04.09	VIDRO LISO COMUM ESP. 4MM	M ²	5.18
04.10	PINTURA		
04.10.01	LATEX ACRILICO EM PAREDES E TETOS 2 DEMÃOS INCL SELADOR	M ²	62.00
04.10.02	TEXTURA ACRILICA EM PAREDES 2 DEMÃOS	M ²	132.60
04.11	DIVERSOS		
04.11.01	DIVISÓRIA EM GRANITO CINZA ANDORINHA ESP: 3CM, POLUMENTO DUA FACES C/ ACABAMENTO INCLUSIVE FERRAGENS P/ FIXAÇÃO ARDOSIA	M ²	34.20
04.11.02	PASSEIO DE CONCRETO PADRÃO PMI SARRAFEADO E DESEMPENADO, INCL NIVELAENTO E COMPACTAÇÃO DO TERRENO	M ²	36.00
04.11.03	BANCADA ARDOSIA	M ²	2.40
04.11.05	ACERTO ENTALUDE E COLOCAÇÃO GRAMA	M ²	2.40
04.11.06	RAMPA - ESCAVAÇÃO CARGA E TRANSPORTE	M ³	33.00
04.11.07	MEIO FIO	M ²	43.50
04.11.08	MURO ARRIMO	M ²	33.00
04.11.09	PISO CONCRETO	M ²	193.00

Belo Horizonte, 23 de Março de 2010

MINAS EMPREENDIMENTO

Celso Thibes
Diretor Administrativo



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420130006404
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES**,
Registro: **04.0.0000093659**..... RNP: **1402501714**.
Título Profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**.
Número ART: **1420110000000206492** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**... Registrada em: **25/7/2011**
Forma de Registro: **Inicial**..... Participação Técnica: **Individual**
Empresa Contratada: **METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**.
Contratante: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CULTURA - AMICI**..... CPF/CNPJ: **02992837000190**.
Logradouro: **RUA TIRADENTES**..... Nº: **78**.
Complemento: Bairro: **CENTRO**.
Cidade: **NOVA LIMA**..... UF: **MG**..... CEP: **34000-000**
Contrato: celebrado em Vinculado à ART
Valor do contrato: **R\$ 4803602,00**..... Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: **RUA DR ANTONIO FONSECA JUNIOR**..... Nº: **35**.
Complemento: Bairro: **CENTRO**.
Cidade: **NOVA LIMA**..... UF: **MG**..... CEP: **34000-000**
Início: **18/7/2011**. Situação: **ATIVIDADE EM ANDAMENTO** Coord. Geográficas:
Finalidade: **AGRÍCOLA**..... Código:
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**..... CPF/CNPJ: **22934889000117**.
Atividade Técnica: **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES REFORMA DE CONSTRUCAO, EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES REFORMA DE CONSTRUCAO**.

Observações

Informações Complementares
NÃO FAZEM PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CERTIDÃO OS SERVIÇOS 15.05-PARA -RAIOS E 15.06-CABEAMENTO ESTRUTURADO E SPDA, CONSTANTE NO ATESTADO EMITIDO PELA AMICI - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CULTURA EM 02/01/2013, UMA VEZ QUE NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DA ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança a , o documento contendo folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes

Certidão de Acervo Técnico nº 1420130006404/2013
09/01/2013, 09:00:32
1420130006404

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Minas Gerais
Av. Alvaros Cabral, 1000 - Santo Antônio - Belo Horizonte, CEP 30170-001

Thibes **CREA-MG**
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Handwritten signatures and initials



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG

ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Fl. 219
P

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, está executando para a **AMICI – Associação dos Amigos da Cultura**, situada a Rua Tiradentes nº 78 – Bairro Centro – Nova Lima – MG a obra **Restauração, reforma, revitalização e acréscimo do Cine Ouro**, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra em andamento (Início 15 de Julho de 2011 a 15 junho 2013)
Valor: R\$ 4 803.602,00
Local da Obra **Cine Ouro**
Rua Antonio Fonseca Junior nº 35 – Centro – Nova Lima – Minas Gerais
R T Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

01.	SERVICOS PRELIMINARES		
01.01	Retirada de mobiliário/equipamentos existentes	vb	1,00
01.02	Demolição de alvenaria	m3	318,10
01.03	Demolição de revestimento de argamassa	m2	5.951,01
01.04	Demolição de revestimento de azulejo	m2	385,00
01.05	Demolição de escada	m3	8,58
01.06	Demolição de concreto	m3	153,41
01.07	Demolição de laje premoldada	m2	256,00
01.08	Demolição de piso vinílico tipo paviflex	m2	196,00
01.09	Demolição de piso em taco de madeira inclusive contrapiso	m2	1.147,66
01.10	Demolição de piso cerâmico	m2	600,00
01.11	Demolição de forro	m2	508,79
01.12	Demolição de piso cimentado	m2	1.104,68
01.13	Retirada de piso de madeira sobre estrado de madeira	m2	

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Thibes
Celso Thibe
Diretor Administrativo
Lucas Luctani



043772



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG



			487,36
01 14	Retirada de telhado (engradamento e telhas)	m2	1.320,07
01 15	Retirada de divisórias em madeira	m2	93,00
01.16	Retirada de janelas em madeira	m2	117,76
01 17	Retirada de portas de madeira	m2	91,00
01 18	Retirada de loucas sanitárias	un	50,00
01 19	Retirada de bancadas	m2	5,00
01 20	Limpeza de área externa	m2	60,00
01 21	Bota-fora	m3	583,00
01 22	Fretes para retirada de material reaproveitavel	vb	3,00
02.	FUNDAÇOES		
02 01	Tubulao		
02 01.01	Mobilização e desmobilização de equipamento para estaca tipo hélice contínua	vb	1,00
02 01.02	Execução de estaca tipo Hélice Contínua D=400mm	m	858,91
02 01.03	Concreto fck=25MPa usinado - fundacao	m3	138,00
02 02	Blocos e Vigas de fundação		
02.02.01	Escavação manual ate 1,5m	m3	72,63
02.02.02	Apiloamento manual	m2	46,92
02.02.03	Concreto magro 1:4:8	m3	4,50
02.02.04	Forma para fundação	m2	307,39
02.02.05	Concreto fck=25MPa usinado - fundação	m3	51,11
02.02.06	Aço CA-50/CA-60	kg	4.088,57
02.02.07	Reaterro manual	m3	37,00
02.02.08	Bota fora	m3	72,63
02 03	Arrimos		
02 03 01	Escavação manual ate 1,5m	m3	28,97
02 03.02	Apiloamento manual	m2	31,00
02.03.03	Concreto magro 1:4:8	m3	2,90

Rua Santa Cruz, 210 - Centro - 34000-000 - Nova Lima - MG
 CNPJ 02.992.837/0001-90

Handwritten signature

tribes
Celso Thihe
 Diretor Administrativo

Handwritten notes and signatures



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



02.03.04	Forma para fundação	m2	508,35
02.03.05	Concreto fck=25MPa usinado - fundação	m3	43,97
02.03.06	Aço CA-50/CA-60	kg	4.719,80
02.03.07	Bota fora	m3	37,66
02.04.	Reservatório enterrado		
02.04.01	Escavação manual ate 1,5m	m3	297,00
02.04.02	Apiloamento manual	m2	28,00
02.04.03	Concreto magro 1.4.8	m3	3,00
02.04.04	Forma para fundação	m2	455,00
02.04.05	Concreto fck=30MPa usinado - fundação	m3	65,00
02.04.06	Aco CA-50/CA-60	kg	7.796,00
02.04.07	Reaterro manual	m3	145,00
02.04.08	Bota fora	m3	386,10
02.05	Cintas - Sapatas - Pilares		
02.05.01	Forma para fundação	m2	306,24
02.05.02	Concreto fck=30MPa usinado - fundação	m3	25,52
02.05.03	Aço CA-50/CA-60	kg	3.648,00
02.06.	Contra forte		
02.06.01	Escavação manual até 1,5m	m3	56,00
02.06.02	Concreto magro 1:4:8	m3	23,60
02.06.03	Forma para fundação	m2	1.115,00
02.06.04	Concreto fck=30MPa usinado - fundação	m3	75,60
02.06.05	Aço CA-50/CA-60	kg	3.960,00
02.06.06	Bota fora	m3	175,00
03.	ESTRUTURA		
03.01	Forma para estrutura	m2	1.228,76
03.02	Aco CA-50/CA-60	kg	

221
P

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ. 02.992.837/0001-90

Thibes
Thibe
Celso Thibe
Diretor Administrativo



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG

			13.200,00
03.03	Concreto fck=25MPa usinado - estrutura	m3	141,32
03.04	Concreto fck=30MPa usinado - estrutura	m3	88,00
03.05.	Estrutura Metálica		
03 05 01	Estrutura metálica para mezanino	kg	3.093,00
03 05 02	Estrut metálica escada acesso mezanino	kg	1.973,00
03 05 03	Estrutura metálica para cobertura de vidro	kg	3.188,00
03 05 04	Estrutura metálica para tapamento laterais cobertura	kg	3.668,00
03 05 05	Estrutura metálica para cobertura Palco	kg	3.844,00
03 05 06	Estrutura metálica para Passarela	kg	1.195,00
03 05 07	Estrutura metálica Café	kg	1.852,81
03 05 08	Estrutura metálica para Foyer	kg	3.188,00
03 05 09	Estrutura metálica para Urdimento	kg	21.201,40
03 05 10	Estrutura metálica para Trelças cobertura	kg	2.457,00
03 05 11	Estruturação de vigas, paredes onde necessário	kg	1.500,00
03 05 12	Estrutura metálica (estruturação de paredes, vãos entre outros)	kg	8.982,03
03 05 13	Estrutura metálica para pilares sustentação (1357 FM 5+06+00	kg	4.228,40
03 05 14	Estrutura metálica para escada de vidro	kg	5.992,20
03 05 15	Estrutura metálica para passarela	kg	1.434,00
03 05 16	Estrutura metálica para sala dimer	kg	4.035,46
03 05 17	Estrutura metálica para escada restaurante	kg	4.478,00
04.	COBERTURA		
04.01	Engradamento metálico para telha metálica	m2	1.459,80
04.02	Cobertura em telha metálica	m2	1.459,80
04.03	Cobertura em vidro	m2	164,34
04.03.01	Laje Maciça		
04 03 02	Concreto fck=25MPa usinado - fundação	m3	19,57
04 03 03	Aço CA-50/CA-60	kg	1.565,60

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
 CNPJ: 02.992.837/0001-90

Handwritten signature: Celso Thibes
Celso Thibes
 Diretor Administrativo

Handwritten signature: Lucas Luciani
 Lucas Luciani

Selo de Controle
043775

AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



04.03.04	Forma para fundação	m2	234,84	
05.	IMPERMEABILIZACAO			
05.01	Regularização com argamassa 1:3	m2	547,00	
05.02	Impermeabilização com manta asfáltica tipo Torodin 3mm	m2	547,00	223
05.03	Proteção mecânica com argamassa 1:3	m2	547,00	φ
05.04	Impermeabilização de pisos frios Igoflex	m2	145,00	
05.05	Impermeabilização c/resina acrílica e selador sobre piso hidráulico	m2	1.478,85	
06.	ALVENARIA			
06.01	Alvenaria tijolo cerâmico e=10cm	m2	210,00	
06.02	Alvenaria tijolo cerâmico e=15cm	m2	600,00	
06.03	Alvenaria tijolo cerâmico e=20cm	m2	108,80	
06.04	Alvenaria tijolo cerâmico e=30cm	m2	138,88	
06.05	Alvenaria bloco estrutural e=20cm (apoio laje ar condicionado)	m2	51,00	
06.06	Vergas	m3	1,00	
07.	REVESTIMENTOS			
07.01	Chapisco 1:3	m2	7.613,55	
07.02	Emboco 1:6	m2	5.756,00	
07.03	Reboco paulista 1:6	m2	5.646,06	
07.04	Reparos em parede de reboco danificada	m2	3.350,00	
07.05	Revestimento em pedra mineira fletada branca	m2	45,02	
07.06	Revestimento em cerâmica 40x40cm branca	m2	353,00	
07.07	Revestimento em ladrilho hidráulico branco	m2	847,50	
07.08	Revestimento acústico Muraflex	m2	137,50	
07.09	Revestimento acústico fibra madeira - MDF	m2	303,00	
07.10	Revestimento em lambri de madeira	m2	270,00	
07.11	Revestimento de granito Branco Polar (escada)	m2	45,00	

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
Diretor Administrativo

Celso Thibes
Diretor Administrativo



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



07 12	Revestimento em granito São Gabriel (escada)	m2	11,00	
08.	PISOS			
08 01	Contrapiso de concreto magro e=8cm	m2	1.655,73	224
08 02	Regularização de piso c/argamassa 1.3	m2	2.826,35	8
08 03	Piso em ladrilho hidráulico cobetto 01 - cinza	m2	326,04	
08 04	Piso em ladrilho hidráulico cobetto 02 - cinza c/textura	m2	266,87	
08 05	Piso em ladrilho hidráulico cobetto 03 - azul	m2	106,14	
08 06	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 04 - amarelo	m2	26,09	
08 07	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 05 - amarelo c/textura	m2	50,00	
08 08	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 06 - vermelho	m2	235,77	
08 09	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 07 - vermelho c/textura	m2	33,00	
08 10	Piso em ladrilho hidráulico colméia	m2	351,89	
08 11	Piso em ladrilho hidráulico - Leão	m2	48,05	
08 12	Piso em ladrilho hidráulico tátil - cinza	m2	35,00	
08 13	Piso em cerâmica 40x40 branca	m2	77,00	
08 14	Piso em assoalho de madeira - teka	m2	899,26	
08 15	Piso elevado	m2	361,00	
08 16	Carpete pelo cortado - preto	m2	361,00	
08 17	Carpete fibra vegetal	m2	150,95	
08 18	Revisão de piso em assoalho freijó (macho/femea)	m2	155,00	
09.	RODAPES, SOLEIRAS E PEITORIS			
09 01	Rodapé de madeira teka com acabamento reto 5cm	ml	418,01	
09 02	Rodapé de carpete com perfil alumínio preto 5cm	ml	82,12	
09 03	Rodapé de ladrilho hidraulico acabamento reto branco 10cm	ml	666,18	
09 04	Soleira de granito L=20cm	ml	85,00	
09 05	Pelroril de granito L=15cm	ml	127,00	

Rua Santa Cruz, 210 - Centro - 34000-000 - Nova Lima - MG
CNPJ. 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
Diretor Administrativo

[Handwritten signatures and notes]



043777



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG

10.	ESQUADRIAS DE MADEIRA / MARCENARIA		
10.01	Porta PM01 102x214cm L=10cm	un	16,00
10.02	Porta PM02 92x214cm L=10cm	un	18,00
10.03	Porta PM03 92x214cm L=15cm	un	4,00
10.04	Porta PM04 72x214cm L=15cm	un	1,00
10.05	Porta PM06 102x214cm L=15cm	un	4,00
10.06	Porta PM08 216x214cm	un	1,00
10.07	Porta PM09 240x214cm L=15cm	un	2,00
10.08	Porta PM10 160x214cm L=15cm	un	1,00
10.09	Porta PM11 130x214cm L=15cm	un	1,00
10.10	Porta PM12 234x214cm	un	1,00
10.11	Porta PCF01 200x210cm	un	8,00
10.12	Porta PCF02 106x210cm	un	2,00
10.13	Estrutura em madeira para palco e apoio cênico	m2	350,00
10.14	Painel ripado em madeira Cumaru	m2	73,00
11.	ESQUADRIAS		
11.01	Porta alumínio PA01 70x240cm	un	4,00
11.02	Porta alumínio PA02 80x240cm	un	5,00
11.03	Porta alumínio escovado PA03 90x240cm c/visor vidro 20cm e=6mm	un	5,00
11.04	Porta alumínio veneziana PA04 92x214cm	un	2,00
11.05	Porta alumínio PA05 192x335cm enrolar lamina perfurada	un	6,00
11.06	Esquadrias acústicas	m2	529,10
11.07	Guarda corpo em tubos de aço inox	ml	747,90
12.	VIDROS		
12.01	Porta em vidro temperado 10mm	m2	55,00
12.02	Janela em vidro incolor 6mm	m2	38,00
12.03	Janela em vidro laminado 6mm	m2	15,00

225
P



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG

12.04	Espelho cristal 6mm	m2	38,25
13.	FORROS / DIVISÓRIAS / BANCADAS		
13.01.	Forros		
13.01.01	Forro em lambril inclinado de madeira	m2	423,70
13.01.02	Forro acústico em placas fono refletentes	m2	310,00
13.01.03	Forro mineral regular	m2	167,79
13.01.04	Forro em gesso acartonado com junta	m2	787,00
13.01.05	Forro duplo gesso acartonado c/junta dilatação e manta La de rocha	m2	338,00
13.02.	Divisórias		
13.02.01	Divisória em acrílico incolor 15mm c/logo Leão baixo relevo fosco	m2	20,00
13.02.02	Divisória em vidro temperado 10mm em instalações sanitárias	m2	94,00
13.02.03	Divisória em vidro piso/teto (escola teatro)	m2	45,00
13.03.	Bancadas		
13.03.01	Bancada em granito branco polar	m2	30,00
13.03.02	Rodabancada de granito branco polar h=8cm	ml	61,00
14.	PINTURA		
14.01	Revestimento texturizado nas cores branco e vermelho	m2	3.638,38
14.02	Pintura em tinta acrílica lavável acetinada (paredes)	m2	3.888,00
14.03	Pintura epóxi sobre forro gesso	m2	42,80
14.04	Pintura acrílica sobre forro de gesso	m2	1.448,20
14.05	Pintura acrílica acetinada com massa sobre laje	m2	258,00
14.06	Pintura esmalte sobre esquadrias metálicas	m2	1.050,00
14.07	Pintura esmalte sobre esquadrias de madeira	m2	379,46
14.08	Pintura esmalte sobre estrutura metálica	m°	1.500,00
15.	INSTALACOES		
15.01	Instalação elétrica	vb.	1,00
15.02	Instalação de água fria	vb	

226
P

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
 CNPJ 02.992.837/0001-90

MUR
 Celso Thibe
 Diretor Administrativo
 Lucas Luciano



043779



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



			1,00
15.03	Instalação de esgoto	vb	1,00
15.04	Instalação de combate a incêndio	vb	1,00
15.05	Para-raios	vb	1,00
15.06	Cabeamento estruturado e SPDA	vb	1,00
16.	LOUCAS E COMPLEMENTOS		
16.01	Vaso sanitário	un	3,00
16.02	Vaso sanitário com caixa acoplada	un	20,00
16.03	Bojo de louca de embutir	un	28,00
16.04	Cuba em aço inox	un	4,00
16.05	Mictório de louca	un	2,00
16.06	Barra de apoio para PNE L=80cm	un	8,00
16.07	Barra de apoio para PNE L=90cm	un	6,00
16.08	Assento articulável para PNE	un	1,00
16.09	Soco para vaso sanitário PNE	un	3,00
17.	SERVICOS FINAIS		
17.01	Limpeza permanente da obra	mês	32,00
17.02	Limpeza de pisos	m2	2.658,00
17.03	Limpeza de revestimentos cerâmicos	m2	871,00
17.04	Limpeza de vidros	m2	120,00
17.05	Limpeza de loucas	un.	57,00
17.06	Retirada final de entulho	vb	1,00
18.	OUTROS		
18.01	Sondagem 5 furos	vb	1,00
18.02	Laudo cautelar vizinhança	vb	1,00
18.03	Projeto Contra forte pilar em movimentação	vb	1,00
18.04	Reservatório de água em polietileno 10.000 It	unid	3,00
18.05	Estrutura em concreto armado	.m²	809,80

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Thibe
Celso Thibe
Diretor Administrativo

Lucas Luciano
Coordenador Administrativo



043780



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG

18 06	Dreno tipo B, com manta drenante, brita 2, tubo de concreto poroso D=15cm, L	ml	41,17
18 07	Transporte de material demolido em carrinho de mão	m³	3.290,00
18 08	caçamba	unid	656,00
18 09	Remoção de calhas	ml	90,76
18 10	Remoção de rufo	ml	39,00
18 11	Remoção de condutor	ml	112,00
18 12	Remoção calçamento de pedra	m²	107,03
18 13	Remoção de meio fio	ml	33,10
18 14	Escavação de material impróprio (café)	m³	159,66
18 15	Plataforma para Portadores de Necessidades Especiais (entrada)	unid	3,00
18 16	Calha em chapa galvanizada nº 22 desenvolvimento = 88cm	ml	203,76
18 17	Rufo em chapa galvanizada nº 22	ml	108,60
18 18	Raspagem e calafetação em forro de madeira	m2	423,70
18 19	Meio fio	ml	33,10
18 20	Forro em placa cimentícia	m2	318,60
18 21	Estrutura para forro Wall Frame	m2	318,60
18 22	Selador em paredes e teto	m2	7.580,12
18 23	Emassamento com massa PVA	m2	7.581,12
18 24	Pintura com tinta acrílica preta	m2	729,40
18 25	Pintura com tinta com fundo bege	m2	400,98
18 26	Válvula de retenção com manômetro	unid	5,00
	INSTALAÇÕES ESPECIAIS		
01.	INSTALACOES		



043781



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG



01 01	Luminárias e Acessórios	vb	1,00
01 02	Instalação de mecanização cênica	vb	0,55
01 03	Instalação de acústica e sonorização	vb.	0,60
01 04	Tratamento acústico em esquadrias	m ²	529,10
01 05	Instalação de ar condicionado	vb	1,00
01 06	Instalação de gás canalizado	vb	1,00
01 07	Elevador com capacidade para 6 pessoas e 4 paradas	vb	1,00
02.	SERVICOS ESPECIAIS		
02 01	Cadeiras Auditório ref. Flexform assento revestido tecido	un	434,00
02 02	Paisagismo	vb	1,00
02 03	Comunicação visual	vb	1,00

229
P.

Belo Horizonte, 02 de Janeiro de 2013

Luciano
 Presidente
 ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CULTURA - AMICI

(02 992 837/0001-90)
 AMICI - ASSOCIAÇÃO
 AMIGOS DA CULTURA
 Rua Tiradentes, n.º 78
 Centro - CEP 34000-000
 [NOVA LIMA - MG]

Rua Santa Cruz, 210 - Centro - 34000-000 - Nova Lima - MG
 CNPJ: 02 992 837/0001-90

Celso Thibes
 Administrativo

[Handwritten signatures and initials]

A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murillo Macêdo

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 47.167
Série 004.571

PIS 122.709.607-44



Polegar Direito



Adriana Lima Mideiros
ASSINATURA DO PORTADOR

6

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Adriana Lima Mideiros*
 Loc. Nasc. *Itaboraí*
 Est. *M.G.* Data *18.07.69*
 Formação *Fase de Medicina e Ilha Socia Lima Mideiros*
 Est. Civil *solteira* Doc. N° *72.140*
 PIs *570* Liv. *75* Reg. Civil *Itaboraí*
 Outro doc. *Cert. de nasc.*
 Situação Militar Doc. _____
 N° _____ Órgão _____ Est. _____
 Naturalizado Dec. N° _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
 Doc. Ident N° _____ Exp em _____
 Estado _____
 Obs. *Resp. julgado de menores*
 Data Emissão *19.11.86* DRT *mg.*

Manoela Silva Siqueira
 MANOELA SILVA SIQUEIRA
 Ag. Administrativo - Mat. 1.084.034

7

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Nascimento _____
 Doc. _____

Celso Thibes
 Diretor Administrativo

19.715.408.0001-78

Empregador METAMORPHOSE ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA

Rua Rua Capitólio, 95
B. Santo André - CEP 31210-570^{Nº}

Município BELO HORIZONTE - Est. MG

Esp. do estabelecimento

Cargo Engenheira civil

C.B.O. nº 214-203

Data admissão 01 de setembro de 19 2010

Registro nº 014 Fls/Ficha

Remuneração especificada R\$ 2.790,00
(três mil setecentos e noventa reais)

Ass. do empregador
METAMORPHOSE ENGENHARIA,
CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Empregador

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º



Câmara Municipal de Rio Acima
CONFERE COM O ORIGINAL
041 1230 20014
Responsável

Celso Thibe
Diretor Administrativo



232
P

PREGÃO 01/2014

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

ENVELOPE A – PROPOSTA

DOCUMENTOS	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA
Prova de aptidão - atestado registrado no CREA - acervo técnico	<i>M. Tampeles</i>					
Prova de aptidão - atestado de execução de serviços de reforma, restauração de patrimônio histórico, revitalização e construção de bens. registrado no CREA	<i>✓</i>					
Proposta						





TERMO DE ABERTURA

Esta é esta encadernação de formulários contínuos, numeradas seguidamente pelo processo eletrônico de abertura de livros fiscais, de 0001 a 0064 e que servirá de base para a abertura de número 011 na forma do parágrafo 1º. (primeiro) e artigo 6º. (sexto) e artigo 7º. (setimo) do decreto lei número 3708 de 03/04/2013:art. 9º e 10º em substituição ao processo copiativo, onde estão registradas todas as operações realizadas pela empresa abaixo qualificada, no período de 02/01/2013 a 31/12/2013.

234
φ

Razão Social : METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA -EPP
Endereço : RUA CAPITOLIO NUMERO:35
Cidade : BELO HORIZONTE /MG
Bairro : SANTO ANDRE CEP :31.210-570
Telefone : 19.715.408/0001-78
CNPJ : 06297495400-50
Data de Fundação : 31204963368 , em 28 de Junho de 1996

BeLO Horizonte, 31 de Dezembro de 2013

METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA -EPP
CELSON ANTONIO THIBES DE MORAIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF:35570342915

ANDERSON JUNIOR VASCONCELOS
CRC:071.859 CPF:034.060.286-40
Contador -



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termo de abertura e encerramento deste livro/conjunto de fichas autenticado sob o número 99424116 em 09/07/2014

AUTENTICADOR
Márcia Rodrigues Tomaz

Celso Thibes
Socio Administrativo



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31/12/2013
METAMORPHOSIS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA
CNPJ : 19.715.408/0001-78

RECEITA DE SERVIÇOS.....	9.319.641,03
RECEITA DE IMPOSTOS.....	(11.551,41)
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES.....	(61.770,23)
RECEITA DE CONTRAÇÕES.....	(5.951.850,26)
RECEITA DE CONTRAÇÕES - L.C. 11.941/09.....	(27.651,51)
RECEITA DE CONTRAÇÕES.....	(1.052.681,42)
RECEITA DE CONTRAÇÕES.....	47.070,13
RECEITA DE CONTRAÇÕES.....	(89.750,30)
RECEITA DE CONTRAÇÕES.....	(10.762,75)
RECEITA DE CONTRAÇÕES.....	(76.891,37)
ENERGIA ELÉTRICA.....	(41,35)
TELEFONE (INTERNET).....	(530,32)
SERVÇOS DE TÁXIS.....	(6.031,31)
MATERIAL DE ESCRITÓRIO.....	(1,30)
MATERIAL DE LIMPEZA.....	(651,16)
COMBUSTÍVEL E REFEITÓRIO.....	(16.000,29)
COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES.....	(821,30)
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.....	(791,70)
DIVERSA COM FARMÁCIA.....	(1.131,16)
MULTAS.....	(9.591,31)
IMPOSTO.....	(24.431,39)
IMPOSTO.....	(19.461,35)
IMPOSTO.....	(871,38)
RESULTADO DO EXERCÍCIO.....	2.003.391,29

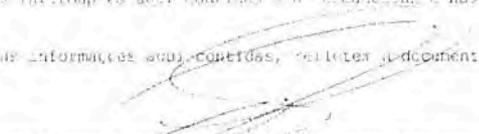
235
φ

Declaramos a exatidão do presente demonstrativo,
 realizado em 31 de Dezembro de 2013.

Belo Horizonte, 07 de Julho de 2014

Declaramos a veracidade das informações aqui contidas, sob pena de nos responsabilizarmos por elas.

Declaramos a veracidade das informações aqui contidas, sob pena de nos responsabilizarmos por elas.


 ANDERSON JUNIOR, MARCELO CR
 CNPJ: 11.864.019/0001-20
 Sócio-diretor

Declaramos a veracidade das informações aqui contidas, sob pena de nos responsabilizarmos por elas.


 METAMORPHOSIS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA
 CELSO ANTÔNIO THIBE DE MORAIS
 SOCIO ADMINISTRATIVO
 CPF: 355.03425-0

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.


Celso Thibe
 Diretor Administrativo

Handwritten mark or signature at the bottom left.

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO DE DEZEMBRO/2013
MECANIZADORA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
 CNPJ : 11.415.047/0001-07
 NIRE : 12.451.158/0001-990



Ativo				
Ativo Circulante			84.720,26C	20,26C
Ativo Não Circulante				
Imobilizado		8.480,00C		
Intangível		0,00C		
Ativo Realizável a Longo Prazo		1.700,00C		
Ativo Permanente		2.200,00C		3.390,29C
Ativo Realizável a Longo Prazo		2.200,00C		
Ativo Permanente		0,00C		
TOTAL DO PATRIMÔNIO				546.117,55C



Atestamos que o conteúdo do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2013, estando de acordo com a legislação em vigor, apresenta tanto no Ativo quanto no Passivo o valor total de R\$ 546.117,55 (quinhentos e quarenta e seis mil e dezessete e cinquenta e cinco centavos).

Em 12/01/2014, em ato que nos responsabilizamos por este ato.

Assinatura: Anderson Junior Vasconcelos
 CNPJ: 11.415.047/0001-07
 CPF: 034.647.286-10
 Contador

Assinatura: Elise Antonio Hubes de M. Paes
 SOCIO ADMINISTRATIVA
 CPF: 355703429

Celso Thibe
 Diretor Administrativo





BALANÇO PATRIMONIAL ANALITICO DE DEZEMBRO/2013
MEMORIPROSE ENGENHARIA CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA
CNPJ: 19.115.209/0001-77
NIRE: 31204993468 Data: 31/12/2013

ATIVO	ATIVO	PASSIVO	PASSIVO
1.1.1.1.1.1.1.1	6.174,270	1.1.1.1.1.1.1.1	6.174,270
1.1.1.1.1.1.1.2	3.725,30	1.1.1.1.1.1.1.2	3.725,30
1.1.1.1.1.1.1.3	6.414,940	1.1.1.1.1.1.1.3	6.414,940
1.1.1.1.1.1.1.4	11.411,770	1.1.1.1.1.1.1.4	11.411,770
1.1.1.1.1.1.1.5	9.194,640	1.1.1.1.1.1.1.5	9.194,640
1.1.1.1.1.1.1.6	8.000,30	1.1.1.1.1.1.1.6	8.000,30
1.1.1.1.1.1.1.7	10.527,30	1.1.1.1.1.1.1.7	10.527,30
TOTAL DO ATIVO		TOTAL DO PASSIVO	

R\$ 11.550



R\$ 11.550

Este balanço patrimonial foi elaborado de acordo com o presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2013, estando de acordo com a legislação contábil em vigor, sendo tanto no Ativo quanto no Passivo o valor total de R\$ 11.550,00 (ONZE MIL E CINQUENTA E CINCO REAIS).

Os responsáveis pelas informações aqui contidas são: o(a) responsável e nós responsabilizamos por elas.

Assinatura: Celso Thibes de Moraes

Assinatura: Celso Thibes de Moraes, responsável pelas informações aqui contidas, declara a documentação que me foi entregue verdadeira e correta.

[Handwritten signature]
ALBERSON JUNIOR VASCONCELOS
CPF: 071.064.015-09
Contador

Assinatura: Celso Thibes de Moraes, responsável pelas informações aqui contidas, declara a documentação que me foi entregue verdadeira e correta.

[Handwritten signature]
MEMORIPROSE ENGENHARIA CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA
CELSE ANTÔNIO THIBES DE MORAES
SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CPF: 015-024390

Assinatura: Celso Thibes de Moraes, responsável pelas informações aqui contidas, declara a documentação que me foi entregue verdadeira e correta.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Celso Thibes
Secretaria Administrativa





TERMO DE ENCERRAMENTO

Com a entrega encadernacao de formularios continuos, 0064...
Folhas numeradas seguidamente pelo processo eletronico de...
dados eletronicamente escrituradas, de 0001 a 0064 e que servira...
de acordo com o numero 011 na forma do paragrafo 1o. (primeiro)...
artigo 2o. (sexto) e artigo 7o. (setimo) do decreto lei numero...
6.597/2008. E IN/DREI N°11 de 05/12/2013:art. 9° e 10° em substitui...
cao-at...
no via de copia, onde estão registradas todas as operac...
região pela empresa abaixo qualificada, no periodo de 02...
de 2013.

Fls. 238
2013

Empres... : METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA -EPP
Endere... : RUA CAPITOLIO NUMERO:85
Cidade... : BELO HORIZONTE /MG
Bairro... : SANTO ANDRE CEP :31.210-570
CEP... : 19.715.408/0001-78
Contato... : 06297495400-50
E-mail... : 31204963368 , em 28 de Junho de 1996

Beilo Horizonte, 31 de Dezembro de 2013

[Signature]
METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA -EPP
CELSON ANTONIO THIBES DE MORAIS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 35570342915

[Signature]
ANDERSON JUNIOR VASCONCELOS
CRC: 071.859 CPF: 034.060.286-40
Contador -



[Signature]
Celso Thibe
Diretor Administrativo



Metamorphose

"Produzindo transformações"



ANEXO V PREGÃO Nº 01/2014 DECLARAÇÃO

239
P

Metamorphose Construções Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.715.408/0001-78, sediada na rua Capitólio, n.º 95, Bairro Santo André, declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2014.



Celso Antônio Thibes de Moraes
Sócio Administrativo

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279-8200

RECONHECIMENTO DE FIRMAS
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) seguinte(s) firma(s):
CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES

Belo Horizonte, 03/12/2014 - 17:35:48 - Etiqueta nº: 1555377148
Em test. de verdade, Nathalia Bernardo Soares, Dou Fe.
EMEL: 3,90 - TFPJ: 1,21 - TOTAL: 5,11 - [1534295-213]



Handwritten notes and signatures on the right side of the page.

240
2



Metamorphose[®]
"Produzindo transformações"

CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - MG
PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2014
LICITANTE: METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA -
EPP
ENVELOPE "B"



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP		Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 28/06/1996		Data de Início de Atividade: 19/09/1984	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		CNPJ: 19.715.408/0001-78		Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE: 3120496336-8	

Endereço Completo: RUA CAPITOLIO 95 - BAIRRO SANTO ANDRE CEP 31210-570 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social: PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA,CONSTRUCOES,RESTAURACOES E REFORMAS DE EDIFICACOES EM GERAL, PROJETOS ARQUITETONICOS,HIDRAULICOS,ELETRICOS E DE PREVENCAO DE INCENDIOS, TERRAPLANAGEM,DRENAGENS,CONTENCOES EM GERAL, PAVIMENTACOES ASFALTICAS E DE POLIEDRICA,SERVICOS DE INCORPORACAO IMOBILIARIA, LOTEAMENTOS,COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, ASSESSORIA IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE RECEBIVEIS E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO OU DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E A PARTICIPACAO COMO SOCIA ACIONISTA OU QOTISTA EM OUTRAS SOCIEDADES.

Capital Social: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Capital Integralizado: R\$ 1.000.000,00 UM MILHÃO DE REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
--	---	---	--

Sócio(s)/Administrador(es)	Término	Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome: 355.703.429-15 CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES	xxxxxxx		R\$ 1.000.000,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR

Status: XXXXXXXX Situação: ATIVA
 Número: 5322163
 Último Arquivamento: 16/06/2014

- Ato 002 - ALTERACAO
- Evento(s)
- 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
 - 2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
 - 020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
 - 2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
 - 2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
 - 2221 - ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
 - 2005 - SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Empresa(s) Antecessora(s)	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
Nome Anterior: BAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	xxxxxxx	1774184	xx	xxxxxxx
BAM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME	xxxxxxx	3203568	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
BAM INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	xxxxxxx	3700983	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
METAMORPHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -EPP	xxxxxxx	3793252	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
METAMORPHOSE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -EPP	xxxxxxx	5322163	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C140001725324 e visualize a certidão)



14/797.317-1

Celso Thibes
 Diretor Administrativo



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Observações

EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DATADA DE 26-1-2009, ARQUIVADA SOB O NR. 4.170.244 EM 3-8-2009, FICA ANOTADO A PENHORA DAS COTAS PERTENCENTES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPRA, REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL.

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2014 09:08

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C140001725324 e visualize a certidão)



14/797.317-1

Celso Thibe

Secretário Administrativo Página 2 de 2



Câmara Municipal de Rio Acima
 CONFERE COM O ORIGINAL
 04/11/2004
 Responsável



[Handwritten signature]
Celso Thibes
 Diretor Administrativo

CONTRATO SOCIAL



ADRIANO MOREIRA BRAGA, brasileiro, casado, representante comercial, domiciliado e residente à Rua Bangu nº 348 Apto 301 Bairro Caiçara, nesta capital, portador da C.I. nº M-558.008, expedida pela SSPMG, CPF 175685876-49, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos 14.05.55 e TANIA LUCIA ASSAD BRAGA, brasileira, casada, comerciante, domiciliado e residente à Rua Bangu nº 348 apto 301 Bairro Caiçara nesta capital, portadora da C.I. nº M 497.280 expedida pela SSPMG e CPF 560651386-53, natural de Belo Horizonte-MG, nascida aos 25.08.58; resolvem constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

- 01 - A sociedade girará sob a denominação social de " B.A.M. REPRESENTAÇÕES LTDA", com sede à Av Pedro II nº 2516 Bairro Pedro II, nesta capital; sendo que o início de suas atividades se deu em 03 de setembro de 1984;
- 02 - O objetivo da sociedade é representação em geral;
- 03 - O Capital social é de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), constituída por 240.000 (duzentas e quarenta mil) quotas no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, subscritas e integralizadas, nesta data em moeda corrente do país, na seguinte proporção: o sócio ADRIANO MOREIRA BRAGA, subscreve e integraliza 204.000 (duzentas e quatro mil) quotas, no valor total de Cr\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil cruzeiros); a sócia TANIA LUCIA ASSAD BRAGA, subscreve e integraliza 36.000 (trinta e seis mil) quotas no valor total de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), ficando / desta forma a distribuição do capital social:

<u>ADRIANO MOREIRA BRAGA</u>	204.000 quotas	Cr\$	204.000,00
<u>TANIA LUCIA ASSAD BRAGA</u>	36.000 quotas	Cr\$	36.000,00
	240.000	Cr\$	240.000,00

- 04 - As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a estranhos à sociedade sem o consentimento expresso do outro sócio, cabendo ao mesmo, em igualdade de condições, o direito de preferência, quando algum quotista quiser / ceder ou transferir as quotas que possui;
- 05 - A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio ADRIANO MOREIRA BRAGA, o qual fará jus a uma retirada mensal à título de pró-labore, tudo dentro / dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda;
- 06 - É vedado a qualquer dos sócios valer-se do nome da sociedade para favorecer terceiros ou a si próprios, quer pela prestação de caução ou fiança, quer pela concessão / de aval, abono, endosso, saques de favor ou qualquer outro ato que importe em ônus / para a sociedade ou que exponha seu patrimônio a risco;
- 07 - As importâncias pagas ao sócio a título de pró-labore, escrituradas em título especial, serão consideradas encargos administrativos dedutíveis da receita bruta operacional da empresa no final do exercício social;

Celso Thibes
Diretor Administrativo

08 - O falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade. Os herdeiros do falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas, designando, por escrito, um dos co-proprietários para representá-los na sociedade. O balanço da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e prejuízos apurados sendo que os lucros apurados, poderão se constituir em reservas para aumento de capital, conforme deliberação dos sócios;

09 - A duração da sociedade é por prazo indeterminado; sendo que a mesma não possui filiais, mas reserva-se ao direito de abri-las em qualquer parte do território Nacional; sendo que a responsabilidade dos sócios é na forma da Lei limitado ao montante do Capital Social. Os Casos omissos serão regidos pelas disposições do Dec-Lei/3.708 de 10.01.10 e as divergências por ventura oriadas entre os sócios serão resolvidos por arbitramento e em caso de dissolução da sociedade, os sócios elegerão um liquidante, ditando-se as normas de liquidação, ficando eleito o fôro de Belo Horizonte-MG.

E como, digo, como assim contrataram, firmam o presente em 03 (treis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1984

Adriano Moreira Braga
ADRIANO MOREIRA BRAGA

Tania Lucia Assad Braga
TANIA LUCIA ASSAD BRAGA

TESTEMUNHAS:

Roque Gonçalves Santana
ROQUE GONÇALVES SANTANA

Katia do Carmo Weidig
KATIA DO CARMO WEIDIG

CARTÓRIO JERÔ OLIVA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
OFICIAL: DR. JERÔ OLIVA
SUBOFICIAL: DR. JOSÉ NADI NERI
Rua Goitacases, 43 - Loja 6 - Fone: 224-3878 - Belo Horizonte

REGISTRADO sob o nº 60.946 no Livro A.
em 19, 9, 84.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1984

Celso Thibes
Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Diretor Administrativo



345

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Ger

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 06/06/2014 11:02 FLS. 362



14/383.377-4

RIO ACIMA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31204963368

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143379214209

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

Def	020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
RFB	2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: **(31) 3421-8427**

BELO HORIZONTE

Local

2 Junho 2014

Data

A P P
 Conf: *Paula*

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

1/1

Data

Responsável

NÃO

1/1

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

12/06/14

Data

[Handwritten Signature]
 Marilene da Costa Souza Lima
 Analista de Registro e Registro Empre

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Presidente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5322163

EM 16/06/2014

METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP

-PROTOCOLO: 14/383.377-4

AH1290577



OBSERVAÇÕES

Certifico que este documento da empresa METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP, Nire: 3120496336-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5322163 em 16/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/383.377-4 e o código de segurança e7hN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.



247
P

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e D - Centro - BH - MG - CEP: 31170-130 - Tel.: (31) 3279-6200

Reconhecimento (por **SEMPRE** e/ou **SEM**) de firma(s) de **CELSON ANTONIO THIBES DE MORAES**

Belo Horizonte, 08/06/2014 - 14:41 - Livro nº: 150097322
Em test. da verdade, Andre Leonardo Tokami, Doufe.
RENOL: 3,68 TFFJ: 1,21 RECOF: 0,22 JOTA: 5,11 OFICIAL [1647251-145]



Ⓐ 09.06.14 Paula

[Handwritten signatures and initials]
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Certifico que este documento da empresa METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP, Nire: 3120496336-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5322163 em 16/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/383.377-4 e o código de segurança e7hN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE Nº 14 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

METAMORPHOSE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 19.715.408/0001-78

NIRE: 3120496336-8

248
P

1 – **CELSO ANTÔNIO THIBES DE MORAES**, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob o nº 355.703.429-15, portador do documento de identidade M-8.827.996 expedido pela SSP/MG, com domicílio e residência a Rua Dom Joaquim Silvério, número 99, Apto 201, bairro Coração Eucarístico, Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.535-620 e;

2 – **JOÃO PAULO BONIFÁCIO**, brasileiro, empresário, casado, regime de bens; Comunhão Parcial, nº do CPF 390.585.576-34, documento de identidade MG-2.212.533, SSP, MG, com domicílio e residência a Rua Dezoito, número 195, bairro/distrito Nova Pampulha, Município Vespasiano – Minas Gerais, CEP 33.200-000. Resolvem em comum acordo, alterarem seu contrato social primitivo e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

ALTERAÇÕES:

- A) O capital social da sociedade empresária que era de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), passa a ser, partir desta data, de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. É, realizada neste ato, em moeda corrente nacional deste país, a integralização do aumento do capital social correspondentes aos lucros acumulados demonstrados no Balanço Patrimonial da referida sociedade empresária.
- B) O objeto social da sociedade empresária que era a prestação de serviços de construções, restaurações de edificações em geral, projetos e execuções arquitetônicos, hidráulicos, elétricos, prevenção de incêndios, comércio atacadista de tintas em geral e prestação de serviços junto à construção civil, passa a ser, a partir desta data, a **prestação de serviços de engenharia, construções, restaurações e reformas de edificações em geral, projetos arquitetônicos, hidráulicos, elétricos e de prevenção de incêndio, terraplenagem, drenagens, contenções em geral, pavimentação asfáltica e poliédrica, serviços de incorporação imobiliária, loteamentos, compra e venda de imóveis, assessoria imobiliária, administração de carteira de recebíveis de financiamentos imobiliários ou de empreendimentos imobiliários e a participação como sócia, acionista ou quotista em outras sociedades.**

Celso Thibes
Diretor Administrativo



- C) A razão social da empresa que era Metamorphose Engenharia, Construções e Restaurações Ltda - EPP, passa a ser, a partir desta data, **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**.
- D) **JOÃO PAULO BONIFÁCIO**, resolve por livre e espontânea vontade retirar-se da sociedade empresária, cedendo e transferindo assim todas as suas quotas para o sócio **CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES**. O sócio retirante declara estar satisfeito com a presente transferência de quotas e que nada mais tem a reclamar da sociedade que ora se desliga, dando quitação plena, irrestrita e irrevogável pelo recebimento do preço de suas quotas de capital ora cedidas, a fim de que nada mas possa reclamar em qualquer época ou sob qualquer pretexto.
- E) O sócio remanescente se compromete a recompor o quadro societário da sociedade empresária no prazo de 180 dias ou a transformá-la em EIRELI.
- F) O nome fantasia que era "Metamorphose Restauração e Construção" passa a ser, a partir desta data, "METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES".

249
P

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 19.715.408/0001-78

NIRE: 3120496336-8



1 - CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob o nº 355.703.429-15, portador do documento de identidade M-8.827.996 expedido pela SSP/MG, com domicílio e residência a Rua Dom Joaquim Silvério, número 99, Apto 201, bairro Coração Eucarístico, Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.535-620, único sócio competente da sociedade empresária limitada **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 19.715.408/0001-78 e registrada na JUCEMG sob o número 3120496336-8 em 28/06/1996, que se regerá em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - A sociedade tem o nome empresarial de **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e tem sua sede e domicílio na Rua Capitólio, 95, bairro Santo André, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.210-570. Possui o nome Fantasia de **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES**.

Cláusula Segunda - O objeto social é a prestação de serviços de engenharia, construções, restaurações e reformas de edificações em geral, projetos arquitetônicos, hidráulicos, elétricos e de prevenção de incêndio, terraplenagem, drenagens, contenções em geral, pavimentação asfáltica e poliédrica, serviços de incorporação imobiliária, loteamentos,

[Handwritten signatures and initials]
Celso Thibes
Diretor Administrativo



compra e venda de imóveis, assessoria imobiliária, administração de carteira de recebíveis de financiamentos imobiliários ou de empreendimentos imobiliários e a participação como sócia, acionista ou quotista em outras sociedades.

Cláusula Terceira – A sociedade iniciou suas atividades em 03/09/1984 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já integralizadas em moeda corrente do país, pelo sócio CELSO ANTÔNIO THIBES DE MORAES.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
CELSO ANTÔNIO THIBES DE MORAES	1 000.000	1.000.000,00

Cláusula Quinta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

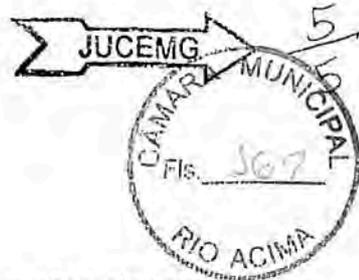
Cláusula Sétima – A administração da sociedade cabe ao administrador/sócio CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, conceder avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias.

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula Décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

250
p



Cláusula Décima Primeira – O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a titulo de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

751
P

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta – Continua eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercicio e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte/MG, 15 de outubro de 2012.



[Handwritten signature]

CELO ANTÔNIO THIBES DE MORAES
Sócio/Administrador

JOÃO PAULO BONIFÁCIO
JOÃO PAULO BONIFÁCIO

TESTEMUNHAS

Vertical stamp: TABELIONATO LARA OFICIO DE NOTAS, Dr. João Batista Lara - TABELIAO, Av. J.K., nº 288 - Bairro - MG - Fone (31) 3333-8833, Reconheço Semelhança (s) a (s) firma (s) abato: 078V11H01 - JOAO PAULO BONIFACIO, Belo: 04/07/2014 14:52:14 IRDS, Em testemunho da verdade, JOÃO RICARDO PEREIRALARA - TABELIAO SUBSTITU, Enrol. R\$3.66 Recompe. R\$ 0,22 T-4-R\$1,24 Total. R\$ 5,11

1) *Jucanfina*
NOME: *Jucanfina do Carmo*
CPF: *61856522653 she*

2) *Paula*
NOME: *Simira Ferreira de Paula*
CPF: *69048177634*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5322163
 EM 16/06/2014
 #METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP#

PROTOCOLO: 14/383.377-4

AH1290578

Marinelly de Paula Bomfim
 SECRETARIA DE FUNDAMENTOS
 SECRETARIA GERAL



SECRETARIA GERAL

257
[Handwritten mark]

100
 110
 120
 130
 140
 150
 160
 170
 180
 190
 200
 210
 220
 230
 240
 250
 260
 270
 280
 290
 300
 310
 320
 330
 340
 350
 360
 370
 380
 390
 400
 410
 420
 430
 440
 450
 460
 470
 480
 490
 500

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG CEP: 30170-130 - Tel: (31) 3279-8200

RECONHECIMENTO DE FIRMA
 Reconhecida por SEMELHANÇA (S) de: **CELSO ANTONIO THINES DE MORAES**

Belo Horizonte, 10/01/2014. Emissão nº: 1934463959
 Em test. da verdade, Renato dos Filhos, Dado e Feito. [2575929-0961]
 RECOLT 3,69 ITPPJ: 1,21 RECD: 1,22
 FIGUEIRA ALVAREZ, 115 - 13º ANDAR - TO. WWW.80122.COM.BR



[Handwritten signatures and initials]

Certifico que este documento da empresa METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP, Nire: 3120496336-8, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5322163 em 16/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/383.377-4 e o código de segurança e7hN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2014 por Marinelly de Paula Bomfim – Secretária Geral.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		253 φ
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.715.408/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/09/1984	
NOME EMPRESARIAL METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METAMORPHOSE				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA				
LOGRADOURO R CAPITOLIO	NÚMERO 95	COMPLEMENTO		
CEP 31.210-570	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANDRE	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **02/12/2014** às **15:42:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Celso Thibes
 Diretor Administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: METAMORPHOSE ENGENHARIA CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA - EPP
CNPJ: 19.715.408/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
 Emitida às 10:04:07 do dia 02/06/2014 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 29/11/2014.
 Código de controle da certidão: **67BC.C005.1432.9E94**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Handwritten signature
Celso Thibes
 Diretor Administrativo



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
06/10/2014CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
04/01/2015

NOME/NOME EMPRESARIAL: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062974954.00-50

CNPJ/CPF: 19.715.408/0001-78

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA CAPITOLIO

NÚMERO: 95

COMPLEMENTO:

BAIRRO: SANTO ANDRE

CEP: 31210570

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2014000080366176

Celso Thibes
Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **2.421.913/2014**
Emitida em: **02/12/2014** requerida às **15:39:48**

Número de Controle: **ABCLGKKLMJ**
Validade: **01/01/2015**

Nome: **METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP**
CNPJ: **19.715.408.0001.78**
Endereço: **RUA CAPITOLIO, 95 - BONFIM - 31210-570 - BELO HORIZONTE - MG**
Inscrição Municipal: **03316670019**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>


Celso Thibes
Diretor Administrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS**

Nº 267782014-88888408
Nome: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP
CNPJ: 19.715.408/0001-78

257
8

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam em seu nome, nesta data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 24/10/2014
Válida até 22/04/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Assinaturas]
Celso Thibes
Diretor Administrativo

[Assinatura]



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19715408/0001-78
Razão Social: METAMORPHOSE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E RESTURAÇÕES LTDA
Nome Fantasia: METAMORPHOSE
Endereço: R CAPITOLIO 95 / SANTO ANDRE / BELO HORIZONTE / MG / 31210-570

258
P

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/11/2014 a 16/12/2014

Certificação Número: 2014111708120762441353

Informação obtida em 17/11/2014, às 09:04:30.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br


Celso Thibes
Diretor Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS) 259
CNPJ: 19.715.408/0001-78

Certidão nº: 67273237/2014

Expedição: 05/11/2014, às 14:42:17

Validade: 03/05/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 19.715.408/0001-78, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.


Celso Thibes
Diretor Administrativo



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420130006404

Atividade em andamento



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES
Registro: 04.0.0000093659 RNP: 1402501714
Título Profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número ART: 1420110000000206492 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART... Registrada em 25/7/2011
Forma de Registro: Inicial Participação Técnica: Individual
Empresa Contratada: METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Contratante: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CULTURA - AMICI CPF/CNPJ: 02992837000190
Logradouro: RUA TIRADENTES Nº 78
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: NOVA LIMA UF: MG CEP 34000-000

Contrato: celebrado em Vinculado à ART
Valor do contrato: R\$ 4803602,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA DR ANTONIO FONSECA JUNIOR Nº 35
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: NOVA LIMA UF: MG CEP: 34000-000

Início: 18/7/2011 Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
Finalidade: AGRÍCOLA Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA CPF/CNPJ: 22934889000117
Atividade Técnica: EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES REFORMA DE CONSTRUCAO,
EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES REFORMA DE CONSTRUCAO.

Observações

Informações Complementares
NÃO FAZEM PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE CERTIDÃO OS SERVIÇOS 15.05-PARA -RAIOS E 15.06-CAREAMENTO ESTRUTURADO E SPDA, CONSTANTE NO ATESTADO EMITIDO PELA AMICI - ASSOCIACAO AMIGOS DA CULTURA EM 02/01/2013, UMA VEZ QUE NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DA ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança a , o documento contendo folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes

Certidão de Acervo Técnico nº 1420130006404/2013

09/01/2013, 09:00:32

1420130006404

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Antônio - Belo Horizonte, CEP 30170-001

Celso Thibes
Diretor Administrativo





AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



043771



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, está executando para a AMICI – Associação dos Amigos da Cultura, situada a Rua Tiradentes nº 78 – Bairro Centro – Nova Lima – MG a obra **Restauração, reforma, revitalização e acréscimo do Cine Ouro**, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra em andamento (início 15 de Julho de 2011 a 15 junho 2013)

Valor: R\$ 4.803.602,00

Local da Obra: **Cine Ouro**

Rua Antonio Fonseca Junior nº 35 – Centro – Nova Lima – Minas Gerais

R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

01.	SERVICOS PRELIMINARES		
01.01	Retirada de mobiliário/equipamentos existentes	vb	1,00
01.02	Demolição de alvenaria	m3	318,10
01.03	Demolição de revestimento de argamassa	m2	5.951,01
01.04	Demolição de revestimento de azulejo	m2	385,00
01.05	Demolição de escada	m3	8,58
01.06	Demolição de concreto	m3	153,41
01.07	Demolição de laje premoldada	m2	256,00
01.08	Demolição de piso vinílico tipo paviflex	m2	196,00
01.09	Demolição de piso em taco de madeira inclusive contrapiso	m2	1.147,66
01.10	Demolição de piso cerâmico	m2	600,00
01.11	Demolição de forro	m2	508,79
01.12	Demolição de piso cimentado	m2	1.104,68
01.13	Retirada de piso de madeira sobre estrado de madeira	m2	

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Adriana Pena Medeiros Thibes
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Lucy Luciano
Lucy Luciano



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Minas Gerais



			487,36	
01.14	Retirada de telhado (engradamento e telhas)	m2	1.320,07	
01.15	Retirada de divisórias em madeira	m2	93,00	
01.16	Retirada de janelas em madeira	m2	117,76	
01.17	Retirada de portas de madeira	m2	91,00	
01.18	Retirada de loucas sanitárias	un	50,00	
01.19	Retirada de bancadas	m2	5,00	
01.20	Limpeza de área externa	m2	60,00	
01.21	Bota-fora	m3	583,00	
01.22	Fretes para retirada de material reaproveitavel	vb	3,00	
02.	FUNDAÇOES			
02.01	Tubulao			
02.01.01	Mobilização e desmobilização de equipamento para estaca tipo hélice contínua	vb	1,00	
02.01.02	Execução de estaca tipo Hélice Contínua D=400mm	m	858,91	
02.01.03	Concreto fck=25MPa usinado - fundacao	m3	138,00	
02.02.	Blocos e Vigas de fundação			
02.02.01	Escavação manual ate 1,5m	m3	72,63	
02.02.02	Apiloamento manual	m2	46,92	
02.02.03	Concreto magro 1:4:8	m3	4,50	
02.02.04	Forma para fundação	m2	307,39	
02.02.05	Concreto fck=25MPa usinado - fundação	m3	51,11	
02.02.06	Aço CA-50/CA-60	kg	4.088,57	
02.02.07	Reaterro manual	m3	37,00	
02.02.08	Bota fora	m3	72,63	
02.03	Arrimos			
02.03.01	Escavação manual ate 1,5m	m3	28,97	
02.03.02	Apiloamento manual	m2	31,00	
02.03.03	Concreto magro 1:4:8	m3	2,90	

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
Diretor Administrativo



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima - MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas



043773



02.03.04	Forma para fundação	m2	508,35	
02.03.05	Concreto fck=25MPa usinado - fundação	m3	43,97	
02.03.06	Aço CA-50/CA-60	kg	4.719,80	
02.03.07	Bota fora	m3	37,66	263
02.04.	Reservatório enterrado			P
02.04.01	Escavação manual ate 1,5m	m3	297,00	
02.04.02	Apiloamento manual	m2	28,00	
02.04.03	Concreto magro 1:4:8	m3	3,00	
02.04.04	Forma para fundação	m2	455,00	
02.04.05	Concreto fck=30MPa usinado - fundação	m3	65,00	
02.04.06	Aco CA-50/CA-60	kg	7.796,00	
02.04.07	Reaterro manual	m3	145,00	
02.04.08	Bota fora	m3	386,10	
02.05.	Cintas - Sapatas - Pilares			
02.05.01	Forma para fundação	m2	306,24	
02.05.02	Concreto fck=30MPa usinado - fundação	m3	25,52	
02.05.03	Aço CA-50/CA-60	kg	3.648,00	
02.06.	Contra forte			
02.06.01	Escavação manual até 1,5m	m3	56,00	
02.06.02	Concreto magro 1:4:8	m3	23,60	
02.06.03	Forma para fundação	m2	1.115,00	
02.06.04	Concreto fck=30MPa usinado - fundação	m3	75,60	
02.06.05	Aço CA-50/CA-60	kg	3.960,00	
02.06.06	Bota fora	m3	175,00	
03.	ESTRUTURA			
03.01	Forma para estrutura	m2	1.228,76	
03.02	Aco CA-50/CA-60	kg		

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
Diretor Administrativo



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Minas Gerais



			13.200,00	
03.03	Concreto fck=25MPa usinado - estrutura	m3	141,32	
03.04	Concreto fck=30MPa usinado - estrutura	m3	88,00	
03.05.	Estrutura Metálica			
03.05.01	Estrutura metálica para mezanino	kg	3.093,00	
03.05.02	Estrut. metálica escada acesso mezanino	kg	1.973,00	264
03.05.03	Estrutura metálica para cobertura de vidro	kg	3.188,00	0
03.05.04	Estrutura metálica para tapamento laterais cobertura	kg	3.668,00	
03.05.05	Estrutura metálica para cobertura Palco	kg	3.844,00	
03.05.06	Estrutura metálica para Passarela	kg	1.195,00	
03.05.07	Estrutura metálica Café	kg	1.852,81	
03.05.08	Estrutura metálica para Foyer	kg	3.188,00	
03.05.09	Estrutura metálica para Urdimento	kg	21.201,40	
03.05.10	Estrutura metálica para Treliças cobertura	kg	2.457,00	
03.05.11	Estruturação de vigas, paredes onde necessário	kg	1.500,00	
03.05.12	Estrutura metálica (estruturação de paredes, vãos entre outros)	kg	8.982,03	
03.05.13	Estrutura metálica para pilares sustentação (1357 FM 5+06+00	kg	4.228,40	
03.05.14	Estrutura metálica para escada de vidro	kg	5.992,20	
03.05.15	Estrutura metálica para passarela	kg	1.434,00	
03.05.16	Estrutura metálica para sala dimer	kg	4.035,46	
03.05.17	Estrutura metálica para escada restaurante	kg	4.478,00	
04.	COBERTURA			
04.01	Engradamento metálico para telha metálica	m2	1.459,80	
04.02	Cobertura em telha metálica	m2	1.459,80	
04.03	Cobertura em vidro	m2	164,34	
04.03.01	Laje Maciça			
04.03.02	Concreto fck=25MPa usinado - fundação	m3	19,57	
04.03.03	Aço CA-50/CA-60	kg	1.565,60	

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Handwritten signature
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Handwritten signature
Lucas Luciano



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



04.03.04	Forma para fundação	m2	234,84	
05.	IMPERMEABILIZACAO			
05.01	Regularização com argamassa 1:3	m2	547,00	265
05.02	Impermeabilização com manta asfáltica tipo Torodin 3mm	m2	547,00	P
05.03	Proteção mecânica com argamassa 1:3	m2	547,00	
05.04	Impermeabilização de pisos frios Igoflex	m2	145,00	
05.05	Impermeabilização c/resina acrílica e selador sobre piso hidráulico	m2	1.478,85	
06.	ALVENARIA			
06.01	Alvenaria tijolo cerâmico e=10cm	m2	210,00	
06.02	Alvenaria tijolo cerâmico e=15cm	m2	600,00	
06.03	Alvenaria tijolo cerâmico e=20cm	m2	108,80	
06.04	Alvenaria tijolo cerâmico e=30cm	m2	138,88	
06.05	Alvenaria bloco estrutural e=20cm (apoio laje ar condicionado)	m2	51,00	
06.06	Vergas	m3	1,00	
07.	REVESTIMENTOS			
07.01	Chapisco 1:3	m2	7.613,55	
07.02	Emboco 1:6	m2	5.756,00	
07.03	Reboco paulista 1:6	m2	5.646,06	
07.04	Reparos em parede de reboco danificada	m2	3.350,00	
07.05	Revestimento em pedra mineira fletada branca	m2	45,02	
07.06	Revestimento em cerâmica 40x40cm branca	m2	353,00	
07.07	Revestimento em ladrilho hidráulico branco	m2	847,50	
07.08	Revestimento acústico Muraflex	m2	137,50	
07.09	Revestimento acústico fibra madeira - MDF	m2	303,00	
07.10	Revestimento em lambri de madeira	m2	270,00	
07.11	Revestimento de granito Branco Polar (escada)	m2	45,00	

Rua Santa Cruz, 210 - Centro - 34000-000 - Nova Lima - MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Handwritten signature
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Handwritten signature
Handwritten initials



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



043776



07.12	Revestimento em granito São Gabriel (escada)	m2	11,00	
08.	PISOS			
08.01	Contrapiso de concreto magro e=8cm	m2	1.655,73	266
08.02	Regularização de piso c/argamassa 1:3	m2	2.826,35	9
08.03	Piso em ladrilho hidráulico cobetto 01 - cinza	m2	326,04	
08.04	Piso em ladrilho hidráulico cobetto 02 - cinza c/textura	m2	266,87	
08.05	Piso em ladrilho hidráulico cobetto 03 - azul	m2	106,14	
08.06	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 04 - amarelo	m2	26,09	
08.07	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 05 - amarelo c/textura	m2	50,00	
08.08	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 06 - vermelho	m2	235,77	
08.09	Piso em ladrilho hidráulico cobetao 07 - vermelho c/textura	m2	33,00	
08.10	Piso em ladrilho hidráulico colméia	m2	351,89	
08.11	Piso em ladrilho hidráulico - Leão	m2	48,05	
08.12	Piso em ladrilho hidráulico tátil - cinza	m2	35,00	
08.13	Piso em cerâmica 40x40 branca	m2	77,00	
08.14	Piso em assoalho de madeira - teka	m2	899,26	
08.15	Piso elevado	m2	361,00	
08.16	Carpete pelo cortado - preto	m2	361,00	
08.17	Carpete fibra vegetal	m2	150,95	
08.18	Revisão de piso em assoalho freijó (macho/femea)	m2	155,00	
09.	RODAPES, SOLEIRAS E PEITORIS			
09.01	Rodapé de madeira teka com acabamento reto 5cm	ml	418,01	
09.02	Rodapé de carpete com perfil alumínio preto 5cm	ml	82,12	
09.03	Rodapé de ladrilho hidraulico acabamento reto branco 10cm	ml	666,18	
09.04	Soleira de granito L=20cm	ml	85,00	
09.05	Peitoril de granito L=15cm	ml	127,00	

Rua Santa Cruz, 210 - Centro - 34000-000 - Nova Lima - MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
Diretor Administrativo

[Handwritten signature]
V. 1



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG



10. ESQUADRIAS DE MADEIRA / MARCENARIA			
10.01	Porta PM01 102x214cm L=10cm	un	16,00
10.02	Porta PM02 92x214cm L=10cm	un	18,00
10.03	Porta PM03 92x214cm L=15cm	un	4,00
10.04	Porta PM04 72x214cm L=15cm	un	1,00
10.05	Porta PM06 102x214cm L=15cm	un	4,00
10.06	Porta PM08 216x214cm	un	1,00
10.07	Porta PM09 240x214cm L=15cm	un	2,00
10.08	Porta PM10 160x214cm L=15cm	un	1,00
10.09	Porta PM11 130x214cm L=15cm	un	1,00
10.10	Porta PM12 234x214cm	un	1,00
10.11	Porta PCF01 200x210cm	un	6,00
10.12	Porta PCF02 106x210cm	un	2,00
10.13	Estrutura em madeira para palco e apoio cênico	m2	350,00
10.14	Painel ripado em madeira Cumaru	m2	73,00
11. ESQUADRIAS			
11.01	Porta alumínio PA01 70x240cm	un	4,00
11.02	Porta alumínio PA02 80x240cm	un	5,00
11.03	Porta alumínio escovado PA03 90x240cm c/visor vidro 20cm e=6mm	un	5,00
11.04	Porta alumínio veneziana PA04 92x214cm	un	2,00
11.05	Porta alumínio PA05 192x335cm enrolar lamina perfurada	un	6,00
11.06	Esquadrias acústicas	m2	529,10
11.07	Guarda corpo em tubos de aço inox	ml	747,90
12. VIDROS			
12.01	Porta em vidro temperado 10mm	m2	55,00
12.02	Janela em vidro incolor 6mm	m2	38,00
12.03	Janela em vidro laminado 6mm	m2	15,00

267
 P
 9

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
 CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
 Diretor Administrativo

Lucas Luciano
 Diretor Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG

Conselho Regional de Engenharia,
e Agronomia de Minas Gerais



043778



12.04	Espelho cristal 6mm	m2	38,25
13.	FORROS / DIVISORIAS / BANCADAS		
13.01.	Forros		
13.01.01	Forro em lambril inclinado de madeira	m2	423,70
13.01.02	Forro acústico em placas fono refletentes	m2	310,00
13.01.03	Forro mineral tegular	m2	167,79
13.01.04	Forro em gesso acartonado com junta	m2	787,00
13.01.05	Forro duplo gesso acartonado c/junta dilatação e manta La de rocha	m2	338,00
13.02.	Divisórias		
13.02.01	Divisória em acrílico incolor 15mm c/ logo Leão baixo relevo fosco	m2	20,00
13.02.02	Divisória em vidro temperado 10mm em instalações sanitárias	m2	94,00
13.02.03	Divisória em vidro piso/teto (escola teatro)	m2	45,00
13.03.	Bancadas		
13.03.01	Bancada em granito branco polar	m2	30,00
13.03.02	Rodabancada de granito branco polar h=8cm	ml	61,00
14.	PINTURA		
14.01	Revestimento texturizado nas cores branco e vermelho	m2	3.638,38
14.02	Pintura em tinta acrílica lavável acetinada (paredes)	m2	3.888,00
14.03	Pintura epóxi sobre forro gesso	m2	42,80
14.04	Pintura acrílica sobre forro de gesso	m2	1.448,20
14.05	Pintura acrílica acetinada com massa sobre laje	m2	258,00
14.06	Pintura esmalte sobre esquadrias metálicas	m2	1.050,00
14.07	Pintura esmalte sobre esquadrias de madeira	m2	379,46
14.08	Pintura esmalte sobre estrutura metálica	m°	1.500,00
15.	INSTALACOES		
15.01	Instalação elétrica	vb.	1,00
15.02	Instalação de água fria	vb.	

263
P

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ 02.992.837/0001-90

Celso Thibe
Diretor Administrativo

Ludas Luciano

K



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



			1,00	
15.03	Instalação de esgoto	vb	1,00	
15.04	Instalação de combate a incêndio	vb	1,00	
15.05	Para-raios	vb	1,00	
15.06	Cabeamento estruturado e SPDA	vb	1,00	
16.	LOUCAS E COMPLEMENTOS			
16.01	Vaso sanitário	un	3,00	
16.02	Vaso sanitário com caixa acoplada	un	20,00	
16.03	Bojo de louca de embutir	un	28,00	
16.04	Cuba em aço inox	un	4,00	
16.05	Mictório de louca	un	2,00	
16.06	Barra de apoio para PNE L=80cm	un	8,00	
16.07	Barra de apoio para PNE L=90cm	un	6,00	
16.08	Assento articulável para PNE	un	1,00	
16.09	Soco para vaso sanitário PNE	un	3,00	
17.	SERVICOS FINAIS			
17.01	Limpeza permanente da obra	mês	32,00	
17.02	Limpeza de pisos	m2	2.658,00	
17.03	Limpeza de revestimentos cerâmicos	m2	871,00	
17.04	Limpeza de vidros	m2	120,00	
17.05	Limpeza de loucas	un.	57,00	
17.06	Retirada final de entulho	vb	1,00	
18.	OUTROS			
18.01	Sondagem 5 furos	vb	1,00	
18.02	Laudo cautelar vizinhança	vb	1,00	
18.03	Projeto Contra forte pilar em movimentação	vb	1,00	
18.04	Reservatório de água em polietileno 10.000 lt	unid	3,00	
18.05	Estrutura em concreto armado	.m²	809,80	

269
P

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibe
Diretor Administrativo

Lucas Luciano
Diretor Presidente



AMICI – Associação Amigos da Cultura
Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Nova Lima- MG



18.06	Dreno tipo B, com manta drenante, brita 2, tubo de concreto poroso D=15cm, L	ml	41,17
18.07	Transporte de material demolido em carrinho de mão	m ³	3.290,00
18.08	caçamba	unid	656,00
18.09	Remoção de calhas	ml	90,76
18.10	Remoção de rufo	ml	39,00
18.11	Remoção de condutor	ml	112,00
18.12	Remoção calçamento de pedra	m ²	107,03
18.13	Remoção de meio fio	ml	33,10
18.14	Escavação de material impróprio (café)	m ³	159,66
18.15	Plataforma para Portadores de Necessidades Especiais (entrada)	unid	3,00
18.16	Calha em chapa galvanizada nº 22 desenvolvimento = 88cm	ml	203,76
18.17	Rufo em chapa galvanizada nº 22	ml	108,60
18.18	Raspagem e calafetação em forro de madeira	m ²	423,70
18.19	Meio fio	ml	33,10
18.20	Forro em placa cimentícia	m ²	318,60
18.21	Estrutura para forro Wall Frame	m ²	318,60
18.22	Selador em paredes e teto	m ²	7.580,12
18.23	Emassamento com massa PVA	m ²	7.581,12
18.24	Pintura com tinta acrílica preta	m ²	729,40
18.25	Pintura com tinta com fundo bege	m ²	400,98
18.26	Válvula de retenção com manômetro	unid	5,00
	INSTALAÇÕES ESPECIAIS		
01.	INSTALACOES		

Rua Santa Cruz, 210 – Centro – 34000-000 – Nova Lima – MG
CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso Thibes
Diretor Administrativo

Lucas Luciano
Diretor Presidente

K.



AMICI – Associação Amigos da Cultura
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
 Nova Lima- MG



271
P

01.01	Luminárias e Acessórios	vb	1,00
01.02	Instalação de mecanização cênica	vb	0,55
01.03	Instalação de acústica e sonorização	vb.	0,60
01.04	Tratamento acústico em esquadrias	m ²	528,10
01.05	Instalação de ar condicionado	vb	1,00
01.06	Instalação de gás canalizado	vb	1,00
01.07	Elevador com capacidade para 6 pessoas e 4 paradas	vb	1,00
02.	SERVICOS ESPECIAIS		
02.01	Cadeiras Auditório ref. Flexform assento revestido tecido	un	434,00
02.02	Paisagismo	vb	1,00
02.03	Comunicação visual	vb	1,00

Belo Horizonte, 02 de Janeiro de 2013

Luciano
 Presidente
 ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CULTURA - AMICI

02 992 837/0001-90

AMICI - ASSOCIAÇÃO
 AMIGOS DA CULTURA

Rua Tiradentes, n.º 78
 Centro - CEP 34000-000

NOVA LIMA MG

Rua Santa Cruz, 210 - Centro - 34000-000 - Nova Lima - MG
 CNPJ: 02.992.837/0001-90

Celso
Celso Thibes
 Diretor Administrativo

Handwritten signatures and initials



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais



CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420120004705
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES..

Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES**.....
Registro: **04.0.0000093659**..... RNP: **1402501714**.....
Título Profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**.....

Número ART: **1420120000000604189**.. Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**.....
Registrada em: **30/5/2012**..... Baixada em: **20/7/2012**.....
Forma de Registro: **Inicial**..... Participação Técnica: **Individual**.....
Empresa Contratada: **METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**.....

Contratante: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DIVINA PROVIDÊNCIA**..... CPF/CNPJ: **17237660000193**.....
Logradouro: **RUA CARAÇA**..... Nº: **648**.....

Complemento: Bairro: **SERRA**..... UF: **MG**..... CEP: **30220-260**.....

Cidade: **BELO HORIZONTE**.....
Contrato: celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: **R\$ 456980,00**..... Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.....

Ação institucional: Nº: **85**.....

Endereço da obra/serviço: **RUA PREFEITO PARRIQUE**.....
Complemento: Bairro: **BETANIA**.....

Cidade: **VIÇOSA**..... UF: **MG**..... CEP: **36570-000**.....

Data Início: **23/4/2012**. Conclusão efetiva: **20/7/2012**. Coord. Geográficas:

Finalidade: **RESIDENCIAL**..... Código:

Proprietário: **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DIVINA PROVIDÊNCIA**..... CPF/CNPJ: **17237660000193**.....

Atividade Técnica: **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO ESTRUTURA E CONCRETO MURO ATIRANTADO**.....

Observações

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 033351 a 033352, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1420120004705/2012
30/07/2012, 13:00:05

1420120004705

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Av Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP 30170-001

Celso C. P. CREA-MG
Diretor Administrativo

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, executou para a Congregação das Irmãs Carmelitas da Divina Providência, situada a Rua Caraça nº 648 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra executada no período de 23/04/2012 a 20/072012

Valor: R\$ 456.980,00

Local da Obra: Rua Prefeito Parrique - nº 85 – Bairro Betânia – Viçosa – MG

R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
Serviços Preliminares		
Sondagem	Unid.	1,00
Calculo Estrutural	Unid.	1,00
Projeto do muro de arrimo (sapata e cortina)	vb	1,00
Projeto de drenagem	vb	1,00
Instalação do canteiro de obras		
Demolição de edificações	m2	87,30
Bota Fora	m3	16,00
Instalação do canteiro de obras	m2	180,00
Tapume em chapa de madeira em compensado esp 6mm	m3	197,40
Infra-estrutura		
Escavação manual de vala em solo com profundidade de 1,10 m	m3	316,80
Escavação manual de estacas broca de 30cm	m	70,00
Nivelamento e apoioamento do piso para receber lastro	m2	288,00
Lastro de concreto incluindo preparo e lançamento	m3	14,40
Carregamento e transporte de bota fora de material excedente	m3	276,48
Estaca tipo broca diâmetro 30 cm em concreto armado	m	70,00
Ferragem GG50 diâmetro 10mm	Kg	1.070,78

Adriana Pena Medeiros Thibes
Celso Thibes
Engenheiro Administrativo

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



224

Ferragem GG50 diâmetro 20mm	Kg	16.235,22
Concreto usinado FCK 30 MPA (inclusive bombeamento)	m3	260,80
Superestrutura		
Corte do talude	m3	598,50
Ferragem GG 50 diâmetro 6.3mm	Kg	888,80
Ferragem GG 50 diâmetro 8mm	Kg	1.399,96
Ferragem GG 50 diâmetro 10mm	Kg	1.989,33
Ferragem GG 50 diâmetro 12.5mm	Kg	1.921,54
Ferragem GG 50 diâmetro 16mm	Kg	2.381,86
Ferragem GG 50 diâmetro 20mm	Kg	2.946,00
Formas em madeira	M²	840,00
Concreto usinado 30 MPA (inclusive bombeamento)	m3	189,00
Fornecimento e instalação de dreno	m3	168,00
Reaterro mecanizado de vala empregando compactador de placa vibratória em camada de 20 cm	m3	168,00
Muro divisório com bloco de concreto 14x19x39 h=1.80 assentado sobre sapata corrida	m2	69,00
Perfuração em rocha	m	5,00
Fornecimento e montagem de tirantes ST 50mm 55mm	m	250,00
Injeção de calda de cimento no local dos tirantes	m	250,00

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



Belo Horizonte, 20 de julho de 2012

Luana Lima

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA

Celso Thibe

Diretor Administrativo



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420140003541
Atividade em andamento



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES.. referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES**.....
Registro: **04.0.0000093659**..... RNP: **1402501714**.....
Título Profissional: **ENGENHEIRA CIVIL**.....

Número ART: **1420140000001892938** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**... Registrada em: **7/7/2014**
Forma de Registro: **Substituição**..... Participação Técnica: **Individual**.....
Empresa Contratada: **METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**.....

Contratante: **CONGREGAÇÃO DAS IRMãs CARMELITAS DA DIVINA PROVIDENCIA**.. CPF/CNPJ: **17237660000193**.
Logradouro: **RUA CARAÇA**..... Bairro: **SERRA**..... Nº: **648**.....

Complemento: UF: **MG**..... CEP: **30220-260**
Cidade: **BELO HORIZONTE**.....

Contrato: celebrado em Vinculado à ART: **1420140000001891642**
Valor do contrato: **R\$ 794450.10**... Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.....

Ação institucional: Nº: **167**.....
Endereço da obra/serviço: **RUA PADRE ROLIM**.....

Complemento: Bairro: **CENTRO**.....
Cidade: **OURO PRETO**..... UF: **MG**..... CEP: **35400-000**

Início: **20/6/2014**. Situação: **ATIVIDADE EM ANDAMENTO** Coord. Geográficas:
Finalidade: **RELIGIOSO**..... Código:

Proprietário: **CONGREGAÇÃO DAS IRMãs CARMELITAS DA DIVINA PROVIDENCIA**. CPF/CNPJ: **17237660000193**.
Atividade Técnica: **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EDIFICAÇÕES PARA OUTROS FINS**, Quantidade

1000.00, Unidade un; **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO EDIFICAÇÕES PARA OUTROS FINS**,
Quantidade **750.00**, Unidade un; **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO EDIFICAÇÕES PARA OUTROS FINS**,
Quantidade **1.00**, Unidade un.....

Observações

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 090805 a 090810, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1420140003541/2014

09/07/2014, 15:17:49

1420140003541

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP: 30170-001
Telefone: (31)3299-8710 - Ouvidoria: (31)3283-1173 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br

CREA-MG
Selso Thibes
Diretor Administrativo

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, está executando para a Congregação das Irmãs Carmelitas da Divina Providência, situada a Rua Caraça nº 648 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG a obra de reforma do Colégio Nossa Senhora do Carmo, imóvel Solar Mariano Procópio, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra em andamento 20/06/2013 a 20/10/2014

Valor R\$ 794 450,10

Local da Obra Educandário Santo Antônio
Rua Padre Rolim 167 Centro – Ouro Preto – Minas Gerais

R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

Serviços

1 Serviços Preliminares	vb	1,00
1.1 Placa de Obra (3,00 x 1,50)	vb	1,00
1.2 Mobilização e desmobilização	vb	1,00
1.3 Administração		
2 Fundações	m³	49,08
2.1 Escavação manual de valas 3,00<H<1,50m		
2.2 Forma e desforma em compensado plastificado, espessura 14mm, Exclusive escoramento	m²	35,56
2.3 Corte, dobra e armação de aço CA 50 D <=12,5 mm	kg	1 868,00
2.4 Fornecimento e lançamento de concreto >= 25 Mpa	m³	49,08
2.5 Reaterro compactado de vala manualmente	m³	63,80
2.6 Transporte de material de qualquer natureza sobre caminhão	m³	112,88
3 Estrutura	kg	25 000,00
3.1 Fornecimento e execução de estrutura metálica	m²	340,00
3.2 Execução de alvenaria em bloco cheio		
4 Cobertura	m²	1 250,00
4.1 Cobertura em telha termo acústica	m²	301,92
4.2 Cobertura em telha colonial	m²	301,92
4.3 Engradamento de madeira para telha colonial		

Adriana Pena Medeiros Thibes
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA
SUPERIORA GERAL

Adriana
Celso Thibes
1.º Diretor Administrativo



CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



5	Instalação Elétrica		
5.1	Instalação elétrica para 750 pontos	unid	750,00
6	Instalação Hidrosanitária		
6.1	Instalação hidrosanitária para 1.000 pontos	unid	1 000,00
7	Piso		
7.1	Remoção de piso de madeira sobre barrote de madeira	m ²	140,61
7.3	Fornecimento e assentamento de piso de madeira, inclusive Barroteamento	m ²	140,61
7.3	Piso em marmorite cinza	m ²	812,00
8	Limpeza		
8.1	Limpeza geral de obra	vb	1,00



Belo Horizonte, 02 de Julho de 2014



Luiz da Rocha Campos

 CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA
 SUPERIORA GERAL

Fls.
Thibe
Celso Thibe
 Administrativo
Thibe
Ki

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.336
 DECISÃO : PL-1453/2006
 PROCESSO : CF-1161/2004
 INTERESSADA : Câmara Especializada de Arquitetura do Crea-MG



EMENTA: Recurso contra Decisão Plenária do Crea-MG.
 DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de outubro de 2006, apreciando a Deliberação nº 809/2006-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe de interesse da Câmara Especializada de Arquitetura do Crea-MG, no qual interpôs recurso contra decisão do Plenário do Crea-MG, que decidiu rejeitar o parecer da sua assessora a qual exigiu a participação de Arquiteto, Engenheiro Arquiteto ou Arquiteto e Urbanista na obra de troca de telhas e reforma do telhado do Educandário Santo Antônio na Rua Padre Rolim, 167, Centro, no município de Ouro Preto - MG; e considerando que o processo foi analisado pela assessora técnica da Câmara Especializada de Arquitetura, que concluiu que a empresa responsável pelo serviço em tela deveria apresentar um Arquiteto para regularizar a obra; considerando que, na mesma data, o processo foi analisado pelo assessor técnico da Câmara Especializada de Engenharia Civil que concluiu pela necessidade da manifestação da assessoria jurídica do Regional quanto à legalidade da aplicação da DN 10/98 da Câmara de Arquitetura que trata de obras em monumentos; considerando que a Assessoria Jurídica emitiu um parecer concluindo que procede a aplicação da Decisão Normativa 10/98 se fosse provado que o imóvel em tela trata-se de Monumento; considerando que o coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil enviou o processo ao Plenário, face os pareceres contraditórios das assessorias das Câmaras envolvidas; considerando que o processo foi analisado pelo Plenário o qual decidiu rejeitar o parecer da Câmara Especializada de Arquitetura que exigiu a presença de um profissional da área de Arquitetura na obra em tela, emitindo a Decisão PL-CREA_MG 032/2004; considerando que, conforme parecer da Assessoria Jurídica do Confea, emitido em 9 de março de 2004, a Câmara Especializada não é parte interessada para formulação de recurso de decisão do Plenário do Regional; considerando que, não obstante o disposto acima, o assunto em questão poderá ser acolhido, analisado e objeto de orientação pelo Confea sob a forma de consulta, com respaldo no art. 27, alínea "d", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe que uma das atribuições do Conselho Federal é tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; considerando que, em contato com a Sub-Regional de Ouro Preto do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, foi confirmado que o Educandário Santo Antônio está tombado como Monumento, fazendo parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de Ouro Preto, ratificando o citado no recurso ao Confea; considerando que procede o questionamento da Câmara Especializada de Arquitetura, apresentado no recurso, no qual argumenta que, em se tratando de um Monumento, mesmo em um serviço considerado simples como substituição de telhas e peças de madeiras avariadas, há alteração arquitetônica e, portanto, deve haver uma pesquisa sobre os detalhes pertinentes a tal obra para que se preserve seu conjunto arquitetônico monumental; considerando que o art. 2º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, concede ao Arquiteto e ao Engenheiro Arquiteto o desempenho das atividades de realização de obra em tela, o profissional deve ter cursado disciplinas referentes a Técnicas Retrospectivas, DECIDIU, por unanimidade, orientar ao Crea-MG e à Câmara Especializada de Arquitetura que a execução de serviços em edificações tombadas pelo patrimônio histórico, constituindo-se, portanto, em monumento, quando houver alteração arquitetônica, só pode ser realizado por profissional Arquiteto e Urbanista que tenha cursado disciplinas referentes a Técnicas Retrospectivas. Presidiu a Sessão o Engenheiro Eletricista PAULO BUBACH. Presentes os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, AINABIL MACHADO LOBO, ANTÔNIO CARLOS FÉLIX RIBEIRO, CLÁUDIO BRANDÃO NINA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JACQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LIBERALINO JACINTO DE SOUZA, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, OSNI SCHROEDER, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RENATO DE MELO ROCHA e RODRIGO GUARACY SANTANA. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
 Presidente

Thibe
 Celso Thibe
 Diretor Administrativo



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

CERTIDAO Nº: 001.368/10

FOLHAS: 0001/0002

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG CERTIFICA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, QUE A PROFISSIONAL, ENGENHEIRA CIVIL, ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, REGISTRO NO CREA-MG NUMERO 93.659/D-CREA-MG E RNP NUMERO 1402501714, ENQUANTO RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA METAMORFOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, EFETIVOU O REGISTRO DA ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA-ART, APRESENTADA A SEGUIR.....

ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADE TECNICA ANOTADA NA ART CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 48 DA RESOLUCAO Nº 1.025/09 DO CONFEA: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO" E, EM SEU PARAGRAFO UNICO: "A CAPACIDADE ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO".....

INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDENCIA, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMACAO QUE NELE CONSTA, E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 02 (HUM A DOIS), DEVIDAMENTE AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG.....

ESTA CERTIDAO CONTEM 0002 FOLHAS.

ELABORADO POR:

SIRLEY DO ESPIRITO SANTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
REGIONAL METROPOLITANA
CREA-MG / PORTARIA: 123/2009



Celso Thibes
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Handwritten initials



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO: 001.368/10 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0002

PROFISSIONAL:

NOME : ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000093659
ATRIBUICOES:
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

CONTRATADA : METAMORFOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

REGISTRO: 029938

NRO DA ART: 1-5109881100 DATA ANOTACAO : 05/02/2010 DATA BAIXA : 00/00/0000

MOTIVO DA BAIXA :

CONTRATANTE : CONGREGACAO IRMAS CARMELITAS DIV. PROVID
LOCAL DA OBRA/SERVICO : RUA MARIA HELENA 112 CENTRO
PROPRIETARIO : CONGREGACAO IRMAS CARMELITAS DIV. PROVID
CIDADE : JUIZ DE FORA - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL

FINALIDADE : 34910 REFORMA DE CONSTRUCAO
QUANTIFICACAO : 1,00 UNIDADES
VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 390.295,00
CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00
TIPO DE CONTRATO : EMPREITADA
DESCRICAO COMPLEMENTAR: REFORMA CASARAO SOLAR MARIANO PROCOPIO J
UIZ DE FORA-MG - COLEGIO NOSSA SENHOR DO
CARMO

BELO HORIZONTE

13 DE MARÇO DE 2010

Sirley do Espírito Santo
Assistente Administrativo
REG METROPOLITANA
CREA-MG / PORTARIA : 123/2009

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



Handwritten signature
Celso Thibes
Coordenador Administrativo

CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

281
P

Atestamos para os devidos fins que a Empresa **Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda**, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, está executando para a Congregação das Irmãs Carmelitas da Divina Providência, situada a Rua Caraça nº 648 – Bairro Serra – Belo Horizonte – MG a obra de reforma do Colégio Nossa Senhora do Carmo, imóvel Solar Mariano Procópio, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra em andamento

Valor: R\$ 390.295,00

Local da Obra: Colégio Nossa Senhora do Carmo

Rua Maria Helena nº 112 – Centro – Juiz de Fora – Minas Gerais

R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	CANTEIRO DE OBRAS		
	Terraplenagem	M ²	1.100,00
	Locação de Obra	M ²	800,00
02	DEMOLIÇÃO, INCLUSIVE AFASTAMENTO		
	Demolição de Reboco	M ²	4.500,00
	Demolição de contra piso	M ²	780,00
	Demolição de alvenaria	M ²	123,00
	Retirada esquadrias	M ²	56,00
03	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO		
	Forma	M ²	1.100,00
	Armação	Kg	9.800,00
	Concreto	M ³	125,00
	Laje Pré moldadas	M ²	423,00
04	RESTAURAÇÃO		
	Cimalhas	Unid	45,00
	Festões	Unid	15,00
	Florões	Unid	60,00
	Entablamentos	Unid	15,00
	Ombreiras e outros adornos, conforme orientações do	Unid	15,00
	Patrimônio Histórico e Cultural	Vb	1,00

001:368 / 10 23 MAR 2010

Celso Thibes
Diretor Administrativo



CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA



04	REVESTIMENTO		780,00
	Contra piso	M ²	286,00
	Piso Cerâmico	M ²	150,00
	Piso de granito	M ²	65,00
	Piso de mármore	M ²	5.690,00
	Chapisco	M ²	4.569,00
	Reboco Paulista	M ²	560,00
	Emboço	M ²	1.698,00
	Revestimento com azulejo, mármore, pastilhas	M ²	420,00
	Revestimento em pó de pedra	M ²	
05	ESQUADRIAS	M ²	360,00
06	Esquadrias de madeira, metálicas e alumínio		
06	Instalações elétricas, telefonia e cabeamento	VB	1,00
07	Instalações Hidráulicas, sanitárias e águas fluviais	VB	1,00
08	COBERTURA		
	Revisão do telhado para correção de fissuras	M ²	526
	Engradamento de Madeira	M ²	526
	Cobertura em telha cerâmica		
09	PINTURA		
	Pintura com tinta a base de silicato	M ²	7.800,00
10	FORRO		
	Forro de gesso	M ²	89,00
	PVC	M ²	80,00
11	LIMPEZA		
	Limpeza com hidrojateamento	VB	1,00

Belo Horizonte, 30 de Janeiro de 2010

L. Lúcia Gomes do Nascimento
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA

CREA-MG
 VINCULADO À CERTIDÃO
 Número: Expedida em:

00 1:368 / 10 23 MAR 2010

Celso Thibes
 Diretor Administrativo



Prefeitura de Juiz de Fora
Legislação Municipal - JFLegis

Fazer download

Enviar por e-mail

Imprimir

Decreto do Executivo DDESG / 2000

13/11/2000

Dispõe sobre o Tombamento do Imóvel situado na Rua Dona Maria Helena n.º 112.
04548/1997 vol. 01

283
P

NOTÍCIA

Data:

Ementa:

Processo:

Publicação: Tribuna de Minas em 14/11/2000

DECRETO N.º 6890 - de 13 de novembro de 2000.

Dispõe sobre o Tombamento do Imóvel situado na Rua Dona Maria Helena n.º 112.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 2.º e o § 2.º do art. 15 da Lei Municipal n.º 7282, de 25 de fevereiro de 1988, em consonância com o disposto nos incisos I e IX do art. 30 e § 1.º, do art. 216 da Constituição Federal e considerando:

- I - a proposta de tombamento do imóvel localizado na Rua Dona Maria Helena n.º 112; onde está instalado o Colégio Nossa Senhora do Carmo, aprovada pela Comissão Permanente Técnico Cultural - CPTC;
- II - o valor histórico e cultural que envolve o bem, antiga residência do Dr. José Procópio Teixeira;
- III - a construção apalacetada, concebida segundo orientação eclética, no início do século;
- IV - sua volumetria movimentada pelos torreões, a distribuição ritimada das aberturas nas fachadas e os seus elementos decorativos;
- V - os termos e a documentação constantes do processo administrativo PJJ n.º 4558/97.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica tombado, nos termos do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e da Lei n.º 7282, de 25 de fevereiro de 1988, o imóvel situado na Rua Dr.ª Maria Helena n.º 112.

Art. 2.º - Os objetos de preservação, cuja inscrição no Livro do Tombo fica autorizada, abrangem a volumetria da edificação e suas fachadas, voltadas para as Ruas Dona Maria Helena, Silva Jardim, Tiradentes e Santo Antônio.

Art. 3.º - Ficam sujeitos ao prévio exame e aprovação da Comissão Permanente Técnico Cultural todos os projetos relacionados com a área tombada, delimitada em planta anexando às fls. 28 do processo administrativo PJJ n.º 4558/97.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de novembro de 2000.

- a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.
- a) GERALDO MAJELA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

Relatório

28/11/2014 - PJJ - Sistema JFLegis - <http://jflegis.pjf.mg.gov.br>

Celso Thibe
Diretor Administrativo

[Handwritten signatures and initials]



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO 001.602/10

FOLHA: 01

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA, PARA FINS DE LICITAÇÃO, QUE A PROFISSIONAL ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES, REGISTRO NO CREA-MG NUMERO 93659/D-CREA-MG E RNP NUMERO 1402501/14, ENQUANTO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA CONTRATADA "METAMORFOSE COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA" EFETIVOU O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART' APRESENTADA A SEGUIR.....

ESTA CERTIFICACAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES TECNICAS ANOTADAS NA ART.....

CERTIFICAMOS, AINDA QUE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 48 DA RESOLUCAO Nº 1.025/09 DO CONFEA: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA E REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO" E, EM SE PARAGRAFO UNICO: "A CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL DE UMA PESSOA JURIDICA VARIA EM FUNCAO DA ALTERACAO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DE SEU QUADRO TECNICO".....

INTEGRA A PRESENTE CERTIDAO O ATESTADO EMITIDO PELA MINAS EMPREENDIMENTO ENGENHARIA LTDA, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA INFORMACAO QUE NELE CONSTA E CUJAS COPIAS ENCONTRAM-SE NUMERADAS DE 01 A 04 (HUM A QUATRO) DEVIDAMENTE AUTENTICADAS E CHANCELADAS NO CREA-MG.....

284
P

ESTA CERTIDAO CONTEM 0002 FOLHAS

Elaborado por:

MARCILIA ETELVINA MONTEIRO ALMEIDA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 282/2006
REG. CENTRO-METROPOLITANA
CREA-MG



CERTIDAO VALIDA SOMENTE COM A ASSINATURA CHANCELA E SELO DE CONTROLE DO CREA-MG.

Adriana
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Handwritten signatures and initials



CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600, Stº Agostinho, Belo Horizonte - MG
30170-001, www.crea-mg.org.br, tel: 31.3299-8700,
0800.28 30273 (Ouvidoria) / 0800 031 2732 (Atendimento)



CERTIDAO: 001.602/10 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0002

PROFISSIONAL:

NOME : ADRIANA PENNA MEDEIROS THIBES
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000093659
ATRIBUICOES:
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

CONTRATADA : METAMORFHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

REGISTRO: 029938

NRO DA ART: 1-5115281300 DATA ANOTACAO : 24/03/2010 DATA BAIXA : 23/03/2010

MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : MINAS EMPREENDIMENTO ENGENHARIA LTDA
LOCAL DA OBRA/SERVICO : DIV CENTRO DE EVENTOS
PROPRIETARIO : MINAS EMPREENDIMENTO ENGENHARIA LTDA
CIDADE : SAO GONCALO DO RIO ABAIXO - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV. TECNICO / CIVIL
2447 EXECUCAO DE INSTALACAO / HIDRO/SANITARIO
2457 EXECUCAO DE INSTALACAO / ELETR./BAIXA TENSÃO C/I < 50KW

FINALIDADE : 34100 NIVELAMENTO E TERRAPLENAGEM

QUANTIFICACAO : 1,00 UNIDADES

VALOR OBRA / SERVICIO : R\$ 594.832,60

CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 0,00

TIP DE SERVIÇO : DIRETA

DESCRICAO COMPLEMENTAR: SERVICOS DE DRENAGEM, CONSTRUCAO CIVIL
PAVIMENTACAO COM PMF PRE MISTURADO A FRI

BELO HORIZONTE

N.º DE _____ DE _____

Marcilia Etelvina Monteiro Alm
Assistente Administrativo
REGIONAL BELO HORIZONTE
CREA-MG / PORTARIA : 123/2008



Celso Thibes
Celso Thibes
1.º - tor Administrativo

285
P

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa Metamorphose Comércio e Prestação de Serviços Ltda, estabelecida à Rua Capitólio nº 95, Bairro Santo André- Belo Horizonte MG, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, executou para a Minas Empreendimento e Engenharia Ltda, situada a Rua Regente nº 650 Bairro Alfaville – Lagoa dos Ingleses – Nova Lima – MG a obra de Urbanização do Centro de Eventos em São Gonçalo do Rio Abaixo- MG, conforme descrito abaixo;

DADOS PRELIMINARES:

Obra executada – Período de 15/01/2010 a 23/03/2010

Valor: R\$ 594.832,60 (Quinhentos noventa quatro mil oitocentos trinta dois reais sessenta centavos)

Local da Obra: Centro de Eventos na Cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG

R.T. Engenheira Civil Adriana Pena Medeiros Thibes – CREA 93659/D

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD
01.	SERVIÇOS PRELIMINARES		
01.01	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL	VB	1.00
01.02	PLACA DE OBRA PADRÃO PMSGRA	UN	1.00
02.	DRENAGEM		
02.01	ESCAVAÇÃO MECANIZADA VALAS, SOLO QUALQUER CATEGORIA, EXCETO ROCHA, ATÉ 2m PROFUNDIDADE	M³	2.049
02.02	APILOAMENTO E NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS C/MACO 30Kg	M²	865.00
02.03	CARGA MECANIZADA DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE	M³	1.151.00
02.04	TRANSPORTE MATERIAL QUALQUER CATEGORIA, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO BASCULANTE DMT ≤ 2,0 Km	M³	1.151.00
02.05	REATERRO COMPACTADO DE VALAS, EMPREGANDO COMPACTADOR DE SOLO (TIPO PLACA) VIBRATORIO	M³	898.00
02.06	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASS CA-1 , DN=400mm, INCLUSIVE BER-CO E REATOR INICIAL	M	110.00
02.07	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASS CA-1 , DN=600mm, INCLUSIVE BER-CO E REATOR INICIAL	M	220.00
02.08	TUBO CONCRETO ARMADO, CLASS CA-1 , DN=800mm, INCLUSIVE BER-CO E REATOR INICIAL	M	350.00
02.09	BOCA-DE-LOBO SIMPLES DE GRELHA PADRÃO PMI, TIPO "B"	UN	8.00
02.10	CANALETA DE CRISTA MANUAL 40 X 70	M	480.00
02.11	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "A", PARA REDE DN=600mm	UN	3.00
02.12	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "A", PARA REDE DN=800mm	UN	3.00
02.13	POCO DE VISITA PADRÃO PMI, TIPO "B", PARA REDE DN=800mm	UN	2.00

Celso Thibe
Diretor Administrativo

04.02	ALVENARIA		
04.02.01	ALVENARIA ELEVADA TIJOLO CERÂMICO 15 X 20 X 30	M ² 286	120.40
04.03	COBERTURA		
04.03.01	ESTRUTURA DE MADEIRA EM PARAJU P/ TELHAS CERÂMICAS, VÃO DE 7 A 10M	M ²	59.00
04.03.02	COBERTURA COM TELHA CERÂMICA FIBROCIMENTO	M ²	59.00
04.03.03	CALHA DE CHAPA GALVANIZADA 26, DESENVOLVIMENTO 33CM	M	16.00
04.03.04	RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26, DESENVOLVIMENTO 33CM	M	50.00
04.04	PISOS E RODAPÉS		
04.04.01	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP. 5CM, P/PISOS CERÂMICOS	M ²	53.23
04.04.02	CERAMICA 40 X 40 EXTRA CLASSE PEI-5 EMPREGANDO PASTA DE CIMENTO COLANTE	M ²	53.53
04.04.03	RODAPÉ CERAMICO 7,5 X 15 CM ASSENTADO COM ARGAMASSA MISTA CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA TRAÇO 1:0,5:5	M	58.60
04.05	REVESTIMENTO		
04.05.01	CHAPISCO C/ ARGAMASSA CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA 1:3	M ²	200.00
04.05.02	REBOCO PAULISTA C/ ARGAMASSA CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA	M ²	87.90
04.05.03	AZULEJO BRANCO EXTRA 20 X 20 JUNTAS A PRUMO, ACENTAMENTO C/ ARGAMASSA PRE-FABRICADA DE CIMENTO COLANTE INCL REJUNTAMENTO	M ²	58.94
04.05.04	EMBOÇO PARA REVESTIMENTO COM MATERIAL CERAMICO EMPREGANDO ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA E AREIA TRAÇO 1:4 C/130KG DE CIMENTO	M ²	66.00
04.06	INSTALAÇÃO HIDRO-SANITARIAS		
04.06.01	INSTALAÇÕES HIDRAULICAS: TUBOS, CONEÇÕES, RALOS E CAIXAS SIFONADAS, EM PVC, INCL ABERTURA E FECHAMENTO DE RASGOS	PONTO	51.00
04.06.02	VASO SANITARIO SIFONADO DE LOUÇA BRANCA INCL. ACESSÓRIO	UN	14.00
04.06.03	VALVULA DESC CRM. C/ CANOPLA, LISA 40 MM(1 1/2)	UN	15.00
04.06.04	MICTORIO COLETIVO DE AÇO INOXIDÁVEL	M	2.73
04.06.05	LAVATÓRIO LOUÇA BRANCA 45 X 35 CM SEM COLUNA C/ TORNEIRA DE PRESSÃO CROMADA	UN	6.00
04.06.06	BARRAS DE APOIO PARA DEFICIENTES FÍSICO EM AÇO INOX DIAMETRO 1 1/2"	UN	4.00
04.07	INSTALAÇÃO ELETRICA		
04.07.01	INSTALAÇÃO ELETRICA EMBUTIDAS, INCLUSIVE ABERTURA, FECHAMENTO DE RASGO DE MATERIAS	PONTO	12.00
04.07.02	LUMINARIA FLUORESCENTE COMPLETA 2 X 20 W	UN	2.00
04.07.03	LUMINARIA FLUORESCENTE COMPLETA 2 LAMPADAS 40 W	UN	4.00
04.07.04	LUMINÁRIA REFLETORA SIMPLES P / LAMPADA INCANDESCENTES MISTA	UN	2.00

04.07.05	QUADRO DIST. LUZ BEM. 12 DIV. 207X332X95MM	UN	1.00
04.07.06	CABEAMENTO SUBTERRANEO INCLUSIVE ESCAVAÇÃO MANUAL 0,60 X 0,40 ELETRODUTO 2", CABO SINTENAX 3 X 25MM CAIXA DE PASSAGEM DE CONCRETO A CADA 20,00 M E REATERRO COMPACTADO	M	200.00
04.08	ESQUADRIAS	M ²	2.48
04.08.01	BASCULANTE DE ALUMINIO	M ²	2.00
04.08.02	PORTA DE ALUMINIO VENEZIANA 80 X 210 PORTA SANFONADA	UN	3.00
04.08.03	PORTA DE ALUMINIO 090 X 1,80	UN	10.00
04.08.04	PORTA DE ALUMINIO VENEZIANA 60 X 180		
04.09	VIDRO LISO COMUM ESP. 4MM	M ²	5.18
04.10	PINTURA		
04.10.01	LATEX ACRILICO EM PAREDES E TETOS 2 DEMÃOS INCL SELADOR	M ²	62.00
04.10.02	TEXTURA ACRILICA EM PAREDES 2 DEMÃOS	M ²	132.60
04.11	DIVERSOS		
04.11.01	DIVISÓRIA EM GRANITO CINZA ANDORINHA ESP: 3CM, POLUMENTO DUA FACES C/ ACABAMENTO INCLUSIVE FERRAGENS P/ FIXAÇÃO ARDOSIA	M ²	34.20
04.11.02	PASSEIO DE CONCRETO PADRÃO PMI SARRAFEADO E DESEMPENADO, INCL NIVELAENTO E COMPACTAÇÃO DO TERRENO	M ²	36.00
04.11.03	BANCADA ARDOSIA	M ²	2.40
04.11.05	ACERTO ENTALUDE E COLOCAÇÃO GRAMA	M ²	2.40
04.11.06	RAMPA - ESCAVAÇÃO CARGA E TRANSPORTE	M ³	33.00
04.11.07	MEIO FIO	M ²	43.50
04.11.08	MURO ARRIMO	M ²	33.00
04.11.09	PISO CONCRETO	M ²	193.00

Belo Horizonte, 23 de Março de 2010

MINAS EMPREENDIMENTO

Celso Thibes
M. Administrativo



Metamorphose
"Produzindo transformações"



ANEXO VI
PREGÃO Nº 01/2014
INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

290
P

Metamorphose Construções Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.715.408/0001-78, sediada na Rua Capitólio, 95, bairro Santo André, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.210-570, INDICA como responsável técnico pela execução da obra, caso a empresa seja contratada, a Sra. Adriana Pena Medeiros Thibes, inscrito no CREA MG93659D, CPF 683.184.806-00, residente e domiciliado Av. Dom Joaquim Silvério, 99 – apto. 201, bairro Coração Eucarístico, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.353-620, que deverá permanecer no mínimo 10 horas semanais no canteiro de obra.

Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2014.



[Handwritten signature]

Celso Antônio Thibes de Moraes
Sócio Administrativo



[Handwritten signature]
Celso Thibes
Diretor Administrativo

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 8 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279-621

RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CELSON ANTONIO THIBES DE MORAES

Belo Horizonte, 03/12/2014 - 17:35:48 - Etiqueta Nº: 1559373248
Em test. da verdade, Nathalia Bernardes Soares, Dou. Fe.
EMOL: 3,90 - TFP: 1,21 - TOTAL: 5,11 - [1534295-213]



A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murillo Macêdo



MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



Série 0045/II

Número 47.167

DT 122.709.607-44
518



Polegar Direito



296
Adriana Pereira Macêdo
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Adriana Pereira Macêdo*
Loc. Nasc. *Itaboraí*
Est. *Ur. g.* Data *18.07.69*
Filiação *José de Medeiros e Vera Sônia Pereira Macêdo*
Est. Civil *Solteira* Doc. N° *42.140*
Fis. *DTO* Liv. *45* Reg. Civil *Itaboraí*
Outro doc. *Cert. de nasc.*
Situação Militar: Doc. _____
N° _____ Órgão _____ Est. _____
Naturalizado Dec. N° _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
Doc. Ident. N° _____ Exp. em _____
Estado _____
Obs. *Resp. guardado de menores*
Data Emissão *19.11.86* DRT *mg.*

Manoela Silva Siqueira
Assinatura do Funcionário
MANOELA SILVA SIQUEIRA
Ag. Administrativo - Mat. 1.084.034

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____
Doc. _____
Nome _____
Doc. _____
Nome _____
Doc. _____
Nome _____
Doc. _____
Est. Civil _____
Doc. _____
Est. Civil _____
Doc. _____
Nascimento _____
Doc. _____

Celso Thibes
Diretor Administrativo

19.775.408.0001-78

Empregador **METAMORPHOSE ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA**
 Rua **Rua Capitólio, 95**
 Município **B. Santo André - CEP 31210-570^º**
 Esp. do estabelecimento **[BELO HORIZONTE - MG]**
 Cargo **Engenharia Civil**

C.B.O. nº **214205**
 Data admissão **11** de **setembro** de 19**2010**
 Registro nº **014** Fls/Ficha
 Remuneração especificada **R\$ 3.750,00**
(cláus. anal. verbais e complementares)

**METAMORPHOSE ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES LTDA**
 1º
 2º
 Data saída de de 19.....
 Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.
 1º
 2º

CONTRATO DE TRABALHO



Empregador
 Rua
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo C.B.O. nº
 Data admissão de de 19.....
 Registro nº Fls/Ficha **292**
 Remuneração especificada

 Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º
 2º
 Data saída de de 19.....
 Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.
 1º
 2º

Celso Thibes
 Diretor Administrativo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Metamorphose[®]
"Produzindo transformações"



DECLARAÇÃO

293
P

Adriana Pena Medeiros Thibes, inscrito no CREA MG93659D, CPF 683.184.806-00, residente e domiciliado Av. Dom Joaquim Silvério, 99 – apto. 201, bairro Coração Eucarístico, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.353-620, indicado como responsável técnico pela execução da obra, caso a empresa Metamorphose Construções Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.715.408/0001-78, sediada na Rua Capitólio, 95, bairro Santo André, município de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.210-570 seja contratada, DECLARA que aceita a indicação e se compromete a exercer a supervisão geral da obra e os serviços inerentes à função de responsável técnico.

Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2014.



Adriana Pena Medeiros Thibes

Adriana Pena Medeiros Thibes

19.715.408/0001-78

METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Rua Capitólio, 95

Bairro Santo André - CEP 31.210-570

BELO HORIZONTE - MG

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-160 - Tel.: (31) 3219-6278

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES

Belo Horizonte, 03/12/2014 17:35:58 - Etiqueta Nº: 1555374158
Em testº de verdade, Nathalia Bernardes Soares, Dou Fe.
EMOL: 3,90 - TFPJ: 1,21 - TOTAL: 5,11 - [1534295-213]



BSF 56926

Celso Thibes
Celso Thibes
Diretor Administrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA
NUMERO: 027457/2014.
VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2015

295
φ

7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAS APLICAVEIS A ESPECIE. * * * * *

CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDOES - VALIDACAO DE CERTIDOES - CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 027457/2014. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 28 DE NOVEMBRO DE 2014 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

FIM

PAGINA 2 DE 2

[Handwritten signature]
Celso Thibes
Diretor Administrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -
NÚMERO: 044255/2014

VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUIÇÃO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * * 296
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITO COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES
CARTEIRA: MG-93659/D REGISTRO: 04.0.0000093659 RNP: 1402501714
DATA DO REGISTRO: 27/04/2007
CPF: 683.184.806-00
ENDEREÇO: AV DOM JOAQUIM SILVERIO, 99 - APT. 201
BAIRRO: CORAÇÃO EUCARÍSTICO - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30.353-620

----- FORMAÇÃO -----

DATA DA COLAÇÃO DE GRAU: 16/12/1992
ESCOLA: ESCOLA DE ENGENHARIA KENNEDY - EEK
TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL

----- ATRIBUIÇÕES -----

ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVIÇOS - CERTIDÃO - VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 044255/2014. FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 28 DE NOVEMBRO DE 2014 * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR À AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 1 DE 1

[Handwritten Signature]
Celso Thibes
1.º Diretor Administrativo



293
P

PREGÃO 01/2014
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA
ENVOLVE B – HABILITAÇÃO
Regularidade Jurídica e Fiscal

DOCUMENTOS	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA	EMPRESA
ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL ou Registro Comercial	<i>incompleta</i>					
Inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício						
CNPJ						
CPF e RG						
Certidão Negativa de Débito – CND INSS						
Certidão Negativa de Débito – CND FGTS						
Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT						
Certidão Negativa de Débito Municipais da sede da licitante						
Certidão Negativa de Débito Federal <i>incompleta</i>						
Certidão Negativa de Débito Estadual						
Certidão de falência						
Indicação de profissional engenheiro civil registrado no CREA						
Comprovação do responsável técnico no quadro permanente da empresa						
Livro registro de empregados						
Ato constitutivo ou contrato de prestação de serviços						
Declaração do prestador de serviços						
Certidão de quitação do CREA						
Certidão de quitação do CREA profissional						
Certidão negativa de falência, concordata						



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 001/2014 - Sessão Nº 001

Processo : 18/2014
Objeto : Contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha orçamentária de custo por estimativa.

1 - Abertura da Sessão

Às 08:15 horas do dia 04 de dezembro de 2014, reuniram-se na sala Plenário da Câmara Municipal de Rio Acima o Pregoeiro(a) Hethane de Fatima Fernandes Brito os membros da Equipe de Apoio: Gilcilene dos Anjos Santos, Maria Mônica Ribeiro, designados pela Portaria nº 05, de 02/01/2014, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial nº 001, tipo menor preço global. Inicialmente o Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro(a) solicitou o seu representante que apresentasse os documentos exigidos no item 4 do Edital. Compareceram as empresas METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA representada pelo Sr. Celso Antonio Thibes de Moraes e a empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME representada pelo Sr. Kildare Angelo Santos. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foi considerada credenciada a empresa abaixo, com seu respectivo representante:

EMPRESA	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA	17.715.408/0001-78	CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES	8.827.996

O Pregoeiro(a) e equipe de apoio decidiu pela exclusão imediata da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME do certame nos termos do item 4.7 devido o descumprimento expresso dos itens "25.6", "7.1.2.4 - d-1", 4.1, 4.2 e 4.3, apresenta as declarações com carimbo da empresa ARKAD CONSTRUTORA LTDA e não da EMPRESA ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME. A empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentou os anexos II, III, VII assinados pelo procurador, porém, sem reconhecimento de firma em cartório - item 25.6 -, a visita técnica não fora feita por um engenheiro civil, conforme previsto no item 7.1.2.4 - d.1. A empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentou procuração por instrumento publico que consta como outorgante a empresa ARKAD CONSTRUTORA LTDA lavrada em 25/10/2011, data anterior a última alteração contratual- 18/01/2012- apresentada à Pregoeira, o que demonstra divergência da documentação ora

apresentada, seja, da Alteração contratual e procuração apresentada. A Procuração apresentada pela empresa Arkad Empreendimentos Ltda - ME, não possui validade jurídica conforme exposto anteriormente, pois consta como outorgante empresa diversa da empresa licitante Arkad Empreendimentos Ltda- ME. Destarte o Sr. Kildare Angelo Santos não apresentou prova validamente jurídica de que possui os poderes constantes no item 4.1 do edital. Insta salientar que, a empresa excluída do certame não impugnou o instrumento convocatório, portanto, aceitando seu inteiro teor.

3 - da Entrega dos Envelopes.

Devido a exclusão da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME, prosseguiu no certame somente a empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA. Em seguida o Pregoeiro(a) solicitou que o interessado credenciado apresentasse à Equipe de Apoio, o envelopes A contendo a habilitação técnico operacional da empresa e Proposta e o envelope B contendo a habilitação Jurídica, fiscal, técnico profissional e econômico financeira. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta.

4 - Da Classificação das Propostas

Aberto o envelope A contendo a habilitação técnico operacional da empresa e proposta, o Pregoeiro(a) franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio passaram à análise da habilitação técnico operacional da empresa e a adequação das propostas aos requisitos do Edital.

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	PROPOSTA
1	METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA	17.715.408/0001-78	818.745,11

Rodada de Negociação

Como não houve a etapa de lances, o Pregoeiro declarou encerrada a fase passando-se para a fase de negociação, cujo resultado assim, se mostrou:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA	17.715.408/0001-78	818.745,11

6 - Da Habilitação

Após a classificação provisória da licitante, passou-se, assim, à abertura do envelope B de habilitação da empresa classificada, tendo o Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação o Pregoeiro considerou a empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA habilitada.

O Pregoeiro declara CLASSIFICADA DEFINITIVAMENTE e vencedora conforme o quadro demonstrativo abaixo, em ordem crescente de preços por item:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA	17.715.408/001-78	818.745,11

7 - Da Ocorrências na Sessão Pública

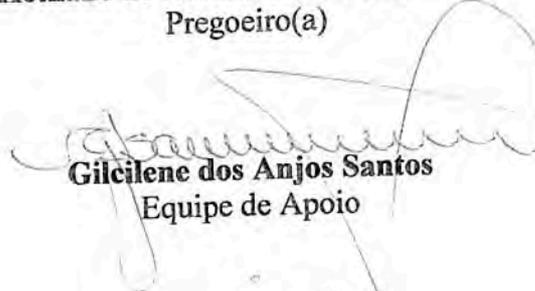
Pelo procurador da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME, após encerrada a fase de habilitação fora alegado que "apresentei os anexos assinados, contrato original para autenticação da cópia, e procuração com firma reconhecida datada no ano de 2011, que, em contato telefônico fui informado que poderia fazer a visita técnica por qualquer representante da empresa; não foi disponibilizado no edital que recebi nem informado em consulta posterior via telefone o valor estimado da obra e nem planilha detalhando os itens referente as instalações hidráulicas, elétricas-eletrônicas e incêndio, na planilha há um item que não é possível orçar por estar com unidade de medida e descrição incoerente; questionei a comissão a recebimento da certidão simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais da empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA que não apresentou a Certidão Simplificada na JUCEMG no momento do credenciamento nem dentro dos envelopes após o credenciamento e, após minha exclusão da licitação, não foi aceito meus envelopes".

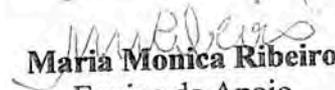
Analisando o questionamento acerca do edital, o Pregoeiro(a) verifica que a matéria alegada deveria ter sido combatida via impugnação do edital no prazo legal, conforme previa o item 3 do presente, o que não fora feito. a empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME, retirou e conferiu o edital na sede da licitada, conforme comprovante de recebimento do edital juntado ao processo, no mesmo dia e hora em que fora realizada a visita técnica, seja, 01 de dezembro do ano em curso. Em relação a alegação do recebimento da certidão simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais da empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA, o pregoeiro(a) em cumprimento ao princípio da não formalidade excessiva deferiu a entrega uma vez que no momento do credenciamento não fora feito o pedido pelo pregoeiro(a), e não há exigencia no edital que deva ser entregue dentro do envelope. Não fora aceito os envelopes da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME, uma vez excluída do certame por não cumprir as exigências quanto o credenciamento prevista no item 4 do edital. Não havendo prejuízo para administração pública, nem para os licitantes e, sendo cumprido as exigências editalícias na forma legal decidiu o pregoeiro o prosseguimento normal do certame.

8 - Encerramento da Sessão

A empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME manifestou expressamente a intenção de apresentar recurso em relação as suas alegações descritas no item 7 da presente ata. Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro(a) encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro(a), Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes.


Hethane de Fatima Fernandes Brito
Pregoeiro(a)


Gilcilene dos Anjos Santos
Equipe de Apoio

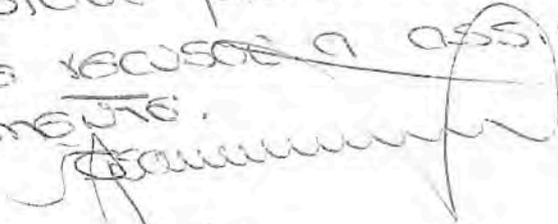

Maria Monica Ribeiro
Equipe de Apoio


+ 302
P

Licitantes presentes:


Metamorphose Construções Ltda
Celso Antonio Thibes de Moraes

Arkad Construtora Ltda
Kildare Angelo Santos

O representante da empresa Arkad Empre
dimentos esteve presente a sessão até
o final e se recusou a assinar a ata,
justificadamente.

Kildare

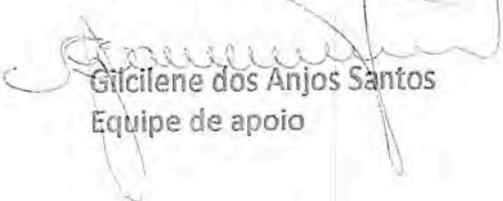
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que onde se lê CNPJ.17.715.408/0001-78, na ata de pregão presencial 01/2014, leia-se CNPJ. 19.715.408/0001-78. Uma vez que houve erro material sanável.

Rio Acima, 04 de dezembro de 2014.


Hethane de Fatima Fernandes Brito
Pregoeira


Maria Monica Ribeiro
Equipe de apoio


Gilcilene dos Anjos Santos
Equipe de apoio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP**
CNPJ: **19.715.408/0001-78**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:50:44 do dia 12/12/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/06/2015.

Código de controle da certidão: **D00E.FD03.43D5.778C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

304

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

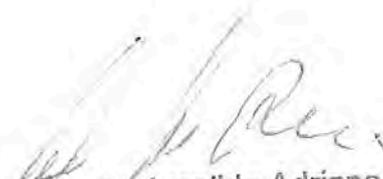
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014



1.1. OBJETO: É objeto do presente certame **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA**.

1.2. Adjudico o objeto do Edital Pregão Presencial Nº 01/2014 a empresa **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ.: 19.715.408/0001-78, por ter sido vencedora no certame, haja vista ter apresentado a proposta de menor preço global, sendo favorável à Administração.

Rio Acima, 10 de dezembro de 2014.



Vereador Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima

PARECER

306
φ

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Parecer – Pregão

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico para legalidade do Processo Licitatório nº 18/2014 – Pregão Nº 01/2014 – Contratação de Empresa para ampliação e reforma da Câmara Municipal de Rio Acima.

I – RELATÓRIO

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, vez que os atos anteriores já foram analisados no parecer de fls. .

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem

integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

307
P

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II – DA CONVOCAÇÃO

O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial do Estado (circulação no dia 22/11/2014), contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, restando cumprido os incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Registre-se que a licitação não é de grande vulto, dispensada a publicação do aviso em jornal de grande circulação.

Não obstante a divulgação do certame por meios eletrônicos seja facultativa, o parecerista recomenda que nos próximos pregões esta forma de publicidade seja utilizada, a fim de homenagear o princípio da publicidade e potencializar, em toda sua extensão, a obtenção da proposta mais vantajosa.

O prazo de mínimo de 8 (oito) dias úteis até o recebimento das propostas foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão.

III - DO CREDENCIAMENTO

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme consta na ata do pregão.

Está registrado na referida ata que houve o credenciamento de apenas uma representante de empresa, haja vista que compareceram duas empresas e uma não atendeu as exigências do edital.

Ora, ato de credenciamento é o momento em que o Pregoeiro verifica se o representante legal da licitante possui documento hábil que lhe confere poderes para imputar obrigações e exercer direitos e faculdades em nome da representada.

Assim, não há credenciamento de licitantes, nos termos registrados na ata, mas de seus representantes/procuradores.

Como a ata deve consignar, mesmo que em síntese apertada, os fatos efetivamente ocorridos na sessão pública, incumbe ao Pregoeiro, nos próximos certames, descreva adequadamente o credenciamento, citando expressamente os representantes legais das licitantes, inclusive apontado em que folhas se encontram a documentação carreada nos autos, facilitando com isso os atos de controle interno.

Publicado o edital, não consta nos autos nenhuma impugnação do referido ato convocatório, valendo dizer que qualquer licitante que retirou o edital, automaticamente aderiu às suas regras.

Compulsando os autos, dou conta que compareceu no dia da licitação os representantes da empresa ARKAD ENGENHARIA LTDA e da empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA, sendo credenciado somente o representante desta.

309
φ

Ressalta-se que, como se verifica na ata acostada aos autos, o representante da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS apresentou procuração por instrumento público datada no ano de 2011 na qual consta com outorgante a empresa ARKAD ENGENHARIA LTDA e, o contrato social apresentado trata-se da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA.

Diante de tal fato verifico a ausência de instrumento jurídico legal apto para o representante da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA representá-la e, mais, esta, não cumpriu o que determina o item 25.6 do instrumento convocatório, o que culminava na imediata exclusão do certame, o que de fato ocorreu.

Verifico à leitura da ata do Pregão, que não houve lance verbal, visto que somente a empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA estava habilitada legalmente para o prosseguimento do certame.

Note-se que o representante que não esteja devidamente credenciado não está apto a manifestar nos demais atos do certame, bem como manifestar interesse de recurso, conforme ocorreu no presente.

Ocorre que, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, não se pode cogitar uma nulidade em decorrência do Pregoeiro ter dado a oportunidade para o licitante ora excluído – inabilitado de acompanhar todo o procedimento, bem como manifestar interesse de recurso, visto que tal

procedimento adotado demonstra a lisura e transparência do processo licitatório.

Assim, apesar de configurar-se irregularidade na intervenção da licitante ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA, no que concerne o acompanhamento da verificação dos documentos da outra licitante e a manifestação de interesse de recurso, tal ato se torna irrelevante, uma vez que não ofereceu prejuízo tanto para a administração pública quanto para o licitante.

310
P

Deve-se ter em mente que o instituto do credenciamento se presta como medida cautelar aos direitos da Administração. Objetiva evitar que agente destituído de poder para tal impute obrigação a terceiros em relação à Administração e, que a empresa que não cumpra as exigências mínimas do edital tais como apresentação de termos e declarações em conformidade com o exigido, permaneça no curso do certame indevidamente.

Pelo exposto, o mais razoável é não invalidar os atos de permanência do representante da empresa ARKAD ENGENHARIA LTDA, visto que há interesse público em andar nesse trilho.

IV - DA DECLARAÇÃO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E ENTREGA DE ENVELOPES

Iniciada a sessão, os representantes das licitantes, já devidamente credenciados, devem apresentar declaração de que atendem todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, ocasião em que serão entregues os envelopes contendo as propostas e a documentação dos licitantes (art. 4º, inciso VII, da Lei do Pregão).

O Pregoeiro solicitou que o interessado credenciado apresentasse à Equipe de Apoio, o envelope "A" contendo a habilitação técnico operacional da empresa e proposta e o envelope "B" contendo a habilitação jurídica, fiscal, técnico profissional e econômico financeira.

Manuseando os autos, concluo que a empresa ARKAD ENGENHARIA LTDA de fato não cumpriu o que determina os itens 4.1, 4.2, 4.3, 7.1.2.4-d-1, e 25.6 nos termos do item 4.7.

Cumprando ressaltar que a empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS também não cumpriu com o disposto no item 4.5, uma vez que não apresentou na forma regular que determinava o instrumento convocatório, seja, com firma reconhecida pelo representante da empresa.

V - DA ETAPA COMPETITIVA

Após foi aberto o envelope da proposta financeira da licitante.

O orçamento prévio, por se prestar a impedir pagamento de preço acima de mercado, deve guiar a Administração no que se refere à proposta vencedora, quando a competição entre os licitantes estiver encerrada.

Como a proposta da licitante vencedora não ultrapassou o limite constante do orçamento prévio, certo está o Pregoeiro, que não desclassificou a proposta apresenta pela empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA.

VI - DA FASE DE HABILITAÇÃO

Encerrada a etapa competitiva, foi aberto o envelope contendo a documentação da licitante vencedora do preço global, verificando o Pregoeiro o atendimento às exigências do Edital. No cotejo entre os documentos listados no instrumento convocatório e os apresentados pela licitante vencedora, verifico o efetivo atendimento das exigências da lei interna do certame.

VII - DA FASE RECURSAL

O representante da ARKAD ENGENHARIA LTDA, apesar de descredenciado, manifestou no termino da sessão, interesse em interpor recurso.

Destarte, já com a declaração da empresa vencedora e a manifesta intenção de recurso da empresa ARKAD ENGENHARIA LTDA, iniciou-se o prazo para recurso no dia 05 de dezembro de 2014, encerrando-se no dia 09 de dezembro de 2014, considerando que no dia 08 de dezembro não houve expediente na sede da licitada por se tratar de "ponto facultativo".

Vale dizer que até a presente data não foi protocolado nenhum tipo de recurso por qualquer licitante.

VIII - DA ADJUDICAÇÃO

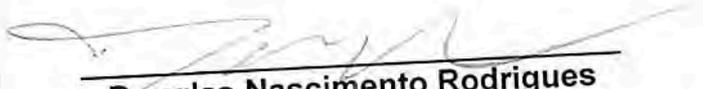
Consoante o termo que se segue à ata de julgamento, o Pregoeiro adjudicou o objeto da licitação, item por item, às licitantes vencedoras, nos estritos termos do inc. XX, art. 4º, da Lei do Pregão.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela homologação do certame.

Este é parecer, salvo melhor entendimento



Douglas Nascimento Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.882

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

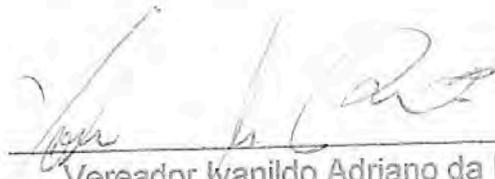
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014



1.1. OBJETO: É objeto do presente certame **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA.**

O Presidente da Câmara de Rio Acima-MG, no uso de suas atribuições, e, considerando, os atos da Comissão de Licitação, parecer jurídico e demais documentos constante nos autos, **HOMOLOGA** a Licitação Pregão Presencial nº 01/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Acima, 10 de dezembro de 2014.



Vereador Wanildo Adriano da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima



Usuário: Helthane de Fátima Fernandes Brito

Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

AAA

Detalhes da Publicação



Número do pedido: 617987

Número da publicação: 641198

Número do Cliente: 2669

Nome do Cliente / Usuário: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA / Helthane de Fátima Fernandes Brito

Data de envio: 11/12/2014 12:29:15

Número de reservas: 0

Número de colunas: 1

Altura: 2 cm

Tipo de pagamento: A prazo - Órgãos Municipais e contratos

Caderno: Publicações de Terceiros > Câmaras e Prefeituras do Interior

Descrição: homologação - Pregão Presencial 01/2014

Situação: Matéria publicada

Data solicitada para publicação: 12/12/2014

Data de publicação: 12/12/2014

Página da publicação no jornal: 2 a 2

Conteúdo enviado: [Clique aqui para visualizar o arquivo anexado](#)

[Voltar](#)

Câmara Municipal de Rio Acima, torna pública a homologação e adjudicação do objeto do Pregão Presencial 01/2014, para Contratação de Empresa para ampliação e reforma da Câmara Municipal de Rio Acima, à empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 19.715.408/0001-78, valor do objeto total R\$ 818.745,11 Câmara Municipal de Rio Acima, 10 de dezembro de 2014 – Pregoeira Hethane de Fatima F. Brito e Ivanildo Adriano da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima



14 / 01 / 2015

Envio de Matérias | Pesquisa | Meus Dados | Gestão de Imagens | |

Usuário: Hethane de Fátima Fernandes Brito

Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA A A A



Detalhes da Publicação

Número do pedido: 627987
Número da publicação: 651072
Número do Cliente: 2669
Nome do Cliente / Usuário: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA / Hethane de Fátima Fernandes Brito
Data de envio: 13/01/2015 15:44:20
Número de reservas: 0
Número de colunas: 1
Altura: 2 cm
Tipo de pagamento: A prazo - Órgãos Municipais e contratos
Caderno: Publicações de Terceiros > Câmaras e Prefeituras do Interior
Descrição: Assinatura do contrato 10/2014.
Situação: Matéria publicada
Data solicitada para publicação: 14/01/2015
Data de publicação: 14/01/2015
Página da publicação no Jornal: 3 a 3
Conteúdo enviado: [Clique aqui para visualizar o arquivo anexado](#)

[Voltar](#)

Câmara Municipal de Rio Acima, torna pública a assinatura do contrato 10/2014 com a empresa **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao Pregão 01/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para ampliação e reforma da Câmara Municipal de Rio Acima em 30/12/2014 no valor de R\$ 818.745,11. Rio Acima em 30 de dezembro de 2014.
Ivanildo Adriano da Rocha - Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima

317
P

Declaro que na presente data recebi cópia dos processos licitatórios solicitados conforme protocolo em anexo, bem como estou ciente do agendamento para assinatura do contrato referente ao Pregão Presencial 01/2014 para o dia 30/12/2014 às 13:00 hs., na sede da Câmara Municipal de Rio Acima.

Rio Acima, 16 de dezembro de 2014.



Metamorphose Construções LTDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº10

Pregão nº 01/2014

Objeto: Termo de contrato de contratação de empresa de engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com a planilha orçamentária de custos por estimativa e projeto em anexo, que fazem entre si Câmara Municipal de Rio Acima com sede em sua, situada na

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA, com sede na Rua João Clemente Filho, nº 25, Centro – CEP: 34300-000, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 22.639769/0001-97, neste ato representada pelo Exmo. Presidente, Sr. Ivanildo Adriano da Rocha, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade M-8745817-SSP-M, CPF/MF nº 032268316-58, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 19.715.408/0001-78, localizado na Rua Capitólio, nº95, Bairro Santo André, CEP. 31.210-570, cidade Belo Horizonte, neste ato representado pelo seu (sócio, gerente, proprietário) Sr Celso Antonio Thibes De Moraes brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Dom Joaquim Silvério nº 99 apto 201, Bairro Coração Eucarístico, Cep: 30.535-620, Belo Horizonte, CPF nº 355.703.429-15, C.I M-8.827.996, doravante denominada **CONTRATADA**, perante as testemunhas abaixo assinadas, firmam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada no Processo Licitatório nº 194/2013, Pregão Presencial nº01/2014 doravante denominado processo, e que se regerá pelas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e posteriores alterações, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLAUSULA I - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha orçamentária de custo por estimativa em anexo, conforme especificações constantes dos Anexos ao edital que integram o presente contrato, independentemente de transcrição.

1.2. Os serviços serão executados por empreitada por preço unitário.

CLAUSULA II – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

2.1 - O valor global do presente contrato é de R\$818.745,11 (oitocentos e dezoito mil setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos, conforme proposta apresentada. 319
P

2.2 – Trata-se de empreitada por preço unitário. Os serviços serão medidos, item por item, mensalmente e pagos observando-se as quantidades efetivamente executadas.

2.3 - As medições deverão corresponder a períodos mensais, podendo excepcionalmente, corresponder a período inferior, nos casos de término do serviço, ou ainda, em casos de suspensão temporária do serviço, por ordem da Contratante.

2.4 - O pagamento será realizado de acordo com a medição dos serviços efetivamente executados, devidamente aprovados pela fiscalização.

2.5 - O pagamento dos serviços executados será efetuado em até 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura, mediante depósito em banco e conta indicados pela licitante adjudicatária, exigida a apresentação da CND do INSS e CRF do FGTS juntamente com a fatura para o pagamento.

2.6 - A CONTRATADA deverá observar, por ocasião do faturamento dos serviços, ao que dispõe a Instrução Normativa nº MPS/SRP nº 003 do INSS, discriminando o valor correspondente à mão-de-obra e o valor correspondente ao material.

2.7 - Atendendo ao que dispõe a legislação municipal será retido por ocasião do faturamento dos serviços, o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

2.8 - O presente contrato não será reajustado em prazo inferior a 60 dias.

2.9 - Os preços unitários são inalteráveis e incluem todos os custos, diretos e indiretos, mobilização e desmobilização, placas da obra, sinalização, viagens e diárias, remuneração, tributos, encargos sociais e trabalhistas, bem como outras incidências existentes, de qualquer espécie ou natureza.

CLÁUSULA III – DA VIGÊNCIA

3.1. Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência a partir da assinatura da Ordem de Serviços até o recebimento definitivo da obra, conforme cronograma físico financeiro a ser observado.

3.2. A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA IV - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa decorrente da contratação correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: **01.001.001.01.031.0001.1002.4490510000**



320
P

CLÁUSULA V - DAS SANÇÕES

5.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ficando sujeito, a critério da Administração e garantida a prévia defesa, às penalidades estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/ 93 e multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor global da proposta.

5.2- O disposto no item 5.1. não se aplica aos Licitantes convocados nos termos do Art. 64, §2º da Lei 8.666/93, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a preço e prazo.

5.3. Pelo atraso injustificado no cronograma de execução fixado na Ordem de Serviços, fica sujeito o CONTRATADO às penalidades previstas no caput do art. 86 da Lei Federal 8.666/93. A multa será aplicada da seguinte forma:

10.3.1. atraso até 20 (vinte) dias, multa de 1 % (um por cento) sobre o valor restante do contrato, por dia de atraso;

10.3.2. atraso superior a 20 (vinte) dias, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do restante do contrato, por dia de atraso.

10.3.3. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e multa de até 10 % (dez por cento) sobre o valor do restante da obra.

10.3.4. Pela rescisão parcial ou total do contrato sem motivação justa, será imposta a multa de 10% para as partes.

5.4. O descumprimento pela contratada das condições estabelecidas para a prestação de serviços, sem prejuízo das demais sanções previstas no item anterior, implicará no pagamento das seguintes multas:

- a) atraso no pagamento dos funcionários – multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, incidente sobre o valor o valor restante do contrato.
- b) atraso no pagamento de benefícios trabalhistas (tais como férias, décimo terceiro, recolhimento de INSS e FGTS, etc.) – multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia sobre o valor restante do contrato.
- c) descumprimento das demais cláusulas contratuais – 10% sobre o valor restante do contrato, conforme item 5.3.3.

5.5. A Administração notificará o contratado para apresentar comprovação do cumprimento da obrigação fixando prazo de 10 dias para sua apresentação. Findo o prazo, se não for provado o cumprimento da obrigação, a Administração aplicará as multas previstas nos itens anteriores, que será descontado do próximo pagamento a que a contratada fizer jus.

5.6. Aplicadas as multas, a Administração as descontará do primeiro pagamento que fizer à Contratada, após a sua imposição.

5.7. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

5.8. A Administração reterá o pagamento que a Contratada fizer jus até a completa satisfação das multas e prejuízos apurados em processo administrativo.

5.9. A licitante convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, que se recusar, injustificadamente, executar o objeto licitado, apresentar pendências junto aos cadastros da Administração Pública, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a entrega, deixar de substituir o produto recusado no prazo previsto, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, ficando ainda sujeita à multa de até 5% (cinco por cento) do valor global da proposta, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no neste Edital e das demais cominações legais.

321
φ

CLÁUSULA VI – RESCISÃO

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes; por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, ou administrativamente, pelo CONTRATANTE nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que caiba ao CONTRATADO direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA VII - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1. A licitante vencedora prestou Garantia de Execução do Contrato, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato.

7.2. A Garantia de Execução do Contrato será liberada e restituída pela CONTRATA à Licitante no prazo de até 60 (sessenta) dias do efetivo e integral cumprimento das obrigações contratuais, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados à CONTRATANTE ou a Terceiros.

CLÁUSULA VIII – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

O Contratante obriga-se a:

- 8.1. Promover, através de seu representante, todo acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio todas as falhas detectadas e comunicando à Contratada as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte daquela;
- 8.2. Relacionar-se com a Contratada exclusivamente através de pessoa por ela credenciada;
- 8.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada;
- 8.4. Cumprir e fazer cumprir o disposto nas cláusulas do contrato e do edital;
- 8.5. Designar servidor (es) para fiscalização da prestação dos serviços.

CLÁUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da solicitação da Contratante.
- 9.2. Designar um funcionário para acompanhamento do objeto contratado e atendimento personalizado das reclamações feitas pela Contratante.
- 9.3. A contratada deverá apresentar Nota Fiscal do serviço prestado, acompanhada de relatório detalhado informando os serviços efetivamente realizados, como documento único de cobrança. As Notas Fiscais deverão conter todos os impostos e descontos conforme preços contratados na presente licitação.
- 9.4. A Nota Fiscal deverá ser emitida pela mesma pessoa jurídica que participou da licitação, ou seja, deverá contar o mesmo CNPJ da empresa vencedora da licitação.
- 9.5. Atendendo ao que dispõe a Lei Municipal nº 2.448, de 12/12/03, será retido por ocasião do faturamento dos serviços, o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- 9.6. Juntamente com a Nota Fiscal deverão ser apresentados a CND do INSS e o CRF do FGTS.
- 9.7. Assumir inteira responsabilidade técnica e administrativa dos objetos contratados, não podendo, sob qualquer hipótese, transferir a outras empresas e/ou profissionais a responsabilidade por problemas na prestação dos serviços contratados.
- 9.8. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações constantes do contrato, ressalvando a possibilidade de sub-contratação se expressamente autorizado pela Câmara Municipal de Rio Acima.
- 9.9. A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.
- 9.10. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE.
- 9.11. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus técnicos todas as ferramentas, equipamentos e instrumentos necessários à execução dos serviços;

9.12. A CONTRATADA deverá responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao MUNICÍPIO DE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, sua ou de seus prepostos, independentemente, de outras cominações contratuais e/ou legais a que estiver sujeita.

9.13. A CONTRATADA deverá obedecer à melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos normativos da ABNT, quando da execução dos serviços e as disposições vigentes relativas à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física (Lei nº 10.098, de 19/12/2000), à arqueologia e ao meio ambiente, conforme legislação específica para cada caso.

9.14. Permitir a fiscalização em suas dependências, mesmo sem aviso prévio.

9.15. A CONTRATADA permanecerá responsável perante o Município em caso de sub-contratação dos serviços.

9.16. A responsabilidade técnica engloba todas as normas estipuladas pelo órgão fiscalizador da atividade profissional e demais legislações vigentes.

9.17. A Contratada será responsável pela observância das leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto, inclusive por suas subcontratadas.

9.18. Durante a elaboração do projeto e execução da obra, a Contratada deverá:

a) providenciar junto ao CREA as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes ao projeto executivo/obra e especialidades pertinentes, nos termos da Lei nº 6.496/77;

b) responsabilizar-se pelo fiel cumprimento de todas as disposições e acordos relativos à legislação social e trabalhista em vigor, particularmente no que se refere ao pessoal alocado nos serviços objeto da licitação;

c) efetuar o pagamento de todos os impostos, taxas e demais obrigações fiscais incidentes ou que vierem incidir sobre o objeto da licitação;

d) encaminhar juntamente com a Nota Fiscal, anexo fotográfico comprovando os serviços realizados;

9.19. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência da Contratante;

324
P

[Handwritten signatures and initials]

9.20. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionados ao objeto do contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;

CLÁUSULA X – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

10.1. O presente contrato fica vinculado ao Edital do Processo Licitatório nº. 19/2014, Pregão Presencial 01/2014 e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA XI – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

11.1 - Os serviços serão recebidos provisoriamente e a CONTRATADA ficará, neste período, responsável por refazer os serviços por sua conta, até o recebimento definitivo.

11.2 – Em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da entrega provisória dos serviços e verificado a sua conformidade com os projetos e especificação do objeto, será expedido o recebimento definitivo, lavrando-se o respectivo termo que dará quitação plena, geral e recíproca às partes, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA prevista no Código Civil Brasileiro.

11.3 - O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, serviço executado em desarmonia com o estabelecido Edital e nos seus anexos, no presente contrato e nos demais documentos que instruem o presente processo de licitação.

11.4 - Para emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, a CONTRATADA deverá apresentar a Certidão Negativa de Débito do INSS e o CRF do FGTS, referente aos serviços ora contratados.

CLÁUSULA XII - DA EXECUÇÃO DA OBRA

a) A licitante adjudicatária deverá dar início aos serviços, no prazo máximo de 5 dias a contar do recebimento da ordem de serviço expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, e entregar os serviços concluídos no prazo previsto na ordem de serviços e no cronograma físico-financeiro.

- b) A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por funcionário nomeado ou contratado designado pelo Presidente da Câmara.
- c) A execução das obras deverá se dar conforme as determinações da CONTRATANTE, através do Presidente da Câmara Municipal. O CONTRATADO, em todas as fases da execução das obras, deverá obedecer estritamente ao disposto nos projetos de engenharia e instruções da Secretaria de Obras, sob pena de responsabilização por eventuais desvios.
- d) O CONTRATADO é responsável direto e exclusivo pela execução do objeto desta licitação e, conseqüentemente, responde, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dela, venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para o CONTRATANTE ou para terceiros.
- e) O CONTRATADO é responsável também pela qualidade dos produtos empregados na obra, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a alegação de que terceiros quaisquer, antes da entrega do material, tenham adulterado ou fornecido os mesmos fora dos padrões exigidos.
- f) O CONTRATADO é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços executados, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes de execução ou de materiais empregados.
- g) O atraso ou inexecução total ou parcial dos serviços ocasionado pelo CONTRATADO, sem justificativa aceita pela Administração, enseja a rescisão do contrato, com as conseqüências previstas neste edital, no contrato e na Lei 8.666/93.
- h) A execução dos serviços deverá observar a Instrução Normativa nº 09/2003 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- i) A CONTRATADO será responsável pela colocação de placas de identificação das obras, em modelos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras.

CLÁUSULA XIII - DOCUMENTAÇÕES NA OBRA

13.1 – A CONTRATADA deverá ter no escritório de obras durante a execução do empreendimento:

- a) Cópias de projetos, detalhes e especificações;
- b) Cópia da planilha orçamentária contratada;
- c) Cópia do cronograma físico-financeiro;

- d) Cópia do contrato;
 - e) Livro de Ocorrências ou Diário de Obras (em que deverão ser anotados todos os fatos e problemas ocorridos durante a execução da obra ou serviço);
 - f) Ato de designação do responsável pela fiscalização;
 - g) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
 - h) Ordem de Serviço;
 - i) Registro das alterações ocorridas durante a execução;
 - j) Especificações técnicas e memoriais descritivo;
 - h) Relação dos profissionais que atuarão na obra ou serviço; e
 - l) Cópia dos boletins de medição com as memórias de cálculo.
- 13.2 – Permanência do responsável técnico pela obra com no mínimo 10(dez) horas semanais no canteiro de obras.

CLÁUSULA XIV - PRAZO DA OBRA

14.1 – Os serviços deverão ser executados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. O início da obra está vinculado à liberação da ordem de serviço emitida pelo Presidente da Câmara de Rio Acima.

CLÁUSULA XV - MEDIÇÃO E PAGAMENTO

15.1 – Os critérios de medição deverão obedecer em ordem preferencial, aos seguintes órgãos, ABNT e Câmara Municipal

15.2 – A documentação da primeira medição deverá ter em anexo a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução, fotos para registro dos serviços executados, assim como a memória de cálculo da medição. Para as demais medições serão necessárias somente as fotos e a memória de cálculo da medição.

15.3 – Os pagamentos serão realizados no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da documentação, mediante depósito em banco e conta indicados pela licitante adjudicatária, exigida a apresentação da CND do INSS e CRF do FGTS juntamente com a fatura para o pagamento.

15.4 – O pagamento será realizado de acordo com a medição dos serviços efetivamente executados, devidamente aprovados pela fiscalização. A medição observará o preço e a

quantidade prevista na planilha orçamentária, item por item. O critério de medição é o de preço unitário.

15.5 - As medições deverão corresponder a períodos mensais, podendo excepcionalmente, corresponder a período inferior, nos casos de término da obra, ou ainda, em casos de suspensão temporária do serviço, por ordem da Contratante.

15.6 - Em nenhuma hipótese a Contratada terá direito ao pagamento de serviços que executar em virtude de ordens verbais.

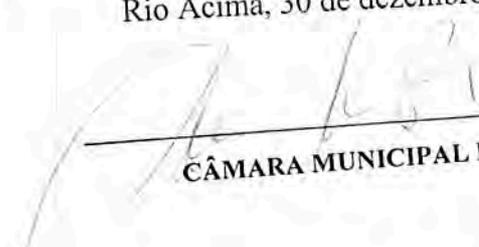
15.7 - Somente será realizada medição se a CONTRATADA estiver cumprido o cronograma físico-financeiro. Se houver atraso na obra, por responsabilidade da CONTRATADA, a medição somente será realizada após o cumprimento do percentual correspondente à medição previsto no cronograma.

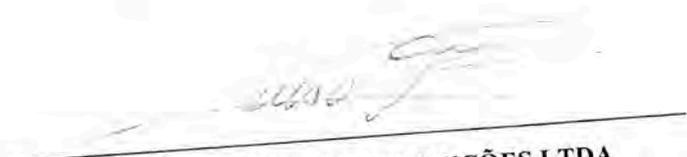
CLÁUSULA XVI – FORO

16.1. Fica eleito o foro da comarca de Nova Lima para dirimir dúvidas e decidir pendências jurídicas provenientes deste contrato.

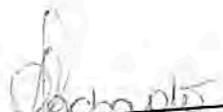
E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente contrato lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

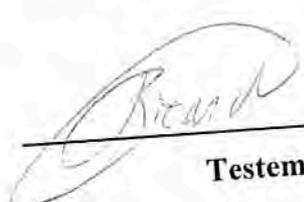
Rio Acima, 30 de dezembro de 2014.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA


METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA


Douglas Nascimento Rodrigues
Advogado - OAB 120882


Testemunha

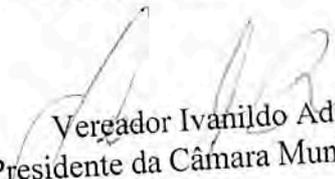

Testemunha

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela licitante **Metamorphose Construções LTDA**, para entregar uma via do contrato assinada, tendo em vista que é de conhecimento da administração pública e, conforme entendimento no Tribunal de Contas da União, a necessidade da apresentação de tal documento à instituição financeira para que se proceda fiança bancária ou seguro garantia.

Desde já fica determinado que a ordem de serviço somente será determinada após a apresentação da garantia e, caso o não cumprimento da formalidade exigida no contrato acarretará em rescisão do mesmo por inadimplemento da licitante, bem como a adoção das medidas legais cabíveis, tais como execução da multa contratual.

Rio Acima, 30 de dezembro de 2014.



Vereador Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima

DESPACHO

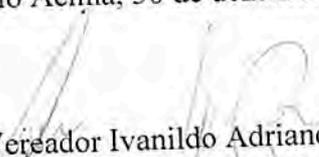
331

φ

Defiro o pedido formulado pela licitante **Metamorphose Construções LTDA**, para entregar uma via do contrato assinada, tendo em vista que é de conhecimento da administração pública e, conforme entendimento no Tribunal de Contas da União, a necessidade da apresentação de tal documento à instituição financeira para que se proceda fiança bancária ou seguro garantia.

Desde já fica determinado que a ordem de serviço somente será determinada após a apresentação da garantia e, caso o não cumprimento da formalidade exigida no contrato acarretará em rescisão do mesmo por inadimplemento da licitante, bem como a adoção das medidas legais cabíveis, tais como execução da multa contratual.

Rio Acima, 30 de dezembro de 2014.


Vereador Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima



Potencial Seguradora S.A.

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

Apólice de Seguro Garantia

332
P

Pela presente apólice, a **POTENCIAL SEGURADORA S/A**, CNPJ 11.699.534/0001-74, com sede à Avenida Afonso Pena, 4.100 13º andar - Cruzeiro - Belo Horizonte MG garante ao **SEGURADO RIO ACIMA CAMARA MUNICIPAL**, CNPJ 22.639.769/0001-97, R RUA JOAO CLEMENTE FILHO, 25 - CENTRO - RIO ACIMA MG, as obrigações firmadas pelo **TOMADOR METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ 19.715.408/0001-78, RUA CAPITÓLIO, Nº 95 - SANTO ANDRÉ - BELO HORIZONTE - MG, até o valor do Limite Máximo de Garantia (L.M.G.), nos termos das Condições anexas que são partes integrantes e inseparáveis desta Apólice.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços	R\$ 40.937,25	0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PUBLICO

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a Seguradora se responsabilizará perante o Segurado em função do pagamento de indenização.

Objeto da Garantia: Destinado à garantia do Contrato decorrente do Processo nº 18/2014, reforma, restauração, revitalização e ampliação da Nova Sede da Câmara Municipal do Município de Rio Acima.

Cobertura(s) Contratada(s)	Importância Segurada	Prêmio Líquido	Início de Vigência	Fim de Vigência
Construção, Fornecimento ou Prestação de Serviços	R\$ 40.937,25	R\$ 955,20	23/12/2014	21/07/2015

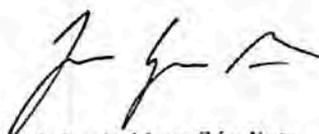
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

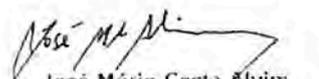
Corretor 1: FINLÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Nº Susep: 100638935

Susep - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 477/13 e Processo Susep 15414.900138/2014-20. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 08/01/2015 15:22:00


João de Lima Géo Neto
Diretor

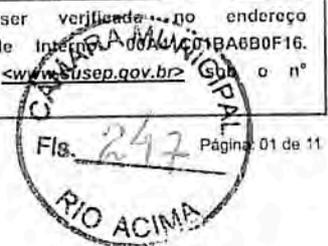

José Mário Costa Alvim
Diretor

Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras- ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001- Art.2º.

Art.1º - Fica instituída a Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço www.potencialseguradora.com.br. No site, informe o Nº da Apólice: 01-0775-02-0113259 e o Controle Interno nº 0000001BA6B0F16. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá ser verificado no site da Susep: www.susep.gov.br sob o nº de documento 030692015000100750113259000000.





Proposta: 188.085

Número: 01-0775-02-0113259

Apólice de Seguro Garantia

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO

333
P

1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I. processos administrativos;
- II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV. regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.
- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento

CAMARA MUNIC.
RIO ACIMA
Página: 02 de 31
File: 2/18

acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. ACEITAÇÃO:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a



Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

Apólice de Seguro Garantia

aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

335
P

5. PRÊMIO DO SEGURO:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de to administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a conseqüente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Clausula 17 destas Condições Gerais;



Apólice de Seguro Garantia

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente daquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver a seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

10. SUB-ROGAÇÃO:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.



Apólice de Seguro Garantia

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188,085

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. RESCISÃO CONTRATUAL:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

- I - por arbitragem; ou
- II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito



Apólice de Seguro Garantia

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles

indicadas.

19.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

339
0

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO GARANTIA PARA CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. OBJETO:

1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, para construção, fornecimento ou prestação de serviços.

1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidas à Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93.

1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias.

2. DEFINIÇÕES:

Define-se, para efeito desta modalidade, além das definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º da Lei nº 8.987/95:

I - Prejuízo: perda pecuniária comprovada, excedente aos valores originários previstos para a execução do objeto do contrato principal, causada pelo inadimplemento do tomador, excluindo-se qualquer prejuízo decorrente de outro ramo de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes.

3. VIGÊNCIA:

3.1. A vigência da apólice será fixada de acordo com as seguintes regras:

I - coincidindo com o prazo de vigência do contrato administrativo pertinente à execução de obras, serviços e/ou compras;

II - por períodos renováveis, no caso de concessões e permissões do serviço público.

3.2. As renovações, a que se refere o inciso II do item 3.1., não se presumem, serão precedidas de notificação escrita da seguradora ao segurado e ao tomador, com antecedência de até noventa dias da data do término da vigência da apólice em vigor, declarando seu explícito interesse na manutenção da garantia.

4. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

4.1. Expectativa: tão logo realizada a abertura do processo administrativo para apurar possível inadimplência do tomador, este deverá ser imediatamente notificado pelo segurado, indicando claramente os itens não cumpridos e concedendo-lhe prazo para regularização da inadimplência apontada, remetendo cópia da notificação para a seguradora, com o fito de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro.

4.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação, mediante comunicação pelo segurado à seguradora, da finalização dos procedimentos administrativos que comprovem o inadimplemento do tomador, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.2.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

- a) Cópia do contrato principal ou do documento em que constam as obrigações assumidas pelo tomador, seus anexos e aditivos se houver, devidamente assinados pelo segurado e pelo tomador;
- b) Cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do tomador;
- c) Cópias de atas, notificações, contra notificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o segurado e o tomador, relacionados à inadimplência do tomador;



Apólice de Seguro Garantia

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

- d) Planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- e) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos;

4.2.2. A não formalização da Reclamação do Sinistro tornará sem efeito a Expectativa do Sinistro;

4.3. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.2.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;

5. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

341
P



Apólice de Seguro Garantia

Número: 01-0775-02-0113259

Proposta: 188.085

Dados do prêmio de seguro:

Prêmio líquido:

R\$ 955,20

Custo de cadastro e acompanhamento de crédito:

R\$ 0,00

Adicional de fracionamento:

R\$ 0,00

IOF:

R\$ 0,00

Prêmio total:

R\$ 955,20



Dados do parcelamento do prêmio de seguro:

Parcela

Vencimento
18/01/2015

Valor (R\$)
R\$ 955,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA
IPTU

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 33/2014

PROPRIETÁRIO:

NOME: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA
CPF/CNPJ: 22.639.769/0001-97

AUTOR DO PROJETO:

NOME: GISELE BENCÍCIA CARDOSO OLIVEIRA
CREA Nº: A56341-2/ ART PROJETO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CREA Nº: / ART OBRA:

FIRMA CONSTRUTORA OU RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA:

NOME:

CPF:

Devido em vista o constante no processo nº 312/2014
foi concedida a licença para execução do projeto aprovado em 13/11/2014
a obra denominada de CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

será construída no endereço: PRAÇA PREFEITO MILTON GONÇALVES DOS SANTOS
SN - BAIRRO: CENÁRIO, RIO ACIMA-MG com área total de 539,37M²

Características:

ÁREA DE ALCEGO: 979,80m²

Observações:

RIO ACIMA - MG, em 13 de novembro de 2014

Marcio F. Magalhães
ENG. CIVIL
14125/E - MG



Of. nº: 157/2014

344
φ

Assunto: informações sobre o imóvel onde esta instalada a Câmara Municipal
A Secretária de Cultura e ao Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural

A Câmara Municipal de Rio Acima, na pessoa de seu Ilustríssimo Vereador Jefferson de Souza Santos, solicita saber se o imóvel onde se encontra instalada a Câmara Municipal de Rio Acima é tombado, bem como se é necessária autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural para reforma e ampliação de suas dependências.

Certo de que a solicitação será atendida, externo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Jefferson de Souza Santos

Vereador

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM OS ORIGINAIS APRESENTADOS

Recebi em 19/2
as 16h 35m
Antônio

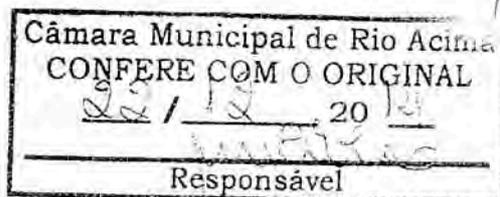
CÂMARA MUNICIPAL
RS 259

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE RIO ACIMA

Justificativa do Perímetro de Tombamento e Entorno

345
P

Resposta ao ofício nº 157/2014;

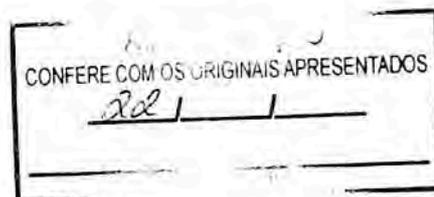


Apenas a Estação Ferroviária está tombada pelo decreto nº 12 de 27 de Março de 2007, conforme as diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei nº 1.130.

Conforme Dossiê de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Antiga Ferroviária de Rio Acima, a Câmara Municipal faz parte do Entorno do Perímetro do Bem Tombado, e não o bem tombado. É a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados que é delimitada com objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

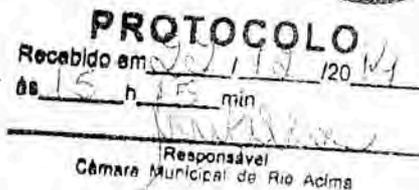
Contudo qualquer intervenção a ser realizada na área compreendida dentro do perímetro de tombamento deverá ser levada ao conhecimento do Conselho de Patrimônio Cultural de Rio Acima.

Cordialmente,




Renato Cosenza

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima





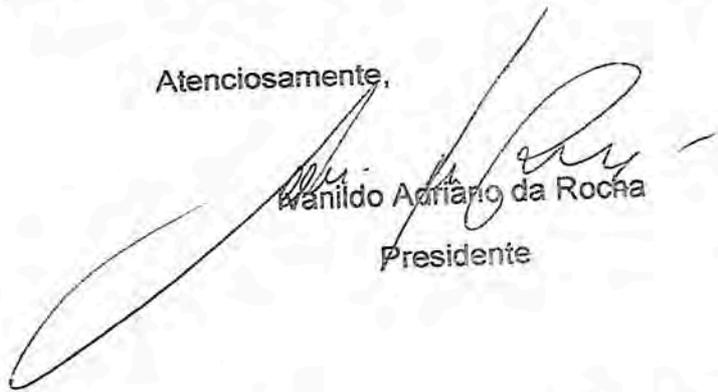
Of. Nº.:159/014
Assunto: Faz comunicação
Serviço: Presidência
Data: 22 de dezembro

346
P

Prezado Presidente,

A Câmara Municipal de Rio Acima, na pessoa de seu Presidente, Vereador Ivanildo Adriano da Rocha, em decorrência ao ofício 83/2014 (cópia em anexo) enviado pela Prefeitura Municipal a esta Casa e, à resposta do ofício 147/2014 encaminhado por V.Sa. à Câmara Municipal, afim de cumprir o determinado, vem comunicar que será realizada a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal em conformidade ao processo nº312/2014 da Prefeitura Municipal, no qual foram aprovados os projetos e emitido Alvará de construção nº33/2014, o qual segue cópia em anexo.

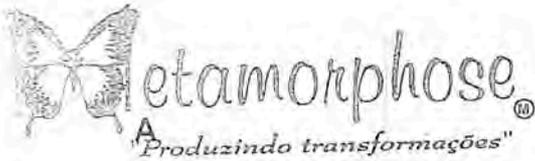
Atenciosamente,


Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente

Ilmº. Sr.
Renato Cosenza
Presidente do
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima
Nesta.

Recebi 22/12/14



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

A/C: Sr Presidente Jefferson Ferreira Bastos

347
P

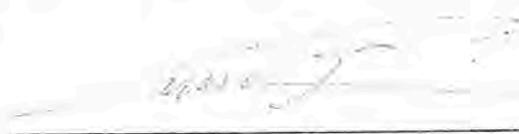
Metamorphose Construções Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.715.408/0001-78, com sede a Rua Capitólio nº 95 Bairro Santo André, vem informar da necessidade de intervenções do imóvel da Câmara Municipal de Rio Acima, localizada a Rua João Clemente Filho nº 25 Rio Acima MG.

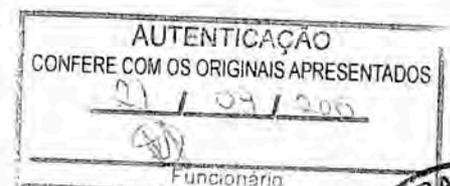
Serão realizadas adaptações, reforma e restaurações no prédio principal sendo que as intervenções não afetarão as características e serão mantidas as características do imóvel.

A reforma do anexo será necessária devido as anomalias relacionadas

- Umidades, degradação, corrosão e deslocamento, que foram causadas pela presença de umidade e sobrecarga
- Trincas horizontais próximas ao teto causadas por sobrepeso
- Trincas de piso causadas por sobre peso e má execução da fundação
- Trincas inclinadas na parede e abaulamento do piso causadas pela má execução da fundação
- Trincas verticais na parede causadas devido a falta de amarração das paredes com os elementos estruturais

Belo Horizonte, 24 de Fevereiro de 2015


Metamorphose Construções Ltda



PROTOCOLO RIO ACIMA

Recebido em _____ / _____ / 2015
às _____ h _____ min

Responsável
Câmara Municipal de Rio Acima

ORDEM DE SERVIÇO

348
P

Pregão presencial 01/2014

Processo Licitatório nº 18/2014

Objeto: Contratação de Empresa para ampliação e reforma da Câmara Municipal de Rio Acima.

Tendo em vista a homologação do presente certame, autorizamos a empresa METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.715.408/0001-78, a iniciar a prestação dos serviços a partir do dia 02 de março de 2015, na forma proposta no edital.

Rio Acima, 24 de fevereiro de 2015.



Jefferson Ferreira Bastos

Presidente da Câmara Municipal



José Luiz Tomáz

Vice Presidente da Câmara Municipal

Ivanildo Adriano da Rocha

Secretário



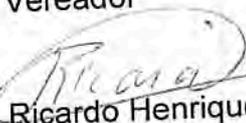
Jefferson de Souza Santos

Vereador



Osvaldo Eduardo da Silva

Vereador



Ricardo Henrique Vieira

Vereador

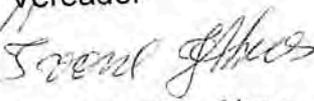
Rossoni Justino da Silva

Vereador



Arlindo Lopes Joviano

Vereador



Ivone Justino Alves

Vereadora

RECEBIDO
03.03.15
CÂMARA MUNICIPAL
RIO ACIMA
203



Metamorphose[®]
"Produzindo transformações"

A

CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Referente reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima

Rec. 349
Y

Metamorphose Construções Ltda vem através deste informar o número de conta para pagamentos das notas fiscais.

Banco do Brasil

Agência 1228/9

Conta Corrente 11.294-1

CNPJ 19.715.408/0001-78

Belo Horizonte 06 de maio de 2015


METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA

CELSO THIBES

DIRETOR



TERMO DE EMBARGO N.º 001/2015

Fica a obra em edificação a seguir qualificada EMBARGADA nos termos dos artigos 100, 101 e 102, do Código de Obras do Município - Lei Complementar nº 04 de 26 de julho de 2007, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.330 de 27 de dezembro de 2007 - Lei de Uso e Ocupação do Solo, em virtude de infringência à legislação municipal edilícia e urbanística, conforme descrição abaixo.

ENDEREÇO DA OBRA:

Rua 4000 Clemente Filho s/n

SETOR:

centro

QUADRA:

LOTE:

NOME DO INTERESSADO LEGAL OU PREPOSTO:

João Manoel Municipal de Rio Acima

ENDEREÇO DO INTERESSADO LEGAL OU PREPOSTO:

Rua 4000 Clemente Filho s/n

CPF/CNPJ:

09.138.741/0001-93

RG/ÓRGÃO EMISSOR:

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Micelle Dúrcia Cardoso Oliveira

Nº REGISTRO NO CREA:

Nº REGISTRO NO CAU:

A 56341-2

IRREGULARIDADE VERIFICADA

- (X) A construção está sendo executada sem Licença;
- () A obra está sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;
- () A obra oferece perigo para a saúde, a segurança de terceiros e dos trabalhadores da obra;
- (X) O responsável pela obra se recusa a atender intimações referente às disposições do Código de Obras e Cultural, comprometendo o IGUS cultural;
- (X) Outros falta autorizações do cons. do patrimônio Histórico e Cultural, comprometendo o IGUS cultural

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO:

Art. 5º da Lei 1330 de 27.12.07 e Art. 87 da LC 04-07/2007

PENALIDADE APLICÁVEL:

Embargo e interdição da obra

DATA: 06 de maio

de 2015

HORA: 13:35 h

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (Ou Preposto)

AGENTE FISCAL (Carimbo e Assinatura)

Micelle Dúrcia Cardoso Oliveira

TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO, ASSINATURA E RG

Francisco Ronaldo Gomes Júnior

NOME COMPLETO, ASSINATURA E RG

Francisco Ronaldo Gomes Júnior

Fica o INTERESSADO LEGAL acima qualificado intimado a proceder à regularização da sua obra, ou apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência deste Termo, sob pena da Procuradoria Geral do Município ser acionada para solicitar judicialmente o EMBARGO JUDICIAL e a AÇÃO DEMOLITÓRIA da obra irregular. Fica CIENTE ainda, que a inutilização ou remoção das faixas e/ou cartazes alusivos ao embargo, bem como continuar a construção sem o devido Desembargo efetivado pelo Fisco, implicará falta grave, ensejando aplicação da penalidade prevista nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal brasileiro.

PROTOCOLO

Recebido em 06/05/2015

às 14h 01min

Domanda de embargo

Responsável

Câmara Municipal de Rio Acima

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº: 2015/41

Emitida em: 22/05/2015 às 10:47:42

Competência: 22/05/2015

Código de Verificação: af658e99



METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP
 CPF/CNPJ: 19.715.408/0001-78
 RUA CAPITOLIO, 95, Bonfim - Cep: 31210-570
 Belo Horizonte
 Telefone: (31)3421-8427

Inscrição Municipal: 0331667/001-9
 MG
 Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 22.639.769/0001-97
 Câmara Municipal de Rio Acima
 Rua João Clemente Filho, 25, Centro - Cep: 34300-000
 Rio Acima
 Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal: Não Informado
 MG
 Email: Não Informado

351
 4

Discriminação do(s) Serviço(s)

Serviços executados - no período de 06 de abril a 06 de maio de 2015 - nas obras de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima/MG, correspondentes à 1ª (primeira) e relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 10, de 30 de dezembro de 2014.

Valor bruto = R\$ 57.164,03
 INSS (3,5%) = R\$ 2.000,74
 ISSQN (2%) = R\$ 1.143,28
 Valor líquido = R\$ 54.020,01

Construção Civil: Matrícula CEI: 5123021759/71 . ART: 0000000000000000

Código de Tributação do Município (CTISS)

0705-0/01-88 / Reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

7.05 / Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao icms).

Cod/Município da incidência do ISSQN:
 3154804 / Rio Acima

Natureza da Operação:
 Tributação fora do município

Valor dos serviços:	R\$ 57.164,03	Valor dos serviços:	R\$ 57.164,03
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 2.000,74	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 1.143,28	(=) Base de Cálculo:	R\$ 57.164,03
Valor Líquido:	R\$ 54.020,01	(x) Alíquota:	2%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 1.143,28

Retenções Federais:
 INSS: R\$ 2.000,74



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
 Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
 Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



DEFERIDO em 25/05/2015
 Presidente da Câmara

PROTOCOLO
 Recebido em 22/05/2015 às 15 h 32 min
 Responsável:
 Câmara Municipal de Rio Acima



22/05/2015

PROTOCOLO

Recebido em 22/10/2012
às 15h33min

Responsável
Câmara Municipal de Rio Acima

352
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA
CÂMARA MUNICIPAL
OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Medição nº 01 - Período de 05/04 a 05/05/2012

WILSON RALINI
Fis.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	EOL (R\$)	VALOR (R\$)	EXECUTADOS		EXEC. ACUMULADO		SALDO CONTRATUAL		
						QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	
SERVIÇOS PRELIMINARES												
1.1	CARTEIRO DE OBRAS	m²	438,37	R\$ 6,11	R\$ 3.556,05	438,37	3.556,05	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
1.1.1	Locação de obra, inclusive gabarito de madeira	m²	32,00	R\$ 99,24	R\$ 3.175,74	32,00	3.175,74	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
1.1.2	Elaboração de planta (rescritivo)	m²	4,50	R\$ 276,06	R\$ 1.242,25	4,50	1.242,25	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
1.1.3	Fornecimento e colocação de placa de obra em chapas galvanizadas (3,00 x 1,50m)	m²	18,00	R\$ 120,99	R\$ 2.177,94	18,00	2.177,94	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
1.1.4	Execução de tapume em chapas de madeira 1x2, 20m	m²	18,00	R\$ 120,99	R\$ 2.177,94	18,00	2.177,94	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
DEMOIÇÃO E REVOCAÇÃO												
2	Remoção de entupimento de madeira	m²	324,53	R\$ 11,34	R\$ 3.678,87	310,16	3.515,97	3.515,97	14,37	142,90	95,57%	95,57%
2.1	Remoção de telha francesa	m²	324,54	R\$ 6,47	R\$ 2.101,87	310,16	2.007,58	2.007,58	4,38	93,10	100,00%	100,00%
2.2	Remoção de calha galvanizada	m	65,00	R\$ 4,32	R\$ 280,54	65,00	280,54	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.3	Remoção de ralo	m	38,00	R\$ 4,32	R\$ 164,01	38,00	164,01	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.4	Remoção de condutor de água	m	23,00	R\$ 4,32	R\$ 99,24	23,00	99,24	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.5	Demolição de tijolo pré moldado	m²	282,2	R\$ 4,32	R\$ 1.217,98	282,20	1.217,98	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.6	Demolição de piso, inclusive contra piso	m²	27,056	R\$ 65,13	R\$ 1.759,48	27,05	1.759,48	0,00	0,00	94,60%	94,60%	
2.7	Demolição de alvenaria	m³	137,79	R\$ 64,81	R\$ 8.929,48	6,00	302,95	302,95	5,72	487,06	0,00%	0,00%
2.8	Demolição de laje pré moldada	und	8,00	R\$ 85,15	R\$ 681,15	8,00	681,15	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.9	Remoção de juntas e pias	m²	6,72	R\$ 9,18	R\$ 61,80	6,72	61,80	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.10	Demolição de piso, inclusive contra piso (plástico)	und	19,00	R\$ 10,75	R\$ 204,27	19,00	204,27	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.11	Remoção de torço de gesso (Plentano)	und	16,00	R\$ 1,46	R\$ 23,48	16,00	23,48	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.12	Remoção de portas de madeira, inclusive marco e alisar	m	45,00	R\$ 9,18	R\$ 413,10	45,00	413,10	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.13	Remoção de paredes de madeira	m²	156,75	R\$ 2,90	R\$ 454,42	156,75	454,42	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.14	Remoção de conteúdo de madeira	m²	45,00	R\$ 9,18	R\$ 413,10	45,00	413,10	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.15	Remoção piso rebitado	m²	156,75	R\$ 2,90	R\$ 454,42	156,75	454,42	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.16	Transporte material demolido em caminhão de mão	m³	286,76	R\$ 18,73	R\$ 5.371,88	286,76	5.371,88	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
2.17	Calçamba	und	72	R\$ 322,91	R\$ 23.249,30	70,00	22.603,49	2.00	645,81	93,22%	93,22%	
FUNDACIONES E ESTRUTURAS												
3	TUBULAÇÃO PLÁSTICA	m²	41,58	R\$ 44,04	R\$ 1.850,65	41,58	1.850,65	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1	Escavação manual de valas	m³	6,5	R\$ 31,68	R\$ 207,11	6,5	207,11	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.1	Escavação manual de valas	m³	1017,32	R\$ 1,50	R\$ 1.520,89	1017,32	1.520,89	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.2	Transporte de material de 1ª categoria em caminhão dentro perímetro urbano	m³	96,46	R\$ 395,93	R\$ 38.191,21	96,46	38.191,21	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.3	Concreto 25 Mpa	m³	3.560,48	R\$ 7,44	R\$ 26.475,73	3.560,48	26.475,73	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.4	Argo CA 50/60	m³	3.565,76	R\$ 53,98	R\$ 192.504,13	3.565,76	192.504,13	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.5	Formas	m²	448,33	R\$ 84,36	R\$ 37.504,13	448,33	37.504,13	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.6	Alças Pré Fabricadas, fornecimento, montagem e ancoramento	kg	540,00	R\$ 7,44	R\$ 4.015,44	540,00	4.015,44	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.7	Armadura Complementar	m³	540,00	R\$ 395,93	R\$ 213.944,85	540,00	213.944,85	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.8	Armadura Complementar	m³	26,95	R\$ 151,394,85	R\$ 4.081,52	26,95	4.081,52	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
3.1.9	Concreto 25 Mpa	m³	26,95	R\$ 151,394,85	R\$ 4.081,52	26,95	4.081,52	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
ALVENARIA E DIVISÓRIAS												
04	ALVENARIA E DIVISÓRIAS	m²	857,31	R\$ 38,14	R\$ 32.699,52	857,31	32.699,52	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
04.01	Alvenaria de bloco cerâmico	m²	3,50	R\$ 227,33	R\$ 795,65	3,50	795,65	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
04.01.01	Alvenaria de bloco cerâmico 14x19x29	m²	116,50	R\$ 14,72	R\$ 1.714,41	116,50	1.714,41	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
04.01.02	Divisórias em madeira com laminado com portas de 80x210cm	m	116,50	R\$ 14,72	R\$ 1.714,41	116,50	1.714,41	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
04.01.03	Marco alisar e ferragens	m	116,50	R\$ 14,72	R\$ 1.714,41	116,50	1.714,41	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
ESQUADRIAS												
05	ESQUADRIAS	un	1,00	R\$ 477,66	R\$ 477,66	1,00	477,66	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
05.01	Esquadria de Madeira	un	1,00	R\$ 477,66	R\$ 477,66	1,00	477,66	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
05.01.01	Porta comum 80 x 210 cm, com marco, alisar e ferragens	un	1,00	R\$ 640,41	R\$ 1.280,81	1,00	1.280,81	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
05.01.02	Porta com barra de proteção 90 x 210 cm, com marco, alisar e ferragens	un	17,00	R\$ 476,23	R\$ 8.095,89	17,00	8.095,89	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
05.01.03	Porta comum 70 x 210 cm, com marco, alisar e ferragens	un	2,00	R\$ 476,23	R\$ 952,46	2,00	952,46	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
05.01.04	Porta comum 60 x 210 cm, com marco, alisar e ferragens	un	1,914,51	R\$ 957,28	R\$ 1.822,13	1,914,51	1.822,13	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
05.01.05	Porta comum 120 x 250 cm, com marco, alisar e ferragens	un	2,00	R\$ 957,28	R\$ 1.914,51	2,00	1.914,51	0,00	0,00	100,00%	100,00%	
Subtotal item 05												
Subtotal item 01												
Subtotal item 02												
Subtotal item 03												
Subtotal item 04												
Subtotal item 05												

Gisele Benício Cardoso Oliveira
Arquiteta - CREA 15634-1-2

Walter Celso Thibes
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AÇU
CAMARA MUNICIPAL

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO - CAMARA MUNICIPAL

Medição nº 01 - Período de 06/04 a 05/05/2015

ITEM	UNID.	QUANT.	BOI PR.UNIT. C/ BOM(US)	30,00%		EXECUTADO MÊS		EXEC. ACUMULADO		SALDO CONTRATUAL		
				VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	
06 - Esquadria Alumínio:												
06.01	Janelas	6,00	R\$ 751,34	R\$ 4.508,01	-	-	-	-	-	6,00	4.508,01	0,00%
06.01.01	Janela de alumínio 300 x 100cm	12,00	R\$ 751,34	R\$ 9.456,82	-	-	-	-	-	12,00	9.456,82	0,00%
06.01.02	Janela de alumínio 180 x 100cm	4,80	R\$ 751,34	R\$ 3.605,41	-	-	-	-	-	4,80	3.605,41	0,00%
06.01.03	Janela de alumínio 240 x 100cm	22,00	R\$ 751,34	R\$ 16.529,37	-	-	-	-	-	22,00	16.529,37	0,00%
06.01.04	Janela de alumínio 220 x 100cm	2,00	R\$ 751,34	R\$ 1.502,67	-	-	-	-	-	2,00	1.502,67	0,00%
06.01.05	Janela de alumínio 200 x 100cm	4,48	R\$ 751,34	R\$ 3.365,98	-	-	-	-	-	4,48	3.365,98	0,00%
06.01.06	Janela de alumínio 280 x 80cm	0,93	R\$ 751,34	R\$ 698,74	-	-	-	-	-	0,93	698,74	0,00%
06.01.07	Janela de alumínio 160 x 92,5cm	2,70	R\$ 751,34	R\$ 2.028,60	-	-	-	-	-	2,70	2.028,60	0,00%
06.01.08	Janela de alumínio 100 x 90cm	1,08	R\$ 751,34	R\$ 811,44	-	-	-	-	-	1,08	811,44	0,00%
06.01.09	Janela de alumínio 60 x 60cm	0,72	R\$ 751,34	R\$ 540,96	-	-	-	-	-	0,72	540,96	0,00%
06.01.10	Janela de alumínio 120 x 60cm	4,50	R\$ 751,34	R\$ 3.381,01	-	-	-	-	-	4,50	3.381,01	0,00%
06.02	Portas	1,98	R\$ 751,34	R\$ 1.487,64	-	-	-	-	-	1,98	1.487,64	0,00%
06.02.01	Porta alumínio com vidro 180x210	13,80	R\$ 754,56	R\$ 10.412,91	-	-	-	-	-	13,80	10.412,91	0,00%
06.02.02	Porta alumínio tipo veneziana 60x165	7,00	R\$ 312,82	R\$ 2.189,73	-	-	-	-	-	7,00	2.189,73	0,00%
06.02.03	Portas de vidro temperado - 100x210cm	7,00	R\$ 312,82	R\$ 2.189,73	-	-	-	-	-	7,00	2.189,73	0,00%
06.02.04	Espelhos 4mm	Subtotal item 06		R\$ 60.530,31							60.530,31	0,00%
07	COBERTURA											
07.01	Estrutura em madeira para cobertura de telha cerâmica	764,29	R\$ 94,46	R\$ 72.193,30	-	-	-	-	-	764,29	72.193,30	0,00%
07.02	Telhas cerâmicas	138,50	R\$ 18,27	R\$ 2.529,70	-	-	-	-	-	138,50	2.529,70	0,00%
07.03	Cumbeiras/Espeços	154,21	R\$ 32,60	R\$ 5.027,86	-	-	-	-	-	154,21	5.027,86	0,00%
07.04	Caixa metálica	35,00	R\$ 31,97	R\$ 1.118,85	-	-	-	-	-	35,00	1.118,85	0,00%
07.05	Rufos de concreto	154,21	R\$ 7,81	R\$ 1.204,84	-	-	-	-	-	154,21	1.204,84	0,00%
07.06	Emboçamento da última faixa de telha cerâmica com argamassa	Subtotal item 07		R\$ 121.917,00							121.917,00	0,00%
08	IMPERMEABILIZAÇÃO											
08.01	Impermeabilização das vigas e piso	195,00	R\$ 25,05	R\$ 4.884,95	-	-	-	-	-	195,00	4.884,95	0,00%
09	REVESTIMENTO											
09.01	Revestimento interno											
09.01.01	Paredes	119,31	R\$ 20,12	R\$ 2.400,99	-	-	-	-	-	119,31	2.400,99	0,00%
09.01.01.01	Emboço	1.669,43	R\$ 4,95	R\$ 8.275,20	-	-	-	-	-	1.669,43	8.275,20	0,00%
09.01.01.02	Chapisco	1.229,79	R\$ 23,87	R\$ 29.352,63	-	-	-	-	-	1.229,79	29.352,63	0,00%
09.01.01.03	Reboco	119,32	R\$ 68,19	R\$ 8.135,83	-	-	-	-	-	119,32	8.135,83	0,00%
09.01.01.04	Cerâmica 20x20	434,64	R\$ 23,87	R\$ 10.373,99	-	-	-	-	-	434,64	10.373,99	0,00%
09.01.02	Tetos											
09.01.02.01	Reboco	365,75	R\$ 4,95	R\$ 1.811,56	-	-	-	-	-	365,75	1.811,56	0,00%
09.01.02.02	Revestimento Externo	365,75	R\$ 23,87	R\$ 8.729,72	-	-	-	-	-	365,75	8.729,72	0,00%
09.01.03.01	Chapisco externo	Subtotal item 09		R\$ 65.079,92							65.079,92	0,00%
09.01.03.02	Reboco	438,37	R\$ 22,91	R\$ 10.041,30	-	-	-	-	-	438,37	10.041,30	0,00%
10	PAVIMENTAÇÃO											
10.01	Contra piso desampanado, inclusive pênalti	438,37	R\$ 13,07	R\$ 5.727,30	-	-	-	-	-	438,37	5.727,30	0,00%
10.02	Regularização de piso											



Celso Tibes
Secretário Administrativo

353

Handwritten signature and notes:
MARCOS
CONFECIONADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA
CAMARA MUNICIPAL

OBRA: REFORMA E AMPLIAÇÃO - CAMARA MUNICIPAL

Medição nº 01 - Período de 06/04 a 06/05/2015

ITEM	UNID.	QUANT.	BDI PR UNIT CI (R\$)	30,00% VALOR (R\$)	EXECUTADO MÊS		EXEC. ACUMULADO		SALDO CONTRATUAL		%
					QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS											
10.03	m²	438,37	142,84	62.618,52			438,37	62.618,52	438,37	62.618,52	0,00%
		Subtotal item 10		78.387,13				78.387,13		78.387,13	0,00%
11											
11.01	m	32,9	44,55	1.475,57			32,90	1.475,57	32,90	1.475,57	0,00%
11.02	m	18,70	44,85	838,70			18,70	838,70	18,70	838,70	0,00%
11.03	m	379,00	9,18	3.478,46			379,00	3.478,46	379,00	3.478,46	0,00%
11.04	m	379,00	2,15	812,96			379,00	812,96	379,00	812,96	0,00%
		Subtotal item 11		6.605,68			438,37	27.468,26	438,37	27.468,26	0,00%
12											
12.1	m²	438,37	62,66	27.468,26			438,37	27.468,26	438,37	27.468,26	0,00%
		Subtotal item 12		27.468,26			1.110,48	22.823,70	1.110,48	22.823,70	0,00%
13											
13.01	m²	1.110,48	20,55	22.823,70			1.110,48	22.823,70	1.110,48	22.823,70	0,00%
		Subtotal item 13		22.823,70			434,64	8.933,16	434,64	8.933,16	0,00%
14											
14.01	m²	434,64	20,55	8.933,16			434,64	8.933,16	434,64	8.933,16	0,00%
		Subtotal item 14		8.933,16			365,75	8.263,61	365,75	8.263,61	0,00%
15											
15.01	m²	365,75	22,87	8.363,61			365,75	8.363,61	365,75	8.363,61	0,00%
		Subtotal item 15		8.363,61			165,00	2.745,60	165,00	2.745,60	0,00%
16											
16.01	m²	65,00	21,68	1.409,46			65,00	1.409,46	65,00	1.409,46	0,00%
		Subtotal item 16		1.409,46			2,10	507,81	2,10	507,81	0,00%
17											
17.01	m²	2,10	241,81	507,81			2,10	507,81	2,10	507,81	0,00%
		Subtotal item 17		507,81			2,90	701,26	2,90	701,26	0,00%
18											
18.01	m²	2,90	241,81	701,26			2,90	701,26	2,90	701,26	0,00%
		Subtotal item 18		701,26			15,00	508,56	15,00	508,56	0,00%
19											
19.01	m	15,00	33,90	508,56			15,00	508,56	15,00	508,56	0,00%
		Subtotal item 19		508,56			2,00	245,91	2,00	245,91	0,00%
20											
20.01	m	15,00	18,43	275,51			15,00	275,51	15,00	275,51	0,00%
		Subtotal item 20		275,51			5,00	1.724,19	5,00	1.724,19	0,00%
21											
21.01	un	2,00	122,95	245,91			2,00	245,91	2,00	245,91	0,00%
		Subtotal item 21		245,91			1,00	461,14	1,00	461,14	0,00%
22											
22.01	un	2,00	287,37	574,74			2,00	574,74	2,00	574,74	0,00%
		Subtotal item 22		574,74			2,00	567,40	2,00	567,40	0,00%
23											
23.01	un	1,00	567,40	567,40			1,00	567,40	1,00	567,40	0,00%
		Subtotal item 23		567,40			13.244,00	13.244,00	13.244,00	13.244,00	0,00%
24											
24.01	un	1,00	13.244,00	13.244,00			1,00	13.244,00	1,00	13.244,00	0,00%
		Subtotal item 24		13.244,00			62.892,90	62.892,90	62.892,90	62.892,90	0,00%
25											
25.01	un	1,00	62.892,90	62.892,90			1,00	62.892,90	1,00	62.892,90	0,00%
		Subtotal item 25		62.892,90			25.089,04	25.089,04	25.089,04	25.089,04	0,00%
26											
26.01	un	1,00	25.089,04	25.089,04			1,00	25.089,04	1,00	25.089,04	0,00%
		Subtotal item 26		25.089,04			37.407,77	37.407,77	37.407,77	37.407,77	0,00%
27											
27.01	un	1,00	37.407,77	37.407,77			1,00	37.407,77	1,00	37.407,77	0,00%
		Subtotal item 27		37.407,77			590,00	1.847,30	590,00	1.847,30	0,00%
28											
28.01	m²	590,00	3,19	1.847,30			590,00	1.847,30	590,00	1.847,30	0,00%
		Subtotal item 28		1.847,30			57.164,03	57.164,03	57.164,03	57.164,03	5,98%
29											
29.01	m²	57.164,03	0,00	57.164,03			57.164,03	57.164,03	57.164,03	57.164,03	5,98%
		Subtotal item 29		57.164,03							
		Valor total		57.164,03							

R\$ 57.164,03 (Composto e sistema de mesa presente e quatro metros (res.cantavos)

R\$ 57.164,03

359

Celso Thibe
Suplente Administrativo



Handwritten notes and signatures, including 'CANTAVOS' and 'FISCAL DE ARQUITETURA'.

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 19715408/0001-78
Razão Social: METAMORPHOSE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E RESTURAÇÕES LTDA
Nome Fantasia: METAMORPHOSE
Endereço: R CAPITOLIO 95 / SANTO ANDRE / BELO HORIZONTE / MG / 31210-570

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/05/2015 a 15/06/2015

Certificação Número: 2015051703593016015581

Informação obtida em 25/05/2015, às 14:11:04.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

356
P

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	METAMORPHOSE CONSTRUÇOES LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3120496336-8	19.715.408/0001-78	28/06/1996	19/09/1984

Endereço Completo:
RUA CAPITOLIO 95 - BAIRRO SANTO ANDRE CEP 31210-570 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:
PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA,CONSTRUCOES,RESTAURACOES E REFORMAS DE EDIFICACOES EM GERAL, PROJETOS ARQUITETONICOS, HIDRAULICOS, ELETRICOS E DE PREVENCAO DE INCENDIOS, TERRAPLANAGEM, DRENAGENS, CONTENCOES EM GERAL, PAVIMENTACOES ASFALTICAS E DE POLIEDRICA, SERVICOS DE INCORPORACAO IMOBILIARIA, LOTEAMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS, ASSESSORIA IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE RECEBIVEIS E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO OU DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E A PARTICIPACAO COMO SOCIA ACIONISTA OU QUOTISTA EM OUTRAS SOCIEDADES.

Capital Social: R\$ 1.250.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado: R\$ 1.250.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		

Sócio(s)/Administrador(es)	Tér. Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome	xxxxxxx	R\$ 625.000,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR
355.703.429-15 CELSO ANTONIO THIBES DE MORAES	xxxxxxx	R\$ 625.000,00	SÓCIO/ADMINISTRADOR
291.992.129-00 NELSON THIBES DE MORAES			

Status: XXXXXXXX

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 26/01/2015

Número: 5448247

Ato 318 - DESENQUADRAMENTO DE EPP

Empresa(s) Antecessora(s)	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
Nome Anterior				xxxxxxx
BAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	xxxxxxx	1774184	xx	
BAM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME	xxxxxxx	3203568	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
BAM INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	xxxxxxx	3700983	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
METAMORPHOSE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -EPP	xxxxxxx	3793252	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
METAMORPHOSE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E RESTAURACOES LTDA -EPP	xxxxxxx	5322163	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C150000250023 e visualize a certidão)



15/115.121-1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

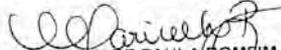
Nome Empresarial: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Observações

EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DATADA DE 26-1-2009, ARQUIVADA SOB O NR. 4.170.244 EM 3-8-2009, FICA ANOTADO A PENHORA DAS COTAS PERTENCENTES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUPRA. REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL.

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 05 de Fevereiro de 2015 14:34


MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL



Certidão Simplificada Digital emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (www.jucemg.mg.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C150000250023 e visualize a certidão)



15/115.121-1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

358

P

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP
CNPJ: 19.715.408/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

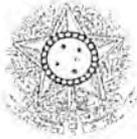
Emitida às 15:50:44 do dia 12/12/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/06/2015.

Código de controle da certidão: D00E.FD03.43D5.778C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





POUNTO DE CONTABILIDADE
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

359
P

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 19.715.408/0001-78

Certidão nº: 73174585/2014

Expedição: 22/12/2014, às 09:01:54

Validade: 19/06/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 19.715.408/0001-78, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

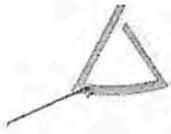
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

268183

CERTIDÃO CÍVEL NEGATIVA - PESSOA NATURAL DIVERSA - TABELA 2012

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de atos de processo em esta comarca, até a presente data, nos autos respectivos de IDENTIFICAÇÃO DE CONCORDATA SUSPENSIVA, FALÊNCIA, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA CONTA em tramitação, NÃO CONSTA em tramitação qualquer processo em nome de METAMORPHOSE CONSTRUTORA LTDA - EPP.

360
0

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PESSOAS NATURAIS DIVERSAS DASQUELAS AQUI MENCIONADAS.

BELO HORIZONTE, 04 DE MARÇO DE 2015.

MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES ROCHA
ESCRIVÃO(D) DA JUIZADA

ATENÇÃO:

- Certidão composta de 001 folha(s).
- A presente certidão abrange os processos da Justiça Comum do Juizado Especial e Turma Recursal.
- A presente certidão não abrange os processos distribuídos no processo eletrônico - PJE.
- Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer alteração ou sua invalidade e será considerada como indício de possível fraude.
- Esta certidão só é válida no original e devidamente autenticada por este Juízo.
- Para maior segurança, confira a grafia do nome solicitante, a data e o valor do ISENTO DE PAGAMENTO. Provimento-conjunta nº 12/2010.

FORUM LAFAYETTE
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 BAIRRO: BARRO PRETO CEP: 38190000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Maria de Fátima Magalhães Rocha
Escritura mecânica autorizada pela Portaria 226/CGC/2012

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 275
RIO ACIMA

00:21 5107/194/80 602205



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações



CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

Certidão de Débitos nº: **2.888.119/2015**
Emitida em: **04/05/2015** requerida às **13:15:31**

Número de Controle: **ABCJJHMQPK**
Validade: **03/06/2015**

Nome: **METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP**
CNPJ: **19.715.408.0001.78**
Endereço: **RUA CAPITOLIO, 95 - BONFIM - 31210-570 - BELO HORIZONTE - MG**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>



04/05/2015

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 04/05/2015
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 02/08/2015
NOME/NOME EMPRESARIAL: METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062974954.00-50	CNPJ/CPF: 19.715.408/0001-78	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: RUA CAPITOLIO		NÚMERO: 95
COMPLEMENTO:	BAIRRO: SANTO ANDRE	CEP: 31210570
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sitio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2015000104796431		

362
P

04/05/2015



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART **CREA-MG**
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço
14201500000002643152

1. Responsável Técnico
ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES
 Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1402501714 **363**
 Registro: 04.0.0000093659

Empresa contratada:
METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA

Registro: 29938

2. Dados do Contrato
 Contratante: **CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA**
 Logradouro: **RUA JOÃO CLEMENTE FILHO**

CNPJ: 22.639.769/0001-97
 Nº: 000025

Cidade: **RIO ACIMA**

Bairro: **CENTRO**
 UF: **MG**

CEP: 34300000

Contrato:
 Valor: **818.745,11**

Celebrado em: **30/12/2014**

Tipo do contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

3. Dados da Obra/Serviço
 Logradouro: **RUA JOÃO CLEMENTE FILHO**

Nº: 000025

Cidade: **RIO ACIMA**

Bairro: **CENTRO**
 UF: **MG**

CEP: 34300000

Data de início: **24/02/2015** Previsão de término: **24/09/2015**

Finalidade: **OUTRO**

Proprietário: **CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA**

CNPJ: 22.639.769/0001-97

4. Atividade Técnica
1 - EXECUÇÃO

Quantidade: Unidade

Atividade	Quantidade	Unidade
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, EDIFICAÇÕES, REPAR. DE PRED. REFORMA OU ACRES	1.00	un
EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, EDIFICAÇÕES, REPAR. DE PRED. REFORMA OU ACRES	1.00	un
EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO, EDIFICAÇÕES, REPAR. DE PRED. REFORMA OU ACRES	1.00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder à baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

7. Entidade de Classe

ASSOC. DE ENG. ARQ. AGR. GEÓLOGOS E GEÓGRAFOS D

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES 17 de 08 de 2015.
ADRIANA PENA MEDEIROS THIBES RNP 1402501714

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
 - A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
 - A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R\$ 818.745,11 - ÁREA DE ATUAÇÃO: HIDRO/SANITÁRIO, ELETR./BAIXA TENSÃO C/1º e 3º MV. CIVIL.

CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA CNPJ: 22.639.769/0001-97

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



Valor da ART: **178,34**

Registrada em: **17/08/2015**

Valor Pago: **178,34**

Nosso Número: 000000002643152



NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº: 2015/41

Emitida em: 22/05/2015 às 10:47:42

Competência: 22/05/2015

Código de Verificação: af658e99

METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA - EPP
 CPF/CNPJ: 19.715.408/0001-78
 RUA CAPITOLIO, 95, Bonfim - Cep: 31210-570
 Belo Horizonte
 Telefone: (31)3421-8427

Inscrição Municipal: 0331667/001-9
 MG
 Email:



Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 22.639.769/0001-97

Câmara Municipal de Rio Acima

Rua João Clemente Filho, 25, Centro - Cep: 34300-000

Rio Acima

Telefone: Não Informado

Inscrição Municipal: Não Informado

MG

Email: Não Informado

369

Discriminação do(s) Serviço(s)

Serviços executados - no período de 06 de abril a 06 de maio de 2015 - nas obras de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima/MG, correspondentes à 1ª (primeira) e relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 10, de 30 de dezembro de 2014.

Valor bruto = R\$ 57.164,03
 INSS (3,5%) = R\$ 2.000,74
 ISSQN (2%) = R\$ 1.143,28
 Valor líquido = R\$ 54.020,01

Construção Civil: Matrícula CEI: 5123021759/71 ART: 0000000000000000

Código de Tributação do Município (CTISS)

0705-0/01-88 / Reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

7.05 / Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao icms).

Cod/Município da incidência do ISSQN:
 3154804 / Rio Acima

Natureza da Operação:
 Tributação fora do município

Valor dos serviços:	R\$ 57.164,03	Valor dos serviços:	R\$ 57.164,03
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 2.000,74	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 1.143,28	(=) Base de Cálculo:	R\$ 57.164,03
Valor Líquido:	R\$ 54.020,01	(x) Alíquota:	2%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 1.143,28

Retenções Federais:
 INSS: R\$ 2.000,74



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
 Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
 Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



DEFERIDO em 25/05/2015

Presidente da Câmara

PROTOCOLO
 Recebido em 22/05/2015
 às 15 h 22 min
 Responsável:
 Câmara Municipal de Rio Acima



365
P

NOTA DE LIQUIDACAO : CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - C.N.P.J.: 22.639.769/0001-97
 Rua Joao Clemente Filho, 25 - Centro - Rio Acima - MG - Tel.: (31) 5451-279
 U.G.: CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - C.N.P.J.: 22.639.769/0001-97

Orgao.....	01 - CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA	Numero : 000502
Unidade.....	001 - ACAD LEGISLATIVA	Exercicio: 2014
Subunidade.....	001 - ACAD LEGISLATIVA	Tipos Global
Funcao.....	01 - LEGISLATIVA	Parcela : 1
Sub-Funcao.....	001 - ACAD LEGISLATIVA	
Programa.....	0001 - PROCESSO LEGISLATIVO	
Projeto/Atividade....	1002 - AMPLIACAO E REFORMA P. LEGISLATIVO	
Elemento Despesa.....	4490510000 - OBRAS E INSTALACOES	

Favorecido.....: 702 - METAMORPHOSE CONTRUCCOES LTDA
 endereco.....: RUA CAPITOLIO 78 Barrios SANTO ANDRE
 cidade.....: RIO ACIMA Estado: MG C.N.P.J.: 19.715.408/0001-78

Especificacao dos Materiais ou Servicos : DESPESA QUE SE EMPENHA REFERENTE A VALORES PARA CONTRATACAO DE EMPRESA LICITADA POR PREGAO: 01/2014 PRIMEIRA PARCELA REFERENTE A OBRA CONFORME MEDICAO EM RELATORIO

Valor por Extensos: *****57.164,03 - CINQUENTA E SEITE MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRES CENTAVOS*****

Despesa Liquidada.....: *****57.164,03	Saldo Anterior do Empenho.....: *****818.745,11
Retencoes.....: *****3.144,02	Despesa Liquidada.....: *****57.164,03
Despesa Liquida.....: *****54.020,01	Saldo Atual do Empenho.....: *****761.581,08

Processos / : Licitacao no: / Em: / / Requisicao no: / Em: / /

AUTORIZACAO DE PAGAMENTO

Face a liquidacao acima processada, autorizo o pagamento desta importancia ao favorecido ou ao seu procurador.

da: 25 / 05 / 2015

[Handwritten Signature]
 IVANILDO ADRIANO DA ROCHA PRESIDENTE
 GILCLENE DOS ANJOS SANTOS CONTABILIDADE
 Douglas Nascimento Rodrigues LIQUIDANTE

Recebi, desta Entidade, o valor acima mencionado, referente a despesas com materiais e/ou servicos acima especificados, para o qual dou quitacao para um so efeito.

Rio Acima, 25 de maio de 2015

Assinatura: *[Handwritten Signature]*
 quitado conforme uniao

Documentos (Tipo/Numero)
 Bancos: 341 Cheque: DC
 Conta: 04.2.7 Recursos: Fls. 280
 CAMARA MUNIC RIO ACIMA



30
horas

366
P

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C - outra titularidade**

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: **CAMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA**
Agência: **5392**

Conta corrente: **00042 - 7**

Dados da TED:

Nome do favorecido: **METAMORPHOSE CONSTRUCOES LTDA**
CNPJ: **19.715.408/0001-78**

Número do banco, nome e ISPB: **001 - BANCO DO BRASIL SA - ISPB 00000000**

Agência: **1228 CARLOS PRATES-BHTE**

Conta corrente: **00000112941**

Valor da TED: **R\$ 54.020,01**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA CORRENTE**

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: **799888704000010**

TED solicitada em 25/05/2015 às 15:55:00 via Sispag.

Autenticação:

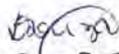
0DB244E5A872C7AE84131BD295C7E72D3E7C0768



Processo n. 958.252

TERMO DE JUNTADA

Em 29 de março de 2016, juntamos às fls. 71 a 366 deste processo o documento protocolado sob o n. 3888611/2016, apresentado pelo Sr. Jefferson Ferreira Bastos, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator à fl. 69.


Darlene Luz Souza


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 29 de março de 2016, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, em cumprimento ao despacho à fl. 69.


Tiago Queiroga Mafra
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 30 de janeiro de 2016, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 1445/2016, desta Secretaria.



Liliane A. da Silva Barros

CEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR	
Num.Oficio: 1445/2016	Proc./Doc.: 958252		AIRE 29 MAR. 2016
Destinatario: JEFFERSON FERREIRA BASTOS		CFSEP	PAIS / PAYS
Endereco: RUA JOAO CLEMENTE FILHO - 25 - CENTRO 34300000 - RIO ACIMA - MG		CFOSCP	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
Mat.: 90162			EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 11/03/16	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION AC RIO ACIMA 11 MAR 2016 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Luis Emanuel Machado		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Luis Emanuel Machado	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 15989967		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



PROCESSO Nº 958252

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTANTES: WANDERSON FÁBIO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO ACIMA E PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório nº 018/2014, Pregão nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha de custo por estimativa em anexo.*

Esclarece que o aludido procedimento foi realizado na modalidade Pregão Presencial em 04 de Dezembro de 2014 e homologado em 10 de dezembro de 2014, tendo sido assinado o contrato 010/2014 e empenhado em sua totalidade, no valor de R\$ 818.745,11 (oitocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em 30 de dezembro de 2014.

Após recebimento à fl. 49 e distribuição à fl. 51, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, que indicou a presença de indícios de irregularidades e afirmou ser insuficiente a documentação para análise conclusiva (fls. 54 a 57)

No exame observou-se que a instrução dos autos não foi suficiente para a análise de todos os fatos relatados na Representação, razão pela qual a CEFOSEP concluiu pela intimação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima para que remetesse a documentação indicada no parecer técnico (fl. 65), em função dos indícios de irregularidades que mereciam ser diligenciados.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia



- I. Os denunciantes questionaram as seguintes irregularidades:
- . Modalidade de licitação inadequada (pregão presencial);
 - . Divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica e a área efetivamente projetada;
 - . Ausência de composição de custos;
 - . Ausência de detalhamento da taxa de BDI;
 - . Projeto básico insuficiente para elaboração das propostas técnicas
 - . Deficiência da planilha orçamentária de custos que não estabelece a referência (SINAPI, SETOP);
 - . Ausência do cronograma físico-financeiro;
 - . Desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. Face à ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e pela realização de visita técnica sem presença do engenheiro civil da empresa;
 - . Antecipação de avaliação da capacidade técnica operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;
 - . Sobrepreço na planilha contratada de R\$8.776,01.

Os reclamantes solicitaram medida liminar para ordenar o afastamento dos vereadores suspeitos de improbidade, declaração de nulidade do processo licitatório 001/2014, devolução do valor atualizado de R\$818.745,11 ao tesouro municipal, indisponibilidade dos bens e direitos dos responsáveis até o valor acima, na eventualidade de não devolução do numerário aos cofres do Executivo Municipal, a indisponibilidade de bens e direitos de que for titular o Sr. Celso Antônio Thibes EPP, vencedora da licitação e acesso aos esclarecimentos suplementares do representante da empresa Arkad Construtora Ltda.. Sr. Kilder Ângelo dos Santos.



A representação protocolizada em 13/08/2015 veio instruída com os documentos de fls. 02 a 45. Em 17/8/2015, o Conselheiro Mauri Torres encaminhou os autos à CFM e determinou que após os autos fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar. Em 02 de setembro de 2015, a 2ª CFM encaminhou os autos a esta Unidade Técnica.

II. EXAME

Em 29 de março de 2016, a Secretaria da Primeira Câmara juntou, às fls. 71 a 366 deste processo, o documento protocolado sob o nº 3888611/2016, apresentado pelo Sr. Jefferson Ferreira Bastos e encaminhou os autos à esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator à fl. 69.

II.1. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Vereador Jefferson Ferreira Bastos, encaminhou cópia do processo licitatório 001/2014, onde afirma que a denúncia é leviana, de cunho político e acrescenta que o edital foi publicado no dia 22/11/2014, fls. 68 e 68-V, está nos autos, ao contrário do que afirma o denunciante, fato omitido por este.

1. NÃO VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PELA MODALIDADE PREGÃO

.Argumento do denunciante

O denunciante argumenta inicialmente que se deve- averiguar se o objeto da licitação pode ser enquadrado como serviço ou obra de engenharia. Alega que Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 elenca como requisito para o pregão tão somente :



caracterização do objeto como serviço comum e que o Decreto nº5.450/2005, no seu art. 6º, afastou expressamente a modalidade pregão para obras de engenharia.

.. Argumento da defesa

A defesa afirma que o pregão permite aos licitantes reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos, garantindo a isonomia. A defesa acrescenta ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) não vê problemas no uso do pregão eletrônico como modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia.

O Assessor Jurídico da Câmara, nas fls. 05 e 06 dos autos do processo licitatório, aprova a Modalidade adotada pela Comissão de Licitação, argumentando que tal modalidade seleciona fornecedor ou prestador de serviço e, por ampliar a competição poderá obter propostas mais vantajosas. A Assessoria Jurídica manifestou-se pela aprovação de todos os atos deflagrados e pela continuidade do processo licitatório.

..Análise

Esta Unidade Técnica, em seu relatório, à fl. 57, cita a Lei Federal 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Todavia, a execução de obras não se enquadra no conceito de serviços comuns

.Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que o uso da modalidade de licitação Pregão pela Câmara Municipal de Rio Acima, para contratar a execução de obra de ampliação, reforma e restauração do prédio da Câmara Municipal de Rio Acima foi irregular.

2.DIVERGÊNCIAS ENTRE A ÁREA CONSTANTE DA ANOTAÇÃO 3



DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E A ÁREA EFETIVAMENTE PROJETADA ✓

Argumento do denunciante

O denunciante alega, à fl. 07, que há uma divergência entre a informação de área de projeto (198,56m²) e o projeto elaborado, que indica uma área a construir de 539,37m².

Argumento da defesa

O defendente afirmou que o projeto possui área total de 539,00m², sendo uma parte área a construir e a demolir. A área externa será tratada com projeto paisagístico.

.Análise

Verificou-se, após a análise dos autos, que o denunciante não juntou documentação comprobatória que possibilitasse evidenciar a divergência informada.

Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que as alegações não puderam ser comprovadas.

3 PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS ✓

Alegação do denunciante

O denunciante alegou que foram verificadas inúmeras falhas na elaboração do projeto, que não contempla uma adequada especificação dos materiais e dos métodos construtivos, inobservância de normas técnicas, ausência de aprovação pelos órgãos competentes (Conselho de Patrimônio Histórico), ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e de assinatura e identificação do



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia



mesmo, nos elementos gráficos e textuais (planilha orçamentária e memorial descritivo).

.Alegação da defesa.

O denunciado afirmou que para que o Alvará seja expedido faz-se necessária a prévia análise de toda documentação referente ao projeto, a aprovação do projeto arquitetônico, que deve estar de acordo com a legislação em vigor. O questionamento da documentação apresentada deve anteceder a expedição do Alvará.

.Análise

O defendente enviou o Memorial Descritivo, estabelecendo critérios, especificando os materiais utilizados na execução da obra da Câmara Municipal de Rio Acima e complementando o projeto arquitetônico, estrutural, hidrosanitário (água potável e esgoto) e elétrico, em desenhos.

Foi encaminhada planilha orçamentária de custo com preço total de R\$ 820.255,81, o Edital de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, regida pela Lei 10.520 e Lei 8.666 de 1993 e alterações posteriores, os anexos com os termos, declarações, modelo de proposta de preço, memorial descritivo e planilha orçamentária em CD anexo, modelo de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, minuta de contrato de prestação de serviço, projetos e planilha (arquivo digital em CD), detalhes da publicação, comprovantes de recebimento do edital pregão presencial nº 01/2014, termos de vistoria, termo de credenciamento da empresa Metamorphose Construções Ltda. EPP, alteração contratual de Sociedade Ltda., declaração da Arkad Empreendimentos Ltda. – ME de cumprimento dos requisitos de habilitação, termo de vistoria, termo de credenciamento, entrega de envelopes, lista de presença, planilha de custo da Metamorphose Engenharia Construções e Restaurações Ltda., com preço total de R\$ 818.745,11e demais documentos.

Foram também encaminhados os seguintes documentos:



Certidão de Acervo Técnico – CREA-MG, Atestado de Desempenho e Capacidade Técnica, Decreto do Executivo 06890/2000 que dispõe sobre o Tombamento do imóvel situado na Rua Dona Maria Helena, nº 112, publicado na Tribuna de Minas em 14/11/2000, certidão de registro da ART no CREA – MG, Certidão de Acervo Técnico da profissional Adriana Pena Medeiros Thibes, Certidão Simplificada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Empresa Metamorphose Construções Ltda. – EPP, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Termo de Adjudicação da empresa e Parecer Jurídico para Legalidade do Processo Licitatório nº 18/204, Pregão nº 01/2014, concluindo que foram atendidas as prescrições legais e opinando pela homologação do certame. Em 30 de dezembro de 2014, procedeu-se à assinatura do contrato.

.Conclusão

O denunciante não carrou aos autos o projeto básico. A análise ficou prejudicada, uma vez que não constam dos autos a documentação informada pelo denunciante.

4..DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

..Alegação do denunciante

O denunciante alega que a Lei 8.666/93 é bem clara quando fala da necessidade da Administração Pública estimar seu orçamento em planilhas de quantitativos com seus devidos preços unitários.

.Análise

O denunciado não carrou aos autos os detalhamentos específicos necessários que deverão compor os custos da obra.



Conclusão

Analisada a documentação encaminhada pela defesa, entende esta Unidade técnica que houve omissão para a composição de custos e que as alegações procedem.

5. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE BDI

.Alegação do denunciante

Alega o denunciante que o item de detalhamento do BDI não foi anexado aos autos e que o detalhamento do BDI é parte essencial da licitação, devendo constar, preferencialmente, com a composição de custos e do cronograma físico-financeiro.

.Análise

Verificou-se que não foram anexadas as composições de preços unitários, as taxas de BDI e os Encargos Sociais utilizados na elaboração dos orçamentos.

Esta Unidade Técnica entende que as informações anexadas aos autos não foram suficientes para avaliar a regularidade dos preços praticados.

.Conclusão

Portanto conclui-se pela irregularidade do procedimento e pela procedência das alegações.

6. DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

.Alegação do denunciante

A administração não anexou o cronograma físico-financeiro ao projeto básico, embora tenha sido mencionado no edital, na parte de Documentações da Obra.

.Análise

O cronograma físico-financeiro, além de ser uma representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo previsto para



duração de cada serviço, é um elemento indispensável do projeto básico, pois informa o percentual durante todo o período e o respectivo valor financeiro a ser despendido mensalmente, de acordo com o poder de desembolso da Administração. Auxilia a Administração e a empresa na logística a ser empregada na distribuição das equipes, equipamentos e insumos.

Embora a administração tenha feito a exigência do cronograma, não anexou os mesmos na documentação dos licitantes.

.Conclusão

Esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade do item exposto.

7. ANTECIPAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL PARA A FASE DE ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS E SESSÃO DE LANCES

Alegação do denunciante

O denunciante alega que o edital inovou exigindo que o licitante apresente o atestado de capacidade técnico operacional no mesmo envelope da proposta de preços e demais documentos no segundo envelope.

.Análise

Não há irregularidade ao se exigir a capacitação técnico-operacional, devendo a mesma se encontrar dentro dos limites de razoabilidade. No entanto exigir que o mesmo tenha um prévio julgamento junto à proposta de preço não é razoável e nem economicamente interessante para a administração. A exigência contida no item 6.1 do edital é irregular e pode direcionar o objeto da licitação.

Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que as alegações procedem quanto a este item.



8..DESCCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. FACE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DO PROCURADOR E PELA REALIZAÇÃO DE VISITA SEM PRESENÇA DO ENGENHEIRO CIVIL DA EMPRESA.

. Alegação do denunciante

O denunciante alega que quanto à visita técnica, as Cortes de Contas já se posicionaram de forma contrária à exigência de engenheiro para visita técnica. Alega ainda que a empresa pode enviar para a equipe técnica qualquer representante que possua conhecimentos técnico mínimos para a visita ou optar por não realizar a visita e declarar que está ciente das peculiaridades do objeto licitado.

. Análise

Em conformidade com o art. 30 da Lei Federal 8666/93, esta Unidade Técnica entende que caberia apenas uma declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições da obra.

Quando a visita técnica se caracterizar como imprescindível, tem-se que cuidar para não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, como evitar a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória, em um único dia ou horário, ou com determinado profissional, o que pode tornar prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

A empresa Arkad Empreendimentos Ltda. foi inabilitada (fls. 217 a 218) também devido à ausência de firma pelo procurador.

Conclusão

Entendemos que a exigência de visita técnica e de que um engenheiro esteja presente, além da não habilitação por simples falta de firma é abusiva e restritiva e pode afastar outros licitantes, o que ficou devidamente comprovado no caso, pois

somente uma licitante avançou da fase. A exigência de visita técnica e de que seja feita por um engenheiro, torna o edital restritivo por antecipar à fase de julgamento da proposta, de requisito que só poderia ser utilizado na fase de habilitação.

9. SOBREPREGO NA PLANILHA CONTRATADA DE R\$8.776,01

Alegação do denunciante

O denunciante alega que, conforme fl.20, o Responsável Técnico da Secretaria de Oras e Transporte refez a planilha licitada como referência à tabela SETOP dez/2014 e BDI de 30%, utilizando os mesmos itens e encontrou um valor final de R\$ 809.969,10, perfazendo uma diferença de R\$8.776,01 em relação ao valor licitado.

Análise

A diferença no valor de R\$8.776,01, identificada na planilha, fls. 63 a 68, equivale a 0,1% do valor contratado de R\$818.745,11. Neste caso, não há que se falar em sobrepreço, assim considerado quando o valor da diferença é de pelo menos 10%.

.Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que este item não procede, julgando regulares os preços apresentados.

III. CONCLUSÃO

Não cabe manifestação quanto à possibilidade de suspensão da obra contratada, que já se encontra concluída.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia



A Licitação 01/2014 da Câmara Municipal de Rio Acima foi realizada sobre a vigência da Instrução Normativa 06/2013. Considerando-se que até à presente data a mesma não foi cadastrada no Geo-Obras e face às irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica entende que poderia ser aplicada as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, conforme previsão do art. 5º da IN, bem como ser determinado que a entidade promova a alimentação do sistema.

CEFOSE, 25/03/2017

Rosa Maria Giordano Fontes

Analista de Controle Externo - TC 1684-2



PROCESSO Nº 958252

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTANTES: WANDERSON FÁBIO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO ACIMA E PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA

Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório nº 018/2014, Pregão nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha de custo por estimativa em anexo.*

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 369/374
Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSEP/DEPME, 04 de abril 2017.


Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSEP - TC 1792-0



376
Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 958.252
Natureza: Representação
Apenso nº: 958.252 (Anexo 1 – Cópia do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 01/2014)
Representantes: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador Geral do Município)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Acima
Relator: Conselheiro Mauri Torres

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em que relatam a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pela Câmara Municipal de Rio Acima, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação de sua sede.
2. A representação foi recebida e distribuída, conforme se verifica às fls. 49 e 51.
3. Na análise de fls. 54 a 67, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia (CFOSEP), verificou a presença de indícios de irregularidades e insuficiência de documentação para análise conclusiva. Diante disso, solicitou que fosse requerido ao Presidente da Câmara Municipal o envio dos documentos ali descritos.

376V

Td



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. Ademais, observou que, embora o Pregão Presencial nº 01/2014 tenha sido realizado na vigência da Instrução Normativa nº 06/2013, até a data da análise, a obra em questão não havia sido cadastrada no Geo-Obras, motivo pelo qual opinou pela aplicação de sanção e notificação da entidade responsável para que promovesse a alimentação do sistema.
5. No parecer de fl. 68/68-v, este *Parquet* reiterou o requerimento da Unidade Técnica quanto à necessidade de envio de documentos.
6. Atendendo à solicitação da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jefferson Ferreira Bastos, para que encaminhasse a esta Corte cópia dos documentos relacionados na análise técnica inicial.
7. Intimado (fl. 70), o Presidente da Câmara Municipal manifestou-se às fls. 71 a 82, juntando aos autos a documentação de fls. 83 a 366.
8. A Unidade Técnica efetuou nova análise às fls. 369 a 375, ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação preliminar.
9. É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Os Representantes sustentaram, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:
 - a) ~~utilização~~ da modalidade pregão para um objeto que não é considerado bem ou serviço comum; ✓
 - b) a iniciativa e a gestão da reforma realizada deveria ter sido do Poder Executivo Municipal, uma vez que ele é o proprietário do imóvel e não da Câmara Municipal, que não possui personalidade jurídica própria ou patrimônio próprio; ○
 - c) em 13/11/2014 foi emitido alvará de construção pelo engenheiro da

leg



377
Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Prefeitura. Todavia, após análise dos projetos apresentados, a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço de reforma de seu imóvel-sede. No entanto, a comunicação foi ignorada e foi dado andamento à obra;

- d) ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada;
- e) não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) não anexação, na fase interna do procedimento licitatório, de justificativa para a realização da obra/serviço, do cronograma físico financeiro, bem como de projetos relacionados que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura;
- g) projeto com especificações insuficientes, prejudicando a formulação de propostas adequadas à execução do objeto licitado;
- h) divergência entre as áreas informadas no projeto arquitetônico de reforma (198,56m²), e no projeto elaborado (539,37 m²);
- i) deficiência na planilha orçamentária de custos devido ao não estabelecimento de referencial para a formação de custos, e não apresentação de planilha de composição de custos unitários;
- j) não detalhamento da taxa do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas;
- k) ausência de cronograma físico-financeiro;
- l) antecipação da apresentação do atestado de capacidade técnica

377V
Tcd



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

operacional para a fase de abertura das propostas;

- m) desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. ME decorrente da ausência de reconhecimento de firma de seu procurador em documentos apresentados, bem como pela realização de visita técnica sem presença de engenheiro civil da empresa;
- n) sobrepreço de R\$8.776,01 na planilha de custos;
- o) ausência de corpo técnico da área de engenharia responsável pela gestão do contrato.

11. Na análise de fls. 369 a 375, a Unidade Técnica confirmou a ocorrência das irregularidades descritas nos itens "a", "i", "j", "k", "l", e "m", acima transcritas.

12. No que tange aos itens "g" e "h", entendeu que a análise técnica restou prejudicada, pois não consta dos autos documentação comprobatória que possibilite evidenciar as divergências informadas pelos Representantes, em especial o Projeto Básico.

13. Ademais, opinou pela improcedência das alegações relativas ao item "n", considerando que *"A diferença no valor de R\$8.776,01, identificada na planilha, fls. 63 a 68, equivale a 0,1% do valor contratado de R\$818.745,11. Neste caso, não há que se falar em sobrepreço, assim considerado quando o valor da diferença é de pelo menos 10%."* (fl. 374).

14. Ao final, entendeu não ser cabível manifestar-se quanto ao pedido de suspensão da obra em tela, considerando que ela já se encontra concluída.

15. Nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 12, de 2008, este Ministério Público de Contas vem aos autos apresentar apontamentos complementares aos indicados na denúncia e na manifestação técnica.



378

Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

I. **Da competência da Câmara Municipal para gerir a reforma de seu edifício-sede**

16. Os Representantes sustentaram que a Câmara Municipal, por não possuir personalidade jurídica, não teria competência para gerir a licitação relativa à reforma de seu edifício-sede.
17. Argumentaram, ainda, que, por se tratar de propriedade do Município, a iniciativa e gestão da reforma do citado imóvel caberia ao Prefeito, representante do Poder Executivo Municipal.
18. Assim, cumpre analisar, diante das normas e princípios do ordenamento jurídico, a viabilidade da Câmara Municipal figurar como sujeito de direitos e obrigações, bem como sua competência para gerir a reforma de seu edifício-sede.
19. Inicialmente, insta frisar que, de fato, a Câmara não dispõe de personalidade jurídica própria, quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir bens, direitos e contrair obrigações.
20. No entanto, em razão de sua independência funcional e da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Legislativo, a Câmara detém competência para se auto administrar, podendo expedir, para tanto, os atos administrativos de natureza constitutiva, adquirir e gerir seus bens.
21. Assim, na organização dos seus serviços, a Câmara é livre, autônoma e independente do Poder Executivo. Deve, entretanto, observância às normas do ordenamento jurídico.
22. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas, conforme Consulta nº e nº 951.672:

378V
TCE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONSULTA Nº 951.672

Natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara, por meio da qual solicitou parecer desta Corte acerca dos seguintes questionamentos: Qual é a natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos? Como deve ser fixado esse valor e qual ato adequado para fixá-lo (lei, resolução, portaria etc.), no caso do órgão responsável pela guarda e reprodução da informação ser uma Câmara Municipal? Qual destino dado aos valores arrecadados a título de ressarcimento dos custos com reprodução de documentos no âmbito do Poder Legislativo? Constitui-se em receita da Câmara Municipal? A Câmara Municipal pode apropriar-se desse valor e utilizá-lo ou deve transferi-lo à Prefeitura Municipal? O Conselheiro José Alves Viana, relator, enfatizou, de início, a distinção entre as formas de ingresso das receitas nos cofres públicos em função de um serviço prestado pelo Poder Público: taxa (espécie de tributo) e preço público. Em seguida, lembrou que a Lei da Transparência Pública, Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 12 dispõe sobre a cobrança de valores atinentes ao ressarcimento dos custos dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos. Posto isso, destacou que a reprodução de documentos pela Administração é um serviço comum, não específico, sem natureza de direito público, portanto, sendo remunerado mediante tarifa. Dessa forma, os valores arrecadados pela Administração em razão da reprodução de documentos públicos possuem natureza de preço público. Quanto ao segundo questionamento, asseverou que, conforme se depreende do art. 12 da Lei da Transparência, poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados (ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei) e que a instituição de tal cobrança deve se dar por meio de Portaria, que é o ato monocrático próprio do Presidente da Câmara, esclarecendo que, **muito embora a Câmara do Vereadores não possua personalidade jurídica, ela possui autonomia administrativa para executar suas funções institucionais.** Ponderou que os valores arrecadados não constituem receita da Câmara Municipal, devendo ser contabilizada no seu orçamento, os quais poderão, entretanto, ser retidos em sua conta própria e utilizados tão-somente para ressarcir o custo dos serviços e dos materiais utilizados. Destacou, por fim, que como a Câmara não constitui unidade arrecadadora, esse montante que ingressou na conta própria, deverá ser deduzido do duodécimo, que é a única forma possível de recebimento de receita pelo poder legislativo. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade.¹ (Grifos nossos)

23. Conforme disposto no art. 29-A da Constituição da República, os recursos financeiros advindos do orçamento anual deverão ser repassados mensalmente pelo Prefeito à Câmara de Vereadores, constituindo crime de

¹ TCEMG - Informativo de Jurisprudência nº 159. Consulta nº 951.672, Rel. Cons. José Alves Viana. j. em 08/02/2017.



379
Tel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

responsabilidade do Chefe do Executivo a negativa em fazê-lo ou a não observância dos percentuais ali fixados:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Grifou-se)

24. Destarte, a Câmara possui competência para executar seu orçamento, aprovado no exercício anterior, que, embora submetido a certos limites, confere autonomia ao Poder Legislativo.

25. Cumpre destacar que a Lei Orgânica de Rio Acima, em seu art. 95 atribui ao Prefeito a responsabilidade pela administração dos bens do Município, todavia, resguarda a competência da Câmara quanto à administração dos bens utilizados em seus serviços:

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, **respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.** (Grifou-se)

379v
Tde



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

26. Examinando o tema, este Tribunal de Contas concluiu pela possibilidade de reforma do edifício-sede da Câmara Municipal, por iniciativa e gerenciamento do próprio Poder Legislativo, em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes:

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhatã, vereador José Gonçalves Neto, versando sobre a possibilidade de o Legislativo vir a incluir, em seu orçamento, dotação para obras, visando ampliar e reformar imóvel pertencente à municipalidade, cedido pelo Executivo ao Legislativo.

[...]

No mérito, respondo afirmativamente à presente consulta, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, mas, desde que observadas determinadas condições de natureza orçamentária e financeira. Ressalto que este Tribunal já se posicionou afirmativamente sobre a matéria na Consulta nº 611381, cujo parecer foi aprovado à unanimidade.

Neste sentido, devo ressaltar que dentro do Orçamento Municipal há necessariamente duas grandes unidades orçamentárias: a Prefeitura e a Câmara Municipal. Como unidade orçamentária, a Câmara Municipal tem responsabilidade pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades que lhe são orçamentariamente atribuídos, bem como dispõe de competência para o ordenamento das despesas que lhe são afetas. Os orçamentos municipais devem ser elaborados de acordo com a Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, e com observância das normas gerais sobre orçamento e Direito Financeiro, expedidas pela União, nos termos dos arts. 24, I e II, e 165, 9º, da Constituição de 1988, e que são aplicáveis aos Municípios (Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000). Os orçamentos municipais devem compreender o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual de Investimento – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estes dois últimos, instrumentos de planejamento enfatizados na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Constituição da República, o Plano Plurianual, instituído por lei, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Nesta vertente, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa pública deverá se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não devendo infringir suas disposições (art. 16, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000). "In casu", merece realce o fato de as despesas em questão, relativas à construção de obras públicas, serem despesas de capital, as quais, quando ultrapassarem mais de um exercício financeiro, deverão estar previstas no Plano Plurianual de Investimento, e não apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 167, § 1º, da Constituição da República). Sem embargo dessas colocações de ordem técnica, devo ponderar, finalmente, que é desaconselhável, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a realização, pela própria Câmara Municipal, de atividades ligadas à concretização de obras, quando aquele órgão não possuir uma

104



380
Tel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

infra-estrutura gerencial mínima para contratação de empresa para aquela finalidade, comissão de licitação, pessoal habilitado ao acompanhamento da obra, enfim, um adequado controle interno. Com efeito, é preciso que os serviços auxiliares da Câmara Municipal estejam aparelhados para essas funções, visando propiciar condições para a regular execução das despesas.² (Grifo nosso)

27. Assim, entendemos que a Câmara Municipal tem autonomia para dar início e gerenciar o procedimento de reparo, restauro e reforma de seu imóvel-sede.
28. Necessária, por óbvio, a observância às normas do ordenamento jurídico, sejam as de natureza financeira-orçamentária, as que regem as licitações e contratações, bem como as tutelam o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico.
29. Isto posto, no que refere ao presente tópico, concluimos pela improcedência das alegações dos Representantes.

II. Do dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico

30. Os Representantes argumentaram que, por se tratar de obra em imóvel tombado, a reforma do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima dependeria de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, que não teriam sido emitidos.
31. Sustentaram, ainda, que, em 13/11/2014, foi emitido por engenheiro da Prefeitura o alvará de construção para realização da obra/serviço em tela. Ocorre, todavia, que a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço.
32. No entanto, a comunicação foi ignorada pela Câmara, a qual deu andamento à obra/serviço.

² TCEMG, Plenário, Processo nº 618.078, Consulta, Rel. Cons. José Ferraz. j. em 25/10/2000.

VAV

380V
Tob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

33. Assim, impende verificar se a realização da obra em apreço teve início e se desenvolveu com observância ao regramento legal aplicável.

34. A Constituição da República estabelece, em seu art. 216, o que constitui o patrimônio cultural brasileiro, incluindo, no inciso V, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

35. Destaque-se que o §1º do citado artigo estabelece que compete ao Poder Público, com o auxílio da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Grifo nosso)

36. Já o art. 23, III, da Magna Carta preceitua que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

37. Ademais, o inciso IV do referido artigo estabelece que é dever de todos os entes administrativos impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



381

Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

38. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que trata da organização e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece, em seu art. 17, que as coisas tombadas **não podem ser destruídas, demolidas ou mutiladas**. Para fins do seu reparo, pintura ou restauro, faz-se necessária a prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN³:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (Grifou-se)

39. Sabe-se que, a despeito do Decreto-Lei nº 25, de **1937**, fazer referência apenas ao SPHAN (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN), os Estados e Municípios também têm competência (comum) para instituir o tombamento, nos termos do art. 23, III da Constituição da República de 1988.

40. Assim, um mesmo bem pode ser tombado em nível federal, estadual ou municipal. O reconhecimento do seu valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico pode ocorrer, pois, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, cumulativamente ou não.

41. Por isso, a competência para a autorização para o reparo, pintura ou restauração do imóvel tombado caberá ao órgão responsável pela medida protetiva, qual seja, pelo tombamento.

42. Da mesma forma, a vigilância permanente do bem, inclusive com a realização de inspeções, caberá ao órgão responsável pelo tombamento.

³ O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN foi fundado em 1937, em 1946 teve seu nome alterado para Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – DPHAN e em 1970 foi transformado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Fonte - <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1211>, consulta realizada em 07 de junho de 2017.

381V

Ted



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

43. Analisando os autos, verifica-se que, à fl. 28, consta cópia do Ofício nº 83/2014, assinado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, Secretário Obras Públicas e Procurador do Município, encaminhado à Câmara Municipal em 18/12/2014, por meio do qual informa que a Prefeitura não autorizaria a reforma do imóvel-sede da Câmara, em virtude da não elaboração de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural.
44. À fl. 29, consta Termo de Embargo, com data de 06/05/2015, informando que a construção estava sendo realizada sem licença, que o responsável pela obra se recusava a atender intimações e que faltava autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, "[...] comprometendo o ICMS cultural".
45. Além disso, às fls. 30 a 36, foi juntado Laudo de Atestado de Intervenção, informando que a obra em tela teria sido realizada em desacordo com o regramento legal aplicável, destacando a ocorrência de alteração na arquitetura original do imóvel:

A Câmara dos Vereadores de Rio Acima é um dos bens imóveis que compõem o Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima, tombado em 2007 (tombamento na modalidade de **conjunto paisagístico**) a nível municipal, comprovando assim sua grande relevância para a construção histórica da identidade do município.

[...]

De acordo com o artigo 17 do Decreto-lei Nº 25/37, **as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas**, nem serem reparadas, pintadas ou restauradas sem a prévia autorização do sistema municipal responsável pela implantação da política local de proteção ao patrimônio cultural.

Assim, caso o bem necessite de alguma intervenção, o projeto deverá ser aprovado pelo Setor da Prefeitura responsável pela implementação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e referendado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Ainda que o projeto tenha sido enviado ao Conselho de Patrimônio para avaliação (registrado na ata da 1ª reunião ordinária Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima, realizada no dia 20 de Março de 2015), o mesmo não pode ser aprovado, pois faltava documentação para análise efetiva dos membros – não foi apresentado o memorial descritivo, além disso, o bem inventariado não pode sofrer intervenções sem aprovação do conselho, o tombamento da Câmara não é somente pela fachada, mas também pelo seu interior e entorno.



382

Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ao percorrer o local, pode ser observado que, ainda sem aprovação da SETUC e do Conselho de patrimônio, as obras já foram iniciadas e permanecem em andamento.

[...]

Foi possível perceber que a demolição apresentada no projeto já está praticamente concluída, fazendo com que a arquitetura original com a planta em foram de Y não existe mais, mantendo apenas um de seus eixos intactos, conforme fig. 06 apresentada.

[...]

A partir do levantamento de campo pode-se constatar que foi ignorada toda a legislação existente que visa proteger o bem. Ainda que o projeto tenha sido levado para conhecimento da SETUC e do Conselho de Patrimônio havia pendência de documentação e, portanto, não foram aprovadas as intervenções propostas pela Câmara dos Vereadores. Considerando o nível de tombamento do bem, pertencente a um Conjunto Paisagístico, todo o perímetro é afetado, de modo a prejudicar sua identidade e sua relação com o contexto histórico do município de Rio Acima. (Grifos no original)

46. Após exame do caso e da documentação jungida aos autos, este *Parquet* identificou indícios de crime contra o patrimônio público, decorrente de provável dano ou alteração em imóvel especialmente protegido, caracterizados pela demolição parcial e alteração do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima, parte integrante do Conjunto Paisagístico Estação Ferroviária.

47. Cumpre frisar que a destruição, deterioração ou alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, pode configurar crime previsto na Lei Federal nº 9.605, de 1998:

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

[...]

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

48. Diante disso, além de considerar a realização da obra irregular por não obedecer aos regramentos legais, entendemos que tal fato deve ser comunicado ao

382V

Tob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ministério Público estadual para que avalie a eventual prática de crime contra o patrimônio cultural nos fatos acima descritos.

49. Desde já, informamos que este Ministério Público de Contas dará ciência do fato ao Representante do Ministério Público da Comarca de Rio Acima, para as providências que aquele "Parquet" entender cabíveis.

III. Dano ao erário – ICMS Cultural

50. Sabe-se que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, há um programa de incentivo à preservação do patrimônio cultural, por meio de repasse de recursos pelo Estado aos Municípios que preservam seu patrimônio.

51. Ele é conhecido como **ICMS Cultural** e encontra fundamento na Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

52. Entre os 18 critérios utilizados para a distribuição dos referidos recursos, destacamos o previsto no art. 1º, inciso VII, relativo ao "patrimônio cultural - relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA".

53. Para o repasse dos recursos advindos do critério do Patrimônio Cultural, os municípios devem comprovar que possuem ações de gestão para a preservação do patrimônio cultural em seus municípios.

54. O Município de Rio Acima tem sido beneficiado de recursos repassados pelo Estado por meio do ICMS Cultural.

55. Conforme se depreende da tabela anexa a este parecer, extraída do *site* do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, o Município, na pontuação provisória realizada em 20/06/2017 para o

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



383
Tob

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

exercício de 2018, recebeu 3,00 pontos em razão de tombamento municipal e 0,9 pontos em razão de processos e/ou laudos de tombamentos.

56. Dessa forma, a intervenção irregular em imóvel tombado, além macular o patrimônio histórico, afrontar legislação (inclusive de natureza penal), trará impacto na participação do Município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, **implicando dano ao erário municipal.**

57. Necessária se faz, pois, a intimação do **Prefeito** para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver.

58. Ademais, para fins do cálculo do impacto negativo na arrecadação municipal nos anos vindouros, decorrente do ato praticado pelo Presidente da Câmara contra bem tombado, e quantificação do possível dano ao erário municipal, o Prefeito deverá informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.

CONCLUSÃO

59. Diante das ponderações expostas, este Ministério Público opina pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima à época, Sr. Ivanildo Adriano da Rocha; do então Secretário, Sr. Jefferson Ferreira Bastos; da Pregoeira, Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito; e do Assessor Jurídico, Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, para apresentarem defesa e esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto à irregularidade aqui discriminada, além das constantes da Representação e do Relatório Técnico.

383V

TCD



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

60. Ademais, reitera o entendimento técnico, para que seja aplicada sanção aos responsáveis pelo não cadastramento da obra em apreço no sistema Geo-Obras, e que sejam notificados os atuais responsáveis para que promovam o devido cadastramento.
61. Requer que o Prefeito Municipal de Rio Acima seja intimado para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver. Deverá informar também a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.
62. Requer, por fim, que, apresentada defesa, a Unidade Técnica competente manifeste-se conclusivamente, na forma determinada pelo art. 307, § 1º, da Resolução nº 12, de 2008, deste Tribunal.
63. Pleiteia, por fim, o retorno dos autos para parecer conclusivo.
64. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em azul da Procuradora Sara Meinberg.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas



PROCESSO N.º: 958252
NATUREZA: Representação
REPRESENTADA: Câmara Municipal de Rio Acima
REPRESENTANTES: Wanderson Fábio de Lima, Prefeito Municipal de Rio Acima e Paulo Antônio da Silva Passos, Procurador-Geral do Município de Rio Acima

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima, Prefeito Municipal de Rio Acima e Paulo Antônio da Silva Passos, Procurador-Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório nº 018/2014, Pregão nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal.

Com os autos devidamente instruídos, enviei-os à Coordenadoria Técnica, que elaborou o estudo de fls. 369/374V. Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer preliminar de fl. 376/383v.

Diante da irregularidade identificada, determino, nos termos do caput do art. 307 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), a **citação** do Ivanildo Adriano da Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época, Jefferson Ferreira Bastos, Secretário, Hethane de Fátima Fernandes Brito, Pregoeira e Douglas Nascimento Rodrigues, Assessor Jurídico., encaminhando-lhes cópias do relatório técnico de fls. 369/374v e do parecer ministerial de fls. 376/383v, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento à solicitação do *Parquet*, determino, ainda, a intimação do atual Prefeito Municipal de Rio Acima, via email e DOC, para que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação se houver.

Deverá informar, também, a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.

Após a juntada da defesa e do cumprimento da diligência requerida pelo *Parquet*, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, para reexame, conforme disposto no § 1º do art. 307 do Regimento Interno, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação da defesa, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Ao final, retornem os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2017.



Conselheiro Mauri Torres
Relator

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: REGINALDO
28/06/2017 14:10

NI-CPF : 067.505.996-80

REGULAR

INSCRICAO: 14/02/2002

NOME : DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES

DT NASC: 10/08/1984

MAE : BERENICE NASCIMENTO RODRIGUES

TIT. ELEITOR: 01.475.744.202-13 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDereco: JOSE GUEDES FERNANDES,163
34000-000 CRISTAIS,NOVA LIMA

DDD : 0031 TELEFONE: 84134405 CELULAR:
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.MUN.: 4895 MG
COD.UA : 0610100



PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS _____

1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

NI-CPF : 553.806.386-00

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO

DT NASC: 06/06/1961

MAE : CELESTE JUSCELINO RIBEIRO

TIT. ELEITOR: 00.361.303.902-72 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R 28 DE DEZEMBRO,412

34300-000 CENTRO,RIO ACIMA

DDD : 0031

TELEFONE: 35452833 CELULAR:

COD.MUN.: 5095 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610100

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A _____ DADOS CADASTRAIS _____

1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: REGINALDO

28/06/2017 14:09

NI-CPF : 859.206.576-34

REGULAR

INSCRICAO: 08/04/1992

NOME : JEFFERSON FERREIRA BASTOS

DT NASC: 02/09/1974

MAE : MARIA MADALENA FERREIRA BASTOS

TIT. ELEITOR: 01.111.478.702-56 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R UM,31

34300-000 VILA DUARTE,RIO ACIMA

DDD : 0031 TELEFONE: 99095834 CELULAR:

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.MUN.: 5095 MG

COD.UA : 0610100



PROXIMO NI-CPF: _____

T25A

DADOS CADASTRAIS

.1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: REGINALDO

28/06/2017 14:10

NI-CPF : 034.871.276-60

REGULAR

INSCRICAO: 31/10/1995

NOME : HETHANE DE FATIMA FERNANDES BRITO

DT NASC: 13/05/1976

MAE : SONIA DE BRITO FREITAS

TIT. ELEITOR: 01.099.520.002-64 SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: RUA JOAO CLEMENTE FILHO,314
34300-000 MATADOURO,RIO ACIMA

DDD : 0031 TELEFONE: 35451968 CELULAR:
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.MUN.: 5095 MG
COD.UA : 0610100



PROXIMO NI-CPF: _____ - _____

T25A

DADOS CADASTRAIS

.1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12286/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Senhor,

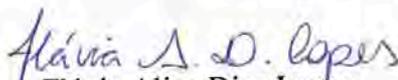
Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 958252 – Representação, em despacho disponibilizado em 27/06/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis acerca das irregularidades apontadas no relatório da Unidade Técnica disponibilizado em 04/04/2017, e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disponibilizado em 23/06/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8775973847.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12287/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 958252 – Representação, em despacho disponibilizado em 27/06/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis acerca das irregularidades apontadas no relatório da Unidade Técnica disponibilizado em 04/04/2017, e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disponibilizado em 23/06/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8775473844.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Jefferson Ferreira Bastos
Secretário da Câmara Municipal de Rio Acima, à época
ej

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12288/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 958252 – Representação, em despacho disponibilizado em 27/06/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis acerca das irregularidades apontadas no relatório da Unidade Técnica disponibilizado em 04/04/2017, e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disponibilizado em 23/06/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8775573848.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Douglas Nascimento Rodrigues
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Acima, à época
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12291/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 958252 – Representação, em despacho disponibilizado em 27/06/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis acerca das irregularidades apontadas no relatório da Unidade Técnica disponibilizado em 04/04/2017, e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disponibilizado em 23/06/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8772873846.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhora
Hethane de Fátima Fernandes Brito
Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12293/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Senhora Prefeita,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator da Representação autuada sob o n. 958252, em despacho à fl. 385, cópia anexa, determinou a **intimação de V. Exa.** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação se houver.

Comunico-lhe ainda, que deverá informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido

Solicito-lhe que, ao enviar a documentação, V. Exa. informe os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Exma. Sra.
Maria Auxiliadora Ribeiro
Prefeita Municipal de Rio Acima
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Processo n.: 958252

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 385, foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 03 de julho de 2017 a intimação de n. 12293 à Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2017.

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Retransmitidas: ofício n. 12293/2017 - SEC/1ª Câmara

Microsoft Outlook

Enviado:segunda-feira, 3 de julho de 2017 14:52

Para: PRIMEIRA CÂMARA



A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

gabinete@prefeiturarioacima.mg.gov.br (gabinete@prefeiturarioacima.mg.gov.br)

Assunto: ofício n. 12293/2017 - SEC/1ª Câmara

[Read]: ofício n. 12293/2017 - SEC/1ª Câmara

gabinete@prefeiturarioacima.mg.gov.br

Enviado: segunda-feira, 3 de julho de 2017 15:27

Para: PRIMEIRA CÂMARA



The following message was read at: 03/07/2017 18:27:29 (GMT)

Subject: ofício n. 12293/2017 - SEC/1ª Câmara

Sender: PRIMEIRA CÂMARA

To: "gabinete@prefeiturarioacima.mg.gov.br"

<gabinete@prefeiturarioacima.mg.gov.br>



Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA

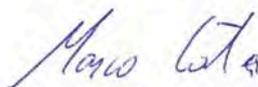
Em 04/07/2017, juntamos às fls. 397/398 os comprovantes referentes à transmissão e recepção do e-mail do Ofício n. 12293/2017, emitido em cumprimento ao despacho exarado à fl. 385.


Carlos José da S G Carvalho

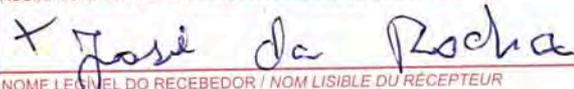
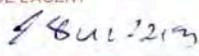
Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 11 de julho de 2017, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 12286/2017, desta Secretaria.



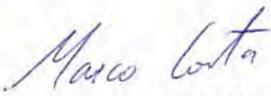
Marco Antunes Assis Costa

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR 11 JUL. 2017	
Num Ofício: 12286/2017	Proc. Doc.: 958252		ATAIRE ATAIRE
Destinatário: IVANILDO ADRIANO DA ROCHA		JF	PAIS / PAYS
Endereço: TREIS - 137 - JARDIM 34300-00 - RIO ACIMA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION 06/07/17	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO RUBICA DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	

Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 11 de julho de 2017, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 12288/2017, desta Secretaria.


Marco Antunes Assis Costa

JEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num.Ofício: Proc.'Doc.:
12288/2017 958252



destinatario:
DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES

endereço:
JOSE GUEDES FERNANDES - 163 -
CRISTAIS
34000000 - NOVA LIMA - MG

Mat.: 220107

AR 11 JUL 2017

NATAIRE
NATAIRE

UF PAIS / PAYS

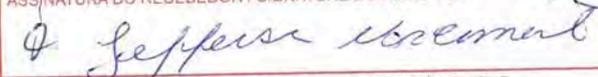
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

06/07/2017

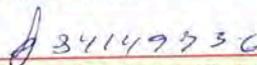
CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 11 de julho de 2017, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 12291/2017, desta Secretaria.

Marco Costa
Marco Antunes Assis Costa

CEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR 01 JUL 2017	
Num. Ofício: 12291/2017	Proc. Doc.: 958252		INATAIRE INATAIRE
Destinatário: HETHANE DE FATIMA FERNANDES BRITO			
Endereço: JOAO CLEMENTE FILHO - 314 - MATADOURO 34300000 - RIO ACIMA - MG		UF PAIS / PAYS	
Mat: 220107		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Hethane Fernandes</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 06/07/17	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>12291/2017</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA DE “AR” DEVOLVIDO

Em 13 de julho de 2017, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 12287/2017, com a anotação “Não existe o nº indicado”.

Marco Antunes Assis Costa



Re: Solicita Informações - Ex funcionario. Processo 958252

Câmara Municipal Rio Acima [cmrioacima@gmail.com]

Enviado: quarta-feira, 26 de julho de 2017 15:20

Para: PRIMEIRA CÂMARA

Reginaldo de Pádua, Boa tarde.

Conforme solicitado segue endereço completo do Senhor Jefferson Ferreira Bastos, que consta nos arquivos da Câmara Municipal de Rio Acima.

Endereço: Rua Hum, nº 37, Bairro Vila Duarte, Cidade de Rio Acima/MG, CEP. 34300-000

Telefone: (31) 3465-2700
(31) 99853-7075

Att.,

Letícia Alves Teixeira

Em 25 de julho de 2017 16:54, PRIMEIRA CÂMARA <primeiracamara@tce.mg.gov.br> escreveu:
Graziela, boa tarde!

Conforme contato telefônico, para dar cumprimento ao despacho do Conselheiro Mauri Torres, venho por meio deste solicitar-lhe o endereço completo e atualizado, bem como o telefone do Sr. Jefferson Ferreira Bastos, Ex- Secretário da Câmara Municipal de Rio Acima.

Atenciosamente,



Reginaldo De Pádua Ribeiro
Diretor em Exercício
Secretaria da Primeira Câmara
3348-2540 | www.tce.mg.gov.br

P Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 14703/2017 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de julho de 2017.

Senhor,

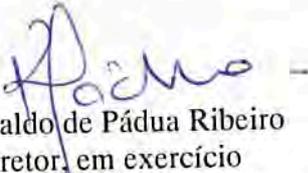
Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 958252 – Representação, em despacho disponibilizado em 27/06/2017, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis acerca das irregularidades apontadas no relatório da Unidade Técnica disponibilizado em 04/04/2017, e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disponibilizado em 23/06/2017.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8143673844.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor, em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Jefferson Ferreira Bastos
Secretário da Câmara Municipal de Rio Acima, à época
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

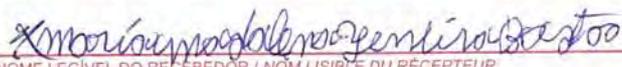
Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540

Processo nº: 958252

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 9 de agosto de 2017, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício nº. 14703/2017, desta Secretaria.


Ivanir Arcias Rosendo

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR 09 AGO. 2017	
Num. Ofício: 14703/2017	Proc. Doc.: 958252		TAIRE TAIRE
Destinatario: JEFFERSON FERREIRA BASTOS			
Endereco: Rua HUM - 37 - VILA DUARTE 34300000 - RIO ACIMA - MG		PAIS / PAYS	
Mat.: 98900		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 09/08/17	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO NOVA LIMA/MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR MARIA MADALENA FERREIRA BASTOS		04 AGO 2017	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE Nilton Joé de Araujo Mat. 84142146 Agente de Correios		DRMG
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (inciso VIII).

O advogado parecerista de forma alguma se apresenta como "gestor", não é ordenador de despesas, em sua atividade não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolve as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

2-Compreensão do Direito como Processo de Investigação de uma Ciência Inexata

Aspecto importante que caracteriza a atividade do jurista é o fato de que ele atua numa ciência inexata, que permite compreensões contraditórias sobre o mesmo fato jurídico ou sobre o verdadeiro alcance e sentido da norma correlata, sem que a aceitação de uma das compreensões resulte na invalidade das demais.

Quando atuamos na análise de minutas de editais e contratos, nos deparamos com registros formais de atos dos quais não participamos, realizando uma espécie de auditoria jurídica, com prazos efêmeros, sobre os elementos apresentados no modelo provisório do edital do certame, da relação negocial ou de ambos. Tais minutas envolvem mais de uma centena de páginas e um número ainda maior de cláusulas e sub-cláusulas que precisam ser lidas e interpretadas juridicamente por nós advogados, de acordo com nosso ordenamento, já que tal função não permite sua inserção em análise técnica ou de gestão, restrita que está tal competência à avaliação jurídica sobre o documento.

Consagra-se que o cerne da nossa atividade enquanto pareceristas se circunscreve ao exame de compatibilidade entre a opção adotada pelo gestor e a interpretação da norma jurídica vislumbrada pelo parecerista. Pensando assim, atuamos no campo da dogmática jurídica e da interpretação, avaliando o conteúdo e a aplicação da norma ao caso concreto, atividade que implica imaginação e criatividade, portanto passível de eventuais discordância de terceiros.

Peço para que atentem para o fato de que o parecer é dado através da compreensão pessoal de que algo é lícito.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



O Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, no papel de doutrinador, ilustra bem a complexidade da atuação do intérprete:

Dã-se na interpretação de textos normativos algo análogo ao que se passa na interpretação musical. Não há uma única interpretação correta (exata) da Sexta Sinfonia de Beethoven: a Pastoral regida por Toscano, com a Sinfônica de Milão, é diferente da Pastoral regida por Von Karajan, com a Filarmônica de Berlim. Não obstante uma seja mais romântica, mais derramada, a outra mais longilínea, as duas são autênticas – e corretas.

Nego peremptoriamente a existência de uma única resposta correta (verdadeira, portanto) para o caso jurídico – ainda que o intérprete esteja, através dos princípios, vinculado pelo sistema jurídico. Nem mesmo o Juiz Hércules [Dworkin] estará em condições de encontrar para cada caso uma resposta verdadeira, pois aquela que seria a única resposta correta simplesmente não existe.

O fato é que, sendo a interpretação convencional, não possui realidade objetiva com a qual possa ser confrontado o seu resultado (o interpretante), inexistindo, portanto, uma interpretação objetivamente verdadeira [Zagrebelsky].

Esse raciocínio mostra que nosso trabalho enquanto juristas não pode ser equiparado ao de um mero técnico, limitado à utilização das peças e ferramentas indicadas. A Ciência do Direito permite a criação de novos parâmetros e a construção de paradigmas capazes de demonstrar uma nova concepção do ordenamento sobre a relação jurídica em questão.

Avaliar a interpretação dada pelo advogado a uma norma ou a sua compreensão acerca da legalidade de uma proposição disposta na minuta do edital ou do contrato significa, em última análise, questionar sua convicção jurídica e tolher sua liberdade intelectual, algo incompatível com a atividade a que se dispõe.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



3. Da Inviolabilidade do Advogado

Sobre outro enfoque, o tolhimento da liberdade intelectual do advogado é flagrantemente inconstitucional, pois conspurca uma justa e merecida garantia dada à advocacia, reconhecida pelo constituinte como função essencial à Justiça, que se consagrou como um instrumento de resguardo e defesa de direitos e garantias fundamentais.

O artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Já o § 3º, do artigo 2º da Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB, estipula que, no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações.

Inequivocamente, quando atuamos na confecção do parecer jurídico, como no caso em pauta, agimos no exercício da profissão, uma vez que, nos termos do inciso II do artigo 1º, também da Lei nº 8.906/94, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são privativas da advocacia.

O próprio estatuto da OAB assevera que, mesmo no caso do advogado empregado, sua subordinação empregatícia não lhe retira a isenção técnica nem reduz sua independência profissional, em relação à advocacia.

Essa garantia não permite uma inviolabilidade genericamente permissiva de ilícitos ou a liberalidade na prática de atos danosos a terceiros. O que ela resguarda é a autonomia jurídica do advogado, sua capacidade de compreender o direito e defender esse entendimento, sem submissão ou subordinação de suas convicções jurídicas a outro órgão, que não aquele responsável pela aferição de seus atos de disciplina.

Cometendo ilícito ou causando dano a outrem, o advogado poderá ser responsabilizado, como qualquer cidadão, pelo órgão constitucionalmente competente, que é o Poder Judiciário. Mas, no exercício de sua atividade, dentro de sua autonomia para compreender o direito, mesmo que de forma diferente da pretendida pelos órgãos de controle, encontra-se inviolável, nuance que depõe contra a tentativa de responsabilização pela opinião dada, já que, em

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Última análise, ela encerrará um julgamento sobre a convicção jurídica do advogado, conspurcando a inviolabilidade garantida pelo constituinte.

4. Do Caráter Opinativo do Parecer Jurídico

O parecer emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, definitivamente, não é vinculante.

Em primeiro lugar, vale lembrar que o próprio TCU admite que o gestor pode se contrapor ao parecer jurídico, necessitando apenas motivar sua discordância.

Recentemente, inclusive, aquele importante Tribunal determinou à Companhia Energética de Alagoas que fizesse constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica, do que denota-se a possibilidade, admitida pelo próprio TCU, de que o gestor desatenda a orientação jurídica, desde que fundamente sua manifestação.

Frisamos também que o parecer, conforme o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, pode ser usado como motivação, a critério da decisão da autoridade competente para a prática do ato administrativo, que, por uma interpretação lógica, pode entender por bem não utilizá-lo como tal, caso dele discorde.

Em segundo lugar, necessário constatar, como defendido pela melhor doutrina, que a ausência do parecer jurídico não acarreta anulação do procedimento, podendo apenas ensejar a apuração de responsabilidade pelo gestor.

Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Sob esse prisma, o parecer se caracteriza como obrigatório, mas não vinculante, conforme denota a leitura do artigo 42 da Lei nº 9.784/99, senão vejamos:

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Se admitíssemos o parecer jurídico como vinculante, seria inequívoca a constatação de que todas as licitações, contratações, aditamentos e alterações contratuais que prescindiram de tal manifestação, seriam inválidas. Mais ainda, significaria, a teor do §1º acima transcrito, que todos esses procedimentos apenas poderiam ter continuidade após a emissão do parecer jurídico, imposição abundantemente desmentida pela realidade fática, sendo, infelizmente, comum a realização de aditamentos contratuais sem a prévia oitiva ao órgão de assessoramento jurídico.

Com muita razão, citando o professor Adilson Abreu Dallari, MOTTA lembra a incongruência de tentar dar a característica de "vinculante" a um parecer, pelo raciocínio lógico de que parecer vinculante não é parecer, é decisão.

O autor lembra ainda que o parecer jurídico não se constitui como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação do ulterior ato administrativo, nos termos permitidos pelo § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.21.

Essa correta compreensão foi adotada pelo STF no Mandado de Segurança 24.073-3/DF, de relatoria do Ministro Carlos Mário Velloso, mas esquecida pela maioria votante, no julgamento do MS-24584/DF, em 2007.

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.



Quando na atuação estabelecida pelo parágrafo único do artigo 38, a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, fogem ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, a escolha discricionária do administrador e os elementos técnicos não jurídicos, como os aspectos de engenharia de uma obra ou a compatibilidade e a eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração, essas lacunas per si já indicam a falta de identidade entre a manifestação da assessoria jurídica e o eventual ato administrativo praticado.

Estabelecer caráter vinculativo à manifestação prevista no parágrafo único do artigo 38 representa ignorar a realidade das contratações públicas de nosso país e transferir ao parecerista uma competência gerencial estranha a suas atribuições.

Neste sentido vem posicionando o Supremo Tribunal Federal a partir do voto emanado pelo Ministro Gilmar Mendes, mesmo vencido no julgamento do Acórdão MS-24584/DF, ponderou em seu voto-vista:

[...] pretendo deixar claro que, em nenhum momento, asseverei a ausência absoluta de responsabilidade de agentes públicos no exercício de suas funções institucionais. Pelo contrário, apenas busquei afirmar que, como regra geral, no âmbito da Administração Pública, as manifestações técnico-jurídicas de caráter opinativo não demandam, por si só, a necessária responsabilização de procurador ou advogado público que, instado a se manifestar, exare parecer jurídico-opinativo para orientar a atuação administrativa do Estado.

Sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Essa compreensão foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, no Mandado de Segurança 24.631-6, conforme trecho de sua ementa:

III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do



qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

5. Da escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial

Inicialmente, cumpre frisar sobre a possibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade de pregão.

Há aqueles que entendem que o art. 46, da Lei nº 8.666/93, vedaria, tal possibilidade, exigindo a adoção dos tipos melhor técnica ou técnica e preço para os serviços em análise. Ainda, reforçaria tal vedação o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

É a redação dos dispositivos em comento, in verbis:

"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior."

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."



Como se vê, não há vedação legal à utilização do pregão para contratação pelo Poder Público de serviços de engenharia. Serviços de engenharia, de cunho mais corriqueiro, podem ser contratados por meio de pregão, não havendo incompatibilidade absoluta entre este tipo licitatório e aqueles serviços.

A contrario sensu, determinados serviços de engenharia, de natureza mais complexa, não podem ser enquadrados como serviços comuns, incidindo, aí sim, a necessidade de observância dos tipos melhor técnica ou técnica e preço.

A esse respeito, é o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes 1, in verbis:

"Questão que suscita dúvidas gira em torno da possibilidade de contratação de serviços de engenharia por meio de pregão. A origem do problema remonta ao artigo 5º do Decreto nº. 3555/2000, que expressamente veda essa possibilidade".

Sobre essa questão é preciso assentar que o decreto aludido, tendo por objetivo regular a Medida Provisória nº 2026/2000, de certo modo, perdeu eficácia quando essa norma foi convertida em lei. Somente na dimensão em que as regras da MP foram acolhidas pela lei é que se pode admitir que as regras do decreto tenham sido recepcionadas pelo ordenamento jurídico. Numa apertada síntese, as regras do decreto têm valor na medida em que se reconhece a subsistência do dispositivo da MP convertida em lei e a permanência da regulamentação.

Não é, pois, questão de definir se o decreto está ou não em vigor, mas verificar se as normas nele contidas são ou não compatíveis com a nova lei. Tecnicamente, a lei não revogou os dispositivos do decreto; esses continuam em vigor, ou não, segundo sejam compatíveis, ou não, com a nova lei.

Ademais, a Medida Provisória definia que a relação dos bens e serviços comuns seria disciplinada em regulamento; o decreto atendia esse comando, estabelecendo o rol de serviços comuns.

Com efeito, a Lei 10.520/2002, que substituiu a MP, não veda a contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, mas



sim estabelece um critério distinto: o de que sejam serviços comuns. O que permite concluir que se admite a contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que sejam serviços comuns.

Desse modo, a solução da questão principal - licitar obras e serviços de engenharia por pregão - é antecedida por outra: o serviço é comum?

A Lei 10.520/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, considera 'bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

Essa definição, no entanto, não parece ser suficiente, na medida em que, conforme o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, mesmo as obras e serviços de engenharia não-comuns devem ser definidos objetivamente, possuindo 'o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço.

Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre na definição de obras e serviço.

Alguns autores, na incumbência de superar essa lacuna estabeleceram critérios objetivos para a distinção material entre serviço comum e serviço não-comum.

Marçal Justen Filho, com didática conata às suas obras, explana o entendimento que vem sendo consagrado na doutrina, de que as principais características de serviço comum são a disponibilidade no mercado próprio e a padronização.

Nada obstante reconheça-se ampla possibilidade de aplicação da doutrina do Professor Marçal Justen Filho, entende-se que a análise específica do caso concreto é indispensável. Há determinadas situações em que um serviço, contratado regularmente pela Administração como serviço comum, em outra oportunidade não pode ser assim caracterizado.

É o caso quando se justifica a necessidade de apreciação da capacitação técnica da empresa licitante, de forma mais apurada, por

Handwritten signature.



especificidades ou limitações que incorporarão a prestação dos serviços. Assim, um serviço de impermeabilização, por exemplo, dependendo das condicionantes impostas pela Administração, podem ser considerados serviços comuns ou não.

O inverso também é verdadeiro, mesmo em se tratando de serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou melhor desempenho, que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, e que nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002, sejam justificadas nos autos do processo.

O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum.

No mesmo diapasão, o Ministro Benjamin Zymler deixou de impor multa a servidor que classificou como bem de informática comum, objeto que a unidade técnica do TCU demonstrou não caber nessa classificação. Expressou o Ministro a primazia do caráter orientador da função de controle, coibindo a repetição do erro:

De fato, o conceito é genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto que seja manufaturado, industrializado, com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado; dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais; relativo, pois depende do conhecimento do mercado e grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto; o que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

O Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, para dar nova redação à Lei nº. 8.666/1993 traz importante inovação no que concerne à modalidade pregão.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



No PL 32/07, havia a previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 51 milhões pudessem ser licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade seria obrigatória quando o critério fosse o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões.

Entende-se que, de fato, esse dispositivo seria de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade.

A aprovação do projeto seria, sem sombra de dúvida, uma consequência da evolução no entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do pregão, antes imbuída de preconceitos e desconfianças acerca da sua eficiência e moralidade. Os defensores e divulgadores da ideia, desde o início, enfrentaram grandes manifestações insurgidas contra a aplicação da modalidade.

Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1ª Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis:

“ Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório”.

Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

Ressalto, ainda, as preciosas conclusões extraídas do estudo intitulado uso do Pregão nas obras e serviços de engenharia: Legalidade e Economicidade, realizado por Gustavo Pimentel da Costa Pereira, Ricardo Calheiros de Andrade Lima e Saulo Mesquita de Araújo, do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, no sentido de que o pregão é a modalidade que proporciona maior economia à Administração, sendo de todo recomendável sua aplicação à contratação de serviços de engenharia comuns. Ressaltam os autores, in verbis:

"O uso do pregão para obras não facilita a participação de empresas sem a devida qualificação técnica, pois o pregão não impede, de forma alguma, a exigência de qualificação técnica pelo Poder Público. Pois, o que ocorre é a inversão de fases, com a abertura do envelope de Habilitação apenas da licitante que oferecer melhor preço. Assim, o edital de pregão pode - e deve - prever a necessária habilitação técnica por parte da licitante vencedora, dentro dos limites do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se diferenciando, neste aspecto, das demais modalidades licitatórias."



Assim, salvo melhor juízo entendo que o que caracteriza o serviço de natureza comum é a existência, no mercado, de oferta do referido serviço, com expertise na área, de forma a possibilitar o tipo menor preço, necessitando apenas que se estabeleçam, nas notas técnicas orientadoras das qualificações necessárias estabelecidas no edital, os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, que ocorreu na licitação objeto de análise por este Tribunal. O pregão, repita-se, não é incompatível com o estabelecimento de requisitos técnicos.

6. Conclusão

Salvo melhor Juízo não vislumbra o suplicante a presença de irregularidade que possa macular a sua conduta enquanto parecerista no processo licitatório sob análise dessa colenda Câmara do TCE/MG.

O relatório apresentado pela unidade técnica mencionou que "O Assessor Jurídico da Câmara, nas fls. 05 e 06 dos autos do processo licitatório, aprova a Modalidade adotada pela Comissão de Licitação, argumentando que tal modalidade seleciona fornecedor ou prestador de serviço e, por ampliar a competição poderá obter propostas mais vantajosas. A Assessoria Jurídica manifestou-se pela aprovação de todos os atos deflagrados e pela continuidade do processo licitatório".

Ora douto Conselheiro, as próprias palavras apresentadas no relatório deixam claro que mesmo que possam discordar quanto a aplicação da modalidade "Pregão" ao certame licitatório, o meu entendimento foi pelo uso da modalidade para que fosse possível ampliar o número de licitantes interessados e, por conseguinte, ser realizado o objeto licitado com o menor valor possível, atendendo ao princípio de economicidade para administração pública, ademais, como dito alhures, a discussão sobre o uso da modalidade pregão para serviços de engenharia é controverso e passível de interpretações diversas e conflitantes.

Lado outro, cabe frisar, que em momento algum minha conduta enquanto parecerista deu ensejo a configuração ainda que indireta de improbidade administrativa, o que só então poderia dar ensejo à responsabilização correspondente materializa-se pelo ato marcadamente corrupto, desonesto, devasso, praticado de má-fé ou caracterizado pela "imoralidade qualificada" do agir, de acordo com a expressão empregada. Isto porque como é sabido, para que seja



caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de má-fé.

Por todo o exposto e, como dito no próprio relatório técnico, eu me limitei ao exame e parecer sobre os procedimentos iniciais do Certame, vale mais uma vez ressaltar, não houve em minha conduta enquanto parecerista nenhum elemento probatório que indique que a emissão do parecer no Processo Licitatório tenha sido feita de má-fé, com o escopo específico de violar os preceitos que regem a boa Administração Pública.

7. Do Pedido

Por tudo que aqui ficou esclarecido espera o suplicante, não só o reconhecimento da isenção de sua conduta enquanto parecerista no processo licitatório em análise, como também o afastamento de qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral enquanto exerceu a função de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Rio Acima.

Nestes termos espera o Suplicante que a Egrégia Câmara determine o arquivamento do processo, por ser de direito e merecida.

JUSTIÇA.

Nova Lima, 16 de agosto de 2017

Douglas Nascimento Rodrigues

OAB/MG 120.882



01ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MAURI TORRES

Vanessa de Luca
TC 1007-1
TC/EMG

Processo 958252

IVANILDO ADRIANO ROCHA, vem pessoalmente à ilustrada presença de V. Exa., nos autos do Processo Administrativo nº 958252, dessa Egrégia 1ª Câmara, apresentar sua manifestação o que faz da forma que se segue;

Do devido processo legal e da autorização expressa do poder executivo para realização das obras na câmara municipal

Em Novembro de 2014, a Câmara Municipal de Rio Acima, atenta a todas as exigências legais e visando a autorização da reforma e ampliação do anexo (parte dos fundos) do prédio da câmara municipal, esta Casa solicitou autorização para tal junto ao Executivo Municipal, assim, juntando todos os projetos necessários e exigíveis à lei, sejam, estrutural e arquitetônico, sendo gerado o processo de nº 312/2014.

O Poder Executivo, após analisar o processo nº 312/2014 e, considerando toda a documentação apresentada, autorizou a obra emitindo assim a licença para execução do projeto aprovado em 13/11/2014, alvará de construção nº 33/2014 (cópia de Alvará em anexo) e, somente após, foi realizada licitação para realização da obra.

A licença para construir é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, o momento para se questionar a documentação apresentada é



RIO ACIMA

0002608410 / 2017



até a expedição do Alvará, considerando que para que o mesmo seja expedido se faz necessária a prévia análise de toda documentação referente ao projeto.

Para a Emissão da Licença de Execução (alvará) é necessária a aprovação do projeto arquitetônico, que consiste no reconhecimento, por parte do órgão competente, de que o projeto relativo à edificação apresentado está de acordo com a legislação em vigor, ressaltando que o Presidente do Conselho do Patrimônio é a mesma pessoa do Secretário de Cultura, portanto vinculado ao Poder Executivo.

Para que seja revogada a autorização, esta deveria ser expressa e motivada.

Depreende-se o visível desvio de finalidade do ato engendrado pela Chefe do Poder Executivo posto que não foram observados os princípios da Impessoalidade, Eficiência e Motivação. Nesse sentido, é sabido que o motivo como requisito ou pressuposto do ato administrativo deve fazer-se presente em qualquer manifestação do poder público; sua exposição ou a formalização do ato – motivação- é imprescindível no intuito de transparecer a probidade e a lisura com que a administração desempenha suas funções e busca o atendimento dos interesses da coletividade.

O Edital foi disponibilizado juntamente com o memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, sendo 6 (seis) estrutural (locação de tubulões, planta do térreo, 1º pav. e cortes, armação de vigas do térreo e tubulões, armação dos tubulões, pilares e vigas da cobertura, armação das vigas da cobertura), 3 (três) planta baixa (área a construir a demolir, fachada frontal, lateral esquerda, lateral direita e planta de situação, 3 (três) hidro-sanitário e 4 (quatro) planta baixa (área a construir e demolir, fachada frontal, lateral, esquerda, lateral direita e planta de situação e diagrama de cobertura, corte AA, corte BB e corte CC).

Além de constar no memorial descritivo a especificação dos materiais e os métodos construtivos, ainda faz parte dos projetos o detalhamento dos materiais, como características, quantidade e tamanho.

Desta forma, não há que se falar em falhas na elaboração do projeto, pois todas as normas técnicas foram rigorosamente observadas.



Curiosamente a Prefeitura Municipal de Rio Acima emitiu alvará de construção de nº 33/2014 em 13 de novembro de 2014, em nome da Câmara Municipal de Rio Acima referente ao projeto de autoria de Gisele Benícia Cardoso Oliveira, também responsável pelo acompanhamento da obra pela Câmara Municipal, mas fala em sua representação sobre a ausência de aprovação dos órgãos competentes.

Também fala de ausência de responsável técnico da Câmara Municipal, mas como se verifica em fls.265 dos autos do Processo Licitatório, no “embargo” a própria administração qualifica o responsável técnico, a arquiteta contratada Gisele Benícia Cardoso Oliveira CAU A-56341-2, destarte, a perseguição “salta aos olhos”.

Verifica-se certa confusão de conceitos na representação elaborada no que tange a acréscimo, decréscimo e reforma. Ora, como está prevista demolição, obviamente haverá decréscimo de área, entretanto, está claro no projeto, que haverá levantamento de paredes em algumas áreas, mas isso não implica no acréscimo de área construída. A título de exemplo cita-se o projeto intitulado planta baixa – área a construir e demolir. Foram demolidas paredes divisórias e serão construídas outras paredes divisórias referentes aos gabinetes dos parlamentares, a sala da procuradoria, do setor de comunicação, etc.

Mais uma vez, vale ressaltar que o memorial descritivo juntamente com o detalhamento dos materiais que consta nos projetos, como tamanho e quantidade, são mais que suficientes para que o licitante formulasse sua proposta de forma adequada. Diferentemente do que consta na representação, no projeto intitulado “planta baixa – área a construir e demolir” consta a medida do porcelanato.



Acerca do detalhamento das louças utilizadas nas instalações hidro sanitárias, observa-se que a quantidade e as medidas estão todas nas 3 (três) folhas de projetos e o que se espera de todos os licitantes é que a proposta seja apresentada respeitando o padrão mínimo de qualidade, porém, da forma mais vantajosa.

A Prefeitura Municipal de Rio Acima informa que a planilha orçamentária de custo não estabelece referencial para a formação de custos e nem elege tabela de referências de preços, entretanto foi utilizada como referencial de preço a planilha SETOP/MG.

O TCU, em suas orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas permite a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos. A afirmação da Prefeitura se faz totalmente descabida e desprovida de fundamento legal e ainda não demonstra qualquer prejuízo ou ato ilícito possivelmente cometido.

Basta verificar nos projetos, pois lá consta a descrição dos materiais e serviços, a quantidade e o tamanho dos itens que serão utilizados. Verifica-se que há a descrição dos serviços de cada banheiro, como pias e vasos sanitários que serão instalados, tamanho da tubulação, diâmetro do cano e o material (PVC)etc.

Nessa esteira de raciocínio, caso o ato praticado no exercício de competência discricionária não observe o imperativo constitucional da motivação, estará irremediavelmente maculado.

Da não vedação a contratação do serviço pela modalidade Pregão

Inicialmente, cabe perquirir sobre a possibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade de pregão.

O art. 46, da Lei nº 8.666/93, vedaria, no entender do agravante, tal possibilidade, exigindo a adoção dos tipos melhor técnica ou técnica e preço para os serviços em análise. Ainda, reforçaria tal vedação o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

É a redação dos dispositivos em comento, in verbis:

"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior."

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Não se vislumbra, vedação legal à utilização do pregão para contratação, pelo Poder Público, de serviços de engenharia.

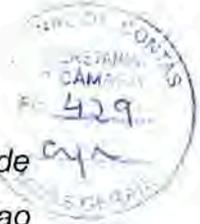
Com efeito, determinados serviços de engenharia, de cunho mais corriqueiro, podem ser contratados por meio de pregão, não havendo incompatibilidade absoluta entre este tipo licitatório e aqueles serviços.

A contrario sensu, determinados serviços de engenharia, de natureza mais complexa, não podem ser enquadrados como serviços comuns, incidindo, aí sim, a necessidade de observância dos tipos melhor técnica ou técnica e preço.

A esse respeito, é o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes 1, in verbis:



"Questão que suscita dúvidas gira em torno da possibilidade de contratação de serviços de engenharia por meio de pregão. A origem do problema remonta ao artigo 5º do Decreto nº. 3555/2000, que expressamente veda essa possibilidade.



Sobre essa questão é preciso assentar que o decreto aludido, tendo por objetivo regular a Medida Provisória nº 2026/2000, de certo modo, perdeu eficácia quando essa norma foi convertida em lei. Somente na dimensão em que as regras da MP foram acolhidas pela lei é que se pode admitir que as regras do decreto tenham sido recepcionadas pelo ordenamento jurídico. Numa apertada síntese, as regras do decreto têm valor na medida em que se reconhece a subsistência do dispositivo da MP convertida em lei e a permanência da regulamentação.

Não é, pois, questão de definir se o decreto está ou não em vigor, mas verificar se as normas nele contidas são ou não compatíveis com a nova lei. Tecnicamente, a lei não revogou os dispositivos do decreto; esses continuam em vigor, ou não, segundo sejam compatíveis, ou não, com a nova lei.

Ademais, a Medida Provisória definia que a relação dos bens e serviços comuns seria disciplinada em regulamento; o decreto atendia esse comando, estabelecendo o rol de serviços comuns.

Com efeito, a Lei 10.520/2002, que substituiu a MP, não veda a contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, mas sim estabelece um critério distinto: o de que sejam serviços comuns. O que permite concluir que se admite a contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que sejam serviços comuns.

Desse modo, a solução da questão principal - licitar obras e serviços de engenharia por pregão - é antecedida por outra: o serviço é comum?

A Lei 10.520/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, considera 'bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

Essa definição, no entanto, não parece ser suficiente, na medida em que, conforme o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, mesmo as obras e serviços de engenharia não-comuns devem ser definidos objetivamente, possuindo 'o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço.

Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre na definição de obras e serviço.

Alguns autores, na incumbência de superar essa lacuna estabeleceram critérios objetivos para a distinção material entre serviço comum e serviço não-comum.

Marçal Justen Filho, com didática conata às suas obras, explana o entendimento que vem sendo consagrado na doutrina, de que as principais características de serviço comum são a disponibilidade no mercado próprio e a padronização.

Nada obstante reconheça-se ampla possibilidade de aplicação da doutrina do Professor Marçal Justen Filho, entende-se que a análise específica do caso concreto é indispensável. Há determinadas situações em que um serviço, contratado regularmente pela Administração como serviço comum, em outra oportunidade não pode ser assim caracterizado.

É o caso quando se justifica a necessidade de apreciação da capacitação técnica da empresa licitante, de forma mais apurada, por especificidades ou limitações que incorporarão a prestação dos serviços. Assim, um serviço de impermeabilização, por exemplo, dependendo das condicionantes impostas pela Administração, podem ser considerados serviços comuns ou não.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



O inverso também é verdadeiro, mesmo em se tratando de serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou melhor desempenho, que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, e que nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002, sejam justificadas nos autos do processo.

O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum.

No mesmo diapasão, o Ministro Benjamin Zymler deixou de impor multa a servidor que classificou como bem de informática comum, objeto que a unidade técnica do TCU demonstrou não caber nessa classificação. Expressou o Ministro a primazia do caráter orientador da função de controle, coibindo a repetição do erro.

De fato, o conceito é:

genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto que seja manufaturado, industrializado, com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado;

dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais;

relativo, pois depende do conhecimento do mercado e grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto;

O que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.



O Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, para dar nova redação à Lei nº. 8.666/1993 traz importante inovação no que concerne à modalidade pregão.



No PL 32/07, em processo de aprovação, há previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 51 milhões, serão licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade é obrigatória quando o critério for o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões.

Entende-se que, de fato, esse dispositivo será de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade.

É, sem sombra de dúvida, uma consequência da evolução no entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do pregão, antes imbuída de preconceitos e desconfianças acerca da sua eficiência e moralidade. Os defensores e divulgadores da ideia, desde o início, enfrentaram grandes manifestações insurgidas contra a aplicação da modalidade.

Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1ª Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis:

"4. Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.



Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

No caso ora analisado, o objeto do Pregão 4/2004 do Serpro, aquisição e instalação dos aparelhos de ar condicionado, modelo 'Multi Split', apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio.

Nesse sentido, consoante o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho apresentado no Relatório acima, sou de opinião de que, constatada a natureza de bens e serviços comuns daqueles constantes do objeto do referido Pregão, a presente Representação deve ser considerada improcedente pelo Tribunal."

Ressalta-se, ainda, as preciosas conclusões extraídas do estudo intitulado uso do Pregão nas obras e serviços de engenharia: Legalidade e Economicidade,



realizado por Gustavo Pimentel da Costa Pereira, Ricardo Calheiros de Andrade Lima e Saulo Mesquita de Araújo, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de que o pregão é a modalidade que proporciona maior economia à Administração, sendo de todo recomendável sua aplicação à contratação de serviços de engenharia comuns. Ressaltam os autores, in verbis:

"O uso do pregão para obras não facilita a participação de empresas sem a devida qualificação técnica, pois o pregão não impede, de forma alguma, a exigência de qualificação técnica pelo Poder Público. Pois, o que ocorre é a inversão de fases, com a abertura do envelope de Habilitação apenas da licitante que oferecer melhor preço. Assim, o edital de pregão pode - e deve - prever a necessária habilitação técnica por parte da licitante vencedora, dentro dos limites do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se diferenciando, neste aspecto, das demais modalidades licitatórias."

Vale dizer, deve-se extrair, da simples leitura do edital, em cotejo com as normas legais e o entendimento acima firmado, a flagrante ilegalidade do ato, isto é, a patente inadequação da modalidade licitatória escolhida face ao objeto da contratação.

Desse modo, percebe-se que foram estabelecidos requisitos técnicos, que devem ser atendidos pelas empresas participantes do certame, sendo certo, conforme exposto alhures, que o pregão não é incompatível com o estabelecimento de tais requisitos.

Entretanto, é de se convir, o que caracteriza o serviço de natureza comum é a existência, no mercado, de oferta do referido serviço, com expertise na área, de forma a possibilitar o tipo menor preço, necessitando apenas que se estabeleçam, nas notas técnicas orientadoras das qualificações necessárias estabelecidas no edital, os requisitos a serem preenchidos pelos interessados. O pregão, repita-se, não é incompatível com o estabelecimento de requisitos técnicos.

Da exigência de análise prévia do atestado de capacidade técnica operacional



Ora, não se trata de inovação, mas sim de zelar pela tentativa de evitar que empresas sem a devida qualificação técnica exigida no edital venha participar apenas para tumultuar o andamento da licitação, uma vez que além da apresentação de proposta escrita, tem-se o os lances verbais, o que poderia levar uma empresa que seria inabilitada posteriormente participar apenas para causar transtornos administrativos para a equipe Pregoeira, consequentemente gerando prejuízo para administração pública.

Ademais, podemos verificar que 05 (cinco) empresas retiraram o edital, das quais 03(três) realizaram visita técnica e 02(duas) compareceram para o certame.

Do dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico.

Os Representantes argumentaram que, por se tratar de obra em imóvel tombado, a reforma do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima dependeria de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, que não teriam sido emitidos.

Sustentaram, ainda, que, em 13/11/2014, foi emitido por engenheiro da Prefeitura o alvará de construção para realização da obra/serviço em tela. Ocorre, todavia, que a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço.

Ao contrário do que alega os representantes, o edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima não é um bem tombado, por isso não haveria necessidade de prévia "autorização" do Conselho do Patrimônio. No entanto após o recebimento do comunicado da Prefeitura que não poderia realizar a obra por se tratar de imóvel tombado e, somente após autorização do Conselho do Patrimônio poderia executar os serviços, a Câmara Municipal de Rio Acima em atendimento a este



comunicado solicitou informações ao órgão competente acerca do procedimento que deveria ser adotado para o caso em apreço. Diante da solicitação o Presidente do Conselho à época declarou expressamente que o prédio da Câmara Municipal de Rio Acima apenas faz parte do entorno da "Estação Rodoviária", sendo esta tombada necessitando apenas de comunicação ao Conselho sobre a execução, o que fora feito, conforme se verifica em ofício anexo.

No ano corrente a fim de sanar qualquer dúvida a respeito, foi solicitado informações junto a Prefeitura Municipal de Rio Acima acerca da existência ou não de tombamento. Em resposta, o atual Procurador do Município ratificou as informações proferidas pelo Presidente do Conselho à época, relatando que devido ao prédio da Câmara não estar contemplado pelo decreto de tombamento nº 12 de 23 de março e, estar apenas entorno do perímetro de tombamento, seria somente necessário que a intervenção do imóvel fosse levada ao conhecimento do Conselho, comunicação esta que foi feita no dia 22 de dezembro de 2014, conforme documentação em anexo.

Dano ao erário – ICMS Cultural

Para que o município tenha direito ao repasse dos recursos advindos do critério do Patrimônio Cultural, estes devem comprovar que possuem bens susceptíveis aos critérios da Lei Estadual nº 18.030.

Em relação ao alegado dano ao erário, cumpre destacar que por não se tratar de bem tombado, não há de se falar em dano ao patrimônio em relação ao ICMS Cultural.

Dessa forma, a intervenção em imóvel que não é tombado, não trará impacto na participação do Município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, **inexistindo dano ao erário municipal.**

Conclusão

CONSIDERANDO que conforme foi exposto e comprovado com a documentação em anexo que o Poder Legislativo não agiu em

desconformidade à lei, vez que o próprio Conselho Municipal noticiou em 22 de dezembro de 2014 que o prédio da Câmara Municipal não se tratava de bem tombado, mas sim de fazer parte do entorno, devendo apenas comunicar a obra, pois, de acordo com a legislação vigente, caso viesse obstruir a visibilidade de algum bem tombado, estaria sujeito a autorização à deliberação no Conselho;



CONSIDERANDO que foi autorizada formalmente a realização da obra conforme exposto acima, levando em consideração que a autorização/alvará não está maculado de qualquer vício formal, estando válido, cabendo ao Poder Executivo caso queira desconsiderá-lo, expor os motivos reais assim cumprindo o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que conforme todo exposto, não há nenhuma ilegalidade no processo licitatório ou indício de dano ao erário e, que é totalmente cabível a modalidade licitatória aplicada, que não existe tentativa de tumultuar em qualquer aspecto o procedimento;

CONSIDERANDO que em 20 de julho de 2017, o Procurador do Município de Rio Acima ratificou a informação prestada pelo Presidente do Conselho de que não se trata de bem tombado.

PELO EXPOSTO requer:

Nestes termos requer que seja rejeitada da presente representação, em decorrência inexistência de ilegalidade praticada pelo Declarante.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Nova Lima, 24 de agosto de 2017.

Ivanildo Adriano Rocha

Ivanildo Adriano Rocha

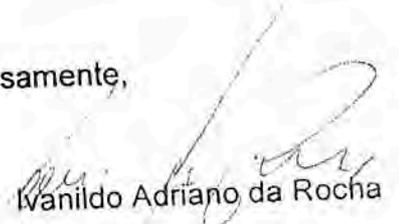


Of. Nº.:159/014
Assunto: Faz comunicação
Serviço: Presidência
Data: 22 de dezembro

Prezado Presidente,

A Câmara Municipal de Rio Acima, na pessoa de seu Presidente, Vereador Ivanildo Adriano da Rocha, em decorrência ao ofício 83/2014 (cópia em anexo) enviado pela Prefeitura Municipal a esta Casa e, à resposta do ofício 147/2014 encaminhado por V.Sa. à Câmara Municipal, afim de cumprir o determinado, vem comunicar que será realizada a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal em conformidade ao processo nº312/2014 da Prefeitura Municipal, no qual foram aprovados os projetos e emitido Alvará de construção nº33/2014, o qual segue cópia em anexo.

Atenciosamente,


Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente

Ilmº. Sr.
Renato Cosenza
Presidente do
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima
Nesta.

Renato Cosenza

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE RIO ACIMA



Justificativa do Perímetro de Tombamento e Entorno

Resposta ao ofício nº 157/2014;

Apenas a Estação Ferroviária está tombada pelo decreto nº 12 de 27 de Março de 2007, conforme as diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei nº 1.130.

Conforme Dossiê de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Antiga Ferroviária de Rio Acima, a Câmara Municipal faz parte do Entorno do Perímetro do Bem Tombado, e não o bem tombado. É a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, que é delimitada com objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

Contudo qualquer intervenção a ser realizada na área compreendida dentro do perímetro de tombamento deverá ser levada ao conhecimento do Conselho de Patrimônio Cultural de Rio Acima.

Cordialmente,


Renato Cosenza



Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima

PROTOCOLO

Recebido em 27/11/14 120
às 15 h 15 min

Responsável
Câmara Municipal de Rio Acima



Ofício nº. 085/2017

De: Procuradoria Municipal

Para: Ilmo. Vereador Ivanildo Adriano da Rocha

Assunto: Presta Informações

Prezado Senhor Vereador;

Rio Acima, 20 de julho de 2017.

Considerando o teor do documento enviado a esta Procuradoria no dia 19/07/2017, informamos que o prédio da Câmara Municipal de Rio Acima não se trata de imóvel tombado, sendo que o tombamento recaiu sobre o prédio da Estação Ferroviária, e os imóveis que se encontram no entorno são considerados protegidos, conforme decreto nº 12/2007, passíveis de intervenção, mediante apenas de prévia comunicação ao Conselho Municipal de Cultura.

Atenciosamente,

Átila Raimundo Gurgel Duarte

Procurador Municipal

01ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MAURI TORRES



Processo 958252

Vanesse de Luca
TC 1007-1
TC/EMG

HETHANE DE FATIMA FERNADES BRITO, vem pessoalmente à ilustrada presença de V. Exa., nos autos do Processo Administrativo nº 958252, dessa Egrégia 1ª Câmara, apresentar sua manifestação o que faz da forma que se segue

Do devido processo legal e da autorização expressa do poder executivo para realização das obras na câmara municipal

Em Novembro de 2014, a Câmara Municipal de Rio Acima, atenta a todas as exigências legais e visando a autorização da reforma e ampliação do anexo (parte dos fundos) do prédio da câmara municipal, esta Casa solicitou autorização para tal junto ao Executivo Municipal, assim, juntando todos os projetos necessários e exigíveis à lei, sejam, estrutural e arquitetônico, sendo gerado o processo de nº 312/2014.

O Poder Executivo, após analisar o processo nº 312/2014 e, considerando toda a documentação apresentada, autorizou a obra emitindo assim a licença para execução do projeto aprovado em 13/11/2014, alvará de construção nº 33/2014 (cópia de Alvará em anexo) e, somente após, foi realizada licitação para realização da obra.



RIO ACIMA

0002608310 / 2017

A licença para construir é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, o momento para se questionar a documentação apresentada é até a expedição do Alvará, considerando que para que o mesmo seja expedido se faz necessária à prévia análise de toda documentação referente ao projeto.



Para a Emissão da Licença de Execução (alvará) é necessária à aprovação do projeto arquitetônico, que consiste no reconhecimento, por parte do órgão competente, de que o projeto relativo à edificação apresentado está de acordo com a legislação em vigor, ressaltando que o Presidente do Conselho do Patrimônio é a mesma pessoa do Secretário de Cultura, portanto vinculado ao Poder Executivo.

Para que seja revogada a autorização, esta deveria ser expressa e motivada.

Depreende-se o visível desvio de finalidade do ato engendrado pela Chefe do Poder Executivo posto que não foram observados os princípios da Impessoalidade, Eficiência e Motivação. Nesse sentido, é sabido que o motivo como requisito ou pressuposto do ato administrativo deve fazer-se presente em qualquer manifestação do poder público; sua exposição ou a formalização do ato – motivação- é imprescindível no intuito de transparecer a probidade e a lisura com que a administração desempenha suas funções e busca o atendimento dos interesses da coletividade.

O Edital foi disponibilizado juntamente com o memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, sendo 6 (seis) estrutural (locação de tubulões, planta do térreo, 1º pav. e cortes, armação de vigas do térreo e tubulões, armação dos tubulões, pilares e vigas da cobertura, armação das vigas da cobertura), 3 (três) planta baixa (área a construir a demolir, fachada frontal, lateral esquerda, lateral direita e planta de situação, 3 (três) hidro-sanitário e 4 (quatro) planta baixa (área a construir e demolir, fachada frontal, lateral, esquerda, lateral direita e planta de situação e diagrama de cobertura, corte AA, corte BB e corte CC).



Além de constar no memorial descritivo a especificação dos materiais e os métodos construtivos, ainda faz parte dos projetos o detalhamento dos materiais, como características, quantidade e tamanho.

Desta forma, não há que se falar em falhas na elaboração do projeto, pois todas as normas técnicas foram rigorosamente observadas.

Curiosamente a Prefeitura Municipal de Rio Acima emitiu alvará de construção de nº 33/2014 em 13 de novembro de 2014, em nome da Câmara Municipal de Rio Acima referente ao projeto de autoria de Gisele Benícia Cardoso Oliveira, também responsável pelo acompanhamento da obra pela Câmara Municipal, mas fala em sua representação sobre a ausência de aprovação dos órgãos competentes.

Também fala de ausência de responsável técnico da Câmara Municipal, mas como se verifica em fls.265 dos autos do Processo Licitatório, no “embargo” a própria administração qualifica o responsável técnico, a arquiteta contratada Gisele Benícia Cardoso Oliveira CAU A-56341-2, destarte, a perseguição “salta aos olhos”.

Verifica-se certa confusão de conceitos na representação elaborada no que tange a acréscimo, decréscimo e reforma. Ora, como está prevista demolição, obviamente haverá decréscimo de área, entretanto, está claro no projeto, que haverá levantamento de paredes em algumas áreas, mas isso não implica no acréscimo de área construída. A título de exemplo cita-se o projeto intitulado planta baixa – área a construir e demolir. Foram demolidas paredes divisórias e serão construídas outras paredes divisórias referentes aos gabinetes dos parlamentares, a sala da procuradoria, do setor de comunicação, etc.

Mais uma vez, vale ressaltar que o memorial descritivo juntamente com o detalhamento dos materiais que consta nos projetos, como tamanho e quantidade, são mais que suficientes para que o licitante formulasse sua

proposta de forma adequada. Diferentemente do que consta na representação, 444 no projeto intitulado “planta baixa – área a construir e demolir” consta a medida do porcelanato.



Acerca do detalhamento das louças utilizadas nas instalações hidro sanitárias, observa-se que a quantidade e as medidas estão todas nas 3 (três) folhas de projetos e o que se espera de todos os licitantes é que a proposta seja apresentada respeitando o padrão mínimo de qualidade, porém, da forma mais vantajosa.

A Prefeitura Municipal de Rio Acima informa que a planilha orçamentária de custo não estabelece referencial para a formação de custos e nem elege tabela de referências de preços, entretanto foi utilizada como referencial de preço a planilha SETOP/MG.

O TCU, em suas orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas permite a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos. A afirmação da Prefeitura se faz totalmente descabida e desprovida de fundamento legal e ainda não demonstra qualquer prejuízo ou ato ilícito possivelmente cometido.

Basta verificar nos projetos, pois lá consta a descrição dos materiais e serviços, a quantidade e o tamanho dos itens que serão utilizados. Verifica-se que há a descrição dos serviços de cada banheiro, como pias e vasos sanitários que serão instalados, tamanho da tubulação, diâmetro do cano e o material (PVC)etc.

Nessa esteira de raciocínio, caso o ato praticado no exercício de competência discricionária não observe o imperativo constitucional da motivação, estará irremediavelmente maculado.

Da não vedação a contratação do serviço pela modalidade Pregão

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Inicialmente, cabe perquirir sobre a possibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade de pregão.

O art. 46, da Lei nº 8.666/93, vedaria, no entender do agravante, tal possibilidade, exigindo a adoção dos tipos melhor técnica ou técnica e preço para os serviços em análise. Ainda, reforçaria tal vedação o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

É a redação dos dispositivos em comento, in verbis:

"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior."

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Não se vislumbra, vedação legal à utilização do pregão para contratação, pelo Poder Público, de serviços de engenharia.

Com efeito, determinados serviços de engenharia, de cunho mais corriqueiro, podem ser contratados por meio de pregão, não havendo incompatibilidade absoluta entre este tipo licitatório e aqueles serviços.



A contrario sensu, determinados serviços de engenharia, de natureza mais complexa, não podem ser enquadrados como serviços comuns, incidindo, assim, a necessidade de observância dos tipos melhor técnica ou técnica e preço.

A esse respeito, é o escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes 1, in verbis:

"Questão que suscita dúvidas gira em torno da possibilidade de contratação de serviços de engenharia por meio de pregão. A origem do problema remonta ao artigo 5º do Decreto nº. 3555/2000, que expressamente veda essa possibilidade.

Sobre essa questão é preciso assentar que o decreto aludido, tendo por objetivo regular a Medida Provisória nº 2026/2000, de certo modo, perdeu eficácia quando essa norma foi convertida em lei. Somente na dimensão em que as regras da MP foram acolhidas pela lei é que se pode admitir que as regras do decreto tenham sido recepcionadas pelo ordenamento jurídico. Numa apertada síntese, as regras do decreto têm valor na medida em que se reconhece a subsistência do dispositivo da MP convertida em lei e a permanência da regulamentação.

Não é, pois, questão de definir se o decreto está ou não em vigor, mas verificar se as normas nele contidas são ou não compatíveis com a nova lei. Tecnicamente, a lei não revogou os dispositivos do decreto; esses continuam em vigor, ou não, segundo sejam compatíveis, ou não, com a nova lei.

Ademais, a Medida Provisória definia que a relação dos bens e serviços comuns seria disciplinada em regulamento; o decreto atendia esse comando, estabelecendo o rol de serviços comuns.

Com efeito, a Lei 10.520/2002, que substituiu a MP, não veda a contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, mas sim estabelece um critério distinto: o de que sejam serviços comuns. O que permite concluir que se admite a contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que sejam serviços comuns.



Desse modo, a solução da questão principal - licitar obras e serviços de engenharia por pregão - é antecedida por outra: o serviço é comum?

A Lei 10.520/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, considera 'bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

Essa definição, no entanto, não parece ser suficiente, na medida em que, conforme o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, mesmo as obras e serviços de engenharia não-comuns devem ser definidos objetivamente, possuindo 'o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço.

Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre na definição de obras e serviço.

Alguns autores, na incumbência de superar essa lacuna estabeleceram critérios objetivos para a distinção material entre serviço comum e serviço não-comum.

Marçal Justen Filho, com didática conata às suas obras, explana o entendimento que vem sendo consagrado na doutrina, de que as principais características de serviço comum são a disponibilidade no mercado próprio e a padronização.

Nada obstante reconheça-se ampla possibilidade de aplicação da doutrina do Professor Marçal Justen Filho, entende-se que a análise específica do caso concreto é indispensável. Há determinadas situações em que um serviço, contratado regularmente pela Administração como serviço comum, em outra oportunidade não pode ser assim caracterizado.



É o caso quando se justifica a necessidade de apreciação da capacitação técnica da empresa licitante, de forma mais apurada, por especificidades ou limitações que incorporarão a prestação dos serviços. Assim, um serviço de impermeabilização, por exemplo, dependendo das condicionantes impostas pela Administração, podem ser considerados serviços comuns ou não.

O inverso também é verdadeiro, mesmo em se tratando de serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou melhor desempenho, que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, e que nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 10.520/2002, sejam justificadas nos autos do processo.

O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum.

No mesmo diapasão, o Ministro Benjamin Zymler deixou de impor multa a servidor que classificou como bem de informática comum, objeto que a unidade técnica do TCU demonstrou não caber nessa classificação. Expressou o Ministro a primazia do caráter orientador da função de controle, coibindo a repetição do erro.

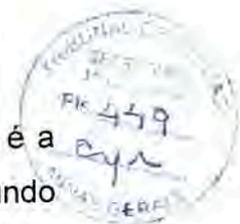
De fato, o conceito é:

genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto que seja manufaturado, industrializado, com funcionamento mecânico, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado;

dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais;

relativo, pois depende do conhecimento do mercado e grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto;

O que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.



O Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, para dar nova redação à Lei nº. 8.666/1993 traz importante inovação no que concerne à modalidade pregão.

No PL 32/07, em processo de aprovação, há previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 51 milhões, serão licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade é obrigatória quando o critério for o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões.

Entende-se que, de fato, esse dispositivo será de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade.

É, sem sombra de dúvida, uma consequência da evolução no entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do pregão, antes imbuída de preconceitos e desconfianças acerca da sua eficiência e moralidade. Os defensores e divulgadores da ideia, desde o início, enfrentaram grandes manifestações insurgidas contra a aplicação da modalidade.

Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1ª Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis:

"4. Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente

exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.



Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

No caso ora analisado, o objeto do Pregão 4/2004 do Serpro, aquisição e instalação dos aparelhos de ar condicionado, modelo 'Multi Split', apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio.

Nesse sentido, consoante o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho apresentado no Relatório acima, sou de opinião de que, constatada a natureza de bens e serviços comuns daqueles constantes do

objeto do referido Pregão, a presente Representação deve ser considerada improcedente pelo Tribunal."



Ressalta-se, ainda, as preciosas conclusões extraídas do estudo intitulado uso do Pregão nas obras e serviços de engenharia: Legalidade e Economicidade, realizado por Gustavo Pimentel da Costa Pereira, Ricardo Calheiros de Andrade Lima e Saulo Mesquita de Araújo, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de que o pregão é a modalidade que proporciona maior economia à Administração, sendo de todo recomendável sua aplicação à contratação de serviços de engenharia comuns. Ressaltam os autores, in verbis:

"O uso do pregão para obras não facilita a participação de empresas sem a devida qualificação técnica, pois o pregão não impede, de forma alguma, a exigência de qualificação técnica pelo Poder Público. Pois, o que ocorre é a inversão de fases, com a abertura do envelope de Habilitação apenas da licitante que oferecer melhor preço. Assim, o edital de pregão pode - e deve - prever a necessária habilitação técnica por parte da licitante vencedora, dentro dos limites do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se diferenciando, neste aspecto, das demais modalidades licitatórias."

Vale dizer, deve-se extrair, da simples leitura do edital, em cotejo com as normas legais e o entendimento acima firmado, a flagrante ilegalidade do ato, isto é, a patente inadequação da modalidade licitatória escolhida face ao objeto da contratação.

Desse modo, percebe-se que foram estabelecidos requisitos técnicos, que devem ser atendidos pelas empresas participantes do certame, sendo certo, conforme exposto alhures, que o pregão não é incompatível com o estabelecimento de tais requisitos.

Entretanto, é de se convir, o que caracteriza o serviço de natureza comum é a existência, no mercado, de oferta do referido serviço, com expertise na área, de forma a possibilitar o tipo menor preço, necessitando apenas que se

estabeleçam, nas notas técnicas orientadoras das qualificações necessárias estabelecidas no edital, os requisitos a serem preenchidos pelos interessados. O pregão, repita-se, não é incompatível com o estabelecimento de requisitos técnicos.



Da exigência de análise previa do atestado de capacidade técnica operacional

Ora, não se trata de inovação, mas sim de zelar pela tentativa de evitar que empresas sem a devida qualificação técnica exigida no edital venha participar apenas para tumultuar o andamento da licitação, uma vez que além da apresentação de proposta escrita, tem-se o os lances verbais, o que poderia levar uma empresa que seria inabilitada posteriormente participar apenas para causar transtornos administrativos para a equipe Pregoeira, consequentemente gerando prejuízo para administração pública.

Ademais, podemos verificar que 05 (cinco) empresas retiraram o edital, das quais 03(três) realizaram visita técnica e 02(duas) compareceram para o certame.

Do dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico

Os Representantes argumentaram que, por se tratar de obra em imóvel tombado, a reforma do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima dependeria de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, que não teriam sido emitidos.

Sustentaram, ainda, que, em 13/11/2014, foi emitido por engenheiro da Prefeitura o alvará de construção para realização da obra/serviço em tela. Ocorre, todavia, que a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço.

Ao contrário do que alega os representantes, o edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima não é um bem tombado, por isso não haveria necessidade de prévia "autorização" do Conselho do Patrimônio. No entanto após o recebimento do comunicado da Prefeitura que não poderia realizar a obra por se tratar de imóvel tombado e, somente após autorização do Conselho do Patrimônio poderia executar os serviços, a Câmara Municipal de Rio Acima em atendimento a este comunicado solicitou informações ao órgão competente acerca do procedimento que deveria ser adotado para o caso em apreço. Diante da solicitação o Presidente do Conselho à época declarou expressamente que o prédio da Câmara Municipal de Rio Acima apenas faz parte do entorno da "Estação Rodoviária", sendo esta tombada necessitando apenas de comunicação ao Conselho sobre a execução, o que fora feito, conforme se verifica em ofício anexo.

No ano corrente a fim de sanar qualquer dúvida a respeito, foi solicitado informações junto a Prefeitura Municipal de Rio Acima acerca da existência ou não de tombamento. Em resposta, o atual Procurador do Município ratificou as informações proferidas pelo Presidente do Conselho à época, relatando que devido ao prédio da Câmara não estar contemplado pelo decreto de tombamento nº 12 de 23 de março e, estar apenas entorno do perímetro de tombamento, seria somente necessário que a intervenção do imóvel fosse levada ao conhecimento do Conselho, comunicação esta que foi feita no dia 22 de dezembro de 2014, conforme documentação em anexo.

Dano ao erário – ICMS Cultural

Para que o município tenha direito ao repasse dos recursos advindos do critério do Patrimônio Cultural, estes devem comprovar que possuem bens susceptíveis aos critérios da Lei Estadual nº 18.030.

Em relação ao alegado dano ao erário, cumpre destacar que por não se tratar de bem tombado, não há de se falar em dano ao patrimônio em relação ao ICMS Cultural.



[Handwritten signature]



Dessa forma, a intervenção em imóvel que não é tombado, não trará impacto na participação do Município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, **inexistindo dano ao erário municipal.**

Conclusão

CONSIDERANDO que conforme foi exposto e comprovado com a documentação em anexo que o Poder Legislativo não agiu em desconformidade à lei, vez que o próprio Conselho Municipal noticiou em 22 de dezembro de 2014 que o prédio da Câmara Municipal não se tratava de bem tombado, mas sim de fazer parte do entorno, devendo apenas comunicar a obra, pois, de acordo com a legislação vigente, caso viesse obstruir a visibilidade de algum bem tombado, estaria sujeito a autorização à deliberação no Conselho;

CONSIDERANDO que foi autorizada formalmente a realização da obra conforme exposto acima, levando em consideração que a autorização/alvará não está maculado de qualquer vício formal, estando válido, cabendo ao Poder Executivo caso queira desconsiderá-lo, expor os motivos reais assim cumprindo o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que conforme todo exposto, não há nenhuma ilegalidade no processo licitatório ou indício de dano ao erário e, que é totalmente cabível a modalidade licitatória aplicada, que não existe tentativa de tumultuar em qualquer aspecto o procedimento;

CONSIDERANDO que em 20 de julho de 2017, o Procurador do Município de Rio Acima ratificou a informação prestada pelo Presidente do Conselho de que não se trata de bem tombado.

PELO EXPOSTO requer:

Nestes termos requer que seja rejeitada da presente representação, em decorrência inexistência de ilegalidade praticada pelo Declarante.



Nestes termos.

Pede deferimento.

Nova Lima, 24 de agosto de 2017.


HETHANE DE FATIMA FERNADES BRITO

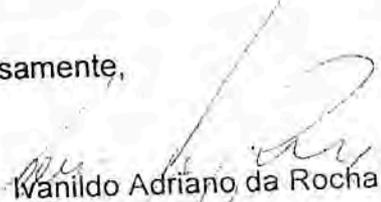


Of. Nº.:159/014
Assunto: Faz comunicação
Serviço: Presidência
Data: 22 de dezembro

Prezado Presidente,

A Câmara Municipal de Rio Acima, na pessoa de seu Presidente, Vereador Ivanildo Adriano da Rocha, em decorrência ao ofício 83/2014 (cópia em anexo) enviado pela Prefeitura Municipal a esta Casa e, à resposta do ofício 147/2014 encaminhado por V.Sa. à Câmara Municipal, afim de cumprir o determinado, vem comunicar que será realizada a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal em conformidade ao processo nº312/2014 da Prefeitura Municipal, no qual foram aprovados os projetos e emitido Alvará de construção nº33/2014, o qual segue cópia em anexo.

Atenciosamente,


Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente

Ilmº. Sr.

Renato Cosenza

Presidente do

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima

Nesta.

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE RIO ACIMA



Justificativa do Perímetro de Tombamento e Entorno

Resposta ao ofício nº 157/2014;

Apenas a Estação Ferroviária está tombada pelo decreto nº 12 de 27 de Março de 2007, conforme as diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei nº 1.130.

Conforme Dossiê de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Antiga Ferroviária de Rio Acima, a Câmara Municipal faz parte do Entorno do Perímetro do Bem Tombado, e não o bem tombado. É a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados, que é delimitada com objetivo de preservar a sua ambiência e impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade.

Contudo qualquer intervenção a ser realizada na área compreendida dentro do perímetro de tombamento deverá ser levada ao conhecimento do Conselho de Patrimônio Cultural de Rio Acima.

Cordialmente,


Renato Cosenza

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima

PROTOCOLO
Recabido em 27/11/14 120
às 16 h 10 min
Responsável
Câmara Municipal de Rio Acima



Ofício nº. 085/2017

De: Procuradoria Municipal

Para: Ilmo. Vereador Ivanildo Adriano da Rocha

Assunto: Presta Informações

Prezado Senhor Vereador;

Rio Acima, 20 de julho de 2017.

Considerando o teor do documento enviado a esta Procuradoria no dia 19/07/2017, informamos que o prédio da Câmara Municipal de Rio Acima não se trata de imóvel tombado, sendo que o tombamento recaiu sobre o prédio da Estação Ferroviária, e os imóveis que se encontram no entorno são considerados protegidos, conforme decreto nº 12/2007, passíveis de intervenção, mediante apenas de prévia comunicação ao Conselho Municipal de Cultura.

Atenciosamente,


Átila Raimundo Gurgel Duarte

Procurador Municipal

Processo n.: 958252

PESQUISA NO “SGAP”

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 15h00min, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação enviada em atendimento aos ofícios abaixo relacionados:

Ofício/Intimação:	Data Ofício/Publicação:	Interessado:
12293/2017	28/06/2017	Maria Auxiliadora Ribeiro
14703/2017	26/07/2017	Jefferson Ferreira Bastos

Tribunal de Contas, 26/09/2017.


Carlos José da S G Carvalho



Processo n.: 958252

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certificamos que, até a presente data, às 15h00min, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o Sr. Jefferson Ferreira Bastos e a Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro, respectivamente, não se manifestaram, embora regularmente citados/intimados.

Tribunal de Contas, 26/09/2017.

Flávia A. D. Lopes

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 958252

TERMO DE JUNTADA

Em 26 de setembro de 2017, juntei às fls. 408/458 deste processo os documentos protocolizados sob os n. 2598610/2017, 2608410/2017 e 2608310/2017, apresentado pelos Srs. Douglas Nascimento Rodrigues Ivanildo Adriano Rocha e pela Sra. Hethane de Fatima Fernandes Brito, respectivamente, em cumprimento ao despacho do Conselheiro à fl. 385.


Carlos José da S G Carvalho



Processo n.: 958252

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 26 de setembro de 2017, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia, em cumprimento ao despacho de fls. 385/385v.

Flávia A. D. Lopes

Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO n.º: 958.252
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal
MUNICÍPIO: Rio Acima
REPRESENTANTES: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e
Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador Geral)
REPRESENTADO: Ivanildo Adriano da Rocha (Presidente da Câmara)
EXERCÍCIO: 2015

1. RELATÓRIO

1.1. Em 11/08/2015 foi protocolizada nesta Corte de Contas, sob o n.º 0033214 - 11, representação de fls. 01 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 45, subscrita pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município, à época.

1.2. A Representação se refere a possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 018/2014 - Pregão n.º 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha orçamentária de custo por estimativa em anexo”.

1.3. Conforme planilha orçamentária de custo da Câmara Municipal, fls. 95 a 100 dos autos, com data base em agosto/2014 e BDI de 30%, a obra foi orçada em R\$820.255,81.

1.4. E, conforme documentos de fls. 52, de 17/08/2015, e 53, de 02/09/2015, os autos foram enviados à CFOSEP para apreciação e manifestação.

2. MANIFESTAÇÃO INICIAL DESTA UNIDADE TÉCNICA

A CFOSEP apresentou o Relatório de fls. 54 a 66, de 09/12/2015, com análise das supostas irregularidades apontadas na Representação, com o seguinte entendimento:

2.1 Apontamento: Modalidade de Pregão Presencial escolhida para obra/serviço que não possui natureza comum.

Conclusão: Considerado irregular a escolha da Modalidade Pregão Presencial, para a Licitação de contratação de execução da obra de ampliação, reforma e restauração do prédio sede da Câmara Municipal de Rio Acima, por não se tratar de obra e serviço de natureza comum.

2.2 Apontamento: Falta, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro:

Conclusão: Entendeu como procedente o apontamento, ou seja, irregular a falta do cronograma físico-financeiro.

2.3 Apontamento: Falha na elaboração do projeto básico como: especificações dos materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas.

Conclusão: Não foi possível comprovar a alegação por falta de documentação (no caso, o projeto básico).

2.4 Apontamento: “Apesar dos projetos enviados serem assinados pela Arquiteta Gisele Benícia Cardoso Oliveira CREA A56341-2, a Anotação de Responsabilidade Técnica refere-se apenas a Projeto Arquitetônico de Reforma de área de 198,56 m² – Reforma de pequeno porte, com acréscimo de sala pequeno porte”.

“O QUE NÃO CONDIZ COM O PROJETO ELABORADO QUE INDICA UMA ÁREA A CONSTRUIR DE 539,37 M²”:

Conclusão: Não foi possível comprovar a alegação por falta de documentação.

2.5 Apontamento: Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participam da licitação.

Conclusão: Entendeu que houve omissão quanto a composição de custos e do BDI, e que, por isto, a alegação procede.

2.6 Apontamento: Antecipação da avaliação de capacidade técnica operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances.

Conclusão: Entendeu como irregularidade a antecipação.

2.7 Apontamento: Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador, nos Anexos II, III e IV.

Conclusão: Considerou abusiva a desclassificação da empresa pelo motivo exposto;

2.8 Apontamento: Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil.

Conclusão: Considerou abusiva a desclassificação da empresa pelo motivo exposto, inclusive restritiva à competitividade.

2.9 Apontamento: “O Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Transporte refez a planilha licitada utilizando como referência a tabela da SETOP dez/2014 e BDI de 30% utilizando os mesmos itens inclusive para os itens que foram orçados de forma genérica por não possuir os quantitativos necessários e o valor final de R\$809.969,10 o que perfaz uma diferença de R\$8.776,01 em relação ao licitado”.

Conclusão: Entendeu como improcedente o apontamento, estando regulares os preços.

Esta Unidade Técnica concluiu:

“Ressalta-se que a obra, produto do presente contrato, já se encontra contratada e concluída não cabendo manifestação quanto a possibilidade de sua suspensão.

Todavia, entende-se que existem indícios de irregularidades no presente certame que merecem ser diligenciados.

Diante do exposto entende-se que poderia ser solicitado ao Presidente da Câmara Municipal, que encaminhe a este Tribunal a seguinte documentação:

- Processo licitatório 001/2014;
- Projeto Básico completo e todas as suas partes constituintes (Desenhos, Planilha orçamentária, Composição de preços unitários, Composição de BDI, Composição dos Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro, Especificações técnicas);
- Relatórios de acompanhamento da execução da obra, acompanhamento dos boletins de medição, Notas de Empenho e Notas Fiscais dos serviços executados;
- Relatório fotográfico, georreferenciado do desenvolvimento da obra na forma que determina a Instrução Normativa 06/2013, deste Tribunal;
- Caso a obra já tenha sido concluída que sejam encaminhados, também, os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Por fim, considerando que a Licitação 01/2014 da Câmara Municipal de Rio Acima foi realizada sobre a vigência da Instrução Normativa 06/2013 e tendo em vista que a mesma até a presente data não foi cadastrada no Geo-Obras, entende-se que poderia ser aplicada as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 102, de 17/01/2008, conforme previsão do art. 5.º da IN, bem como ser determinado que a entidade promova a alimentação do sistema”.

3. ESCLARECIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Conforme fls. 68 a 70 foi intimado o Sr. Jefferson Ferreira Bastos – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, a apresentar a documentação solicitada pela CFOSEP.

Devidamente intimado apresentou, em 23/03/2016, os esclarecimentos de fls. 71 a 82:

3.1 – Sobre a incompetência da Câmara em gerir bens públicos uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria (Do devido Processo Legal e da autorização expressa do poder executivo para a realização das obras da Câmara Municipal):

Informa, fl. 81, que em novembro/2014 a Câmara Municipal solicitou, junto ao Executivo Municipal, autorização para a reforma e ampliação de seu anexo (parte dos fundos) do prédio sede da Câmara. Foram juntados todos os projetos: estrutural e arquitetônico, gerando o Processo nº 312/2014.

Depois de analisado o Processo o Poder Executivo autorizou a obra, emitindo a licença para a sua execução, do projeto aprovado em 13/11/2014, e emitindo o Alvará de Construção n.º 33/2014.

E que, só depois foi realizada a licitação para a realização da obra. Ressaltou que o Presidente do Conselho do Patrimônio também exerce a função de Secretário da Cultura, portanto, vinculado ao Poder Executivo.

3.2 – Sobre a modalidade de Pregão Presencial para obra/serviço que não possui natureza comum:

Apresenta os esclarecimentos, fls. 71 a 79, destacando-se:

“Não se vislumbra, vedação legal à utilização do pregão para contratação, pelo Poder Público, de serviços de engenharia”.

“Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre da definição de obra e serviço”.

“O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum”.

“No PL 32/07, em processo de aprovação, há previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$51 milhões, serão licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade é obrigatória quando o critério for o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões”.

“Entende-se que, de fato, esse dispositivo será de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade”.

“Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1.ª Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis”:

“4. Ainda como razões de decidir, recordo que a Lei n.º 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório”.

3.3 – Sobre a antecipação da avaliação de capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances (Da exigência de análise prévia do Atestado de Capacidade Técnica Operacional):

Informa, fl. 79, que não é inovação e, sim, uma tentativa de evitar que empresas sem a devida qualificação técnica, exigida no Edital, venha apenas causar transtornos na fase de apresentação da proposta escrita e lances verbais.

E acrescenta que 05 empresas retiraram o Edital, 03 realizaram a Visita Técnica e 02 compareceram para certame.

3.4 - Da fase externa da licitação:

Sobre este título informa que o Edital foi publicado em 22/11/2014, conforme fl. 69. Que o Sr. Kilde Ângelo Santos, da empresa Arkad Engenharia Ltda., não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 7.1.2.4-d-1 e 25.6 nos termos do item 4.7, querendo apenas “tumultuar” o referido processo, e, mesmo assim, não interpôs recurso administrativo ou impetrou mandato de segurança contra qualquer ato da licitação.

O Sr Jefferson Ferreira Bastos trouxe aos autos da Representação a documentação de fls. 83 a 199 e 202 a 366, dentre as quais:

- Parecer Jurídico, fls. 87 e 88;
- Memorial Descritivo, de 10/11/14, fls. 89 a 94;
- Planilha Orçamentária de Custos, base agosto/2014 e BDI de 30%, valor total: R\$820.258,81, fls. 95 a 100;
- Edital de Licitação, de 21/11/2014, fls. 101 a 123;
- Anexos ao Edital, de I a XI, fls.124 a 149 (Não consta dos autos os Projetos – do Anexo XI);
- Proposta de preços da empresa Metamorphose, fls. 189 a 197;
- Ata de realização do Pregão, de 04/12/2014, fls. 299 a 302;
- Termo de Adjudicação e Homologação, de 10/12/2014, fls. 305 e 314;
- Parecer Jurídico, fls. 306 a 313;
- Contrato de Prestação de Serviço n.º 10, de 30/12/2014, com a empresa Metamorphose Construções Ltda., no valor de R\$818.745,11, fls. 318 a 328;

- Documentos relativos à fiança bancária (ou seguro garantia) para a emissão da Ordem de Serviço, fls. 330 a 342;
- Alvará de Construção n.º 33/2014, de 13/11/2014, assinado pelo engenheiro civil da Prefeitura Osvaldino Márcio Magalhães, fl. 343. Ressalta-se que não consta do Alvará o nome/n.º CREA do responsável técnico da obra, bem como o nome da empresa responsável pela execução da obra;
- Resposta do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima sobre o Tombamento do imóvel em questão, fls. 344 e 345;
- Ofício n.º 159, de 22/12/2014 no qual a Câmara Municipal comunica ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima sobre o início das obras, fl. 346;
- Documento da empresa Metamorphose, de 24/02/15, relacionando as anomalias encontradas no prédio sede da Câmara que justificaram a reforma, fl. 347;
- Ordem de Serviço, de 24/02/2015, fl. 348;
- Termo de Embargo n.º 001/2015, de 06/05/2015, da Divisão de Fiscalização de Licenciamento de Obras, da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura por: execução sem licença e sem autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima, comprometendo o ICMS Cultural, fl. 350;
- NF n.º 2015/41, no valor de R\$57.164,03, da medição n.º 01, fls. 351 a 354;
- ART de execução da engenheira civil Adriana Pena Medeiros Thibes, da empresa Metamorphose, fl. 363.

4. MANIFESTAÇÃO DESTA UNIDADE TÉCNICA APÓS ESCLARECIMENTOS E NOVA DOCUMENTAÇÃO:

Conforme Termo de Encaminhamento, fl. 367, os autos retornaram a CFOSEP, em cumprimento ao despacho de fl. 69.

Analisada a documentação apresentada, esta Unidade Técnica, emitiu o Relatório em 25/03/2017, fls. 369 a 374, por intermédio do qual ratificou as análises e conclusões contidas no Relatório de 09/12/2015, fls. 54 a 66.

5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS:

5.1 - Em 23/06/2017, fls. 376 a 383v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou Manifestação Preliminar, acompanhada do documento de fl. 384, informando inicialmente que:

“Nos termos do art. 61, § 3.º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução n.º 12, de 2008, este Ministério Público de Contas vem aos autos apresentar apontamentos complementares aos indicados na denúncia e na manifestação técnica”.

E manifestou-se sobre os seguintes apontamentos:

5.2 Apontamento: Incompetência da Câmara em gerir bens públicos uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria

Conclusão: Concluiu improcedente as alegações dos representantes.

5.3 Apontamento: Dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico, uma vez tratar-se de edificação tombada em 2007, na modalidade Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima, haveria necessidade de autorização e parecer por parte do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural:

Conclusão:

“Após exame do caso e da documentação jungida aos autos, este Parquet identificou indícios de crime contra o patrimônio público, decorrente de provável dano ou alteração em imóvel especialmente protegido, caracterizados pela demolição parcial e alteração do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima, parte integrante do Conjunto Paisagístico Estação Ferroviária”.

“Cumprir frisar que a destruição, deterioração ou alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, pode configurar crime previsto na Lei Federal n.º 9.605, de 1998”.

“Diante disso, além de considerar a realização da obra irregular por não obedecer aos regulamentos legais, entendemos que tal fato deve ser

comunicado ao Ministério Público estadual para que avalie a eventual prática de crime contra o patrimônio cultural nos fatos acima descritos”.

Desde já, informamos que este Ministério Público de Contas dará ciência do fato ao Representante do Ministério Público da Comarca de Rio Acima, para as providências que aquele “Parquet” entender cabíveis”.

5.4 Apontamento: Dano ao erário – ICMS Cultural:

Conclusão:

“Dessa forma, a intervenção irregular em imóvel tombado, além macular o patrimônio histórico, afrontar legislação (inclusive de natureza penal), trará impacto na participação do Município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, implicando dano ao erário municipal”.

“Necessária se faz, pois, a intimação do Prefeito para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou a negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver”.

“Ademais, para fins do cálculo do impacto negativo na arrecadação municipal nos anos vindouros, decorrente do ato praticado pelo Presidente da Câmara contra bem tombado, e quantificação do possível dano ao erário municipal, o Prefeito deverá informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança), do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido”.

5.5 E apresentou conclusão:

“Diante das ponderações expostas, este Ministério Público opina pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima à época, Sr. Ivanildo Adriano da Rocha; do então Secretário, Sr. Jefferson Ferreira Bastos; da Pregoeira, Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito; e do Assessor Jurídico, Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, para apresentarem defesa e

esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto à irregularidade aqui discriminada, além das constantes da Representação e do Relatório Técnico”.

“Ademais, reitera o entendimento técnico, para que seja aplicada sanção aos responsáveis pelo não cadastramento da obra em apreço no sistema Geo-Obras, e que sejam notificados aos atuais responsáveis para que promovam o devido cadastramento”.

“Requer que o Prefeito Municipal de Rio Acima seja intimado para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver. Deverá informar também a arrecadação municipal da distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido”.

“Requer, por fim, que, apresentada defesa, a Unidade Técnica competente manifeste-se conclusivamente, na forma determinada pelo art. 307, §1.º, da Resolução n.º 12, de 2008, deste Tribunal”.

Conforme documento de fls. 385 e 386 o Conselheiro Relator Mauri Torres determinou em 27/06/2017 a citação nos termos da solicitação do Ministério Público.

Não se manifestaram o Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Sr. Jefferson Ferreira Bastos e a Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro, Prefeita Municipal

6. DAS DEFESAS:

Apresentaram defesa o Sr. Douglas Nascimento Rodrigues – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 408 a 422, defesas de igual teor: o Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, acompanhada dos documentos de fls. 438 a 440 e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito

– Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, acompanhada dos documentos de fls. 456 a 458.

É o relatório, no essencial.

7. RE-EXAME:

7.1 Modalidade de Pregão Presencial escolhida para obra/serviço que não possui natureza comum:

Alegações das Defesas:

O Sr. Douglas Nascimento Rodrigues – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 408 a 422, alegou:

“Ora douto Conselheiro, as próprias palavras apresentadas no relatório deixam claro que mesmo que possam discordar quanto a aplicação da modalidade “Pregão” ao certame licitatório, o meu entendimento foi pelo uso da modalidade para que fosse possível ampliar o número de licitantes interessados e, por conseguinte, ser realizado o objeto licitado com o menor valor possível, atendendo ao princípio de economicidade para administração pública, ademais, como dito alhures, a discussão sobre o uso da modalidade pregão para serviços de engenharia é controverso e passível de interpretações diversas e conflitantes”.

O Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, argumentaram:

“Não se vislumbra, vedação legal à utilização do pregão para contratação, pelo Poder Público, de serviços de engenharia”.

“Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre da definição de obra e serviço”.

“O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum”.

“No PL 32/07, em processo de aprovação, há previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$51 milhões, serão licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade é obrigatória quando o critério for o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões”.

“Entende-se que, de fato, esse dispositivo será de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade”.

“Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1.^a Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis”:

“4. Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei n.º 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório”.

Análise:

Os responsáveis não trouxeram fatos novos que pudessem mudar o entendimento contido nas análises anteriores desta Unidade Técnica, assim ratifica-se a irregularidade da escolha da modalidade Pregão para a licitação sob análise.

7.2 Falta, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Uma vez que tal apontamento já foi analisado por esta Coordenadoria nos Relatórios Técnicos anteriores, e que as defesas não apresentaram fatos que viessem mudar a análise, mantém-se o entendimento, ou seja, considera-se irregular a falta do cronograma físico-financeiro.

7.3 Falha na elaboração do projeto básico como: especificações dos materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas:

Defesa:

Os responsáveis Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, acompanhada dos documentos de fls. 456 a 458, alegaram:

“Além de constar no memorial descritivo a especificação dos materiais e os métodos construtivos, ainda faz parte dos projetos o detalhamento dos materiais, como características, quantidade e tamanho”.

Análise:

Contudo, analisando toda a documentação apresentada só foi encontrado o Memorial Descritivo às fls. 89 a 94 dos autos.

Mas não consta deste Memorial a especificação (detalhamento, características, quantidades e tamanhos) dos materiais.

Por todo o exposto consideramos procedente o apontamento.

7.4 “Divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica e a área efetivamente projetada:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Uma vez que a defesa não trouxe aos autos documentação que viessem a elidir a irregularidade apontada na Representação, entende esta Unidade Técnica que a irregularidade fica evidenciada, devendo ao responsável serem aplicadas as sanções administrativas previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas

7.5 Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participam da licitação:

Defesa:

Na Defesa, de 24/08/2017, do Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e na da Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, encontramos:

“O TCU, em suas orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas permite a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos. A afirmação da Prefeitura se faz totalmente descabida e desprovida de fundamento legal e ainda não demonstrá qualquer prejuízo ou ato ilícito possivelmente cometido”.

Análise:

Uma vez que tal apontamento já foi analisado por esta Unidade Técnica nos Relatórios Técnicos anteriores, e que as defesas não apresentaram fatos que viessem mudar a análise, mantém-se o entendimento, ou seja, houve omissão quanto a composição de custos e do BDI.

Concluindo-se pela irregularidade do processo licitatório no que se refere à ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participam da licitação,

7.6 Antecipação da avaliação de capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances:

Defesa:

Em suas defesas, o Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, alegaram que não é inovação e, sim, uma tentativa de evitar que empresas sem a devida qualificação técnica, exigida no Edital, venha apenas causar transtornos na fase de apresentação da proposta escrita e lances verbais.

E acrescentaram que 05 empresas retiraram o Edital, 03 realizaram a Visita Técnica e 02 compareceram para certame.

Análise:

Uma vez que tal apontamento já foi analisado por esta Coordenadoria nos Relatórios Técnicos anteriores, e que as defesas não apresentaram fatos que viessem mudar a análise, mantém-se o entendimento, ou seja, irregular a antecipação.

7.7 Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador nos Anexos II, III e IV:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Conforme Processo n.º 951371 desta Corte de Contas, da Segunda Câmara – 27.^a Sessão Ordinária, de 17/09/2015:

“1) A Lei n. 10.520/2002 não dispõe sobre a forma da apresentação dos documentos necessários à habilitação, porém, a teor art. 9º da referida Lei, é de se aplicar, subsidiariamente, o art. 32 da Lei n. 8.666/1993, que estabelece que tais documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

2) A Administração, nos instrumentos convocatórios, deve ser limitar a exigir a apresentação de documento, com o reconhecimento de firma em cartório, ressalvada imposição legal, somente na hipótese de dúvida de sua autenticidade, assegurando, assim, maior competitividade às disputas públicas”.

Considerando todo o exposto entende esta Unidade Técnica que é improcedente a desclassificação de empresa por falta de reconhecimento de firma, em documentação, ou seja, procede o apontamento da Representação.

7.8 Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, tem-se que observar alguns cuidados, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória, em um único dia ou horário, o que pode tornar prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Quanto à exigência de que o Responsável Técnico - RT participe da visita técnica, em face do exposto, entende esta Unidade Técnica que é irregular, uma vez que tal imposição:

- Restringe o caráter competitivo que preside a licitação;
- Não é prevista em lei;
- Constitui ingerência despropositada da Administração, em escolha que compete exclusivamente ao particular;
- Antecipa para o momento da visita técnica, requisito que deve ser comprovado na fase de habilitação do certame.

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que a desclassificação de uma empresa, no caso a Arkad Empreendimentos Ltda. – ME, pelo fato de a visita técnica não ter sido realizada por um engenheiro civil, ou seja, um Responsável Técnico, é abusiva. Ou seja, o apontamento dos Representantes procede.

7.9 “O Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Transporte refez a planilha licitada utilizando como referência a tabela da SETOP dez/2014 e BDI de 30% utilizando os mesmos itens inclusive para os itens que foram orçados de forma genérica por não possuir os quantitativos necessários e o valor final de R\$809.969,10 o que perfaz uma diferença de R\$8.776,01 em relação ao licitado”:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Analisados os documentos apresentados, fase interna e externa, não foram encontradas as planilhas citadas, com valor de R\$809.969,10.

Desta forma entende esta Unidade Técnica como improcedente este Termo da Representação.

8. CONCLUSÃO

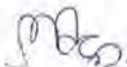
Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica, que o Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, está irregular pela:

- a) Escolha inadequada da modalidade Pregão;
- b) Ausência, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro;
- c) Falha na elaboração do projeto básico como: especificações de materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas;
- d) Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participaram da licitação;
- e) Antecipação da avaliação da capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;
- f) Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador nos Anexos II, III e IV;

- g) Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda.-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil.

Pelo exposto, subscreve este laudo e o submete à consideração superior.

CFOSE, 22 de fevereiro de 2018



Márcia Fonseca Amaral Chaves
Analista de Controle Externo - TC - 2261-3

PROCESSO n.º: 958.252
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal
MUNICÍPIO: Rio Acima
REPRESENTANTES: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e
Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador Geral)
REPRESENTADO: Ivanildo Adriano da Rocha (Presidente da Câmara)
EXERCÍCIO: 2015

Em 11/08/2015 foi protocolizada nesta Corte de Contas, sob o n.º 0033214 - 11, representação de fls. 01 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 45, subscrita pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município, à época.

Manifesto de acordo com a análise técnica de fls. 463 a 471.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSE/DEPME, 22/02/2018



João Batista de Araújo
Coordenador da CFOSE – TC 2868-9



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	958252
Natureza:	REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior:	CONS. MAURI TORRES
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora:	18/02/2019 15:00:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 958.252
Natureza: Representação
Representantes: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador-Geral do Município)
Jurisdicionado: Poder Legislativo de Rio Acima
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito e Procurador-Geral do Município de Rio Acima, em que relatam a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pela Câmara Municipal de Rio Acima, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação de sua sede.
2. A Representação foi recebida e distribuída, conforme se verifica às fls. 49 e 51.
3. Na análise de fls. 54 a 67, a Unidade Técnica verificou indícios de irregularidades e insuficiência de documentação para análise conclusiva. Diante disso, solicitou que fosse requerido ao Presidente da Câmara Municipal o envio dos documentos ali descritos.
4. Ademais, ela observou que, embora o Pregão Presencial nº 01/2014 tenha sido realizado na vigência da Instrução Normativa nº 06/2013, até a data da análise, a obra em questão não havia sido cadastrada no Geo-Obras, motivo pelo qual opinou pela aplicação de sanção e notificação da entidade responsável para que promovesse a alimentação do sistema.
5. No parecer de fl. 68/68-v, este *Parquet* reiterou o requerimento da Unidade Técnica quanto à necessidade de envio de documentos.
6. Atendendo à solicitação da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jefferson Ferreira Bastos, para que encaminhasse a esta Corte cópia dos documentos relacionados na análise técnica inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Intimado (fl. 70), o Presidente da Câmara Municipal manifestou-se às fls. 71 a 82, juntando aos autos a documentação de fls. 83 a 366.
8. A Unidade Técnica efetuou nova análise às fls. 369 a 375.
9. Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis, a aplicação de multa pelo não cadastramento da obra em apreço no GeoObras e a intimação do Prefeito Municipal para que prestasse informações sobre eventual tombamento da Câmara Municipal bem como a arrecadação do ICMS Cultural.
10. A relatoria à época deferiu o requerimento, ordenando as citações e diligências solicitadas (fls. 385-385v).
11. Apresentaram defesa o Sr. Douglas Nascimento Rodrigues (fls. 408-422), o Sr. Ivanildo Adriano Rocha (fls. 424-437) e a Sra. Hethane de Fatima Fernandes Brito (fls. 441-455).
12. Embora regularmente citados, o Sr. Jefferson Ferreira Bastos e a Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro não se manifestaram (fl. 459).
13. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE –, que se manifestou nos seguintes termos:

[...] entende esta Unidade Técnica, que o Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, está irregular pela:

- a) Escolha inadequada da modalidade Pregão;
- b) Ausência, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro;
- c) Falha na elaboração do projeto básico como: especificações de materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas;
- d) Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participaram da licitação;
- e) Antecipação da avaliação da capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;
- f) Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador nos Anexos II, III e IV;
- g) Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda.-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil. (fl. 471-471v)

14. Por fim, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

15. É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Os Representantes sustentaram, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) utilização da modalidade pregão para um objeto que não é considerado bem ou serviço comum;
- b) a iniciativa e a gestão da reforma realizada deveria ter sido do Poder Executivo Municipal, uma vez que ele é o proprietário do imóvel e não da Câmara Municipal, que não possui personalidade jurídica própria ou patrimônio próprio;
- c) em 13/11/2014 foi emitido alvará de construção pelo engenheiro da Prefeitura. Todavia, após análise dos projetos apresentados, a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço de reforma de seu imóvel-sede. No entanto, a comunicação foi ignorada e foi dado andamento à obra;
- d) ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada;
- e) não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) não anexação, na fase interna do procedimento licitatório, de justificativa para a realização da obra/serviço, do cronograma físico financeiro, bem como de projetos relacionados que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura;
- g) projeto com especificações insuficientes, prejudicando a formulação de propostas adequadas à execução do objeto licitado;
- h) divergência entre as áreas informadas no projeto arquitetônico de reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

(198,56m²), e no projeto elaborado (539,37 m²);

- i) deficiência na planilha orçamentária de custos devido ao não estabelecimento de referencial para a formação de custos, e não apresentação de planilha de composição de custos unitários;
- j) não detalhamento da taxa do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas;
- k) ausência de cronograma físico-financeiro;
- l) antecipação da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional para a fase de abertura das propostas;
- m) desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. ME decorrente da ausência de reconhecimento de firma de seu procurador em documentos apresentados, bem como pela realização de visita técnica sem presença de engenheiro civil da empresa;
- n) sobrepreço de R\$8.776,01 na planilha de custos;
- o) ausência de corpo técnico da área de engenharia responsável pela gestão do contrato.

17. Na análise de fls. 369 a 375, a Unidade Técnica confirmou a ocorrência das irregularidades descritas nos itens “a”, “i”, “j”, “k”, “l”, e “m”, acima transcritas.

18. No que tange aos itens “g” e “h”, entendeu que a análise técnica restou prejudicada, pois não constava dos autos documentação comprobatória que possibilitasse evidenciar as divergências informadas pelos Representantes, em especial o Projeto Básico.

19. Ademais, opinou pela improcedência das alegações relativas ao item “n”, considerando que “A diferença no valor de R\$8.776,01, identificada na planilha, fls. 63 a 68, equivale a 0,1% do valor contratado de R\$818.745,11. Neste caso, não há que se falar em sobrepreço, assim considerado quando o valor da diferença é de pelo menos 10%.” (fl. 374).

20. Este Ministério Público de Contas fez os seguintes apontamentos complementares (art. 61, § 3º, da Resolução nº 12, de 2008): dano ao patrimônio histórico, artístico, cultura, arquitetônico, ambiental e paisagístico; e provável lesão ao erário decorrente da má utilização do ICMS Cultural para manutenção da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

21. Como já mencionado anteriormente, os responsáveis apresentaram alegações de defesa e juntaram provas aos autos. Passamos, então, a examiná-las.

I. Das Preliminares

I.1 Incompetência do Tribunal de Contas para processar e julgar parecerista jurídico

22. O Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, ex-Assessor Jurídico da Câmara de Rio Acima, suscitou preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – para o processamento do feito.

23. A defesa aduziu que, para fins do que dispõe o art. 71, II e VIII, da Constituição da República, o advogado parecerista de forma alguma se apresenta como “gestor” nem é ordenador de despesa; faz apenas “uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolve as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93” (fl. 409).

24. Em que pese a argumentação do defendente, entendemos que razão não lhe assiste.

25. Isso porque o próprio dispositivo constitucional invocado pela defesa, art. 71, II, explicita a condição do parecerista jurídico como jurisdicionado caso sua conduta tenha potencialmente concorrido para a lesão ao erário a que se visa apurar.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (Grifos nossos).

26. Sobre o termo “contas”, utilizado no dispositivo transcrito, convém analisar sua definição na teoria jurídica.

27. De forma ainda mais abrangente, Augusto Sherman Cavalcanti afirma que contas se referem a todo o conjunto probatório, geralmente documental, desde que reflita os atos de gestão de alguém num período de tempo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Contas, em sentido material, é o conjunto probatório – em regra, documental – que reflete os atos de gestão de determinados bens e valores públicos, praticados por determinado gestor, em determinado período de tempo. [...]

Julgar contas, em sentido material, é julgar gestão. É apreciar, por meio dos documentos apresentados ou de outra forma obtidos, os atos de gestão praticados pelo responsável sobre aqueles bens ou valores públicos, segundo os critérios da legalidade, legitimidade e economicidade.¹ (Grifos nossos).

28. Registre-se que o TCEMG já se utiliza dessa inteligência jurídica, como se pode extrair dos acórdãos prolatados no Processo Administrativo nº 677.078 (Segunda Câmara, Sessão de 12 de maio de 2016), Inspeção Ordinária nº 740.877 (Segunda Câmara, Sessão de 02 de junho de 2016), Processo Administrativo nº 766.570 (Segunda Câmara, Sessão de 14 de dezembro de 2017) e do Assunto Administrativo – Ato Normativo nº 1.040.490 (Tribunal Pleno, Sessão de 20 de junho de 2018).
29. Por essa perspectiva, interessa levar em consideração que os elementos constantes da peça inicial e do exame da Unidade Técnica levaram a relatoria à época, em cognição sumária, reconhecer que os atos praticados pelo Assessor Jurídico potencialmente concorreram para a ocorrência de lesão à Fazenda Pública, implicando sua citação.
30. *De fato*, os pareceres jurídicos não contem manifestação sobre pontos relevantes do procedimento licitatório, como a não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a antecipação da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional para a fase de abertura das propostas e a ausência de cronograma físico-financeiro.
31. Assim, entendemos estar definida a competência do TCEMG para processar e julgar os atos praticados pelo Assessor Jurídico à época.

1.2 Ilegitimidade passiva *ad causam*

32. O Assessor Jurídico à época também argumentou, em sua defesa, que o advogado, no exercício de sua função, é inviolável por seus atos e manifestações.

¹ CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999, p. 20-21



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

33. Fundamenta seu argumento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

34. O responsável ainda alega que o parecer jurídico emitido em procedimento licitatório não é vinculativo, porquanto se reveste de natureza consultiva.

35. Mediante exame da própria Lei nº 8.906, de 1994, invocada pela defesa, mostra-se relevante consignar que a inviolabilidade do advogado goza de presunção relativa, não lhe servindo de salvo-conduto para ilícitos praticados com dolo ou culpa. É o que se depreende da redação clara do art. 32 da mesma lei: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

36. Dispositivo similar, também aplicável ao caso é o art. 186, do Código Civil, que estabelece a ilicitude de toda e qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência daquele que violar direito e causar dano a outrem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

37. Tal como informado na preliminar anterior, havia elementos suficientes na peça inicial e no estudo da unidade técnica para justificar potencial conduta ilícita do advogado parecerista e sua integração à relação processual.

38. A efetiva existência da ilicitude e sua materialidade são questões que devem ser analisadas na apreciação do mérito da Denúncia em apreço.

39. Dessa forma, entendemos que a preliminar processual deve ser rejeitada.

II. Do Mérito

II.1 Licitação na modalidade “pregão” para obras e serviços de engenharia

40. O Poder Legislativo do Município de Rio Acima licitou, mediante pregão, “a contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal” (fl. 101).



477U
908

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

41. Segundo a peça inicial, o uso da modalidade pregão para a contratação em apreço não possui autorizativo legal (art. 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002).
42. Em suas peças de defesa, o Presidente da Câmara Municipal e a Pregoeira à época alegaram, em síntese, que: (i). determinados serviços de engenharia mais corriqueiros poderiam ser contratados mediante pregão; (ii). a vedação constante do art. 5º do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, perdeu eficácia quando a Medida Provisória nº 2.026, de 05 de maio de 2000, foi convertida em lei; (iii). o termo “bens e serviços comuns” é conceito jurídico indeterminado; (iv). há precedente do Tribunal de Contas da União – TCU – que afirma ser “relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum” (fl. 431); (v). tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 32/2007, que prevê que “obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 51 milhões, serão licitados por pregão obrigatoriamente” (fl. 432); (vi). o Decreto Federal nº 3.555/2000 não pode inovar criando vedação não prevista em lei.
43. As alegações *ii* e *vi*, retromencionadas, baseiam-se estritamente em regulamento expedido pela União para a modalidade licitatória pregão.
44. Uma vez que o Decreto Federal nº 3.555, de 2000, regulamenta o **pregão no âmbito federal**, estariam **prejudicados** os argumentos *ii* e *vi* em face do princípio da autonomia dos entes federativos, do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do art. 37, XVII, da Constituição da República.

Constituição da República

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Grifos nossos).

*** ***** ***

Lei nº 10.520/2002

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões. (Grifos nossos).

45. Dessa forma, entendemos que os argumentos de defesa lastreados diretamente no Decreto nº 3.555, de 2000, são inoponíveis aos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, porquanto tal regulamento não se aplica ao Município de Rio Acima.
46. Relativamente ao argumento de que tramita projeto de lei para autorizar a licitação de obras e serviços de engenharia (v), verificamos ser incabível, para o fim pretendido, haja vista que apenas reforça tese contrária à pretendida pela defesa, isto é, a legislação vigente não autoriza a modalidade pregão para tais objetos se não se subsumirem às hipóteses de “bens e serviços comuns” descritas no art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002.
47. No tocante às alegações de que serviços de engenharia corriqueiros poderiam ser licitados mediante pregão (i) e de que “bens e serviços comuns” seria conceito jurídico indeterminado (iii), mostra-se relevante tecer alguns comentários.
48. *De fato*, serviços comuns de engenharia podem ser licitados mediante pregão. Tal questão de direito é inclusive objeto do Enunciado de Súmula do TCU nº 257: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.”
49. Também não se ignora a relativa indeterminação jurídica do conceito “bens e serviços comuns”, descrito no art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002, principalmente ao transladá-lo para o âmbito de “obras e serviços de engenharia”.
50. Nesse ponto, realmente haveria certa discricionariedade do gestor em classificar “obra ou serviço de engenharia” como “bem ou serviço comum”, passível de ser licitado por meio de pregão (alegação iv).
51. Contudo, a conceituação de obra ou serviço comum de engenharia estaria limitada à discricionariedade técnica, haja vista que a indeterminação do conceito jurídico não lhe retira limites impostos pela hermenêutica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

52. Em outras palavras, seria dizer que se a legislação indeterminou certo conceito cuja delimitação compete a outras ciências, interessa buscar os limites conceituais para além das fontes usuais do Direito.
53. Nessas situações, os tribunais brasileiros, mormente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas têm utilizado a Teoria dos Halos Conceituais, de Philip Heck, para resolução de dúvidas relativas a conceitos jurídicos indeterminados. Cite-se, *e.g.*, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 167.137-8² e o acórdão prolatado no Agravo nº 969.325 (TCEMG)³.
54. Enterría e Fernandez⁴, ao estudar o “método” de Heck, explicam que o conceito indeterminado possui núcleo fixo ao redor do qual orbita imediatamente zona de certeza positiva. À medida que se distancia desse núcleo, há uma zona intermediária ou *zona gris* de certeza.
55. Se a delimitação do conceito extrapola, em muito, a distância do núcleo fixo, adentra-se a zona de certeza negativa, quer dizer, atinge-se tamanha elasticidade do arbítrio da linguagem que é possível afirmar que o significado pretendido pelo intérprete certamente se desvinculou do significante (objeto da interpretação).
56. Sobre a questão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em entrevista ao Tribunal de Contas, esclareceu muito bem o exame de conceitos jurídicos indeterminados à luz da Teoria dos Halos Conceituais (*Begriffshof*):

² “EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeita-la a correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação.”

³ “EMENTA: [...] 6. Ainda que não haja normatização desta Corte quanto ao prejuízo ao contraditório, torna-se patente, mediante análise à luz da Teoria do Halo Conceitual (*Begriffshof*) – aplicável à análise de conceitos jurídicos indeterminados –, que o transcurso de período superior a uma década entre a ocorrência dos fatos apurados e a primeira comunicação encaminhada ao responsável está inserto em zona de certeza negativa (*negative Kandidaten*) no tocante à observância do contraditório material. [...]”

⁴ ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNANDÉZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. Tradução Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990, p. 396.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

No Direito Alemão, alguns autores, no caso de conceitos de valor, falam que a Administração dispõe de “certa margem de apreciação”. Não usam, nesse caso, a palavra discricionariedade. É aquela história da zona de certeza positiva e zona de certeza negativa. Entre ambas, remanesce uma “zona cinzenta”. Se o juiz chegar nessa zona cinzenta em que a motivação da Administração é adequada, ele não pode substituí-la.

O Professor Celso Antônio diz que na lei, na regra jurídica, um conceito pode parecer indeterminado, como ocorre com o de notório saber jurídico. É indeterminado, ninguém vai negar que é; mas, ao ser aplicado num caso concreto, para dizer que uma pessoa tem notório saber jurídico, a matéria de fato vai ajudar a chegar a uma conclusão.

O currículo é a prova de que alguém realmente tem notório saber jurídico. Já houve um caso em que a nomeação de um juiz para Tribunal Federal, indicado pelo quinto constitucional, foi anulada por ação popular. Ele era formado há mais de 20 anos, tinha pouca experiência no exercício da advocacia, nenhum livro ou artigo publicado... Então, a matéria de fato comprovou, sem sombra de dúvida, que ele não tinha notório saber jurídico, chegando-se a uma zona de certeza negativa.

Mas, suponha-se que houvesse uma zona cinzenta: ele não é um grande jurista, mas tem o currículo respeitado, a decisão está adequadamente motivada em fatos comprovados. Aí reside a discricionariedade. Nessa situação, o Judiciário não poderá invalidar a nomeação do juiz. (Grifos nossos).⁵

57. A Teoria dos Halos Conceituais aplica-se ao caso em apreço, porquanto discute-se a conceituação de “bem ou serviço comum”, termo que, mesmo com o auxílio das disciplinas zetéticas, claramente guarda certa indeterminação, com razoável margem interpretativa para o aplicador do Direito.

58. Em concreto, o certame visou à contratação de “empresa especializada em reforma, **restauração, revitalização e ampliação** da Câmara Municipal de Rio Acima” (fl. 20). Ressalte-se que **o prédio está localizado em área do Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima, tombado em 2007** (fls. 30-36).

59. O objeto do certame envolveu, portanto, demolição (fl. 14), restauração, revitalização e edificação (ampliação) **em área com tombamento paisagístico, o que indubitavelmente, ao contrário do que afirmaram os defendentes, não corresponde a serviço ou obra corriqueira** – zona de certeza negativa.

60. Em que pesem as alegações da defesa, este Ministério Público de Contas entende que o objeto da contratação está situado numa clara **zona de certeza negativa** no

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: entrevista. *Revista do TCEMG*, Belo Horizonte, v. 82, n. 1, p. 15-26, jan./mar. 2012, p. 20-21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

tocante ao seu enquadramento como “serviços comuns de engenharia” descritos na Súmula TCU nº 257.

61. Assim, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, remanesce a irregularidade do apontamento de utilização ilícita da modalidade pregão para a contratação pretendida, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Adriano da Rocha, **Presidente da Câmara Municipal à época e signatário do edital**, e do Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, **Assessor Jurídico**.

IV. Falha na elaboração do projeto básico ou memorial descritivo

62. Consoante peça inicial, o projeto básico não possui adequada especificação dos materiais e dos métodos construtivos, não observou normas técnicas nem teve aprovação pelo Conselho de Patrimônio Histórico. Ainda foi apontada a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do autor do projeto, bem como de sua assinatura e identificação nos elementos gráficos e textuais (planilha orçamentária e memorial descritivo).

63. Em sua defesa, os responsáveis alegaram que: “Além de constar no memorial descritivo a especificação dos materiais e os métodos construtivos, ainda faz parte dos projetos o detalhamento dos materiais, como características, quantidade e tamanho”. (fl. 425).

64. Os defendentes ainda ressaltaram que do próprio embargo administrativo municipal à obra constava qualificação do responsável técnico, a arquiteta Gisele Benícia Cardoso Oliveira.

65. A Unidade Técnica, em reexame, manifestou-se pela procedência do apontamento de irregularidade constante da inicial.

66. Como salientado pela CFOSE, o memorial descritivo constante dos autos não possui as especificações mencionadas pela defesa. Assim, carecia o procedimento licitatório de elementos mínimos para adequada apresentação de propostas pelas sociedades licitantes, porquanto o memorial não descrevia efetivamente a especificação dos materiais (detalhamento, características, quantidade e tamanho).

67. A questão é objeto da Súmula TCU nº 261:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

68. No tocante à assinatura e qualificação do responsável pelo memorial descritivo, não assiste razão à defesa. A questão ora em discussão não envolve o registro, na Prefeitura, de um responsável técnico pela obra, mas sim a responsabilidade pelo memorial descritivo e os custos estimados, haja vista que todos esses documentos foram assinados pelo próprio Presidente da Câmara Municipal.

69. Não se trata de mera formalidade, mas sim de competência técnica, a qual carecia ao Presidente da Câmara, para fazer as referidas estimativas e memorial descritivo.

70. Dessa forma, entendemos remanescer as irregularidades apontadas na peça inicial, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Adriano da Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época, **signatário do edital e do memorial descritivo**, e do Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, **Assessor Jurídico**.

V. Ausência da composição de custos, inclusive detalhamento do BDI

71. O Denunciante também apontou a ausência de detalhamento do BDI na composição de custos da obra licitada.

72. A defesa alegou que o TCU permite “a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos” (fl. 427). E conclui que “[...] há a descrição dos serviços de cada banheiro, como pias e vasos sanitários que serão instalados, tamanho da tubulação, diâmetro do cano e o material (PVC) etc.” (fl. 427).

73. Em reexame, a CFOSE manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

74. O Instituto de Engenharia, em seu Regulamento, conceitua as Bonificações e Despesas Indiretas – BDI – como uma taxa que soma ao custo de uma obra para fazer face às despesas indiretas que tem o construtor, levando em conta os riscos e as despesas financeiras que decorram do serviço, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.⁶

75. Mediante detida análise dos autos, este *Parquet* verifica ser procedente o apontamento da Denúncia, uma vez que, em momento algum, foi detalhado o BDI.
76. Como já salientado anteriormente, as planilhas de custos são genéricas e não permitem inferir, com clareza, nem mesmo os custos diretos da obra, o que prejudica ainda mais a avaliação dos custos indiretos e daqueles relativos à gestão de riscos da obra.
77. Em que pese o argumento da defesa, entendemos que, em verdade, ele não contradiz o apontamento inicial, mas sim acaba por ratificá-lo. Isso porque afirma que os custos diretos da obra estão apresentados, sem mencionar o cálculo do BDI, implica efetivamente desconsiderá-lo no orçamento, impactando sobremaneira nas propostas a serem apresentadas por eventuais licitantes.
78. Sobre o tema, importa consignar a redação da Súmula TCU nº 258, que deixa clara a necessidade de o BDI ser detalhado especificamente, e não comportar descrições genéricas.

Súmula 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

79. Assim, acorde com a Unidade Técnica, entendemos que permanece a irregularidade apontada na inicial, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Adriano da Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época, **signatário do edital e do memorial descritivo**, e do Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, **Assessor Jurídico**.

⁶ INSTITUTO DE ENGENHARIA. **Metodologia de cálculo da taxa do BDI e custos diretos para a elaboração do orçamento na construção civil**. Atualizado em 2009. Disponível em: <https://www.institutodeengenharia.org.br>. Acesso em: 28 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VI. Antecipação da avaliação de capacidade técnica operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances

80. Em breve apontamento, a inicial denunciou irregularidade em o Município exigir análise prévia do atestado de capacidade técnica operacional, com estipulação de cláusula editalícia sem amparo legal.

81. Na peça de defesa, os responsáveis alegaram que se trata apenas de uma medida de cautela, com o intuito de evitar que “empresas sem a devida qualificação técnica, exigida no Edital, venha apenas causar transtornos na fase de apresentação da proposta escrita e lances verbais” (fl. 452).

82. Os defendentes levantam, ainda, argumento “pragmático”: “05 (cinco) empresas retiraram o edital, das quais 03 (três) realizaram visita técnica e 02 (duas) compareceram para o certame”. (fl. 452)

83. A CFOSE, em reexame, manifestou-se pela insuficiência argumentativa para desconsiderar o apontamento. Manteve, pois, a irregularidade.

84. Nas mesmas peças de defesa em que sustentam a possibilidade de licitar obras e serviços de engenharia por meio de pregão, os responsáveis defendem que a fase de habilitação seja prévia à das propostas e lances, típico das modalidades ordinariamente previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

85. Na prática, isso corresponderia, a uma terceira modalidade licitatória, com alteração na ordem de fases do certame, pois não se cogita de um pregão presencial com fase de habilitação prévia.

86. A tentativa implícita da defesa de demonstrar a baixa lesividade da alteração de fases do certame também carece de sustentação prática. Os números mencionados sugerem baixa participação no certame, pois houve apenas duas sociedades empresárias que efetivamente foram para a fase de lances.

87. Portanto, entendemos ser irregular a previsão editalícia em apreço, que alterou a ordem das fases do pregão, à revelia da legislação atinente à matéria, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Adriano da Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época, **autoridade que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

homologou o certame, do Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, Assessor Jurídico, e da Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito, Pregoeira.

VII. Dano ao erário – ICMS Cultural

88. Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas requereu diligência com o intuito de obter informações sobre a situação de tombamento do prédio da Câmara Municipal, uma vez que o edital prevê serviços que se enquadrariam como mutilação ou demolição e que o Município de Rio Acima é beneficiário de repasses estaduais relativos ao ICMS Cultural para preservação do patrimônio histórico e cultural.

89. Sabe-se que o tombamento é um instrumento jurídico regulamentado por lei federal de caráter nacional (Decreto-lei nº 25 de 1937) que tem por objetivo impor a preservação de bens materiais, **públicos** ou privados, aos quais se atribui valor cultural para a comunidade na qual estão inseridos.

90. No tombamento, o **entorno** é a área de proteção localizada na vizinhança do bem tombado. Ela é delimitada junto com o processo de tombamento. Nela, são impostas limitações, com vistas a impedir que novos elementos afetem a integridade do bem tombado.

91. Por isso, **a área do entorno sofre a interferência do processo de tombamento e não pode ser descaracterizada sem a autorização dos órgãos competentes de proteção do Patrimônio Cultural.**

92. Nesse sentido é a jurisprudência:

O disposto no artigo 18 do DL 25/37 considera que, sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade. Sendo assim, é irregular a realização de obras destinadas à ampliação de imóvel situado no entorno imediato de bens tombados integrantes do conjunto arquitetônico e urbanístico do município de Sabará, no estado de MG, com o acréscimo de um terceiro andar, sem a obtenção de prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos termos do art. 18 do DL 25/37.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF 1ª Região – Processo 2005.38.00.030304-5. Nova Numeração 0030014-72.2005.4.01.3800. Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.

93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

94. Diligenciado, o Município de Rio Acima encaminhou declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima (fl. 457), na qual este afirma que o tombamento recai sobre o Conjunto Paisagístico da Antiga Ferroviária de Rio Acima. Da declaração consta que a Câmara Municipal faz parte do “Entorno do Perímetro do Bem Tombado, e não o bem tombado” (fl. 457).
95. Como se pode notar, a redação da declaração juntada está confusa, não tendo sido juntado cópia do Decreto Municipal nº 12, de 27 de março de 2007, reiteradamente mencionado, que tombou a Estação Ferroviária.
96. Igualmente, a Lei Municipal nº 1.130 (sem data na declaração), embora mencionada, também não foi juntada. Em verdade, sequer há menção de sua ementa ou qualquer outro indicativo sobre o objeto da legislação.
97. Registre-se que, em consulta aos *sites* da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Rio Acima, não conseguimos obter a redação do decreto nem da lei mencionada na declaração à fl. 457.
98. Portanto, entendemos que a diligência não foi materialmente cumprida, porquanto o ofício encaminhado ao Tribunal de Contas não é claro em sua redação e nem se fez acompanhar da legislação atinente (Decreto nº 12/2007 e Lei nº 1.130).
99. Contudo, em ponderação dos critérios desencadeadores do controle externo descritos no art. 226, do Regimento Interno, em especial o da oportunidade (tempestividade) – os autos já tramitam nesse Tribunal há mais de quatro anos –, com a regra de imprescritibilidade de dano ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição da República), entendemos ser necessária a reiteração da diligência e, havendo indícios de lesão à Fazenda estadual, o débito e a responsabilidade devem serem apurados em autos apartados.

VIII. Outras irregularidades

100. Os responsáveis também foram citados para se defenderem contra outras irregularidades apontadas na inicial que foram ratificadas no estudo preliminar da Unidade Técnica, listadas a seguir:

- i. ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada;
- ii. não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - iii. não anexação, na fase interna do procedimento licitatório, de justificativa para a realização da obra/serviço, do cronograma físico financeiro, bem como de projetos relacionados que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura;
 - iv. desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. ME decorrente da ausência de reconhecimento de firma de seu procurador em documentos apresentados, bem como pela realização de visita técnica sem presença de engenheiro civil da empresa;

101. Os responsáveis não apresentaram defesa contra tais irregularidades, à exceção da ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada. Sobre essa irregularidade, como já informado anteriormente, limitaram-se a mencionar o Decreto Municipal nº 12/2007 e a Lei Municipal nº 1.130 (sem ano), sem juntá-las aos autos.

102. Dessa forma, este Ministério Público de Contas também ratifica as irregularidades arroladas – nos termos da inicial e do estudo da CFOSE –, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Adriano da Rocha, Presidente da Câmara Municipal à época, **signatário do edital e autoridade que homologou o certame**, do Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, **Assessor Jurídico**, e da Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito, **Pregoeira**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IX. Edital com cláusulas manifestamente ilegais – parecer jurídico *pro forma*

103. Nos autos consta o parecer jurídico emitido na fase interna (fl. 87) do procedimento licitatório.

104. Justificou-se a citação do advogado parecerista porquanto o edital, no estado em que se encontra, padece de vícios que, no nosso entender, são evidentes e sem lastro em teoria jurídica firme, à revelia da jurisprudência pacífica do TCU, das decisões do TCEMG e da legislação vigente.

105. Após o exame do referido parecer, entendemos que foi emitido como documento meramente *pro forma*, o que atenta contra o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

106. O parecer constante às fls. 87-88 limita-se a afirmar apenas a possibilidade de licitar o objeto na modalidade pregão, mas não se manifesta sobre as diversas outras irregularidades patentes, como a ausência de projeto básico detalhado, memorial descritivo assinado por profissional sem competência técnica para subscrevê-lo, alteração das fases do pregão sem lastro legal, entre diversas outras.

107. Ao final, no parecer às fls. 306-313, o Assessor Jurídico permanece silente em relação a todas essas irregularidades flagrantes e ainda recomenda a homologação do certame.

108. Assim, a manifestação do advogado apresentou conteúdo extremamente genérico e deficitário, sem examinar nenhum outro ponto relevante da licitação, o que delinearía o erro grosseiro (culpa grave) necessário para responsabilização do advogado.

109. Sobre a questão, insta ressaltar decisão do TCU que considerou ilegal parecer jurídico genérico, o qual não analisou materialmente as cláusulas editalícias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos. (Grifos nossos).

(TCU. Plenário. Acórdão nº 1944/2014. Relator: min. André de Carvalho. Sessão de 27 jul. 2014).

110. Dessa forma, entendemos que os pareceres jurídicos referentes ao procedimento licitatório – de responsabilidade do Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, Assessor Jurídico –, não atendem ao comando do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, tendo concorrido para as irregularidades perpetradas.

CONCLUSÃO

111. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

- a) **procedência parcial** da Denúncia para considerar irregular a:
 - a.1) ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada;
 - a.2) não apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - a.3) não anexação, na fase interna do procedimento licitatório, de justificativa para a realização da obra/serviço, do cronograma físico financeiro, bem como de projetos relacionados que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura;
 - a.4) desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. ME decorrente da ausência de reconhecimento de firma de seu procurador em documentos apresentados, bem como pela realização de visita técnica sem presença de engenheiro civil da empresa;
 - a.5) falha na elaboração do memorial descritivo, que não detalha os serviços a serem prestados, tendo sido assinado pelo próprio Presidente da Câmara Municipal;



434

708

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- a.6) ausência da composição de custos , inclusive detalhamento do BDI;
- a.7) adoção da modalidade “pregão” para licitar obras e serviços de engenharia, que envolvem demolição, restauração, revitalização e edificação (ampliação) em área com tombamento paisagístico;
- a.8) antecipação da avaliação de capacidade técnica operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances.
- b) **aplicação das penas** previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 ao **Sr. Ivanildo Adriano da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal à época, à **Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito**, Pregoeira, e ao **Sr. Douglas Nascimento Rodrigues**, Assessor Jurídico;
- c) **intimação do Município de Rio Acima** para submeter ao Tribunal de Contas cópia do Decreto nº 12, de 2007, e da Lei nº 1.130, bem como do Dossiê de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Antiga Ferroviária de Rio Acima a fim de, se for o caso, **apurar eventual dano ao erário estadual – referente aos repasses do ICMS Cultural – em autos apartados.**

112.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de março de 2020.


Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

REPRESENTAÇÃO N. 958.252

Procedência: Câmara Municipal de Rio Acima
Responsáveis: Ivanildo Adriano da Rocha, Jefferson Ferreira Bastos, Hethane de Fátima Fernandes Brito e Douglas Nascimento Rodrigues
Procurador: Douglas Nascimento Rodrigues, OAB/MG nº 120.882
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Município de Rio Acima e assinada pelo Senhor Wanderson Fábio de Lima, então prefeito, e pelo Senhor Paulo Antônio da Silva Passos, procurador-geral da municipalidade, no bojo da qual são apontadas possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 18, referente ao Pregão Presencial nº 01/2014, desagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima, cujo objeto consistia na contratação de sociedade empresária especializada em engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação de sua sede.

O representante impugna, em suma, (A) a divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a área efetivamente projetada; (B) o sobrepreço da planilha orçamentária de custo; (C) a ausência de autorização e parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para a execução do objeto licitado, bem como inexistência de alvará da obra; (D) a incompetência da Câmara Municipal para gerir a reforma de seu edifício-sede; (E) a ausência de composição de custos; (F) a ausência de detalhamento dos benefícios e despesas indiretas (BDI); (G) a exclusão do certame de ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador, assim como a realização de visita sem presença do engenheiro civil da aludida sociedade; (H) a inadequação da utilização da modalidade pregão; (I) a inadequada especificação dos materiais no Memorial Descritivo, que cumpre a função de Termo de Referência/Projeto Básico; (J) a ausência de cronograma físico-financeiro; (K) a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances; (L) a inexistência de corpo técnico na área de engenharia para acompanhar a gestão e a fiscalização contratual; (M) a inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim como de adequação das despesas com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); (N) a não anexação, na fase interna do certame, de justificativa para a realização de obra/serviço, de cronograma físico-financeiro e de projetos que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura; (O) a ausência de confirmação de que fora dada publicidade à licitação.

Ao final da peça inicial, constam diversos requerimentos.

A documentação foi recebida como representação em 13/08/15 (fl. 49).

Em face da determinação de fl. 52, a Unidade Técnica analisou os fatos relatados na representação (fls. 54/67), concluindo pela existência de indícios de irregularidade no certame, razão pela qual entendeu ser necessária a solicitação ao Presidente da Câmara Municipal de diversos documentos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2014. Ademais, compreendeu pela aplicação de sanção em virtude de até então (P) o certame não ter sido

9887
J. Silva

cadastrado no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia (Geo-Obras), bem como pela determinação de que fosse promovida a alimentação do sistema.

Às fls. 68/68v, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento do Órgão Técnico, requerendo, em síntese, a intimação do presidente da Câmara Municipal para que remetesse a documentação indicada no estudo técnico.

A intimação do presidente da Câmara Municipal foi determinada à fl. 69, culminando na apresentação da peça de fls. 71/82, subscrita pelo Senhor Jefferson Ferreira de Bastos (identificado como presidente da edilidade), e da documentação de fls. 83/366.

Às fls. 369/375, foi indicado na análise técnica, como irregulares, em suma, os apontamentos descritos em (E), (F), (G), (H), (J) e (K). Por fim, reiterou-se o entendimento pela caracterização da falha descrita em (P).

No parecer ministerial de fls. 376/384, o apontamento narrado em (C) foi considerado irregular, caracterizando dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico. Ademais, ao observar que o Município de Rio Acima é beneficiário de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais por meio do ICMS Cultural, o *Parquet* de Contas sustentou que a (Q) intervenção irregular em imóvel tombado, além de macular o patrimônio histórico e afrontar a legislação, impacta na participação da municipalidade na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, implicando dano ao erário municipal.

Ao final, o Órgão Ministerial opinou pela citação do Senhor Ivanildo Adriano da Rocha, presidente da Câmara Municipal de Rio Acima à época, do Senhor Jefferson Ferreira Bastos, então secretário, da Senhora Hethane de Fátima Fernandes Brito, pregoeira, e do Senhor Douglas Nascimento Rodrigues, assessor jurídico. Reiterou, ainda, o entendimento técnico indicado em (P). Ademais, requereu a intimação do prefeito para que prestasse informações sobre a existência efetiva de tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como sobre a autorização concedida pelo órgão municipal para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, caso existisse. Igualmente, o prefeito deveria informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.

Às fls. 385/385v, foi determinada a citação dos agentes públicos indicados pelo Ministério Público de Contas e a intimação do prefeito para prestar as informações requeridas.

O assessor jurídico, o presidente da Câmara Municipal à época e a pregoeira apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 408/422, 424/440 e 441/458.

Nos termos da certidão de fl. 460, observa-se que o secretário municipal citado, embora regularmente citado (fls. 405/407), não apresentou defesa, bem como que não houve manifestação da Senhora Maria Auxiliadora Ribeiro, identificada como prefeita, em cumprimento à diligência a ela determinada.

No reexame de fls. 463/472, a Unidade Técnica apontou as irregularidades presentes no certame.

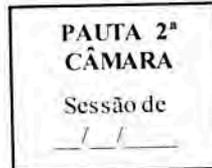
Em 18/02/19, o processo foi redistribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 115 do Regimento Interno (fl. 473).



Em seu parecer conclusivo, às fls. 474/484, o Ministério Público de Contas concluiu, em síntese, pela procedência parcial da representação e acresceu a falha atinente (R) aos pareceres jurídicos emitidos no procedimento licitatório, que não teriam atendido ao comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, de modo que o assessor jurídico à época teria concorrido para as irregularidades perpetradas.

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Segunda Câmara, para inclusão em pauta.



Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

Processo: 958252
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Prefeitura Municipal de Rio Acima – representada pelo Senhor Wanderson Fábio de Lima, então prefeito, e pelo Senhor Paulo Antônio da Silva Passos, procurador-geral da municipalidade
Órgão: Câmara Municipal de Rio Acima
Partes: Ivanildo Adriano da Rocha, Jefferson Ferreira Bastos, Hethane de Fátima Fernandes Brito e Douglas Nascimento Rodrigues
Procurador: Douglas Nascimento Rodrigues, OAB/MG 120.882
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE ENGENHARIA, REFORMA, RESTAURAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO. SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA PROCESSAR E JULGAR PARECERISTA JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MÉRITO. INCOMPLETUDE DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS DA LICITAÇÃO. DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DO NÃO COMPARECIMENTO DE ENGENHEIRO À VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO NO EDITAL OU EM SEUS ANEXOS. ANTECIPAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA A FASE DE ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS E SESSÃO DE LANCES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inciso II do art. 71 da Constituição da República explicita a condição do parecerista jurídico como jurisdicionado da Corte de Contas na hipótese de sua conduta ter potencialmente concorrido para a lesão ao erário a que se visa apurar. Assim pode o relator, em cognição sumária, reconhecer que os atos praticados pelo assessor jurídico justificam a sua citação.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do agente público que participou dos atos apontados como irregulares na representação, devendo ele ser mantido no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas suas alegações defensivas, de maneira a aferir, na eventual análise de mérito, a responsabilidade no caso concreto.
3. Na hipótese de o devido processo material não ter sido respeitado, com a devida caracterização das irregularidades no momento da citação e não sendo viável determinar a realização de nova abertura de vista dos autos aos responsáveis, porque a adoção dessa medida acarretaria a ocorrência da prescrição e a perda da pretensão punitiva desta Corte em relação aos demais apontamentos, cumpre reconhecer que o prosseguimento da ação de controle restou prejudicado, devendo o processo ser extinto em relação a essas questões

sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

4. As planilhas de custos unitários devem conter, além da descrição completa de cada um dos serviços, a indicação do código SINAPI/Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e, supletivamente, outras tabelas reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como: SETOP e Revista Informador das Construções. Ademais, devem ser indicadas, conforme a Súmula nº 258 do TCU, as respectivas unidades de medida, vedando-se o uso da expressão verbal ou outras unidades genéricas.
5. Nos termos do Acórdão nº 2157/2012 – Plenário do TCU “é ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes (art. 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 258)”.
6. Considera-se irregular a exclusão da licitante do certame com fundamento na ausência de reconhecimento de firma e no não comparecimento de engenheiro à visita técnica obrigatória.
7. O cronograma físico-financeiro constitui instrumento de planejamento que estabelece o desembolso de recursos necessários à concretização de cada uma das etapas da obra ou dos serviços a serem contratados, com fulcro na disponibilidade de recursos financeiros e nos prazos de execução de cada etapa a ser realizada, sendo obrigatória, nos termos da alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, sua anexação ao edital.
8. Um dos traços característicos do pregão é a inversão das fases tal como tradicionalmente previstas na Lei nº 8.666/93. Sob esse escopo, considera-se irregular a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances.
9. A participação em atos do certame gera somente uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) preliminarmente:

- a) rejeitar a alegada incompetência desta Corte para processar e para julgar os atos praticados pelo então assessor jurídico municipal;
- b) rejeitar a ilegitimidade passiva suscitada pelo assessor jurídico à época;
- c) reconhecer que o prosseguimento da ação de controle restou prejudicado, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno, em relação:
 - à ofensa ao comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 pelos pareceres jurídicos referentes à licitação (item R);
 - à inexistência de corpo técnico na área de engenharia para acompanhar a gestão e a fiscalização contratual (item L);

- à ausência de manifestação da Administração Pública, nos termos do art. 16 da LRF, sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de adequação financeira com a LOA e de compatibilidade com o PPA e a LDO (item M);
 - à inexistência, na fase interna do certame, de justificativa para a contratação e de cronograma físico-financeiro, assim como a ausência, no processo licitatório, de projetos que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura (item N);
 - à ausência de juntada do extrato da publicação e de cópia da página da publicação no Diário da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (item O);
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação apresentada em face do Processo Licitatório nº 18, referente ao Pregão Presencial nº 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima, à vista das seguintes irregularidades:
- a) incompletude do detalhamento dos custos da licitação em razão da indefinição de um referencial para a formação de custos (SINAP, SETOP) e do emprego da expressão "verba" em alguns itens licitados (item E);
 - b) a inexistência, na planilha de composição de custos e formação de preços, da composição detalhada do BDI e dos encargos sociais (item F);
 - c) a exclusão da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, com fundamento na ausência de reconhecimento de firma e no não comparecimento de engenheiro à visita técnica obrigatória (item G);
 - d) a inexistência de cronograma físico-financeiro no edital ou em seus anexos (item J);
 - e) a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances (item K);
 - f) a inexistência do cadastramento da licitação no Geo-obras (item P);
- III) deixar de fixar responsabilidade e de apenar os responsáveis em relação à irregularidade exposta no item P;
- IV) aplicar ao Senhor Ivanildo Adriano da Rocha, presidente da Câmara Municipal à época, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades descritas nos itens E, F, G, J e K;
- V) indeferir os pedidos apresentados pelo representante, descritos no tópico XV desta decisão, e o requerimento ministerial pela reiteração da diligência para apuração de dano ao erário decorrente da queda na arrecadação do ICMS Cultural;
- VI) determinar que o atual prefeito do município de Rio Acima seja intimado para que adote medidas objetivando verificar se a obra realizada acarretou alguma perda de arrecadação à municipalidade e, se for o caso, sob o influxo do preconizado na Instrução Normativa nº 3/13 do Tribunal, instaure a respectiva tomada de contas especial a fim de possibilitar que o dano ao erário seja ressarcido aos cofres municipais;
- VII) determinar seja remetida ao gestor municipal cópia dos pareceres ministeriais preliminar (fls. 376/383v) e conclusivo (fls. 474/484), incluindo documento anexado à fl. 384, a fim de subsidiar o início dos referidos trabalhos;
- VIII) recomendar ao atual gestor que, em certames futuros cujo objeto consista em serviços e obras, o detalhamento de encargos sociais e do BDI, além de integrarem o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e constarem dos anexos

do edital de licitação, sejam exigidos também nas propostas das licitantes, consoante a orientação da Súmula no 258 do TCU;

- IX) determinar a intimação dos responsáveis e do representante acerca do teor desta decisão;
- X) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

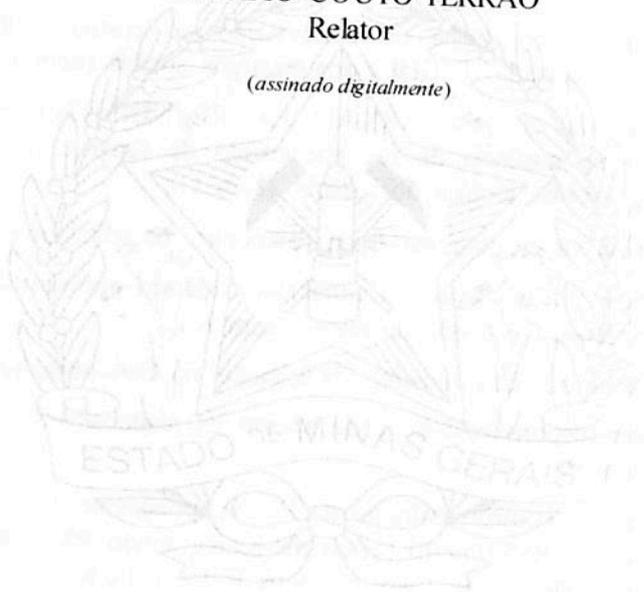
Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)





SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Município de Rio Acima e assinada pelo Senhor Wanderson Fábio de Lima, então prefeito, e pelo Senhor Paulo Antônio da Silva Passos, procurador-geral da municipalidade, no bojo da qual são apontadas possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 18, referente ao Pregão Presencial nº 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima, cujo objeto consistia na contratação de sociedade empresária especializada em engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação de sua sede.

O representante impugna, em suma, (A) a divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a área efetivamente projetada; (B) o sobrepreço da planilha orçamentária de custo; (C) a ausência de autorização e parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para a execução do objeto licitado, bem como inexistência de alvará da obra; (D) a incompetência da Câmara Municipal para gerir a reforma de seu edifício-sede; (E) a incompletude do detalhamento dos custos da licitação; (F) a ausência de detalhamento dos benefícios e despesas indiretas (BDI); (G) a exclusão do certame da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador, assim como da realização de visita sem presença do engenheiro civil da aludida sociedade; (H) a inadequação da utilização da modalidade pregão; (I) a inadequada especificação dos materiais no Memorial Descritivo, que cumpre a função de Termo de Referência/Projeto Básico; (J) a ausência de cronograma físico-financeiro; (K) a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances; (L) a inexistência de corpo técnico na área de engenharia para acompanhar a gestão e a fiscalização contratual; (M) a inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim como de adequação das despesas com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); (N) a não anexação, na fase interna do certame, de justificativa para a realização de obra/serviço, de cronograma físico-financeiro e de projetos que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura; (O) a ausência de confirmação de que fora dada publicidade à licitação.

Ao final da peça inicial, constam diversos requerimentos.

A documentação foi recebida como representação em 13/08/15 (fl. 49).

Em face da determinação de fl. 52, a Unidade Técnica analisou os fatos relatados na representação (fls. 54/67), concluindo pela existência de indícios de irregularidade no certame, razão pela qual entendeu ser necessária a solicitação ao Presidente da Câmara Municipal de diversos documentos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2014. Ademais, compreendeu pela aplicação de sanção em virtude de até então o (P) certame não ter sido cadastrado no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia (Geo-Obras), bem como pela determinação de que fosse promovida a alimentação do sistema.

Às fls. 68/68v, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento do Órgão Técnico, requerendo, em síntese, a intimação do presidente da Câmara Municipal para que remetesse a documentação indicada no estudo técnico.

A intimação do presidente da Câmara Municipal foi determinada à fl. 69, culminando na apresentação da peça de fls. 71/82, subscrita pelo Senhor Jefferson Ferreira de Bastos (identificado como presidente da edilidade), e da documentação de fls. 83/366.

Às fls. 369/375, foram indicados, na análise técnica, como irregulares os apontamentos descritos em (E), (F), (G), (H), (J) e (K). Por fim, reiterou-se o entendimento pela caracterização da falha descrita em (P).

No parecer ministerial de fls. 376/384, o apontamento narrado em (C) foi considerado irregular, caracterizando dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico. Ademais, ao observar que o Município de Rio Acima é beneficiário de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais por meio do ICMS Cultural, o *Parquet* de Contas sustentou que a (Q) intervenção irregular em imóvel tombado, além de macular o patrimônio histórico e afrontar a legislação, impacta na participação da municipalidade na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, implicando dano ao erário municipal.

Ao final, o Órgão Ministerial opinou pela citação do Senhor Ivanildo Adriano da Rocha, presidente da Câmara Municipal de Rio Acima à época, do Senhor Jefferson Ferreira Bastos, então secretário da Mesa Diretora, da Senhora Hethane de Fátima Fernandes Brito, pregoeira, e do Senhor Douglas Nascimento Rodrigues, assessor jurídico. Reiterou, ainda, o entendimento técnico indicado em (P). Ademais, requereu a intimação do prefeito para que prestasse informações sobre a existência efetiva de tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como sobre a autorização concedida pelo órgão municipal para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, caso existisse. Igualmente, o prefeito deveria informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.

Às fls. 385/385v, foi determinada a citação dos agentes públicos indicados pelo Ministério Público de Contas e a intimação do prefeito para prestar as informações requeridas.

O assessor jurídico, o presidente da Câmara Municipal à época e a pregoeira apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 408/422, 424/440 e 441/458.

Nos termos da certidão de fl. 460, observa-se que o secretário da Mesa Diretora, embora regularmente citado (fls. 405/407), não apresentou defesa, bem como que não houve manifestação da Senhora Maria Auxiliadora Ribeiro, identificada como prefeita, em cumprimento à diligência a ela determinada.

No reexame de fls. 463/472, a Unidade Técnica apontou as irregularidades presentes no certame.

Em 18/02/19, o processo foi redistribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 115 do Regimento Interno (fl. 473).

Em seu parecer conclusivo, às fls. 474/484, o Ministério Público de Contas concluiu, em síntese, pela procedência parcial da representação e acresceu a falha atinente (R) aos pareceres jurídicos emitidos no procedimento licitatório, que não teriam atendido ao comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, de modo que o assessor jurídico à época teria concorrido para as irregularidades perpetradas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares processuais

D) Incompetência do Tribunal de Contas para processar e julgar parecerista jurídico

Inicialmente, o ex-assessor jurídico da Câmara Municipal de Rio Acima sustentou que a própria limitação constitucional da competência dos Tribunais de Contas impediria a imputação de responsabilidade ao parecerista. Isso porque o art. 71 da Constituição da República de 1988 (CR/88) prevê, em seu inciso II, a competência para o Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas e, conforme o seu inciso VIII, em caso de irregularidade destas ou ilegalidade de despesa, aplicar aos responsáveis as sanções disciplinadas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Nesse cenário, afirmou que o advogado parecerista não se apresenta como gestor ou ordenador de despesas e negou ser responsável pela prática de ato de gestão, uma vez que, em sua atividade, realiza uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolve as minutas dispostas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Alegou, por fim, que a referida verificação não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo os elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

A Unidade Técnica, em seu reexame, não abordou a preliminar em apreço.

O Ministério Público de Contas entendeu pelo afastamento da preliminar em exame, por considerar que uma das determinações constitucionais invocadas pelo responsável explicita a condição do parecerista jurídico como jurisdicionado na hipótese de sua conduta ter potencialmente concorrido para a lesão ao erário a que se visa apurar, como se verifica:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

[...]

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;** (destaquei).

Sob esse escopo, o *Parquet* de Contas examinou a definição na teoria jurídica do termo “contas”, utilizado na norma constitucional transcrita. Assim sendo, mencionou lição de Augusto Sherman Cavalcanti, o qual compreende que contas referem-se a todo o conjunto probatório, em geral documental, desde que reflita os atos de gestão de alguém num período de tempo:

[...]

Julgar contas, em sentido material, é julgar gestão. É apreciar, por meio dos documentos apresentados ou de outra forma obtidos, os atos de gestão praticados pelo responsável sobre aqueles bens ou valores públicos, segundo os critérios da legalidade, legitimidade e economicidade.¹ (Destaquei).

¹ CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999, p. 20-21.

O Órgão Ministerial citou, ainda, os seguintes julgados do TCEMG que utilizaram dessa inteligência jurídica: Processo Administrativo nº 677.078 (Segunda Câmara, Sessão de 12/05/16); Inspeção Ordinária nº 740.877 (Segunda Câmara, Sessão de 02/06/16); Processo Administrativo nº 766.570 (Segunda Câmara, Sessão de 14/12/17); Assunto Administrativo – Ato Normativo nº 1.040.490 (Tribunal Pleno, Sessão de 20/06/18).

Nessas circunstâncias, há que se considerar que, com “os autos devidamente instruídos” (fl. 385), o exame de fls. 369/374v do Órgão Técnico e o parecer preliminar ministerial de fl. 376/383v levaram a relatoria à época a reconhecer que os atos praticados pelo assessor jurídico potencialmente concorreram para a ocorrência de lesão ao erário público, o que ensejou sua citação.

Segundo o parecer conclusivo ministerial, os pareceres jurídicos não contêm manifestação acerca de pontos relevantes da licitação, como a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a antecipação da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional para a fase de abertura das propostas e a inexistência de cronograma físico-financeiro.

Pelo exposto, na mesma esteira do Ministério Público de Contas, rejeito a preliminar em análise, posicionando-me, pois, pela competência desta Corte para processar e para julgar os atos praticados pelo então assessor jurídico municipal.

II) Ilegitimidade passiva

O assessor jurídico à época dedicou parte de sua defesa à tese de que o direito deve ser interpretado como processo de investigação de uma ciência inexata, argumentando, em resumo, que sua atividade enquanto parecerista circunscreve-se à análise da compatibilidade entre a opção adotada pelo gestor e a compreensão da norma jurídica por ele vislumbrada. Outrossim, ressaltou a inviolabilidade do advogado, fundamentando-a no preceituado no §3º do art. 2º da Lei nº 8.906/94, e asseverou que o parecer jurídico possui caráter opinativo, e não vinculante.

A Unidade Técnica, em seu reexame, não abordou o assunto em tela.

O *Parquet* de Contas tratou o tema preliminarmente como ilegitimidade passiva *ad causam*, informando que, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, “a inviolabilidade do advogado goza de presunção relativa, não lhe servindo de salvo-conduto para ilícitos praticados com dolo ou culpa” (fl. 477). Na mesma esteira, salientou o insculpido no art. 186 do Código Civil.

O Órgão Ministerial observou que, tal como verificado na preliminar anterior, “havia elementos suficientes na peça inicial e no estudo da unidade técnica para justificar potencial conduta ilícita do advogado parecerista e sua integração à relação processual” (fl. 477).

Nessa perspectiva, entendeu que a efetiva existência da ilicitude e sua materialidade são assuntos que devem ser examinados quando da apreciação do mérito da representação em comento, concluindo pela rejeição da preliminar processual em estudo.

Em tema de ilegitimidade passiva *ad causam*, tenho adotado o posicionamento de que o que se constata, em sede de preliminar, é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda, devendo a análise sobre a responsabilidade pelos apontamentos ser realizada, nos termos do parecer ministerial conclusivo, quando do exame de mérito do processo.

O reconhecimento da legitimidade de um agente para figurar no polo passivo do processo gera somente uma presunção relativa de responsabilidade, a qual poderá ser elidida se os elementos de prova trazidos aos autos atestarem que, apesar de ter participado de algum modo

dos atos impugnados, o agente não concorreu, ainda que de forma culposa, para a formação das irregularidades. Em outra hipótese, a presunção poderá se confirmar, caso seja aferido algum elemento caracterizador da responsabilidade do agente.

Nesse cenário, tendo o Senhor Douglas Nascimento Rodrigues atuado no procedimento de pregão em questão como advogado parecerista (fls. 87/88 e 306/313), faz-se presente a conexão fática entre sua conduta e os fatos impugnados, o que configura a pertinência subjetiva da ação.

Em outras palavras, em face da participação do defendente nos atos impugnados pela representação, considero que o referido responsável deve ser mantido no polo passivo da demanda, pois a discussão atinente à responsabilidade do agente no caso concreto consiste em matéria de mérito, a ser analisada mais adiante.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo assessor jurídico à época.

III) Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, indicou a existência de parecer jurídico emitido na fase interna do procedimento licitatório (fls. 87/88), que justificaria a citação do advogado parecerista em razão de o edital, no estado em que se encontrava, padecer de vícios que seriam evidentes e sem lastro em teoria jurídica firme, à revelia da jurisprudência pacífica do TCU, das decisões do TCEMG e da legislação vigente (**item R**).

Após o exame do referido parecer, o Órgão Ministerial entendeu que, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ele fora emitido como documento meramente *pro forma*, observando que tal peça limitara-se a afirmar a possibilidade de licitar o objeto na modalidade pregão, sem se manifestar sobre as diversas outras irregularidades patentes, como a ausência de projeto básico detalhado, a assinatura de memorial descritivo por profissional sem competência técnica para o subscrever, a alteração das fases do pregão sem lastro legal etc.

Afirmou que, no parecer de fls. 306/313, o assessor jurídico à época permanecera silente em relação a todas essas irregularidades flagrantes, recomendando, ainda, a homologação do certame. Desse modo, o *Parquet* de Contas argumentou que a manifestação do advogado apresentara conteúdo extremamente genérico e deficitário, sem examinar nenhum outro ponto relevante da licitação, o que delinaria o erro grosseiro (culpa grave) necessário para sua responsabilização.

Nesse sentido, citou a decisão do TCU que considerara ilegal parecer jurídico genérico, o qual não analisara materialmente as cláusulas editalícias, e concluiu que os pareceres jurídicos referentes à licitação em estudo não atenderam ao comando do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, tendo concorrido para as irregularidades perpetradas.

Com efeito, a citada norma legal estabelece que as minutas de instrumentos convocatórios, assim como as dos contratos, dos acordos, dos convênios ou dos ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Pública. Essa imposição, a meu ver, estende-se à modalidade licitatória pregão, por aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, conforme disposição do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

No que tange à responsabilidade do procurador pela emissão de parecer, recentemente, como relator, posicionei-me:

AUDITORIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OBRAS. [...]. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR MUNICIPAL. [...]; 2. Não se tratando de manifestação jurídica inteiramente descabida, desapoiada em qualquer interpretação razoável do texto legal, e não havendo indícios de erro crasso ou culpa *lato sensu*, deve ser afastada a responsabilidade do procurador municipal e, tendo o processo de auditoria cumprido com o objetivo para o qual foi constituído, os autos devem ser arquivados. (TCEMG. Segunda Câmara. Auditoria nº 958.306. Relator: conselheiro Cláudio Couto Terraõ. Deliberada em 11/04/19. Publicada em 04/06/19)

No caso concreto, há que se considerar que a falha em comento, à exceção do parecer ministerial conclusivo, não foi desenvolvida em nenhuma outra manifestação da Unidade Técnica ou do Órgão Ministerial. Outrossim, sobreleva notar que a citação do ex-assessor jurídico deu-se para que ele (assim como os demais responsáveis) apresentasse os esclarecimentos que entendesse cabíveis acerca das irregularidades apontadas, sendo que lhe foram encaminhadas cópias do exame técnico e do parecer preliminar ministerial preliminar, como se verifica no despacho de fls. 385/385v.

Igualmente, da leitura da representação, nota-se que os pareceres jurídicos do certame em estudo não foram abordados como uma falha em separado, mas sim como fundamento para alguns dos apontamentos indicados na peça inicial, como se verifica às fls. 13/14 e 18. Nesse sentido, ressalta-se, consoante fls. 475/475v, que o próprio Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, não indica essa questão como um dos apontamentos desenvolvidos na representação.

Diante disso, não há como responsabilizar o então assessor jurídico especificamente pelo conteúdo de seus pareceres sem que se determine novamente sua citação, o que, conforme se demonstrará adiante, não é mais viável. Isso não impede, no entanto, a eventual responsabilização do ex-assessor jurídico por outras irregularidades apuradas nos autos e objeto de devido processo legal, desde que comprovado onexo causal entre uma conduta sua e o resultado ilícito.

Compulsando os autos é possível verificar, ainda, que outras falhas apontadas na representação não foram objeto de detida análise pela Unidade Técnica ou pelo Órgão Ministerial em seus exames anteriores à citação:

- a) inexistência de corpo técnico na área de engenharia para acompanhar a gestão e a fiscalização contratual, uma vez que consta na cláusula VIII do contrato administrativo assinado pelas partes como uma das obrigações da contratante: “8.5. Designar servidor (es) para fiscalização da prestação de serviços” (fl. 322) (**item L**);
- b) ausência de manifestação da Administração Pública, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de adequação financeira com a LOA e de compatibilidade com o PPA e a LDO (**item M**);
- c) inexistência, na fase interna do certame, de justificativa para a contratação e de cronograma físico-financeiro, assim como ausência, no processo licitatório, dos “Projetos contendo Planta Baixa 01/04, Planta baixa – área a constituir e demolir 02/04, Fachada frontal, Lateral esquerda, lateral direita e Planta de situação 03/04 e Diagrama de Cobertura, Corte AA, Corte BB e Corte CC que foram apresentados à Prefeitura [...]” (fl. 05) (**item N**);
- d) ausência de juntada do extrato da publicação e de cópia da página da publicação no Diário da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 18) (**item O**).

Nesse contexto, é preciso ter em mente que, no despacho de fls. 385/385v, o então relator determinou a citação dos responsáveis, encaminhando-lhes cópias das manifestações preliminares da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, a fim de que eles apresentassem “os esclarecimentos que entenderem cabíveis acerca das irregularidades apontadas”. Logo, se as questões não foram abordadas pelos citados órgãos deste Tribunal antes da citação, não há como compreender que o devido processo material foi respeitado, de modo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é possível fixar responsabilidade e apenar os responsáveis mesmo que confirmadas essas falhas.

Não é viável, ainda, determinar que seja realizada nova citação dos agentes públicos para se defenderem dessas supostas irregularidades, porque a adoção dessa medida acarretaria a ocorrência da prescrição nos presentes autos e a perda da pretensão punitiva desta Corte em relação aos demais apontamentos².

Cumprido, portanto, reconhecer que o prosseguimento da ação de controle em relação a essas questões restou prejudicado, devendo o processo ser extinto em relação a elas sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

Mérito

Conforme relatado, versa a representação sobre a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pela Câmara Municipal de Rio Acima, as quais passo a examinar, à luz dos exames técnicos e dos pareceres ministeriais.

D) Divergência entre a área constante da ART e a área efetivamente projetada (item A)

O representante alegou, em síntese, a existência de divergência entre a informação de área de projeto, que equivale a 198,56m² (cento e noventa e oito vírgula cinquenta e seis metros quadrados), e o projeto elaborado que indica uma área a construir de 539,37m² (quinhentos e trinta e nove vírgula trinta e sete metros quadrados).

Em análise da representação, a Unidade Técnica constatou a ausência de documentação comprobatória nos autos que evidenciasse a divergência informada, razão pela qual compreendeu que as alegações não puderam ser comprovadas.

Uma vez intimada, a Câmara Municipal apresentou o memorial descritivo da obra em comento, o qual, à fl. 90, informa que o “[...] projeto possui área total de 539,00m², sendo uma parte área a construir e a demolir. A área externa será tratada com projeto paisagístico”.

Diante dessa informação, foi reiterado o posicionamento, no exame técnico, pela inexistência de comprovação do afirmado no bojo da representação.

O presente apontamento não foi diretamente abordado pelas defesas apresentadas.

² Tendo em vista que a representação foi recebida por despacho proferido pelo conselheiro-presidente em 13/08/15 (fl. 49), a prescrição da pretensão punitiva desta Corte ocorrerá em 13/08/20, nos termos do disposto no art. 110-E c/c o art. 110-F, I, e art. 110-C, V, todos da Lei Orgânica, caso não seja proferida até lá decisão de mérito recorável. Ressalte-se que, embora tenha sido realizada diligência à parte, a qual poderia acarretar a suspensão do prazo prescricional durante a fluência do prazo concedido, considerando que o art. 182-D, I, do Regimento Interno determina que o início da contagem do prazo de suspensão é a data da intimação, ocorrida em 30/03/16 (fl. 368), com a juntada do Aviso de Recebimento aos autos, e que a diligência fora cumprida antes dessa data, em 29/03/16 (fl. 367), considero que não houve sequer fluência de prazo para atendimento à diligência.

No reexame técnico, foi apontado que, como não foi apresentada documentação na defesa que elidisse a suposta falha, esta teria sido evidenciada, devendo as sanções cabíveis serem aplicadas aos responsáveis. No entanto, a própria Unidade Técnica contradiz-se ao não indicar na conclusão dessa análise o apontamento em estudo como uma das irregularidades do certame, como se verifica às fls. 471/471v.

Diante da ausência de informações nos autos, como acima relatado, considero não ter restado suficientemente demonstrada a divergência entre a área constante da ART e a área efetivamente projetada.

II) Sobrepreço da planilha orçamentária de custo (item B)

O representante afirmou que o responsável técnico da Secretaria de Obras e Transportes refizera a planilha de custos, argumentando, assim, que o valor final fora de R\$809.969,10 (oitocentos e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Nessa perspectiva, limitou-se a concluir, sem maiores detalhamentos, que ocorreria, entre o valor contratado e a citada importância, uma diferença de R\$8.776,01 (oito mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo).

Em análise da representação, a Unidade Técnica também teria identificado, na planilha de fls. 63/68 do anexo, uma diferença na importância de R\$8.776,01 (oito mil setecentos e setenta e seis reais e um centavo), que equivaleria a 0,1% (um décimo por cento) do valor contratado. Desse modo, entendeu que, *in casu*, não restou caracterizado o sobrepreço, que se configura na hipótese de a importância contratada ser ao menos 10% (dez por cento) superior ao valor orçado. Nesse sentido, o Órgão Técnico manifestou-se pela improcedência do apontamento em comento, interpretando como regulares os preços apresentados.

O *Parquet* de Contas, em manifestação preliminar, não opinou a respeito do tema, não tendo o apontamento em apreço sido abordado, também, nas defesas, no reexame técnico ou na manifestação ministerial conclusiva.

De início, destaco a ausência de informações a respeito do preço praticado no mercado para o objeto licitado, eis que a única documentação dessa natureza que consta nos autos é a planilha orçamentária de custos (sem cotação de preços), cuja referência é de agosto de 2014, elaborada pela Administração Pública, como se verifica às fls. 95/100 (replicada às fls. 14/19 do anexo). Em tal documento, há a indicação de R\$820.255,81 (oitocentos e vinte mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) como o valor total da obra, importância esta, frisa-se, distinta da apontada pelo representante e pelo Órgão Técnico.

Observa-se, ainda, que a proposta da licitante vencedora, METAMORPHOSE CONSTRUÇÕES LTDA., fora de R\$818.745,11 (oitocentos e dezoito mil setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), consoante fls. 192/197, 299/302 e 318/328 e fls. 111/116, 217/220 e 237/247 do anexo. Logo, nota-se que o valor oferecido pela sociedade empresária é, na realidade, cerca de 0,002% (dois milésimos por cento) menor do que o exposto na planilha elaborada pela Câmara Municipal.

Somando esses fatos, verifica-se a ausência de informações suficientes para a caracterização do sobrepreço no caso em comento, razão pela qual compreendo ser improcedente o presente apontamento.

III) Ausência de autorização e parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para a execução do objeto licitado, bem como inexistência de alvará da obra (item C)

O representante salientou, em suma, que, em virtude de a edificação ser tombada na modalidade conjunto paisagístico pelo município, há a necessidade de autorização e parecer

prévio pelo Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, os quais não teriam sido emitidos.

Afirmou que, em 13/11/14, o alvará de construção fora concedido pelo engenheiro da prefeitura para a realização da obra/serviço em estudo. Ocorre que, conforme o representante, a prefeitura revira o seu posicionamento, comunicando, em 18/12/14, que denegara a autorização para as obras e para a reforma do prédio da Câmara Municipal. Todavia, argumentou que a comunicação fora ignorada pela Câmara, a qual dera prosseguimento à obra/serviço.

A Unidade Técnica não se manifestou a respeito do apontamento em evidência.

Em seu parecer preliminar, o Órgão Ministerial afirmou que impende constatar se a realização da obra em apreço teve início e se desenvolveu com observância ao regramento legal aplicável. Desse modo, mencionou o estabelecido no §1º e no inciso V do art. 216 c/c incisos III e IV do art. 23, todos da CR/88, assim como no art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37. Diante disso, afirmou que para fins de reparo, pintura ou restauro do patrimônio histórico e artístico nacional é necessária a prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Argumentou que, malgrado tal decreto-lei faça referência somente ao SPHAN (atual IPHAN), os estados e municípios também possuem competência (comum) para instituir o tombamento, nos termos do inciso III do art. 23 do texto constitucional.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas afirmou que um mesmo bem pode ser tombado pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, cumulativamente ou não. Em razão disso, afirmou que as competências para a autorização para o reparo, a pintura ou a restauração do imóvel tombado, bem como para a vigilância permanente do bem, inclusive com a realização de inspeções, recaem sobre o órgão responsável pela medida protetiva.

Ao examinar os autos, notou, à fl. 28, que consta cópia do Ofício nº 83/2014, assinado pelo secretário de fazenda e planejamento, pelo secretário de obras públicas e pelo procurador do município, recebido pela Câmara Municipal em 18/12/14. Indicou que, através de tal documento, a Prefeitura informara que não autorizaria a reforma do imóvel-sede da Câmara, em razão da não elaboração de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural.

Igualmente, o *Parquet* de Contas verificou, à fl. 29, que o Termo de Embargo, datado de 06/05/15, informaria que “a construção estava sendo realizada sem licença, que o responsável pela obra se recusava a atender intimações e que faltava autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, “[...] comprometendo o ICMS cultural” (fl. 381v). Ademais, asseverou que o Laudo de Atestado de Intervenção, às fls. 30/36, comunica que a obra em tela teria sido realizada em desacordo com o regramento legal aplicável, ressaltando a ocorrência de alteração na arquitetura original do imóvel.

Nesse contexto, o Órgão Ministerial afirmou que identificara, nos termos do inciso I do art. 62 e do art. 63, ambos da Lei nº 9.605/98, indícios de crime contra o patrimônio público, decorrente de provável dano ou alteração em imóvel especialmente protegido, caracterizados pela demolição parcial e pela alteração do edifício-sede da Câmara Municipal, parte integrante do Conjunto Paisagístico Estação Ferroviária.

Assim sendo, além de interpretar como irregular a realização da obra por não obedecer aos regramentos legais, noticiou o relatado (notadamente a eventual prática de crime) ao

representante do Ministério Público da Comarca de Rio Acima, para as providências que aquele *Parquet* entendesse cabíveis.

O presidente da Câmara Municipal à época e a pregoeira argumentaram, em suas defesas, que o momento para questionar a documentação apresentada à prefeitura seria até a expedição do referido alvará e que a emissão deste pressupõe a necessária aprovação do projeto arquitetônico, consistindo no reconhecimento, por parte da municipalidade, de que o projeto apresentado estaria de acordo com a legislação em vigor.

Nesse sentido, sustentaram que o presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural é também o secretário de cultura e que ato do chefe do Poder Executivo configuraria desvio de finalidade, uma vez que a revogação do alvará deve ser expressa e motivada.

Alegaram que o edifício em evidência não se trata de um bem tombado, motivo pelo qual não haveria necessidade de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural e sustentaram que, após o recebimento do comunicado da prefeitura de que não poderia ser feita a obra por ser imóvel tombado, podendo executar os serviços apenas após a autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, a Câmara, em atendimento ao aludido comunicado, solicitara informações ao órgão competente sobre o procedimento que deveria ser adotado no caso em apreço.

O então presidente da Câmara Municipal e a pregoeira alegaram, ainda, que, diante da solicitação, o presidente do conselho à época declarara expressamente que o mencionado prédio apenas faz parte do entorno da “Estação Rodoviária” (fls. 436 e 453), sendo que este tombamento necessitaria apenas de comunicação ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural a respeito da execução, o que teria sido feito, de acordo com documentação.

Argumentaram que, a fim de sanar a dúvida, foram solicitadas notícias junto a prefeitura sobre a existência ou não de tombamento e que, em resposta, o procurador municipal ratificara as informações dadas pelo então presidente do conselho, relatando que, em razão de o prédio da Câmara não ser contemplado no decreto de tombamento, encontrando-se apenas no entorno tombado, seria necessário somente que a intervenção do imóvel fosse levada ao conhecimento do conselho, comunicação esta que fora feita em 22/12/14, já que, de acordo com a legislação vigente, somente se a obra viesse a obstruir a visibilidade de algum bem tombado, ela estaria sujeita à autorização.

Ademais, sustentaram que a realização da obra fora formalmente autorizada, bem como que o alvará/autorização era válido, sem qualquer vício formal, cabendo ao Poder Executivo, caso quisesse desconsiderá-lo, cumprir a legalidade e expor os motivos para tanto.

No reexame técnico, não foi desenvolvido o apontamento em comento.

Em seu parecer conclusivo, o Órgão Ministerial compreendeu como irregular a ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada, afirmando que as defesas limitaram-se a mencionar o Decreto Municipal nº 12/07 e a Lei Municipal nº 1.130 (sem ano), sem juntá-los aos autos.

Pois bem. A controvérsia do apontamento em estudo cinge-se à obrigatoriedade de autorização e parecer do mencionado conselho para a execução do objeto licitado, bem como da ausência de alvará da obra em exame, eis que este fora posteriormente denegado.

Sob a égide do quadro normativo exposto no bojo do parecer ministerial conclusivo, resta claro o dever de proteção do patrimônio cultural brasileiro em especial por parte do ente administrativo que tombou o bem.

Contudo, como pontuado no parecer ministerial conclusivo, não foram carreados aos autos a lei e o decreto municipais pertinentes. Por meio deles, seria possível ter certeza se o tombamento recairia sobre o edifício-sede da Câmara Municipal ou se sobre este há apenas uma proteção em razão de se encontrar no entorno do imóvel que teria sido efetivamente tombado, como sustentam as defesas apresentadas.

Soma-se isso ao fato de que as informações existentes no processo são contraditórias.

Isso porque constam nos autos: a negativa de autorização para obras de reforma de prédio da Câmara, datada de 18/12/14, dada a "necessidade de autorização e parecer prévio do Conselho [...]. vez que trata-se de edificação tombada pelo município" (fl. 28); o Termo de Embargo nº 001/2015, datado de 06/05/15, narrando, em suma, a falta de licença para a construção que estava sendo executada e a falta de autorização do conselho, o que comprometeria o ICMS cultural (fls. 29 e 350); o laudo de intervenção em tal imóvel, datado de 14/05/15, relatando, em síntese, que ele compõe um conjunto paisagístico tombado, assim como que o projeto fora enviado ao conselho, mas não fora aprovado por falta de documento (fls. 30/36 e 39).

Por outro lado, há o alvará de construção, datado de 13/11/14 (fl. 343); a resposta, recebida em 22/12/14, do presidente do referenciado conselho, afirmando que o aludido prédio faz parte do arredor do bem tombado, mas não se trata dele, ressaltando que qualquer intervenção em tal edifício deve ser levada ao conhecimento do conselho (fls. 345, 439 e 457); a informação, também em 22/12/14, do presidente da Câmara ao presidente do conselho a respeito da realização da obra, cujos projetos foram aprovados e o alvará emitido (fls. 346, 438 e 458); o documento, datado de 20/07/17, assinado pelo procurador municipal (fls. 440 e 458) que noticia que o edifício da Câmara não se trata de imóvel tombado, porém a estação ferroviária sim e os prédios ao redor são protegidos, sendo passíveis de intervenção mediante prévia comunicação ao conselho.

Nessas circunstâncias, com informações tão desencontradas, não há como saber se o imóvel em comento é, com efeito, tombado ou não e, conseqüentemente, se é obrigatória a autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para a realização de obra nele. Caso o imóvel não seja tombado, o que entendo ser o mais provável por respaldar-se essa hipótese em documento assinado pelo presidente do aludido conselho (fls. 345, 439 e 457), recai sobre o imóvel alguma proteção mais branda do que o tombamento, exigindo a fim de atender às normas municipais, quando o bem sofre qualquer alteração, a simples comunicação, talvez nos moldes realizados à fl. 346 (repetido às fls. 438 e 458).

Diante das incertezas expostas, compreendo que não restou suficientemente demonstrada a necessidade de autorização e parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para a execução do objeto licitado, bem como a inexistência de alvará da obra em exame.

IV) Competência da Câmara Municipal para gerir a reforma de seu edifício-sede (item D)

No bojo da representação, questionou-se a competência da Câmara Municipal para gerir bens públicos, dado que esta não possui personalidade jurídica própria. Foi articulado, então, que a competência para tanto, abarcando guarda, conservação e utilização, seria atribuída, *in casu*, exclusivamente ao prefeito, em razão de ele ser o representante legal, o administrador local e o gestor das funções executivas.

Dessa forma, competiria à Câmara estabelecer as normas reguladoras da aludida relação com o Poder Executivo sem, porém, ferir o princípio da harmonia e da independência que deve existir entre os órgãos do governo. Foi asseverado, aliás, que o prefeito seria o administrador

do município e, portanto, apenas ele poderia decidir quanto aos bens públicos.

O prédio que funciona como sede da Câmara Municipal é de propriedade do município de Rio Acima, de acordo com a representação, cabendo, por consequência, ao prefeito a sua gestão ou a tomada de decisões que importam em acréscimo patrimonial. Ademais, foram colacionados 2 (dois) excertos de decisões atribuídas aos Tribunais Superiores julgadas/publicadas em meados da década de 90.

Por fim, foi sustentado que os bens utilizados pela Câmara continuariam sob a gerência do chefe do Poder Executivo, sendo que o controle e atualização ficariam ao encargo do setor de patrimônio da prefeitura em virtude do princípio da boa administração, não podendo o Poder Legislativo dispor livremente dos bens.

O *Parquet* de Contas considerou improcedentes as alegações dos representantes nesse aspecto.

De início, constata-se que, segundo apontado pelo Órgão Ministerial, a Câmara Municipal não dispõe de personalidade jurídica própria, sendo o Município a pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir bens e direitos, assim como contrair obrigações.

Todavia, como bem notado na manifestação preliminar ministerial, a Câmara Municipal, pela sua independência funcional e pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Legislativo, detém competência para autoadministração, podendo expedir, para tanto, os atos administrativos de natureza constitutiva, adquirir e gerir seus bens. A edilidade seria, portanto, livre, autônoma e independente do Poder Executivo, devendo observar as normas do ordenamento jurídico, conforme entendimento firmado na Consulta nº 951.672, apreciada em 08/02/17.

Nos termos do art. 29-A da CR/88, os recursos financeiros advindos do orçamento anual deverão ser repassados mensalmente pelo prefeito à Câmara Municipal, constituindo crime de responsabilidade do chefe do Executivo a negativa em fazê-lo ou a não observância dos percentuais ali fixados. Sob essa égide, o *Parquet* de Contas concluiu que a Câmara possui competência para executar seu orçamento, aprovado no exercício anterior, que, embora submetido a certos limites, confere autonomia ao Poder Legislativo.

Igualmente, registra-se que o art. 93 da Lei Orgânica de Rio Acima atribui ao prefeito a responsabilidade pela administração dos bens do município, contudo, resguarda a competência da Câmara Municipal quanto à administração dos bens utilizados em seus serviços, o que vai de encontro ao argumento utilizado na representação.

Em exame do assunto, nos autos da Consulta nº 618.078, esta Corte, em 25/10/00, assim entendeu:

Consulta [...], versando sobre a possibilidade de o Legislativo vir a incluir, em seu orçamento, dotação para obras, visando ampliar e reformar imóvel pertencente à municipalidade, cedido pelo Executivo ao Legislativo.

[...]

No mérito, respondo afirmativamente à presente consulta, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, mas, desde que observadas determinadas condições de natureza orçamentária e financeira. Ressalto que este Tribunal já se posicionou afirmativamente sobre a matéria na Consulta nº 611381, [...].

Neste sentido, devo ressaltar que dentro do Orçamento Municipal há necessariamente duas grandes unidades orçamentárias: a Prefeitura e a Câmara Municipal. Como unidade orçamentária, a Câmara Municipal tem responsabilidade pelo planejamento e execução de

certos projetos e atividades que lhe são orçamentariamente atribuídos, bem como dispõe de competência para o ordenamento das despesas que lhe são afetas.

Os orçamentos municipais devem ser elaborados de acordo com a Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, e com observância das normas gerais sobre orçamento e Direito Financeiro, expedidas pela União, [...].

Os orçamentos municipais devem compreender o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual de Investimento – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estes dois últimos, instrumentos de planejamento enfatizados na Lei Complementar nº 101/2000 [...].

De acordo com a Constituição da República, o Plano Plurianual, instituído por lei, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Nesta vertente, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa pública deverá se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não devendo infringir suas disposições (art. 16, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000).

“In casu”, merece realce o fato de as despesas em questão, relativas à construção de obras públicas, serem despesas de capital, as quais, quando ultrapassarem mais de um exercício financeiro, deverão estar previstas no Plano Plurianual de Investimento, e não apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 167, § 1º, da Constituição da República).

Sem embargo dessas colocações de ordem técnica, devo ponderar, finalmente, que é desaconselhável, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a realização, pela própria Câmara Municipal, de atividades ligadas à concretização de obras, quando aquele órgão não possuir uma infra-estrutura gerencial mínima para contratação de empresa para aquela finalidade, comissão de licitação, pessoal habilitado ao acompanhamento da obra, enfim, um adequado controle interno. Com efeito, é preciso que os serviços auxiliares da Câmara Municipal estejam aparelhados para essas funções, visando propiciar condições para a regular execução das despesas. (Destaquei).

Jungido ao acima decidido, o Órgão Ministerial compreendeu que a Câmara possui autonomia para dar início e gerenciar o procedimento de reparo, restauro e reforma de seu imóvel-sede, sendo necessária, por óbvio, a observância às normas do ordenamento jurídico, especialmente as de natureza financeiro-orçamentária, as que regem as licitações e as contratações e as que tutelam o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico.

Dado o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e julgo, por conseguinte, improcedentes as alegações expostas na representação alusivas ao presente apontamento.

V) Incompletude do detalhamento dos custos da licitação (item E)

O representante ressaltou o dever de a Administração Pública estimar o orçamento do certame em planilhas de quantitativos com os seus devidos preços unitários, nos termos do inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando a obrigação de o aludido instrumento constar na fase interna do certame e ser publicado, quando se trata de licitação cuja modalidade esteja prevista no mencionado diploma legal.

Afirmou que a planilha não estabelecera um referencial para a formação de custos, tampouco elegeu tabela de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAP) ou da SETOP, entre outros.

Igualmente, o representante alegou que os itens 15, 16 e 17 da planilha orçamentária foram relacionados como “vb”, isto é, “verba”, o que, além de ser vedado, inviabilizaria a efetiva fiscalização e medição, em razão de o preço unitário ser o regime de execução, bem como de os itens serem executados de forma parcelada.

Desse modo, argumentou que, em virtude de inexistir uma composição de custos detalhada,

seria inviável a definição do tipo e da quantidade do material a ser utilizado pela licitante. A título de exemplo, o representante indicou a variação de até 1.000% (mil por cento) do preço, no mercado, do vaso sanitário com caixa acoplada, que integraria o item “15 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS” da planilha orçamentária (fl. 100). Por fim, afirmou que “este é apenas um único exemplo que respalda os demais itens porque seriam inúmeros os questionamentos” (fl. 13).

Ao analisar a representação, o Órgão Técnico constatou a ausência, nos autos, dos detalhamentos específicos necessários que deveriam compor os custos da obra. Assim sendo, compreendeu “que houve omissão para a composição de custos e que as alegações procedem” (fl. 59). Ao final de seu exame, a Unidade Técnica requereu que fosse encaminhado pela Câmara Municipal o Projeto Básico completo, incluindo a planilha orçamentária e a composição de custos, o que foi deferido pelo então relator, conforme despacho de fl. 69.

A respeito da planilha orçamentária de custo, a pregoeira e o então presidente da Câmara Municipal limitaram-se, em suas defesas, a argumentar que o referencial de preço utilizado fora a planilha da SETOP de Minas Gerais.

No reexame técnico, foi asseverado que as defesas não apresentaram fatos que alterassem o seu posicionamento, razão pela qual a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do processo licitatório quanto à ausência da composição de custos.

Na manifestação ministerial conclusiva, foi apontado que as planilhas de custos são genéricas e não permitem inferir, com clareza, nem mesmo os custos diretos da obra, o que prejudica ainda mais a avaliação dos custos indiretos e daqueles relativos à gestão de riscos da obra.

Na mesma esteira da peça inicial, a cartilha “COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO: O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos”, disponibilizada pelo TCEMG³, sustenta que as planilhas devem conter, além da descrição completa de cada um dos serviços e obras utilizados, a indicação do código SINAPI/Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e, supletivamente, outras tabelas reconhecidas pelos Tribunais de Contas, como: SETOP e Revista Informador das Construções.

Malgrado as defesas afirmarem que o referencial de preço utilizado fora a planilha da SETOP de Minas Gerais, não há no instrumento de fls. 95/100 qualquer informação clara nesse sentido, a exceção da simples descrição no canto superior direito da planilha: “REFERÊNCIA: AGOSTO/2014”.

Ademais, na “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO”, às fls. 95/100, constata-se que, os itens “15 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS”, “16 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS” e “17 INSTALAÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO” expõem as unidades de medida como apenas “vb”, ou seja, “verba”. Conclui-se, assim, que em ao menos 3 (três) dos 18 (dezoito) itens constantes no aludido orçamento são registradas unidades genéricas.

Essa ausência de detalhamento dos custos unitários (ainda que apenas em parte dos itens licitados) constitui, a meu ver, afronta à Lei nº 8.666/93, a qual prevê:

Art. 7º [...]:

³ Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>. Acesso em: 22/05/20.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...];

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...];

Para certames cujo objeto consista em obras e serviços de engenharia (como é o caso dos autos), a planilha de composição de custos e formação de preços deve mencionar as unidades de medida, vedando-se o uso da expressão “verba” ou de outras unidades genéricas, de acordo com a já citada cartilha e com o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU na Súmula nº 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

O correto detalhamento dos custos assegura que as propostas oferecidas não contenham preços inexequíveis ou que a Administração contrate serviços em valor bastante superior ao de mercado. Em última análise, a composição de custos, quando bem elaborada, impede o “jogo de planilhas”, assegura que a contratação seja realizada dentro dos parâmetros usuais praticados no mercado e protege o patrimônio financeiro do Estado. Ademais, a ausência ou a insuficiência de tal documento prejudica o exame dos preços da licitação e do contrato.

Constata-se que, de acordo com o relato do representante da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME feito na sessão do pregão, o apontamento em evidência foi objeto de controvérsia, como se verifica à fl. 301:

[...]; não foi disponibilizado no edital que recebi nem informado em consulta posterior via telefone [...] planilha detalhando os itens referente as instalações hidráulicas, elétricas-eletrônicas e incêndio, na planilha há um item que não é possível orçar por estar com unidade de medida e descrição incoerente; [...].

Diante do exposto, compreendo como irregular a incompletude do detalhamento dos custos da licitação em razão da indefinição de um referencial para a formação de custos (SINAP, SETOP) e do emprego da expressão “verba” em alguns itens licitados.

VI) Planilha orçamentária do edital sem apresentação detalhada do BDI utilizado para a composição dos custos e de encargos sociais, aliada a não exigência de que as licitantes detalhassem o BDI nas propostas (item F)

O representante observou que, embora conste na planilha do certame em comento que o BDI utilizado para composição dos custos fora de 30% (trinta por cento), não há detalhamento de tal elemento. Desse modo, ressaltou, em síntese, a essencialidade de descrever todos os pormenores da taxa de BDI no certame, citando como fundamento o teor da Súmula nº 258 do TCU que prevê a necessidade de se abrir a sua composição.

Ao examinar a representação, a Unidade Técnica notou que não foram anexadas as taxas de BDI e dos encargos sociais utilizados na elaboração dos orçamentos. Nesse contexto, compreendeu que as informações apresentadas foram insuficientes para formação do juízo quanto à irregularidade dos preços praticados, razão pela qual manifestou-se pela falha do procedimento e pela procedência das alegações expostas na representação. Pediu, assim, que fosse encaminhado pela Câmara Municipal o Projeto Básico, incluindo a composição de BDI e dos encargos sociais, o que foi deferido pelo relator à época, segundo despacho de fl. 69.

Uma vez acostada a documentação enviada pela Câmara Municipal, foi ratificado o

posicionamento sustentado na análise anterior.

O presidente da Câmara Municipal à época e a pregoeira afirmaram que o TCU, em suas orientações para a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas, permite a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante de custos diretos. Nessas circunstâncias, alegaram que os fundamentos apresentados na representação são descabidos e desprovidos de amparo legal, não demonstrando qualquer prejuízo ou ato ilícito possivelmente cometido.

No reexame técnico, foi ressaltado que as defesas não apresentaram fatos novos, motivo pelo qual o Órgão Técnico concluiu pela falha na licitação em relação à inexistência do detalhamento do BDI, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes.

Na manifestação ministerial conclusiva, o BDI foi conceituado, consoante o regulamento do Instituto de Engenharia, “como uma taxa que soma ao custo de uma obra para fazer face às despesas indiretas que tem o construtor, levando em conta os riscos e as despesas financeiras que decorram do serviço, entre outros” (fl. 480).

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas, ao compulsar os autos, constatou a inexistência do detalhamento do BDI e salientou, em suma, que o argumento da defesa ratifica o apontamento inicial e, ainda, consignou que a redação Súmula nº 258 do TCU indica a necessidade de o BDI ser detalhado especificamente e não comportar descrições genéricas.

Consultando os autos (em especial a fase interna do certame e os anexos do edital), apura-se que, malgrado conste na planilha orçamentária de custos (fls. 95/100) o seu percentual, o BDI, de fato, não foi detalhado. Essa situação, a meu ver, caracteriza-se como uma afronta ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Nesse cenário, conclui-se que, para certames cujo objeto consista em obras e serviços de engenharia (como é o caso dos autos), na planilha de composição de custos e formação de preço deve constar a composição detalhada dos custos unitários (coeficientes de produtividade com os custos operacionais), do BDI e dos encargos sociais, conforme a cartilha “COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO: O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos”, disponibilizada pelo TCEMG.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. [...]. FALTA DE PROJETO BÁSICO E DETALHAMENTO DOS CUSTOS. [...]. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. [...]. 3. A ausência de projeto básico e detalhamento dos custos (composições de custos unitários, composição de BDI e de Encargos Sociais) contraria a disposição contida no artigo 7º, §2º, incisos I e II da Lei Federal 8666/93 e prejudica a análise quanto à conformidade dos preços da licitação. [...]. (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia nº 911.655. Relator: conselheiro José Alves Viana. Julgada em 18/10/18. Publicada em 25/10/18).

Na mesma esteira, posiciona-se o TCU, de acordo com a sua Súmula nº 258, cujo teor já foi reproduzido alhures.

Da mesma forma, sobre o detalhamento do BDI nas propostas das licitantes, nota-se, a partir da leitura do edital (em especial das fls. 20/41, 46 e 63/68 do anexo)⁴, que ele não foi exigido das licitantes de modo específico, como apontado pelo reexame técnico. Com efeito, como delineado na Denúncia nº 951.319⁵, a imposição da mencionada obrigação a quem deseja contratar com a Administração Pública é uma medida salutar capaz de contribuir para ampliar a transparência do gasto público e para a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, além de possibilitar a análise da exequibilidade das propostas.

Importa destacar que, a respeito das falhas aqui tratadas, o TCU produziu o seguinte precedente no bojo do Acórdão nº 2157/2012 – Plenário, *in litteris*:

É ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes (art. 6º, inciso IX, alínea f, art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 258).

Pelo exposto, reputo irregular a inexistência, na planilha de composição de custos e formação de preço, da composição detalhada do BDI e dos encargos sociais, bem como a não exigência de que as licitantes detalhassem o BDI em suas propostas.

Destaca-se, no entanto, que, em referência ao BDI, a Unidade Técnica abordou apenas a irregularidade por não terem sido “anexadas as composições de preços unitários, as taxas de BDI e os Encargos Sociais utilizados na elaboração dos orçamentos” (fl. 372v), não tendo sido examinada a falta de exigência de que as licitantes detalhassem-no em suas propostas.

Em razão disso, entendo que apenas a falha relativa à ausência da composição detalhada do BDI e dos encargos sociais na planilha de composição de custos e formação de preço poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos citados, cabendo quanto à ausência desse detalhamento nas propostas recomendar ao atual gestor que, em certames futuros cujo objeto consista em serviços e obras, o detalhamento de encargos sociais e do BDI, além de integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e constar dos anexos do edital de licitação, seja exigido também nas propostas das licitantes, consoante a orientação da Súmula nº 258 do TCU.

VII) Exclusão de licitante em razão da inexistência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e da realização de visita sem a presença do engenheiro civil de tal sociedade (item G)

Segundo o representante, consta, na ata de realização do certame, o relato da pregoeira de que a ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME fora excluída da licitação por ter apresentado os anexos II, III e IV do edital assinados pelo procurador sem o reconhecimento de firma no cartório, assim como por ter realizado visita técnica sem um engenheiro civil.

Sustentou que a não admissão do credenciamento da licitante em virtude do empecilho de sua declaração sem firma reconhecida, indica um excesso de rigor e uma tentativa clara de excluir

⁴ Embora a planilha apresentada para o preenchimento das licitantes ofereça espaço para que seja colocado o preço unitário de cada item somado à porcentagem do BDI, considero que isso não é suficiente para o almejado detalhamento da composição da aludida taxa.

⁵ TCEMG. Primeira Câmara. Relatora: conselheira Adriene Andrade. Julgada em 05/07/16. Publicada em 26/09/16.

tal sociedade empresária do certame, afirmando que o representante da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME apresentara procuração autenticada em cartório.

O representante afirmou que o não credenciamento da citada sociedade empresária vai de encontro à utilização, *in casu*, do pregão, eis que tal modalidade, conforme parecer jurídico, ampliaria a competitividade e, assim, a municipalidade obteria a proposta mais vantajosa.

Ademais, alegou que, ainda que pelo excesso de rigor não fosse aceito o credenciamento da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, a pregoeira poderia ter recebido a proposta sem a participação da referida sociedade na fase de lances. Contudo, ao não admitir o credenciamento, não fora possível examinar se havia proposta mais vantajosa, uma vez que inexistiu lance, sendo ausente, pois, a disputa.

A Unidade Técnica ressaltou o excesso de rigor apresentado pela CPL na inabilitação da mencionada sociedade e concluiu ser abusiva e restritiva a “não habilitação por simples falta de firma” (fl. 373v), afastando licitantes do certame, o que restara devidamente comprovado no caso, pois somente uma participante avançara de fase.

O tema em estudo não foi desenvolvido na manifestação ministerial preliminar, tampouco pelas defesas apresentadas.

Citando o teor da ementa da Denúncia nº 951.371, no reexame técnico foi considerada irregular a desclassificação da sociedade empresária por falta de reconhecimento de firma, em documentação.

No seu parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas compreendeu ser irregular a desclassificação da aludida sociedade empresária “decorrente da ausência de reconhecimento de firma de seu procurador em documentos apresentados” (fl. 482v).

Com efeito, consta na ata do pregão em comento que uma das razões para a “exclusão imediata da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA ME do certame” (fl. 217 do anexo) fora a assinatura pelo procurador sem reconhecimento de firma em cartório de 3 (três) anexos do edital, quais sejam, “ANEXO II TERMO DE CREDENCIAMENTO”, “ANEXO III DECLARAÇÃO” (garantindo que a sociedade cumpre os pressupostos de habilitação da capacidade técnico-operacional) e “ANEXO VII DECLARAÇÃO” (atestando que a sociedade atende aos requisitos da documentação referente à habilitação). Em consulta às fls. 99/100 e 102 do anexo, é possível verificar a procedência dos fatos relatados.

Na parte denominada “25. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” do instrumento convocatório, à fl. 41 do anexo, encontra-se a seguinte obrigação das licitantes: “25.6. Todas as declarações e termos constantes nos anexos do edital deverão ser entregues com firma reconhecida das respectivas assinaturas, sob pena de exclusão imediata do certame”.

De acordo com o julgado mencionado no reexame técnico, em referência ao reconhecimento de firma em cartório, não há, na Lei nº 10.520/02, norma dispositiva sobre a forma da apresentação dos documentos necessários à habilitação. Contudo, nos termos do art. 9º do aludido diploma legal, é de se aplicar, subsidiariamente, o art. 32 da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Sobreleva notar que a Lei nº 8.666/93, em momento algum, contempla expressamente a exigência de autenticação de firmas nas propostas e em documentos específicos ou gerais, incluindo, o credenciamento.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento adotado pela Segunda Câmara no bojo da Denúncia nº 951.371:

DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA – [...]. 2)
A Administração, nos instrumentos convocatórios, deve se limitar a exigir a apresentação de documento, com o reconhecimento de firma em cartório, ressalvada imposição legal, somente na hipótese de dúvida de sua autenticidade, assegurando, assim, maior competitividade às disputas públicas. (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia nº 951.371. Relator: conselheiro Gilberto Diniz. Deliberada em 17/09/15. Publicada em 20/11/15).

Na mesma esteira, entendo que a obrigação contida no subitem 25.6, vai de encontro ao caráter competitivo da licitação.

Já em relação à falha apontada na visita técnica, o representante afirmou que os Tribunais já se posicionaram contra a exigência de engenheiro técnico para realização de tal visita. Assim sendo, argumentou que a doutrina e a jurisprudência entendem que a sociedade empresária pode enviar qualquer representante que possua conhecimentos técnicos mínimos para a visita técnica ou até optar por não realizá-la, declarando, em suma, estar ciente das peculiaridades do objeto licitado.

Uma vez acostados os documentos enviados pela Câmara Municipal, foi indicado, no exame técnico, que, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, caberia somente a declaração da licitante de possuir pleno conhecimento das condições da obra.

Nessas circunstâncias, argumentou-se que, na hipótese de restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, devem ser observados alguns cuidados, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, tal como evitar a obrigação de que as licitantes realizem a aludida visita em um único dia ou horário ou com determinado profissional, o que poderia prejudicar a obtenção de proposta mais vantajosa para a municipalidade, eis que possibilita que as sociedades empresárias tomem conhecimento de quantas e quais são as licitantes.

A Unidade Técnica concluiu, assim, serem abusivas e restritivas a exigência de visita técnica e de que um engenheiro esteja presente, podendo afastar licitantes no certame, especialmente diante do fato de “a exigência de que seja feita por um engenheiro, torna o edital restritivo por antecipar à fase de julgamento da proposta, requisito que só poderia ser utilizado na fase de habilitação” (fl. 374).

O tema em estudo não foi desenvolvido na manifestação ministerial preliminar, tampouco pelas defesas apresentadas.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico compreendeu pela irregularidade da exigência de que o Responsável Técnico (RT) participasse de tal visita, uma vez que tal imposição: restringe o caráter competitivo que preside a licitação; não é prevista em lei; constitui ingerência despropositada da Administração Pública, em escolha que compete exclusivamente ao particular; antecipa para o momento da visita técnica, requisito que deve ser comprovado na fase de habilitação do certame. Concluiu, assim, ser abusiva a desclassificação da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME pelo fato de a sua visita técnica não ter sido realizada por um engenheiro civil, ou seja, um RT.

No seu parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas compreendeu ser irregular a desclassificação da aludida sociedade empresária “pela realização de visita técnica sem presença de engenheiro civil da empresa” (fl. 482v).

Sobre essa questão, traz-se à baila a previsão contida no edital a qual obrigava as licitantes a realizarem visita técnica, como se verifica às fls. 27/29 do anexo:

7. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]

7.1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

7.1.2.4. Declaração- "Atestado"- de visita ao local dos serviços fornecido pela Câmara Municipal de Rio Acima ;

d.1. **O Engenheiro Civil responsável pela empresa interessada em participar do certame**, deverá comparecer na sede da Câmara Municipal, munido da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA e Carteira de Registro Profissional de Engenheiro responsável **de 08h00min às 11h00min do dia 01 de Dezembro de 2014**, para **VISITA TÉCNICA no local onde será realizada a obra**; a partir da visita técnica, esta Câmara emitirá a DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA **"ATESTADO DE VISITA", que é condição obrigatória para a empresa participar do certame**. (Sic) (destaquei).

A respeito da imprescindibilidade de tal visita, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, cumpre reproduzir o teor do inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

III - **comprovação**, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**; (destaquei).

Na mesma esteira, cita-se o que a Lei nº 10.520/02 prevê em relação ao tema:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, **os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (destaquei).

Como se depreende, as citadas normas legais visam assegurar que a licitante tenha conhecimento de todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, evitando, assim, futuras alegações – pela contratada – de que foi surpreendida com uma ou outra circunstância fática da qual não teve conhecimento prévio.

Em referência ao tema, no Recurso Ordinário nº 1.024.580, de relatoria do então conselheiro em exercício Hamilton Coelho, julgado em 01/08/18, o TCEMG já se posicionou:

Por construção jurisprudencial, decorrente da interpretação do inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, conjugado com os demais dispositivos e princípios do mesmo diploma legal e constitucionais, entende-se que, via de regra, a visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna.

Na mesma esteira, no Acórdão nº 505/2018 – Plenário, cuja sessão ocorreu em 14/03/18, o TCU considerou que "a exigência de visita técnica é permitida em casos expressamente justificados, ou seja, não é absolutamente vedada." Assim, a visita técnica pode ser exigida como requisito de habilitação do certame desde que se trate de condição imprescindível ao

conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado, bem como que esteja justificada esta opção.

Desse modo, para que seja exigida a visita técnica, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica. Para tanto, o objeto da licitação deve apresentar alguma peculiaridade, especialmente quanto ao local onde deve ser executado, que justifique a obrigatoriedade da visita por parte dos licitantes.

No caso dos autos, não é possível depreender que o objeto da licitação é dotado de peculiaridade ou particularidade destacada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Isso porque, como apurado no **item C**, não há certeza se o prédio da Câmara Municipal, onde a obra fora realizada, é, com efeito, tombado.

Outrossim, não restou devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna (fls. 01/19 do anexo e fls. 83/100), tampouco no próprio corpo do edital, a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais as licitantes devam ter conhecimento prévio, fossem documentalmente disponibilizadas no instrumento convocatório ou consoante regramento nele inserido.

Nesse contexto, a imprescindibilidade da visita técnica, a meu ver, não restou adequadamente demonstrada nos autos, tampouco a peculiaridade ou a particularidade do objeto licitado, razões pelas quais considero a obrigatoriedade da referenciada visita irregular.

Ademais, entendo que a exigência de que a aludida visita fosse realizada pelos interessados em um único dia e em um espaço de tempo tão diminuto, de 3 (três) horas, mostra-se desarrazoada e extremamente limitadora à participação de um maior número de concorrentes, considerando que as licitantes podem não ter tido condições de comparecer à visita técnica no horário e no dia fixados pela Administração Pública, haja vista constarem nos autos apenas 7 (sete) termos de vistorias, às fls. 154/155, 157/158 e 160/162.

Nesse sentido, a Segunda Câmara entendeu:

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. VISITA TÉCNICA. [...]. RAZOABILIDADE DO PRAZO FIXADO. [...]. 2. Deve ser estabelecido prazo razoável para que os interessados possam agendar a visita técnica, a fim de possibilitar que os eventuais licitantes contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas e evitar que, por meio de reunião no mesmo local e horário, os potenciais licitantes conheçam previamente o universo de concorrentes, o que poderia favorecer eventuais acordos. (TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia nº 1.071.328. Relator: conselheiro substituto Adonias Monteiro. Deliberada em 19/09/19. Publicada em 07/10/19).

Por fim, quanto a obrigação, também abordada na análise técnica, de que a visita técnica fosse realizada pelo engenheiro civil responsável pela sociedade empresária interessada em participar do certame, entendo que mencionada imposição não possui amparo legal e constitui ingerência indevida na gestão da licitante, o que potencialmente elevou o custo da licitação e afastou possíveis interessados, acarretando, por conseguinte, inobservância ao princípio da competitividade. A esse respeito, Franklin Brasil dos Santos e Kleberon Roberto de Souza⁶ sintetizam o entendimento do TCU, *in litteris*:

⁶ **Como combater a corrupção em licitações**; detecção e prevenção de fraudes. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 63 e 64.

Essas obrigatoriedades já foram pacificadas pelo TCU como restritivas ao caráter competitivo. Exemplo desse entendimento está no Acórdão nº 1.265/2010-P. Para o relator, conforme jurisprudência do TCU, “não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante”.

Para o TCU, ainda que o objeto tenha complexidade suficiente para justificar a visita técnica, não pode a Administração determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. A escolha cabe unicamente à empresa licitante (Acórdão nº 800/2008-Plenário e nº 3301/2015-Plenário).

Diante do exposto, compreendo ser irregular a exclusão da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME. com fundamento na ausência de reconhecimento de firma e no não comparecimento de engenheiro à visita técnica obrigatória.

VIII) Inadequação da utilização da modalidade pregão (item H)

O representante alegou que, consoante fls. 06/07 do anexo, o ex-assessor jurídico da Câmara Municipal aprovava, no presente certame, a adoção do pregão e concluiu, em seu parecer, pela aprovação da modalidade escolhida e de todos os atos até então deflagrados.

Afirmou que o art. 6º do Decreto nº 5.450/05 afasta expressamente o uso do pregão nas obras de engenharia, embora a Lei nº 10.520/02 elenque como requisito para tal modalidade somente a caracterização do objeto como serviço comum. Nesse contexto, o representante mencionou a distinção conceitual entre obra e serviço, nos termos dos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, argumentou a natureza singular do objeto licitado, o qual consiste na contratação de sociedade empresária especializada para reforma, restauração e revitalização do edifício-sede da Câmara, que integraria o Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima, tombado em 2007, cuja relevância é grande para a construção da história e da identidade do município.

Como outra comprovação da singularidade e da peculiaridade do objeto, o representante destacou a exigência de qualificação técnica constante no subitem 7.1.2.1 – a.1 do edital, segundo a qual a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica na área de restauração de patrimônio histórico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Nessa perspectiva, sustentou ser inadmissível tratar a contratação em comento como algo comum e corriqueiro ou como uma reforma qualquer.

Assim sendo, o representante citou a Decisão Plenária nº 2.467/12 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), assim como diversos julgados do TCU que amparam seu posicionamento.

Em análise da representação, a Unidade Técnica asseverou que o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 prevê a contratação de obras e serviços e que a execução de obras não se enquadra no conceito de serviços comuns, disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/02, o qual versa sobre a modalidade pregão. Observou que, embora o TCU tenha admitido, por meio de sua Súmula nº 257, o uso dessa modalidade licitatória na hipótese de contratação de serviços comuns de engenharia, esse não é o caso dos autos, razão pela qual concluiu pela irregularidade da utilização do pregão na contratação em comento.

Os responsáveis alegaram que, conforme o disposto nos arts. 1º e 46 da Lei nº 10.520/02, não há vedação à utilização do pregão para a contratação de serviços de engenharia de cunho mais corriqueiro. Ademais, argumentaram que, embora o art. 5º do Decreto nº 3.555/00 tenha expressamente vedado a contratação de serviços de engenharia, este, de certo modo, teria perdido a eficácia quando a Medida Provisória nº 2.026/00 fora convertida em lei.

Asseveraram, ainda, que a Lei nº 10.520/02, que substituiu a Medida Provisória nº 2.026/00, autoriza a contratação, por meio de pregão, de serviços de engenharia comuns.

Assim, com fulcro no art. 1º do aludido diploma legal c/c o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, afirmaram existir uma lacuna na normatização do procedimento, eis que os conceitos muito amplos não distinguiriam os serviços comuns daqueles que não o são, como ocorreria na definição de obras e serviço.

A fim de superar tal lacuna, citaram lição doutrinária segundo a qual as principais características de serviço comum são a disponibilidade no mercado próprio e a padronização (fls. 417, 430 e 437) e defenderam que bens e serviços comuns são tidos como um conceito genérico, dinâmico e relativo. Desse modo, afirmaram que o TCU já havia entendido pela discricionariedade da classificação de bem ou serviço comum, assim como pela possibilidade de uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia.

Argumentaram, também, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 32/07, que daria nova redação à Lei nº 8.666/93 ao determinar que obras e serviços de engenharia com o valor de até R\$51.000.00,00 (cinquenta e um milhões de reais) fossem licitados através de pregão.

Ademais, alegaram que a doutrina indica o pregão como a modalidade que proporciona maior economia para a Administração Pública, sendo de todo recomendável sua utilização na contratação de serviços de engenharia comuns.

No reexame técnico, foi apontada a inexistência, nas defesas, de fatos novos que pudessem mudar o entendimento já exposto, assim a Unidade Técnica ratificou a irregularidade na escolha da modalidade pregão para a contratação em comento.

No parecer ministerial conclusivo, opinou-se, em síntese, pela irregularidade da utilização da modalidade pregão para a contratação pretendida.

De início, importa elucidar que, consoante o posicionamento do Ministério Público de Contas, as alegações das defesas relativas à vedação constante do art. 5º do Decreto nº 3.555/00 ter perdido a eficácia quando da conversão da Medida Provisória nº 2.026/00 em lei, assim como ao fato de o aludido decreto não poder inovar criando vedação não prevista em diploma legal baseiam-se estritamente em regulamento expedido pela União para a modalidade licitatória pregão. Diante disso, em razão de o Decreto nº 3.555/00 regulamentar o pregão no âmbito federal, não se aplicando, pois, ao Município de Rio Acima, entendo que restam prejudicados os argumentos de defesa lastreados diretamente em tal decreto em face do princípio da autonomia dos entes federativos, conforme o inciso XXVII do art. 22 da CR/88.

Em relação ao projeto de lei que tramita para determinar que o pregão seja a modalidade adotada em licitações cujo objeto sejam obras e serviços de engenharia, entendo que este argumento, segundo bem abordado no parecer ministerial conclusivo, apenas reforça tese contrária à pretendida pela defesa, ou seja, a legislação vigente não autoriza expressamente a mencionada modalidade para os aludidos objetos caso não se caracterizem como hipóteses de “bens e serviços comuns” descritas no *caput* da art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Quanto às afirmações de que serviços de engenharia corriqueiros poderiam ser licitados mediante pregão, assim como de que “bens e serviços comuns” seria conceito jurídico indeterminado, já me posicionei, no mesmo sentido do entendimento do TCU, pela possibilidade de licitar serviços comuns de engenharia mediante pregão, como se verifica:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COMPACTÁVEIS. TRANSPORTE AO

ATERRO SANITÁRIO. MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA. REGULARIDADE. [...] 2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidou seu posicionamento acerca do uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, razão pela qual foi editada a Súmula n. 257. (TCEMG. Segunda Câmara. Edital de Licitação nº 1.054.035. Relator: conselheiro Cláudio Couto Terraõ. Deliberada em 05/09/19. Publicada em 09/10/19) (destaquei).

Nessas circunstâncias, importante destacar que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Malgrado haja tal disposição legal, não se ignora a relativa indeterminação jurídica do conceito “bens e serviços comuns”, principalmente ao trasladá-lo para o âmbito de “obras e serviços de engenharia”. Desse modo, haveria, de fato, certa discricionariedade do gestor em classificar “obra ou serviço de engenharia” como “bem ou serviço comum”, passível de ser licitado através de pregão.

Todavia, a definição de obra ou serviço comum de engenharia seria limitada à discricionariedade técnica, eis que a indeterminação do conceito jurídico não lhe retira limites impostos pela hermenêutica. Em outras palavras, para o Órgão Ministerial, “seria dizer que se a legislação indeterminou certo conceito cuja delimitação compete a outras ciências, interessa buscar os limites conceituais para além das fontes usuais do Direito” (fl. 478v).

Nesse contexto, o parecer ministerial conclusivo indicou que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto esta Corte⁷ têm utilizado a Teoria dos Halos Conceituais, de Philip Heck, visando à resolução de dúvidas relativas a conceitos jurídicos indeterminados (fls. 478v/479):

Enterría e Fernandez⁸, ao estudar o “método” de Heck, explicam que o conceito indeterminado possui núcleo fixo ao redor do qual orbita imediatamente zona de certeza positiva. À medida que se distancia desse núcleo, há uma zona intermediária ou *zona gris* de certeza.

Se a delimitação do conceito extrapola, em muito, a distância do núcleo fixo, adentra-se a zona de certeza negativa, quer dizer, atinge-se tamanha elasticidade do arbítrio da linguagem que é possível afirmar que o significado pretendido pelo intérprete certamente se desvinculou do significante (objeto da interpretação).

[...]

A Teoria dos Halos Conceituais aplica-se ao caso em apreço, porquanto discute-se a conceituação de “bem ou serviço comum”, termo que, mesmo com o auxílio das disciplinas zetéticas, claramente guarda certa indeterminação, com razoável margem interpretativa para o aplicador do Direito.

No caso em comento, o objeto da licitação consiste na contratação de sociedade empresária especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da sede da Câmara Municipal de Rio Acima (fl. 20 do anexo), sendo que a principal razão aventada para que esse serviço não possa ser considerado comum é o fato de envolver imóvel pertencente a área que possui proteção especial, o que situaria o objeto licitado seguramente numa zona de certeza

⁷ O *Parquet* de Contas citou como exemplo, respectivamente, os julgamentos do Recurso Extraordinário nº 167.137-8 e do Agravo nº 969.325.

⁸ ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNANDÉZ, Tomás-Ramón. *Curso de Direito Administrativo*. Tradução Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990, p. 396.

negativa em relação ao seu enquadramento como “serviços comuns de engenharia” descritos na Súmula nº 257 do TCU.

Há que se destacar, no entanto, que, como desenvolvido no **item C**, restou demonstrada nos autos apenas a probabilidade de existir alguma proteção (ainda que mais branda do que o tombamento) para o prédio, o que, a meu ver, inviabiliza classificar o objeto nessa zona de certeza negativa.

Nesse cenário de incerteza, entendo não ser razoável concluir pela irregularidade da adoção do pregão como modalidade licitatória e muito menos pelo cabimento de qualquer sanção aos responsáveis.

IX) Inadequada especificação dos materiais no Projeto Básico/Termo de Referência/Memorial Descritivo (item I)

O representante alegou que o Projeto Básico, previsto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, é o elemento mais importante para execução de uma obra pública e fez referência ao teor da Súmula nº 261 do TCU.

Argumentou, em síntese, que diversas falhas maculam o projeto básico da licitação em comento, em razão de ele não contemplar a adequada especificação dos materiais e dos métodos construtivos, não observar normas técnicas, não estar aprovado pelos órgãos competentes, notadamente o Conselho de Patrimônio Histórico, não possuir ART do autor do projeto, bem como de inexistir sua assinatura e identificação nos elementos gráficos e textuais (planilha orçamentária e memorial descritivo).

Por fim, o representante, à fl. 07, argumentou:

O Memorial Descritivo não oferece detalhamento necessário para que o licitante formule a sua proposta de forma adequada, porque carece de especificações mínimas como medida de Porcelanato que será utilizado no piso, já que na Planta Baixa não consta a paginação do piso, o detalhamento das louças utilizadas nas instalações hidrosanitárias, detalhamento luminotécnico e outras especificações que são insuficientes para que a execução de uma obra pública proporcione a forma adequada de gestão dos recursos públicos nela aplicados. (*Sic*).

Ao examinar a representação, a Unidade Técnica afirmou inexistir, nos autos, o projeto básico da obra, razão pela qual entendeu que restou prejudicada a análise do apontamento em comento. Assim, requereu que fosse encaminhado pela Câmara Municipal o referido instrumento em sua completude, com todas as suas partes constituintes.

Uma vez acostada a documentação enviada pela Câmara Municipal, foi verificada a juntada aos autos apenas do Memorial Descritivo, que estabelece critérios, assim como especifica os materiais utilizados na execução da obra, complementando o projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico, em desenhos. Nesse contexto, a conclusão da análise técnica foi a seguinte: “[o] denunciante não carrou aos autos o projeto básico. A análise ficou prejudicada, uma vez que não constam dos autos a documentação informada pelo denunciante” (fl. 372).

Em suas defesas, o presidente da Câmara Municipal à época e a pregoeira, às fls. 425/427 e 442/444, alegaram, em suma, *in litteris*:

O Edital fora disponibilizado juntamente com o memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, sendo 6 (seis) estrutural (locações de tubulões, planta do térreo, 1 pav. e cortes, armação de vigas do térreo e tubulões, armação dos tubulões, pilares e vigas da cobertura, armação das vigas da cobertura), 3 (três) planta baixa (área a construir e demolir, fachada frontal, lateral esquerda, lateral direita e planta situação), 3 (três) hidro-sanitário e 4 (quatro) planta baixa (área a construir e demolir, fachada frontal, lateral,

esquerda, lateral direita e planta de situação e diagrama de cobertura, corte AA, corte BB e corte CC).

Além de constar no memorial descritivo a especificação dos materiais e os métodos construtivos, ainda faz parte dos projetos o detalhamento dos materiais, como características, quantidade e tamanho.

Desta forma, não há que se falar em falhas na elaboração do projeto, pois todas as normas técnicas foram rigorosamente observadas.

[...] a Prefeitura [...] emitiu alvará de construção de nº 33/2014 em 13 de novembro de 2014, em nome de Rio Acima referente ao projeto de autoria de Gisele Benícia Cardoso Oliveira, também responsável pelo acompanhamento da obra pela Câmara Municipal, mas fala em sua representação sobre a ausência de aprovação dos órgãos competentes.

Também fala de ausência de responsável técnico da Câmara Municipal, mas como se verifica em fls.265 dos autos do Processo Licitatório, no “embargo” a própria administração qualifica o responsável técnico, a arquiteta contratada Gisele Benícia Cardoso Oliveira CAU A-56341-2, destarte, a perseguição “salta aos olhos”.

[...]

[...] o memorial descritivo juntamente com o detalhamento dos materiais que consta nos projetos, como tamanho e quantidade, são mais que suficientes para que o licitante formulasse sua proposta de forma adequada. Diferentemente do que consta na representação, no projeto intitulado “planta baixa – área a construir e demolir” consta a medida de porcelanato.

Acerca do detalhamento das louças nas instalações hidro sanitárias, observa-se que a quantidade e as medidas estão todas nas 3 (três) folhas de projetos e o que se espera de todos os licitantes é que a proposta seja apresentada respeitando o padrão mínimo de qualidade, porém, da forma mais vantajosa.

[...]

Basta verificar nos projetos, pois lá consta a descrição dos materiais e serviços, a quantidade e o tamanho dos itens que serão utilizados. Verifica-se que há a descrição dos serviços de cada banheiro, como pias e vasos sanitários que serão instalados, tamanho da tubulação, diâmetro do cano e o material (PVC) etc. (Sic) (destaque do original).

O Órgão Técnico, em seu reexame, apesar das extensas justificativas apresentadas pelos defendentes, limitou-se a afirmar, sem maiores detalhamentos, que o Memorial Descritivo não continha as informações necessárias dos materiais, *in verbis*:

Análise:

Contudo, analisando toda a documentação apresentada só foi encontrado o Memorial Descritivo às fls. 89 a 94 dos autos.

Mas não consta deste Memorial a especificação (detalhamento, características, quantidades e tamanhos) dos materiais.

Por todo o exposto consideramos procedente o apontamento.

O Parquet de Contas ratificou o entendimento exposto no reexame técnico.

Com efeito, assevera-se que junto ao edital enviado pela Câmara Municipal após a sua intimação, consta, à fl. 131, o “ANEXO VIII PREGÃO 01/2014 TERMO DE REFERÊNCIA”. Neste instrumento, há a seguinte informação, em resumo: “Memorial Descritivo (anexo CD)”. Por conseguinte, resta claro que o Memorial Descritivo, acostado às fls. 89/94, assumiu, *in casu*, a função do Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, o TCU compendiou a sua jurisprudência na Súmula nº 261, *in verbis*:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto

executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Constata-se, *in casu*, que, embora as defesas tenham se esmerado em pormenorizar aspectos da obra e os documentos que a descreveriam, o reexame técnico não contrapôs as afirmações apresentadas, limitando-se a asseverar que o Memorial Descritivo não minudenciava efetivamente os materiais, isto é, os seus detalhamentos, características, quantidades e tamanhos.

Nesse cenário, considero não ser possível concluir com segurança pela inadequada especificação dos materiais, não tendo o exame técnico sido específico em detalhar, a partir da conjugação das informações do Memorial Descritivo com as dos projetos elaborados, quais eram os dados indispensáveis à formulação das propostas que não foram disponibilizados.

X) Ausência de cronograma físico-financeiro (item J)

O representante afirmou que, em discordância ao posicionamento do TCEMG, o cronograma físico-financeiro não consta no edital, embora seja listado como uma obrigação da contratada, de acordo com a alínea "c" do subitem 16.1 do item "16. DOCUMENTAÇÕES NA OBRA" do instrumento convocatório.

Ao analisar a representação, o Órgão Técnico argumentou, em síntese, que o cronograma físico-financeiro apresenta o desenvolvimento dos serviços durante todo o tempo do contrato, caracterizando-se como um importante documento de controle interno e externo.

Compulsando os autos, confirmou que a Administração Pública não anexou cronograma físico-financeiro na documentação, o que iria de encontro ao disciplinado na alínea "b" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como na Súmula nº 258 do TCU. Nessa perspectiva, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do apontamento em estudo.

Uma vez acostados os documentos enviados pela Câmara Municipal, a análise técnica apontou que o cronograma físico-financeiro, além de ser uma representação gráfica do desenvolvimento dos trabalhos a serem executados ao longo do tempo previsto para duração de cada serviço, constitui um elemento indispensável do Projeto Básico, eis que informa o percentual físico dos serviços a serem executados durante todo o período e o respectivo valor financeiro a ser despendido mensalmente, segundo o poder de desembolso do contratante.

O Órgão Técnico sustentou que tal cronograma auxilia as partes envolvidas no contrato administrativo, na logística a ser empregada na distribuição das equipes, equipamentos e insumos. Nesse cenário, ratificou a interpretação pela falha configurada no fato de a Administração Pública não ter anexado cronograma físico-financeiro junto ao edital, em que pese tê-lo exigido da contratada.

Não tendo sido apresentada defesa especificamente quanto a esse apontamento, tanto no reexame técnico quanto no parecer ministerial foi mantido o entendimento pela irregularidade da inexistência do cronograma físico-financeiro.

Compulsando o edital em apreço e os seus anexos (fls. 06/47), verifica-se que, de fato, inexistente cronograma físico-financeiro, o que, a meu ver, vai de encontro ao preconizado na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

[...]

Como delineado na Denúncia nº 732.252⁹, o cronograma físico-financeiro é um instrumento de planejamento que estabelece o desembolso de recursos financeiros necessários à concretização de cada uma das etapas da obra ou dos serviços a serem contratados, com fulcro na disponibilidade de recursos e nos prazos de sua execução. O mencionado julgado destacou que a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, prevendo seu custo atual e final e considerando os prazos de seu cumprimento. Na mesma esteira, a já mencionada cartilha disponibilizada pelo TCEMG indica ser imprescindível a elaboração do instrumento em análise na hipótese de execução de obra.

Dado o exposto, considero irregular a inexistência de cronograma físico-financeiro no edital e/ou em seus anexos.

XI) Antecipação de avaliação da capacidade técnico-operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances (item K)

O representante aponta que o instrumento convocatório inova ao exigir que a licitante apresente o atestado de capacidade técnico-operacional no mesmo envelope da proposta e os demais documentos no segundo envelope. Nesse contexto, afirmou inexistir finalidade para a aludida novidade introduzida, eis que somente uma sociedade empresária participara do certame, ressaltando que a outra sociedade que comparecera não fora credenciada.

Em análise da representação, o Órgão Técnico sustentou ser regular, segundo a jurisprudência atual, a exigência de capacitação técnico-operacional, devendo esta se encontrar dentro dos limites da razoabilidade. Todavia, afirmou que obrigar que a capacitação técnico-operacional tenha um prévio julgamento junto com a proposta de preço não seria razoável, tampouco economicamente interessante para a Administração Pública, razão pela qual concluiu pela procedência da representação em relação ao apontamento em estudo.

O presidente da Câmara à época e a pregoeira alegaram que a exigência de análise prévia do atestado de capacidade técnico-operacional não se trata de inovação, mas sim de um zelo para que se tentasse evitar que sociedades empresárias sem a devida qualificação técnica imposta no edital participassem do certame apenas para tumultuar o seu andamento. Isso porque, além da apresentação da proposta escrita, existem os lances verbais, o que poderia viabilizar que uma sociedade, que posteriormente seria inabilitada, participasse apenas para causar transtornos administrativos para a CPL, gerando, portanto, prejuízo para a Administração Pública.

Ademais, acrescentaram que 5 (cinco) sociedades empresárias retiraram o instrumento convocatório, dentre as quais 3 (três) realizaram visita técnica e 2 (duas) compareceram para o certame.

No bojo do reexame técnico, foi apontado, em suma, que as defesas não apresentaram fatos que alterassem a o posicionamento anteriormente exposto.

No parecer conclusivo ministerial, foi apontado que, nas mesmas peças de defesa em que sustentam a possibilidade de licitar obras e serviços de engenharia através de pregão, também é sustentada a tese de que a fase de habilitação seja prévia à das propostas e de lances, o que é típico das modalidades ordinariamente previstas na Lei nº 8.666/93. Logo, entendeu ser falha

⁹ TCEMG. Primeira Câmara. Relator: conselheiro Sebastião Helvecio. Julgada em 17/12/13. Publicada em 18/03/15.

a previsão editalícia em apreço, que alterara a ordem das fases do pregão, à revelia da legislação atinente à matéria.

Acerca desse apontamento, traz-se à baila parte do teor do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o qual segundo Carlos Pinto Coelho Motta¹⁰, discorre minuciosamente a respeito de cada uma das rotinas integrantes do ritual externo do pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

[...]

Diante desse quadro normativo, observa-se que um dos traços característicos do pregão é a inversão das fases tal como tradicionalmente previstas na Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, ao passo que nas licitações regidas pela Lei nº 8.666/93 deve-se primeiro proceder à habilitação e somente depois de concluí-la passar a examinar as propostas, no pregão, de acordo com a Lei nº 10.520/02, ocorre precisamente o oposto, ou seja, deve-se proceder primeiro à apreciação das propostas, depois à habilitação.

Compulsando o instrumento convocatório, nota-se, à fl. 26 do anexo, a seguinte obrigação imposta às licitantes, *in litteris*:

¹⁰ **Eficácia nas licitações e contratos**. 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 919.

6. DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE “A”

6.1. Os interessados deverão apresentar a Atestado de Habilitação Técnico Operacional da Empresa e proposta em envelope lacrado, identificado como Envelope “A”. (Sic).

Na mesma esteira, é a exigência descrita na alínea “a” do subitem 5.3 do item “5. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS E DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO”, à fl. 24 do anexo.

Nesse contexto, resta claro que as aludidas imposições, além de não demonstrarem ser economicamente interessantes para a municipalidade, tampouco razoáveis, vão de encontro ao procedimento preconizado na Lei nº 10.520/02, em especial nos incisos X a XII do seu art. 4º.

Consoante a manifestação ministerial conclusiva, entendo que a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances corresponderia, na prática, a uma terceira modalidade licitatória, com alteração na ordem das etapas do certame, uma vez que não se cogita de um pregão presencial com fase de habilitação prévia. Como aventado no bojo da análise técnica, isso pode, inclusive, direcionar a licitação.

Nessa perspectiva, o suposto zelo pelo bom andamento do pregão e a suposição de que a previsão inviabilizaria a participação de uma licitante que posteriormente seria inabilitada, como sustentado nas defesas, não são hipóteses que autorizam o descumprimento do aludido quadro normativo, razão pela qual tais alegações não merecem prosperar.

Acompanho também a manifestação ministerial conclusiva quanto à compreensão pela falta de sustentação prática da tentativa implícita das defesas de demonstrarem a baixa lesividade da alteração de fases da licitação, especialmente diante da baixa participação de interessados no certame.

Pelo exposto, considero irregular a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances.

XII) Inexistência do cadastramento da licitação no Geo-obras (item P)

A Unidade Técnica propôs a aplicação de sanções, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 06/13, e a determinação de que a entidade promovesse a alimentação do Geo-obras, em razão da inexistência de cadastro do Pregão Presencial nº 01/2014 em tal sistema e de a licitação em estudo ter sido realizada sob a vigência da mencionada instrução normativa.

No seu parecer preliminar, o Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

O presente apontamento não foi desenvolvido nas defesas apresentadas.

De início, cumpre elucidar que a Instrução Normativa nº 06/13 dispunha a respeito da remessa ao Tribunal, através do Sistema Geo-obras, de informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades estaduais e municipais.

Ocorre que a referida norma foi revogada pela Instrução Normativa nº 01/19, a qual dispõe sobre a remessa de informações e de documentos que compõem o Sistema de Informações de Serviços de Engenharia e Obras Públicas de Minas Gerais – SISOP-MG.

Esse sistema foi instituído para substituir o Geo-obras, tendo a exposição de motivos da proposta de normativo que culminou na aprovação da Resolução nº 11/19, que aprovou a implantação do SISOP-MG, apontado as seguintes razões para a substituição daquele sistema:

[...] é importante recordar os motivos que culminaram em tal decisão, especialmente: a) o alto índice de inadimplência dos jurisdicionados; b) a subutilização do sistema como ferramenta de gestão e fiscalização; c) a existência de informação não estruturada no formato PDF e, muitas vezes, em duplicidade; d) a falta de integração com o Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Verifica-se, portanto, que a significativa inadimplência no envio de informações pelos jurisdicionados no Geo-obras era de conhecimento desta Corte, que criou novo sistema, integrado ao SICOM, objetivando garantir maior tempestividade e fidedignidade às informações prestadas.

Ocorre que, apesar de ter tido ciência, ao longo dos anos, dessa situação, esta Corte não adotou providências no sentido de penalizar os responsáveis, de modo que não considero razoável, portanto, a aplicação de multa ao gestor do município de Rio Acima, sob pena de ofensa à isonomia. A aplicação de penalidade perde relevância, ainda, por se referir a inadimplência a sistema que foi descontinuado.

Nesse cenário, deixo embora a inadimplência no envio de dados ao Geo-obras seja irregular, de aplicar sanção ao responsável por essa falha.

XIII) Dano ao erário decorrente da queda na arrecadação do ICMS Cultural (item Q)

Em seu parecer preliminar, o Ministério Público asseverou que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, há um programa conhecido como ICMS¹¹ Cultural, o qual visa ao incentivo à preservação do patrimônio cultural, através de repasse de recursos pelo estado aos municípios que preservam seu patrimônio. Seu fundamento é a Lei Estadual nº 18.030/09, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Entre os 18 (dezoito) critérios utilizados para a distribuição dos aludidos recursos, destacou o seguinte:

Art. 1º A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

[...]

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;

[...]

O Órgão Ministerial sustentou que, para o repasse dos recursos advindos do critério do patrimônio cultural, os municípios devem comprovar que possuem ações de gestão para a preservação do patrimônio cultural em seus municípios. Ressaltou, assim, que o município de Rio Acima tem sido beneficiado de recursos repassados pelo estado através do ICMS Cultural.

¹¹ Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Com base na tabela de fl. 384, extraída do sítio eletrônico do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), o Órgão Ministerial informou que o município de Rio Acima, na pontuação provisória realizada em 20/06/17 para o exercício de 2018, recebeu 3,00 pontos em razão de tombamento municipal e 0,9 pontos em virtude de processos e/ou laudos de tombamentos.

Assim sendo, considerou que a intervenção irregular em imóvel tombado, além de macular o patrimônio histórico e afrontar a legislação, impacta na participação do município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, o que, consoante o parecer ministerial preliminar, implica em dano ao erário municipal.

Nesse contexto, o *Parquet* de Contas entendeu ser necessária a intimação do prefeito para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva) e de autorização para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, bem como sobre o procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, caso houvesse. Ademais, para fins do cálculo do impacto negativo na arrecadação municipal nos anos vindouros, decorrente do ato praticado pelo presidente da Câmara contra bem tombado, o prefeito deveria informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que tal imóvel está inserido.

Às fls. 385/385v, o então relator deferiu o pedido feito pelo Órgão Ministerial, determinando a intimação da prefeita para que prestasse as informações requeridas. Segundo certidão de fl. 460, no entanto, nota-se que a Senhora Maria Auxiliadora Ribeiro, identificada como prefeita, descumpriu a diligência, não tendo se manifestado.

Em suas defesas, o presidente da Câmara à época e a pregoeira alegaram que, em virtude de não se tratar de bem tombado, não há dano ao patrimônio em relação ao ICMS Cultural. Concluíram que a intervenção em imóvel que não é tombado não impacta na participação do município na distribuição do produto da arrecadação do ICMS, inexistindo dano ao erário.

Em seu parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas afirmou que requerera diligência a fim de obter informações sobre a situação de tombamento do prédio da Câmara Municipal, uma vez que o edital prevê serviços que se enquadrariam como mutilação ou demolição. Asseverou, em resumo, que, no tombamento, o entorno é a área de proteção localizada na vizinhança do bem tombado, sendo ela delimitada junto com o processo de tombamento, e que nela são impostas limitações, com vistas a impedir que novos elementos afetem a integridade do bem tombado.

Afirmou que não foi acostado aos autos cópia do Decreto Municipal nº 12/07, reiteradamente mencionado, que tombara a Estação Ferroviária, bem como da Lei Municipal nº 1.130, e que, em consulta aos sítios eletrônicos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Rio Acima, não conseguiu obter a redação das aludidas normas.

Concluiu, assim, que a diligência não foi materialmente cumprida e, nos termos do art. 226 do Regimento Interno c/c o §5º do art. 37 da CR/88, entendeu pela necessidade de reiteração da diligência para que, existindo indícios de lesão à Fazenda estadual, o débito e a responsabilidade fossem apurados em autos apartados.

Inicialmente, apura-se que, conforme apontado pelo Órgão Ministerial, os requerimentos feitos no bojo de seu parecer preliminar, presentes no despacho de fls. 385/385v, não foram efetivamente atendidos, não sendo possível, conforme apurado no **item C**, em razão do desencontro das informações contidas nos autos, saber se o imóvel em comento é, com efeito, tombado ou não.

Nesse contexto, constata-se que ainda há grande margem para dúvidas a respeito de o caso em estudo tratar-se de intervenção irregular em imóvel tombado que, além de macular o patrimônio histórico e afrontar a legislação, teria impactado na participação do município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS.

Cumpra salientar, no entanto, quanto ao pedido ministerial pela reiteração da diligência, que a proximidade da data de ocorrência da prescrição nos presentes autos, 14/08/20, inviabiliza a realização de qualquer diligência no presente feito. Demais disso, a persecução da ocorrência de dano ao erário, em autos apartados, sem qualquer indício concreto da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos decorrente da perda de arrecadação do ICMS cultural também constituiria um ônus exacerbado a esta Corte.

Contudo, a fim de sanar qualquer dúvida acerca da ocorrência de dano ao erário nos moldes delineados pelo *Parquet* de Contas, determino que o atual prefeito do município de Rio Acima seja intimado para que adote medidas objetivando verificar se a obra realizada acarretou alguma perda de arrecadação à municipalidade e, se for o caso, sob o influxo do preconizado na Instrução Normativa nº 3/13 do Tribunal, instaure a respectiva tomada de contas especial a fim de possibilitar que o dano ao erário seja ressarcido aos cofres municipais. A fim de subsidiar o início dos referidos trabalhos, entendo que deverá ser remetida ao gestor municipal cópia do parecer ministerial preliminar (fls. 376/383v) e conclusivo (fls. 474/484), incluindo documento anexado à fl. 384.

XIV) Responsabilidade pelas irregularidades apuradas

Em face de todo o exposto, foram consideradas falhas passíveis de responsabilização: a incompletude do detalhamento dos custos da licitação (**item E**); a planilha orçamentária do edital sem apresentação detalhada do BDI utilizado para a composição dos custos e de encargos sociais (**item F**); a exclusão de licitante em razão da inexistência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e da realização de visita sem a presença do engenheiro civil de tal sociedade (**item G**); a ausência de cronograma físico-financeiro no edital e/ou em seus anexos (**item J**); a antecipação de avaliação da capacidade técnico-operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances (**item K**).

Cumpra salientar que, a meu ver, a participação em atos do certame gera somente uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes no processo, as quais serão analisadas nesse momento.

Pois bem. Em relação ao apontamento descrito no **item E**, é evidente que a indefinição de um referencial para a formação de custos (SINAP, SETOP) e o emprego da expressão “verba” em alguns itens licitados são inconsistências presentes na planilha orçamentária de custo, como se verifica às fls. 95/100. A irregularidade exposta no **item F** também decorre de falha no referenciado documento, eis que, malgrado nele conste que o BDI utilizado para composição dos custos fora de 30% (trinta por cento), não há detalhamento da composição de tal elemento.

Cumpra destacar que essas inconsistências afetam diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes e podem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, viabilizando o direcionamento do certame e podendo, inclusive, justificar o baixo comparecimento de interessados na licitação. Nesse contexto, em razão de ser o então presidente da Câmara Municipal o signatário do documento que contém as planilhas de custos, ele se responsabiliza por seu conteúdo, sendo cabível, assim, a aplicação de sanções ao referido gestor pelas falhas indicadas nos **itens E e F**. Embora se possa alegar que esses itens referem-se a questões essencialmente técnicas do objeto, a partir do momento em que o gestor subscreve o referido documento atraindo para si a responsabilidade pela sua elaboração.

Em referência ao apontamento descrito no **item G**, a responsável pela exclusão da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME do certame foi a pregoeira, com fundamento na ausência de reconhecimento de firma e no não comparecimento de engenheiro à visita técnica obrigatória, conforme ata da sessão de julgamento às fls. 299/301, assinada pela referenciada agente pública. Ocorre que, ao se analisar o teor dos itens 25.6 e 7.2.1.4 do ato convocatório, que preveem expressamente a exclusão imediata do certame das licitantes que não apresentarem os anexos do edital com firma reconhecida das respectivas assinaturas e a obrigatoriedade de que a visita técnica seja feita por engenheiro, em data única e com duração de 03 (três) horas, vislumbra-se que a pregoeira agiu em estrito cumprimento às normas aplicáveis ao certame e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, não lhe sendo exigida conduta diversa, não pode ela ser responsabilizada pela falha.

A irregularidade está caracterizada, portanto, no próprio regramento estabelecido e, portanto, no próprio conteúdo do edital. Nesse cenário, verificando-se que constam 2 (duas) assinaturas no instrumento convocatório, sendo somente a do ex-presidente da Câmara Municipal identificada por meio de carimbo, considero que é ele o responsável pela irregularidade em análise. Note-se que a inclusão dessas exigências no edital, em contrariedade ao que dispõe a legislação pertinente, acarretou grave prejuízo à licitação, por ter fundamentado a exclusão de uma das duas empresas participantes do certame, inviabilizando a existência de competição no caso concreto.

Quanto ao apontamento descrito no **item J**, constata-se que ele também decorre de uma deficiência no conteúdo do ato convocatório, que não apresentou, dentre seus anexos, o cronograma físico-financeiro. A falha descrita no **item K** diz respeito, igualmente, ao teor do edital, eis que nele se encontram as cláusulas que determinam a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para a fase da análise de propostas técnicas e sessão de lances, dando origem à irregularidade, como se verifica na alínea "a" do subitem 5.3 (fl. 106) e no seu subitem 6.1 (fl. 107).

Tendo em vista que o cronograma-físico financeiro é documento essencial ao planejamento da execução contratual e dos desembolsos financeiros pela Administração, cuja obrigatoriedade de anexação ao edital está prevista na Lei nº 8.666/93, conforme já explicitado, e que a antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional desvirtua a própria modalidade licitatória escolhida, inviabilizando que a Administração usufrua de suas vantagens e possibilitando o direcionamento do certame, entendo que o presidente da Câmara, subscritor do ato convocatório, é também o responsável pelas falhas descritas nos **itens J e K**.

Da análise dos autos, portanto, a partir dos atos praticados no procedimento licitatório, verifica-se que as falhas apuradas são imputáveis ao Senhor Ivanildo Adriano da Rocha, presidente da Câmara Municipal à época, a quem é cabível a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade. Em relação aos Senhores Jefferson Ferreira Bastos, Hethane de Fátima Fernandes Brito e Douglas Nascimento Rodrigues não vislumbro a existência denexo causal entre qualquer conduta por eles praticada e as ilicitudes praticadas.

XV) Requerimentos apresentados pelo representante

Diante das irregularidades apontadas na licitação deflagrada pela Câmara Municipal para realização de obras em seu prédio-sede, o representante, além de requerer o reconhecimento da procedência de suas alegações, apresentou os seguintes requerimentos:

- a) afastamento liminar dos vereadores do Município de Rio Acima de seus cargos, ao argumento de que obtivera o conteúdo integral do pregão em comento apenas por meio de mandado de segurança;
- b) a apuração civil e criminal em face de todos os vereadores;

- c) a oitiva do representante da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- d) medida acautelatória de indisponibilidade de bens dos vereadores no valor total do contrato, ou seja, R\$818.745,11 (oitocentos e dezoito mil setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos);
- e) declaração de nulidade da licitação, com a consequente suspensão de qualquer pagamento referente à obra, bem como a devolução do valor atualizado de R\$818.745,11 (oitocentos e dezoito mil setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos) "relativo ao excesso de receita no decorrer daquele ano e que deveria ser devolvido ao cofres do Executivo, visto ser nulo o processo licitatório" (fl. 24).

Inicialmente, cumpre esclarecer, de plano, que a determinação do afastamento de vereadores do cargo e a apuração civil e criminal dos fatos por eles praticados são providências que fogem às competências das Corte de Contas, não sendo cabível qualquer atuação deste Tribunal com vistas ao atendimento dessas demandas. De qualquer forma, a análise dos autos permite constatar que os fatos impugnados nos presentes autos referem-se aos exercícios de 2014 e 2015, ou seja, à legislação anterior a atual, bem como que o *Parquet* de Contas, em seu parecer preliminar, informou ter dado ciência dos fatos ao representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Acima, para que ele tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Quanto à oitiva da representante da ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA., na atual fase processual, não tendo sido promovida tal diligência até o momento, considero prejudicado o requerimento, que se realizado acarretará certamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

No que se refere à decretação da indisponibilidade de bens dos vereadores e ao reconhecimento da nulidade da licitação, suspensão dos pagamentos e a consequente determinação da devolução do valor total despendido pela Câmara Municipal, ressalta-se que os presentes autos não foram efetivamente instruídos quanto a qualquer apuração de eventual dano ao erário, sendo objeto do presente processo basicamente a aplicação de multa por falhas apuradas no ato convocatório e na condução do certame.

Ademais, a indisponibilidade de bens é medida cautelar cabível somente quando o objeto do processo envolver a apuração de dano ao erário e em momento anterior à decisão de mérito, conforme o disposto no art. 96 da Lei Orgânica do Tribunal e precedente da Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 959.085:

Art. 96 – **São medidas cautelares** a que se refere o art. 95, além de outras medidas de caráter urgente:

[...]

II – **indisponibilidade**, por prazo não superior a um ano, **de bens** em quantidade suficiente **para garantir o ressarcimento dos danos em apuração**;

[...] (destaquei).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. [...]. INDISPONIBILIDADE DE BENS AO FIM DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. [...]. 5. Nos termos da jurisprudência do TCU, a decretação de *indisponibilidade* de bens é medida cautelar a ser adotada precipuamente quando a apuração das irregularidades ainda está em curso, e não no estágio processual em que se analisa o mérito da tomada de contas especial. (TCEMG. Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial nº 959.085. Relator: conselheiro substituto Adonias Monteiro. Julgada Em 19/07/19. Publicada Em 10/10/19).

Em relação, por fim, à suspensão dos pagamentos devidos à licitante vencedora e à declaração de nulidade da licitação, tendo em vista que o contrato fora assinado em 30/12/14, com previsão de execução dos serviços em 120 (cento e vinte) dias, conforme o subitem 17.1. do edital (fl. 119), considero prejudicados os pedidos apresentados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a representação apresentada em face do Processo Licitatório nº 18, referente ao Pregão Presencial nº 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima, à vista das seguintes irregularidades:

- a) incompletude do detalhamento dos custos da licitação em razão da indefinição de um referencial para a formação de custos (SINAP, SETOP) e do emprego da expressão “verba” em alguns itens licitados (**item E**);
- b) inexistência, na planilha de composição de custos e formação de preços, da composição detalhada do BDI e dos encargos sociais (**item F**);
- c) exclusão da empresa ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME. com fundamento na ausência de reconhecimento de firma e no não comparecimento de engenheiro à visita técnica obrigatória (**item G**);
- d) inexistência de cronograma físico-financeiro no edital ou em seus anexos (**item J**);
- e) antecipação da avaliação da capacidade técnico-operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances (**item K**);
- f) inexistência do cadastramento da licitação no Geo-obras (**item P**).

Nos termos da fundamentação, deixo de fixar responsabilidade e de apenar os responsáveis em relação à irregularidade exposta no **item P**, mas aplico ao Senhor Ivanildo Adriano da Rocha, presidente da Câmara Municipal à época, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades descritas **nos itens E, F, G, J e K**.

Indefiro os pedidos apresentados pelo representante, descritos no tópico XV deste voto, e o requerimento ministerial pela reiteração da diligência para apuração de dano ao erário decorrente da queda na arrecadação do ICMS Cultural, mas determino que o atual prefeito do município de Rio Acima seja intimado para que adote medidas objetivando verificar se a obra realizada acarretou alguma perda de arrecadação à municipalidade e, se for o caso, sob o influxo do preconizado na Instrução Normativa nº 3/13 do Tribunal, instaure a respectiva tomada de contas especial a fim de possibilitar que o dano ao erário seja ressarcido aos cofres municipais. A fim de subsidiar o início dos referidos trabalhos, determino seja remetida ao gestor municipal cópia dos pareceres ministeriais preliminar (fls. 376/383v) e conclusivo (fls. 474/484), incluindo documento anexado à fl. 384.

Recomendo ao atual gestor que, em certames futuros cujo objeto consista em serviços e obras, o detalhamento de encargos sociais e do BDI, além de integrarem o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e constarem dos anexos do edital de licitação, sejam exigidos também nas propostas das licitantes, consoante a orientação da Súmula nº 258 do TCU.

Intimem-se os responsáveis e o representante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ahw/ms/rp



REPRESENTAÇÃO Nº **958252**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/08/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

SUZANA MARIA SOUZA RABELO - TC 1540-4
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel. (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 11344/2020

Processo n.: 958252

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

À Excelentíssima Senhora
Maria Auxiliadora Ribeiro
Prefeita Municipal de Rio Acima

Senhora Prefeita,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/08/20, comunico que há determinação a V. Ex.^a para que adote medidas objetivando verificar se a obra realizada acarretou alguma perda de arrecadação à municipalidade, e, se for o caso, sob o influxo do preconizado na Instrução Normativa n. 3/13 do Tribunal, instaure a respectiva tomada de contas especial a fim de possibilitar que o dano ao erário seja ressarcido aos cofres municipais.

Na oportunidade, encaminho-lhe cópia dos pareceres ministeriais preliminar (fls. 376/383v) e conclusivo (fls. 474/484), incluindo o documento anexado à fl. 384, a fim de subsidiar o início dos referidos trabalhos.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 88611737.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 11527/2020

Processo n.: 958252

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Flávio Arlindo Batista
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima

Senhor Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/08/20, comunico que há recomendação a V. Ex.^a para que em certames futuros cujo objeto consista em serviços e obras, o detalhamento de encargos sociais e do BDI, além de integrarem o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e constarem dos anexos do edital de licitação, sejam exigidos também nas propostas das licitantes, consoante a orientação da Súmula n. 258 do TCU.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 8807473738.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Processo nº: 958252
Data: 28/10/2020

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes - 98890

TCE/MG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
N	Num. Ofício: 11344/2020	IRE	
E	Proc./Doc.: 958252	F	
Destinatário: PREFEITA MARIA AUXILIADORA RIBEIRO		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS - 0 - PREFEITURA CENTRO 34300000 - RIO ACIMA - MG		12634	
Vat.: 98986		DO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 23/09/20	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR : <i>Marcilano Chacumano</i>		CDD NOVA LIMA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>98890</i>	23 SET 2020	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Processo nº: 958257
Data: 28 / 10 / 2020

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes - 98890

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PAIS / PAYS	
Num. Ofício: 11527/2020		PAIS / PAYS	
Proc./Doc.: 958257		PAIS / PAYS	
Destinatário: FLAVIO ARLINDO BATISTA		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA RUA: JOAO CLEMENTE FILHO - 25 - CENTRO 34300000 - RIO ACIMA - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 98890		PAIS / PAYS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		CDD NOVA LIMA	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		23 SET 2020	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75210203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 958252

Data: 28/10/2020

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 30/07/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/08/2020, transitou em julgado em 16/10/2020.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



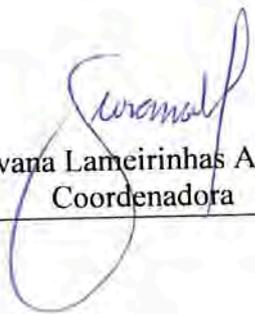
Processo n.: 958252

Data: 17/11/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

Solicito-lhe que, após cumpridas as medidas no âmbito dessa Coordenadoria, devolva-nos os presentes autos.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 18.596/2020/CDM
Ref.: Processo nº 958.252

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2020.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da Segunda Câmara do dia 30/07/2020, nos termos do acórdão às fls. 487/506-v, publicado no "DOC" de 07/08/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais). Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa, em exercício

Ilmo. Sr.
Ivanildo Adriano da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, MG, na época
Rua Treis, 137, Jatobá
RIO ACIMA - MG
CEP: 34.300-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 18.596/2020/CDM
PROCESSO: 958.252
EXERCÍCIO: 2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 30/07/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 07/08/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 16/10/2020
RESPONSÁVEL: IVANILDO ADRIANO DA ROCHA
CPF: 032.268.316-58

Multa

Multa aplicada em razão das irregularidades constatadas no Processo Licitatório n. 18, referente ao Pregão Presencial n. 01/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima, MG, tais como: 1) incompletude do detalhamento dos custos da licitação; 2) planilha orçamentária do edital sem apresentação detalhada do BDI utilizado para a composição dos custos e de encargos sociais, aliada a não exigência de que as licitantes detalhassem o BDI nas propostas; 3) exclusão de licitante em razão da inexistência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e da realização de visita sem a presença do engenheiro civil de tal sociedade; 4) ausência de cronograma físico-financeiro e 5) antecipação de avaliação da capacidade técnico-operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances, sendo de R\$1.000,00 (mil reais), para cada uma das irregularidades.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2020	R\$ 5.000,00	1,0089000	R\$ 5.044,50

Valor devido: R\$ 5.044,50

Valor histórico total devido: R\$ 5.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 5.044,50

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 06/11/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC 01118-2.

Data de Geração do Relatório: 26/11/2020

Data de Geração do Relatório: 26/11/2020



BENEFICIÁRIO: FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS		CNPJ/CPF 28.799.908/0001-26	Data de Vencimento 10/01/2021	Valor Cobrado 5044,50
Número / Código do Beneficiário 1615-2/00603185-4		Número 00000083804		Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03206.004008 00083.804179 2 84960000504450

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento		Vencimento 10/01/2021			
Beneficiário FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -		CNPJ/CPF 28.799.908/0001-26	Agência / Código do Beneficiário 1615-2/00603185-4		
Data do Documento 26/11/2020	Nº do Documento 0000083804	Especie Doc DV	Acerte N	Data de Proseguimento 26/11/2020	Número / Cód. do Documento 00000083804
Usos em Bancos Carteira 17		Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento 5044,50
Ofício n. 18596/2020 REPRESENTAÇÃO n. 958252 Parcela 1 de 1 Decisão de 30/07/2020 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APOS O VENCIMENTO.					(-) Descontos / Acoltamento 0,00
					(-) Outras Deduções 0,00
					(+) Mora / Multa 0,00
					(+) Outros Acréscimos 0,00
Beneficiário FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(=) Valor Cobrado 5044,50
Beneficiário IVANILDO ADRIANO DA ROCHA - CPF: 032.268.316-58 RUA TREIS, 137, JATOBA, RIO ACIMA/MG CEP: 34.300-000					
Código de Barra					
Autenticação Mecânica					

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/12/2020 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº 958252, contendo 317 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
BOLETO PARA PAGAMENTO MULTA- OFÍCIO18.596/2020/CDM

Claudia Cabral G. Garios
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
CLAÚDIA MARIA CABRAL GIORDANO GARIOS